



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mariane Pires Castagna Alexandre

O Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade: redimensionando as políticas públicas existentes e ajudando a construir novas a partir do Princípio da Eficiência Econômico-Social, do Valor-Princípio Fraternidade e da Psicologia do Desenvolvimento Humano

Florianópolis
2023

Mariane Pires Castagna Alexandre

O Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade: redimensionando as políticas públicas existentes e ajudando a construir novas a partir do Princípio da Eficiência Econômico-Social, do Valor-Princípio Fraternidade e da Psicologia do Desenvolvimento Humano

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves
Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Alexandre, Mariane Pires Castagna

O Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade :
redimensionando as políticas públicas existentes e ajudando a
construir novas a partir do Princípio da Eficiência Econômico-
Social, do Valor-Princípio Fraternidade e da Psicologia do
Desenvolvimento Humano / Mariane Pires Castagna Alexandre ;
orientador, Everton das Neves Gonçalves, coorientadora, Olga
Maria Boschi Aguiar de Oliveira, 2023.

216 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina,
Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito ao Trabalho. 3. Direito de Proteção à
Maternidade. 4. Princípio da Eficiência Econômico-Social e
Valor-Princípio Fraternidade. 5. Psicologia do Desenvolvimento
Humano. I. Gonçalves, Everton das Neves . II. Oliveira, Olga
Maria Boschi Aguiar de . III. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

Mariane Pires Castagna Alexandre

O Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade: redimensionando as políticas públicas existentes e ajudando a construir novas a partir do Princípio da Eficiência Econômico-Social, do Valor-Princípio Fraternidade e da Psicologia do Desenvolvimento Humano

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.^a Dr.^a Andréia Isabel Giacomozzi
UFSC – PPGP

Prof. Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre
UFSC

Prof.^a Dr.^a Dóris Ghilardi
UFSC

Prof. Francisco Quintanilha Vêras Neto
UFSC

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
UFSC

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de doutora em Direito.

Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza
Coordenador do Programa

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves
Orientador

Prof.^a Dr.^a Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
Coorientadora

Florianópolis, 2023.

Este trabalho é dedicado a Deus, à minha família, em especial às minhas filhas Gabriela e Natália, ao meu esposo Fábio Martins Alexandre, aos meus pais Mário Castagna e Jesualda Pires Castagna, aos meus irmãos Fabiano – grande exemplo na docência – e Fabrício Pires Castagna (*in memoriam*), por todo o afeto e toda a alegria que trouxe para nossa família, e ao amigo Marcelo Henrique Câmara (*in memoriam*), primeiro incentivador da carreira acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer especialmente e em primeiro lugar a Deus, pelo dom da vida e por ser sempre o meu porto seguro.

Agradeço à minha família por todo o apoio, às minhas filhas Gabriela e Natália, que me ensinaram uma dimensão maior, mais exigente e ao mesmo tempo mais encantadora sobre o amor e a arte do cuidado.

Ao meu esposo Fábio Martins Alexandre, pelo apoio e pela paciência, aos meus pais Mário Castagna e Jesualda Pires Castagna, por toda a dedicação e todo o amor, aos meus tios queridos, em especial à querida Maria Aparecida Amaral e Sérgio Volni Amaral (*in memoriam*), por todo o carinho. E aos meus padrinhos de batismo: tio Jeová Rogério Pires e Cátia Anselmi Pires, sempre presentes e amorosos.

Aos primos e às primas, cada um ao seu modo, apoiando-me e ajudando nos momentos mais difíceis e dividindo também as alegrias: Márcia, Célia, Jussara, Adriana, Vinicius, Letícia, Diego e Tairo.

E a todos os professores, em especial ao querido orientador Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves, pela doçura, pela sabedoria e pelo bom humor, pela coorientadora e amiga Prof.^a Dr.^a Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e às queridas amigas também pertencentes ao Núcleo da Fraternidade e sábias, Prof.^a Dr.^a Josiane Rose Petry Veronese, e minha amiga de pós-graduação, Prof.^a Dr.^a Geralda Magella de Faria Rossetto. A todos os amigos e familiares que acreditaram e me apoiaram nessa jornada, em especial ao amigo Marcelo Henrique Câmara (*in memoriam*), primeiro incentivador da carreira acadêmica. Ao meu irmão, Fabiano Pires Castagna, grande exemplo de professor, e ao meu irmão Fabricio Pires Castagna (*in memoriam*), exemplo de alegria e lealdade. E à querida Jéssica Gonçalves, pelo incentivo e pela amizade.

Gostaria de agradecer as preciosas correções e orientações das bancas de defesa prévia e defesa pública: Prof.^a Dr.^a Andréia Isabel Giacomozzi, Prof.^a Dr.^a Dóris Ghilardi, Prof.^a Dr.^a Juliana Wülfing, Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore, Prof. Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre e Prof. Dr. Francisco Quintanilha Véras Neto.

Gostaria de agradecer todo o carinho e a competência da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD): Maria Aparecida de Oliveira, Heloísa Testoni Duarte Silveira, Fabiano Dauwe e Marilda Aparecida de Oliveira Effting, sempre atentos e com

informações precisas e pontuais, acalmando os doutorandos que passam pela ansiedade da conclusão do curso.

Agradeço, ainda, ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que me acolheu na disciplina Psicologia do Desenvolvimento da Criança e da Família, em especial ao Prof. Dr. Mauro Luís Vieira, pelas trocas e importantes lições e aprendizado, e à querida e inesquecível Prof.^a Dr.^a Maria Aparecida Crepaldi, que soube ensinar com firmeza, mas com muita doçura, um privilégio contar com sua amizade e atenção.

Às minhas amigas de infância, adolescência e vida adulta: Andressa, Ana Paula, Marília, Ana Martha, Bruna, Josiane e Cristiane. A vida sem vocês seria muito mais penosa.

“À minha mãe

O tempo revelou-me, sem pressa, pediu que eu olhasse pra mim. Raízes que ninguém apaga. Nem a distância, nem mares, nem dor... Somos o que somos. Perenes portadores de nossa história, com suas presenças, reminiscências e nomes. Seu jeito está em mim. Seu olhar porta a sagacidade de abrir janelas escondidas da alma, que me devolvem à simplicidade da verdade que às vezes escolho esconder. Sua voz traz a senha. Com ela o invólucro se rompe e volto a ser menino novamente. Com os traços do seu rosto monto mosaico que me configura, cada pedaço traz uma incontestada sensação. Assim sou grama, areia e bola... Tardes de chuva no sul. Quando esqueço quem sou, recorro no mapa que mora em você: caminho seguro de regresso, com gosto de sonho, que rompe a mentira mesquinha e faz a verdade de novo florescer. O que sinto não tem nome. Apenas fugaz expressão. Defino com uma simples palavra, indicando a cena que em mim insiste em acontecer. Essência! Recorro à gratidão, quando a memória convida para o enredo dos dias, cenários tristes e escuros, nos quais houve dor e solidão. Ali recordo que quando todos os olhos condenaram, seu amor me salvou. Seu olhar acreditou, mesmo quando não fui capaz de fazê-lo. Assim pude reescrever-me, superar-me e tornar-me o que sou. Eu a agradeço por seu colo e silêncio... Você sempre esteve ali. Mesmo quando eu escolhi ir embora, desistindo de construir o ofício da minha história. Ainda somos jovens: “Não é mesmo?”. Somos novos e velhos, morando em cada pedaço daquilo que um dia nos fez sorrir. Aqui prossigo o meu caminho. No ofício de despertar o que adormeceu e de trazer luz à noite que corre ao lado dos meus sonhos. Com sincera esperança de que amanhã seja ontem, e que nas tardes da memória do amor recebido nunca se apague. Com esta percepção cada passo será iluminado e o sentido jamais será roubado de cada experiência. Então o coração colecionará conquistas, e a liberdade de nunca apagar a simplicidade, daquilo que um dia o construiu, fascinou e, enfim, o fez feliz!”

Pe. Adriano Zandoná

RESUMO

A presente tese tem como objetivo principal verificar se o Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade e as políticas públicas existentes que tratam da relação maternidade e trabalho são capazes de contribuir na inserção/manutenção/reinserção da mulher no mercado de trabalho após o término das garantias legais, propiciando condições ao fortalecimento do vínculo entre a mãe e a criança. O papel específico desempenhado pelas mulheres no espaço privado – familiar e doméstico – pode limitar o acesso ao espaço público, trabalho assalariado, restringindo o acesso da mãe ao mercado de trabalho formal como empregada celetista, prejudicando a realização pessoal, profissional e autonomia financeira. Contudo, o trabalho deve ser uma escolha da mãe, e não uma imposição por conta das dificuldades financeiras, levando-a a jornadas de trabalho extenuantes, sendo ignorado o momento de mudança de ciclo de vida pelo qual ela passa e retirando de si a possibilidade de receber afeto, e seu bebê poder estabelecer apego seguro com ela. Nesse sentido, as contribuições da Psicologia do Desenvolvimento Humano examinadas na presente tese servem como marco teórico interdisciplinar para reforçar a relevância dos direitos sociais abordados. As políticas públicas que buscam materializar o direito da mãe de ter um trabalho, com a devida proteção à maternidade, carecem de uma adequada centralidade, servindo-se, muitas vezes, às práticas mais imediatistas e assistenciais, sem trazer uma resposta satisfatória ao problema público existente: permanência no mercado de trabalho sem abdicar do vínculo inicial com os filhos, especialmente na primeiríssima infância. A presente tese busca propor orientações para sistematização das políticas existentes e para elaboração de novas políticas públicas que tratem da inserção/manutenção/reinserção da mãe ao mercado de trabalho dando a ela, também, a prerrogativa de vínculo com seus filhos, a partir da orientação: do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) decorrente da Análise Econômica do Direito, do Valor-Princípio Fraternidade a ser reconhecido e praticado a partir da dimensão jurídica e da dimensão relacional, ou seja, a partir da noção do dever de uns para com os outros e dos direitos para e perante os outros e da Psicologia do Desenvolvimento Humano, que mostra as mudanças no ciclo de vida da mãe, desde a gravidez até os primeiros anos de vida da criança. O PEES representa uma Análise Econômica mais humanitária da simultaneidade dos fenômenos maternidade e trabalho, incentivando a autonomia da mulher, sendo amparada por políticas públicas eficientes com alocação de recursos para a concretização dos direitos sociais abordados, apontando soluções que atendam às necessidades existentes das mães empregadas. A Fraternidade como Valor-Princípio oportuniza a vivência relacional com o outro, no caso as mulheres que desejam exercer uma vida profissional sem abdicar da maternidade, por meio de políticas públicas que a ajudem nesse processo; bem como enfatizam que o problema público do afastamento das mães no mercado de trabalho deve ser responsabilidade do Estado e de toda a sociedade, não somente das partes diretamente envolvidas. A Psicologia do Desenvolvimento Humano revela os desdobramentos da relação da díade mãe-bebê que impactam a vida da mulher, seja como mãe, seja como trabalhadora. O método de abordagem será o indutivo, o de procedimento será o monográfico, sendo utilizada a documentação indireta como técnica de pesquisa, com base em fontes documentais e bibliográficas.

Palavras-chave: Direito ao Trabalho; Direito de Proteção à Maternidade; Princípio da Eficiência Econômico-Social; Valor-Princípio Fraternidade; Psicologia do Desenvolvimento Humano.

ABSTRACT

The main objective of this thesis is to verify whether the Social Right to Work and Maternity Protection and the existing public policies that deal with the relationship between motherhood and work are capable of contributing to the insertion/maintenance/reintegration of women in the labor market after the end of legal guarantees, providing conditions for strengthening the bond between mother and child. The specific role played by women in the private space – family and domestic – can limit access to public space, salaried work, restricting the mother's access to the formal labor market as a CLT employee, undermining personal and professional fulfillment and financial autonomy. However, work should be a mother's choice, and not an imposition due to financial difficulties, leading her to strenuous workdays, ignoring the moment of change in the life cycle that she goes through and removing from her the possibility to receive affection, and your baby can establish a secure attachment with her. In this sense, the contributions of Psychology of Human Development examined in this thesis serve as an interdisciplinary theoretical framework to reinforce the relevance of the social rights addressed. Public policies that seek to materialize the mother's right to have a job, with due protection for motherhood, lack adequate centrality, often using the most immediate and assistential practices, without providing a satisfactory response to the public problem. existing: permanence in the labor market without giving up the initial bond with the children, especially in the very early childhood. This thesis seeks to propose guidelines for systematization of existing policies and for the elaboration of new public policies that deal with the insertion/maintenance/reintegration of the mother into the labor market, also giving her the prerogative of bonding with her children, based on the orientation: of the Principle of Economic Efficiency- Social (PEES) arising from the Economic Analysis of Law, the Value-Principle Fraternity to be recognized and practiced from the legal dimension and the relational dimension, that is, from the notion of the duty of some to the others and the rights to and before others and the Psychology of Human Development, which shows the changes in the mother's life cycle, from pregnancy to the first years of the child's life. PEES represents a more humanitarian Economic Analysis of the simultaneity of the maternity and work phenomena, encouraging women's autonomy, being supported by efficient public policies with allocation of resources for the realization of the social rights addressed, pointing out solutions that meet the existing needs of employed mothers. Fraternity as a Value-Principle makes it possible to experience relationships with others, in this case women who wish to pursue a professional life without giving up motherhood, through public policies that help them in this process; as well as emphasizing that the public problem of the removal of mothers from the labor market should be the responsibility of the State and of society as a whole, not just the parties directly involved. The Psychology of Human Development reveals the consequences of the mother-baby dyad relationship that impact the woman's life, either as a mother or as a worker. The method of approach will be inductive, the procedure will be monographic, using indirect documentation as a research technique, based on documental and bibliographical sources.

Keywords: Right to Work; Right to Maternity Protection; Principle of Economic-Social Efficiency; Value-Principle Fraternity; Psychology of Human Development.

RIEPILOGO

L'obiettivo principale di questa tesi è verificare se il Diritto Sociale al Lavoro e Tutela della Maternità e le politiche pubbliche esistenti che si occupano del rapporto tra maternità e lavoro siano in grado di contribuire all'inserimento/mantenimento/reinserimento delle donne nel mercato del lavoro dopo la fine delle garanzie legali, fornendo le condizioni per rafforzare il legame tra madre e figlio. Il ruolo specifico svolto dalle donne nello spazio privato – familiare e domestico – può limitare l'accesso allo spazio pubblico, al lavoro dipendente, restringendo l'accesso della madre al mercato del lavoro formale come impiegata CLT, minando la realizzazione personale e professionale e l'autonomia finanziaria. Tuttavia, il lavoro dovrebbe essere una scelta della madre, e non un'imposizione dovuta a difficoltà economiche, che la portano a giornate lavorative faticose, ignorando il momento di cambiamento nel ciclo di vita che attraversa e togliendole la possibilità di ricevere affetto, e il tuo bambino può stabilire un legame sicuro con lei. In questo senso, i contributi di Psicologia dello sviluppo umano esaminati in questa tesi fungono da quadro teorico interdisciplinare per rafforzare la rilevanza dei diritti sociali affrontati. Le politiche pubbliche che cercano di concretizzare il diritto della madre al lavoro, con la dovuta tutela della maternità, mancano di un'adeguata centralità, ricorrendo spesso alle pratiche più immediate e assistenziali, senza dare una risposta soddisfacente al problema pubblico. senza rinunciare al legame iniziale con i figli, soprattutto nella primissima infanzia. Questa tesi si propone di proporre linee guida per sistematizzazione delle politiche esistenti e per l'elaborazione di nuove politiche pubbliche che si occupino dell'inserimento/mantenimento/reinserimento della madre nel mercato del lavoro, conferendole anche la prerogativa del legame con i figli, sulla base dell'orientamento: del Principio di Efficienza-Sociale (PEES) scaturita dall'Analisi Economica del Diritto, la Fraternità di Valore-Principio da riconoscere e praticare dalla dimensione giuridica e dalla dimensione relazionale, cioè dalla nozione del dovere degli uni verso gli altri e dei diritti ae prima degli altri e la Psicologia dello sviluppo umano, che mostra i cambiamenti nel ciclo di vita della madre, dalla gravidanza ai primi anni di vita del bambino. PEES rappresenta un'analisi economica più umanitaria della simultaneità dei fenomeni di maternità e lavoro, incoraggiando l'autonomia delle donne, supportata da politiche pubbliche efficaci con allocazione di risorse per la realizzazione dei diritti sociali affrontati, indicando soluzioni che soddisfano i bisogni esistenti delle madri occupate. La fraternità come Valore-Principio rende possibile vivere la relazione con gli altri, in questo caso donne che desiderano intraprendere una vita professionale senza rinunciare alla maternità, attraverso politiche pubbliche che le aiutino in questo processo; oltre a sottolineare che il problema pubblico dell'allontanamento delle madri dal mercato del lavoro dovrebbe essere di competenza dello Stato e della società tutta, non solo dei diretti interessati. La psicologia dello sviluppo umano rivela le conseguenze della relazione diade madre-bambino che incidono sulla vita della donna, sia come madre che come lavoratrice. Il metodo di approccio sarà induttivo, la procedura sarà monografica, utilizzando la documentazione indiretta come tecnica di ricerca, basata su fonti documentali e bibliografiche.

Parole Chiave: Diritto al Lavoro; Diritto alla Tutela della Maternità; Principio di Efficienza Economica e Sociale; Fraternità di Principio-Valore; Psicologia dello Sviluppo Umano.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APS	Atenção Primária à Saúde
Caged	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMIG	Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
Diese	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Estadic	Pesquisa de Informações Básicas Estaduais
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
HC-UFGM	Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Inep	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
ME	Ministério da Economia
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ da SBDI-I	Orientação Jurisprudencial da Subseção I – Especializada em Dissídios Individuais do TST
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PEES	Princípio da Eficiência Econômico-Social

PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
Pidesc	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PIT	População em Idade de Trabalhar
Pnad	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNDU	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PPGP	Programa de Pós-Graduação em Psicologia
Rais	Relação Anual de Informações Sociais
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UBS	Unidades Básicas de Saúde
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNSD	<i>United Nations Statistical Division</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E À PROTEÇÃO À MATERNIDADE – ASPECTOS RELEVANTES E GARANTIAS LEGAIS	22
2.1	DOS DIREITOS SOCIAIS COMO FUNDAMENTAIS.....	22
2.1.1	Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.....	23
2.1.2	Direitos sociais como Direitos Fundamentais.....	30
2.2	DIREITO SOCIAL AO TRABALHO: VALOR DO TRABALHO E EFETIVIDADE DO DIREITO	35
2.3	O DIREITO AO TRABALHO PARA MULHER: DO PROTECIONISMO À PROMOÇÃO	50
2.3.1	O trabalho da mulher: previsões em normas internacionais e nacionais.....	53
2.3.2	Proteção do mercado de trabalho: busca por igualdade de oportunidades.....	62
2.4	DIREITO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO PRESENTE NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INFRALEGAIS E INTERNACIONAIS	67
3	CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO MARCO TEÓRICO PARA RESSALTAR A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS AO TRABALHO E DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE	79
3.1	PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: FUNDAMENTOS.....	81
3.2	PSICOLOGIA DA GRAVIDEZ: MUDANÇA NO CICLO DE VIDA DA MÃE ...	85
3.2.1	Regressão emocional e importância da saúde mental da mãe na gestação	89
3.2.2	Aspectos psicológicos na gravidez, no parto, na amamentação e no puerpério.....	91
3.3	TEORIA DO APEGO	97
3.3.1	Contextualização e resgate histórico da Teoria do Apego	98
3.3.1.1	Duas obras introdutórias para o entendimento da Teoria do Apego	100
3.3.2	Conceito e principais características da Teoria do Apego	106

3.3.3	O papel da presença materna para o fortalecimento do vínculo e como a mulher equaciona seu tempo entre maternidade e trabalho	120
3.3.4	Relevância do vínculo mãe-criança no desenvolvimento da criança durante a primeiríssima infância	124
4	AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MÃES EMPREGADAS NO MERCADO DE TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL E VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE COMO MARCOS TEÓRICOS	129
4.1	O MERCADO DE TRABALHO PARA AS MÃES: O DESEMPREGO APÓS O TÉRMINO DAS GARANTIDAS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE	130
4.2	POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO À MATERNIDADE E PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER.....	134
4.2.1	Conceito e principais características de políticas públicas. Relações com os direitos sociais.....	135
4.2.2	Políticas públicas vigentes.....	142
4.2.2.1	Políticas públicas que tratam da interação maternidade e trabalho.....	142
4.2.2.2	Políticas públicas referentes ou à inserção da mulher no mercado ou à proteção da maternidade	149
4.3	O VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE COMO MARCO TEÓRICO PARA A POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E MÃES, TRABALHADORAS	153
4.3.1	Fraternidade como valor: o olhar para o outro	155
4.3.2	Fraternidade como princípio jurídico e como dever para com o outro	157
4.4	O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL COMO MARCO TEÓRICO INSPIRADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE NA ATIVIDADE PROFISSIONAL: BASE TEÓRICA, CONCEITOS E PRINCIPAIS PREMISSAS	162
5	A (IN)COMPLETUDE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE NOVAS E SISTEMATIZAÇÃO DAS EXISTENTES A PARTIR DA APLICAÇÃO CONJUNTA DOS PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL, VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE E PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	172

5.1	O PEES E A VIABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONCILIAÇÃO ENTRE MATERNIDADE E TRABALHO: CONTRIBUIÇÕES DA RACIONALIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	173
5.2	O VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE: A RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS PELA MATERNIDADE E TRABALHO DAS MULHERES.....	178
5.3	A PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS	181
5.4	NOVAS IDEIAS PARA TRATAR DA MATERNIDADE E DO TRABALHO: REDES DE MÃES, PLATAFORMAS DIGITAIS, <i>COWORKINGS</i> MATERNOS, JORNADA DE TRABALHO FLEXÍVEL	182
5.5	ORIENTAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE MANUTENÇÃO/INSERÇÃO/REINSERÇÃO DA MÃE NO MERCADO DE TRABALHO COM A PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO COM OS FILHOS	187
6	CONCLUSÃO.....	190
	REFERÊNCIAS	194

INTRODUÇÃO

É cada vez mais significativa a participação feminina no mercado de trabalho. A maternidade implica acontecimento e mudança na vida da mulher. Uma vez que a busca por trabalho ocorre, mormente, na mesma época da vida da mulher em que esta pode vir a ser mãe, o estudo da relação e da conciliação dos fenômenos é necessário para que um acontecimento não inviabilize o outro.

Dentro do tema Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade, a perspectiva escolhida de delimitação é análise das políticas públicas existentes e motivação para elaboração de novas a partir do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) do Valor-Princípio Fraternidade e de contribuições da Psicologia do Desenvolvimento Humano.

O principal questionamento a ser analisado na pesquisa é saber se o Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade e as políticas públicas existentes conseguem auxiliar na efetivação da manutenção/inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho após o término das garantias legais de proteção à maternidade, de forma que a mãe não precise abdicar da maternidade.

A principal hipótese aventada parte da compreensão do Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade como Direitos Sociais Fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Dentro do contexto socioeconômico brasileiro, em que o trabalho remunerado não é garantido de maneira igual para todos, as mulheres (mães trabalhadoras com vínculo de emprego conforme os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) enfrentaram e ainda enfrentam desigualdades e discriminações que se refletem, por exemplo, em salários menores e na falta de igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego.

O que se aceita e se incentiva são normas que promovam o trabalho feminino a fim de dissipar as desigualdades existentes na prática, na busca da igualdade material entre homens e mulheres. Na atualidade, não se concebem mais normas protetivas ao trabalho da mulher que, impondo restrições, acabem gerando discriminação no âmbito laboral, permanecendo, contudo, a presença do Direito de Proteção à Maternidade nas esferas trabalhista e previdenciária, uma vez que é relevante para toda a sociedade que a mãe possa ter seus filhos em condições condizentes com sua dignidade.

A participação da mulher no mercado de trabalho fica mais vulnerável quando ela engravida, confrontando-se no dia a dia com várias formas de dificuldades que a impede de conciliar adequadamente as atividades laborais com a maternidade. Contudo, o trabalho da mãe deve ser decente: jornadas extenuantes e que não considerem o momento de mudança de ciclo de vida tiram dela a faculdade de acompanhar mais de perto o desenvolvimento do filho, especialmente na primeiríssima infância, sendo negada a possibilidade de estabelecimento de apego seguro da criança à sua mãe, trazendo prejuízos para ambos.

A Psicologia do Desenvolvimento Humano, marco teórico interdisciplinar, com destaque para a Psicologia da Gravidez e da Teoria do Apego, reforça os direitos sociais estudados, demonstrando a importância – tanto para a mãe como para a criança – do maior convívio mãe-bebê, com fortalecimento do vínculo entre os dois, trazendo benefícios para a sociedade como um todo, que terá mãe e filhos mais felizes e capazes de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico por meio do trabalho.

Para além das normas protetivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, as mulheres (mães) trabalhadoras empregadas necessitam de outros instrumentos complementares para exercerem todos os seus direitos, principalmente durante a maternidade, ou seja, de políticas públicas específicas, eficientes e fraternas, aptas a assegurarem um trabalho decente e maternidade adequados, com vínculo fortalecido entre a dupla mãe-bebê.

As atuais políticas públicas não têm uma centralidade, um eixo, servindo-se, muitas vezes, às práticas promotoras de determinado governo e, por não agirem de forma organizada e com uma orientação definidas, não propiciam um efetivo acesso/permanência no mercado de trabalho das mães empregadas.

A presente tese busca propor novas políticas públicas, organizar e orientar as existentes que privilegiem a participação da mãe empregada no mercado de trabalho sem retirar dela a vivência com seus filhos por meio da aplicação/utilização conjunta do PEES decorrente da Análise Econômica do Direito, do Valor-Princípio Fraternidade e de contribuições da Psicologia do Desenvolvimento Humano.

Na busca pela conciliação entre maternidade e trabalho, serão analisados, entre outros: a possibilidade de jornadas de trabalho flexíveis e o trabalho a distância na modalidade do teletrabalho, a fim de evitar que as mães empregadas precisem se sujeitar a trabalhar de forma engessada e exaustiva, em longas jornadas, sem condições de desenvolver um apego/afeto seguro com seus filhos.

O PEES, advindo da área da Análise Econômica do Direito com bases na microeconomia – na elaboração de políticas públicas –, inclui na tomada de decisão a alocação eficiente de recursos para tais fins. Considera, também, os benefícios para a economia e a sociedade de a mulher poder ter mais tempo com os filhos, bem como continuar economicamente ativa, contribuindo com a riqueza social. O PEES representa, ainda, uma análise econômica mais humanitária do fenômeno sócio-jurídico-econômico, incentivando a autonomia da mulher, tanto pela maternidade como pelo trabalho, sendo amparada por novas políticas públicas eficientes, fraternas e que fortaleçam o vínculo mãe-filho.

A Fraternidade, como Valor-Princípio, oportuniza a vivência da experiência relacional com o *Outro*, no caso das mulheres que desejam exercer uma vida profissional sem abdicar da maternidade, em reconhecimento à sua dignidade humana, por meio de políticas públicas que a ajudem nesse processo. A Fraternidade, como valor, é a face relacional da dignidade humana que direciona ao *Outro* uma atitude de respeito e responsabilidade. A Fraternidade, como princípio jurídico, proporciona o entendimento de que a mãe merece suporte para se manter ligada ao mercado de trabalho sem abdicar do vínculo afetivo com seus filhos, tendo toda a sociedade responsabilidade com essas mulheres e crianças.

A Psicologia do Desenvolvimento da Criança e da Família auxilia no entendimento das interações mãe-filho, destacando-se a importância do afeto para a mãe – realçado pelas contribuições da Psicologia da Gravidez, que mostra a regressão emocional e vulnerabilidade emocional que a mulher experimenta desde a gestação, em que o estresse pode levar à depressão, fatos aumentados na ausência de políticas públicas eficientes e fraternas, especialmente para aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Já a Teoria do Apego auxilia na compreensão da relevância do afeto da mãe com a criança. A importância do apego seguro para a criança está na capacidade de autorregulação do indivíduo. A díade mãe-bebê se desdobra em todos os contextos, inclusive no trabalho da mulher.

A escolha da delimitação do tema justifica-se pelo forte desempenho e protagonismo feminino no mercado de trabalho, não obstante às expressivas diferenças existentes no número de empregos formais, oportunidades e remuneração. A maternidade implica grande acontecimento e mudança no ciclo de vida da mãe, trazendo-lhe uma oportunidade de crescimento pessoal por meio do estabelecimento do vínculo afetivo entre ela e a criança, desde que tenha condições para bem exercer a maternagem. A importância de estudar a conciliação

entre uma coisa e outra se dá por ambas serem experienciadas no mesmo lapso de tempo e para que a maternidade não implique o desligamento da mulher do mercado de trabalho.

O presente estudo propõe-se a analisar a legislação e as teorias pertinentes no Direito, na Psicologia e na Economia, bem como em políticas públicas materno-infantis vigentes no Brasil, que tragam à mulher suporte para poder decidir se manter ligada ao mercado de trabalho, sem abdicar da maternidade. Nesse sentido, é relevante verificar se a mãe trabalhadora empregada conta com apoio e estrutura necessários para exercer sua atividade profissional, especialmente nos primeiros anos de vida da criança.

A maternidade, muitas vezes, é fator de discriminação no trabalho, gerando desigualdade de oportunidades, sendo fato notório que muitas mulheres deixam o mercado de trabalho, especialmente após o término das garantias legais decorrentes do Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade. De outro turno, muitas mulheres se veem obrigadas a trabalhar em condições precárias, em jornadas extenuantes para manter o sustento próprio ou da família e não têm a possibilidade de conviver com os filhos, especialmente na primeiríssima infância (de zero a três anos), ficando impedidas de desenvolver ou fortalecer apego seguro com seus filhos, fato que atinge sua afetividade, bem como o desenvolvimento das crianças e que impacta a economia e a sociedade como um todo.

A fim de que a mãe possa trabalhar, se assim desejar/precisar, mas em trabalho decente e compatível com a dignidade da pessoa humana, sem precisar abdicar da maternidade, políticas públicas materno-infantis devem fomentar medidas que oportunizem a elas trabalho e exercício da maternidade de maneira harmoniosa. As políticas devem considerar, por exemplo, soluções alternativas às creches, uma vez que estas não suportam toda a demanda de crianças; nesse sentido, são bem-vindas iniciativas, tais como as creches corporativas ou em ambientes de serviço público e em *coworkings* maternos/familiares.

Para que as políticas públicas materno-infantis possam privilegiar e promover os direitos sociais aqui analisados – Direito ao Trabalho e à Proteção à Maternidade – e favorecer o contato entre mãe-criança, conforme as contribuições da Teoria do Apego e da Psicologia da Gravidez, deve-se ter uma linha central que alinhe suas diretrizes. Este estudo sugere revisitar as políticas existentes e auxiliar a construir novas pelo estudo conjunto do PEES e do Valor-Princípio Fraternidade e das Contribuições da Psicologia do Desenvolvimento Humano e será apresentado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo aborda as duas principais variáveis: o Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade, localizando-os dentro da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais,

a fim de demonstrar sua eficácia e a necessidade de concretização. Particularmente quanto ao Direito ao Trabalho, será mostrada sua proeminência, não obstante a baixa efetividade de concretização, e a importância da compreensão dos efeitos positivos do trabalho para o indivíduo. Será abordado o trabalho da mulher e sua desregulamentação como forma de combate à desigualdade de gênero, justificando-se, contudo, sua proteção referente à maternidade, por meio da legislação nacional e internacional a respeito, uma vez que um número expressivo de mães, após o término de tais garantias, desliga-se do mercado de trabalho e tem renda menor que a dos homens.

O segundo capítulo apresenta marco teórico interdisciplinar com contribuições da Psicologia do Desenvolvimento para analisar a maternidade e suas interações com o trabalho, mais especificamente a partir da Psicologia da Gravidez e da Teoria do Apego. O objetivo é examinar a complexidade na mudança de ciclo de vida da mulher, desde a gestação, a importância da saúde mental da mãe até a importância do vínculo estabelecido entre a dupla mãe-bebê e em que medida tais teorias podem reforçar a promoção dos direitos sociais estudados, de modo que a mãe não se desligue do mercado de trabalho nem precise abdicar do contato com os filhos e da vivência dessa experiência, especialmente na primeiríssima infância.

O terceiro capítulo visa à discussão de como se dá na prática a garantia do Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade, por meio das políticas públicas existentes para as mães trabalhadoras, a fim de garantir a igualdade de oportunidades e tratamento no emprego e na profissão, bem como maior convivência com os filhos em modalidades/formatos de trabalho que privilegiem tal relação, analisando a interação dessas políticas com o PEES, e do Valor-Princípio Fraternidade, como marcos teóricos oriundos do Direito.

O quarto capítulo objetiva desvelar a (in)completude das políticas públicas em relação às mulheres mães trabalhadoras empregadas e propor um conjunto de orientações e sugestão de marco legal para novas políticas públicas com base na aplicação conjunta do PEES e do Valor-Princípio Fraternidade, sem deixar de observar as contribuições da Psicologia da Gravidez e da Teoria do Apego.

Quanto à metodologia, tem-se o método de abordagem indutivo, e o de procedimento é o monográfico, sendo utilizada a documentação indireta como técnica de pesquisa, com base em fontes documentais e bibliográficas.

Ressalta-se, por fim, o caráter multidisciplinar da presente tese, que se dá não somente pela interação dos direitos sociais e do Valor-Princípio Fraternidade e PEES com a Psicologia, mas também pelas interações com a Economia e com o campo multifacetado das políticas públicas na busca de uma adequada conciliação entre maternidade e trabalho, considerando a necessidade cada vez mais notória do conhecimento do Direito conectado a outras áreas do conhecimento.

A presente tese traz, portanto, como contribuição principal e inédita para a comunidade científica orientações para a sistematização das políticas públicas existentes e a elaboração de novas que sejam eficientes, fraternas e que privilegiem a vivência da maternidade, desde a gestação, especialmente nos primeiros anos de vida, sem desconsiderar as dificuldades ainda existentes nas vidas das mulheres que desejam ser mães e anseiam por um lugar no mercado de trabalho como forma de autonomia e realização pessoal.

1 O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E À PROTEÇÃO À MATERNIDADE – ASPECTOS RELEVANTES E GARANTIAS LEGAIS

Neste capítulo inicial, serão estudadas as duas variantes principais que se apresentam na hipótese suscitada neste trabalho: os Direitos Sociais ao Trabalho e à Proteção à Maternidade.

Serão feitas considerações gerais sobre a fundamentalidade dos direitos sociais, extraídos da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Quanto ao Direito Social ao Trabalho, serão analisados sua importância, sua efetividade e o panorama geral do trabalho da mulher¹ para, depois, serem consideradas as condições peculiares do trabalho da mulher na maternidade, analisando os principais instrumentos de proteção legal existentes, tanto nas normas internacionais como nas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a licença-maternidade e a estabilidade provisória da gestante, a fim de apurar se esse conjunto normativo é, por si, competente na proteção à maternidade e a presença da mãe no mercado de trabalho.

1.1 DOS DIREITOS SOCIAIS COMO FUNDAMENTAIS

¹ Sobre a temática da precarização dos direitos do trabalho da mulher, *Cf.* Felipe e Moreira (2020).

Considerando o sistema constitucional brasileiro, há de ser feita prévia digressão acerca de determinados aspectos da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. A condição de Direitos Fundamentais, como gênero, exige da espécie direitos sociais diálogo permanente com a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais (SARLET, 2019).

Portanto, é necessária a relação dos principais tópicos da teoria geral pertinentes ao entendimento dos direitos sociais, conforme os itens que se seguem.

1.1.1 Teoria Geral dos Direitos Fundamentais

Dentre os aspectos relevantes da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, está a importância dada pela CRFB/1988 a eles, destacando-os desde o preâmbulo como alicerces do Estado Democrático de Direito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]. (BRASIL, 1988, n.p., grifos nossos).

De acordo com Fernandes (2019, p. 320),

[...] o Estado Democrático de Direito é muito mais um princípio, configurando-se um verdadeiro paradigma – isto é, pano de fundo de silêncio – que compõe e dota de sentido as práticas contemporâneas. Vem representando, principalmente, uma vertente distinta dos paradigmas anteriores do Estado Liberal e do Estado Social. [...]. A perspectiva assumida pelo Direito caminha para a procedimentalização e, por isso mesmo, a ideia de democracia não é o ideal, mas configura-se pela existência de procedimentos ao longo de todo processo decisório estatal, permitindo e sendo poroso à participação dos atingidos, ou seja, da sociedade.

Assim, a designação “Estado Democrático de Direito” corresponde à definição de Estado Constitucional, a qual pressupõe, com o Estado de Direito, o elemento democrático que tem como funções de limitar e legitimar o poder político (CANOTILHO, 2003).

A CRFB/1988 foi pioneira ao utilizar a denominação “direitos e garantias fundamentais” para disciplinar as diversas espécies de direitos, tanto os individuais e coletivos como os sociais, os políticos e os de nacionalidade, destacando-os em título próprio.

A consagrada expressão “Direitos Fundamentais” é comumente abordada com a de “direitos humanos”, sendo traçadas as similitudes e as diferenças entre ambas. A aproximação dos temas se dá pelo fato de que elas têm como objetivo promover a dignidade da pessoa humana. Contudo, embora tenha semelhanças, o campo de incidência mais amplo da expressão direitos humanos e, mais restrito, de outra (Direitos Fundamentais), as diferencia. Dessa forma, Direitos Fundamentais e direitos humanos afastam-se, portanto, no que tange ao plano de positivação, sendo os primeiros exigíveis no âmbito estatal interno, enquanto os últimos são exigíveis no plano do Direito Internacional (MASSON, 2019, p. 214).

Apesar das diferenças, não se pode negar a influência dos direitos humanos presentes nos documentos internacionais, notadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e nas Constituições modernas após a Segunda Guerra Mundial.

A aproximação entre os direitos humanos e os Direitos Fundamentais vem promovendo, inclusive, o estudo, como um ramo autônomo, do denominado Direito Constitucional Internacional, que pode ser definido como:

[...] ramo do Direito no qual se verifica a fusão e interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, interação que assume caráter especial quando esses dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor – o valor da primazia da pessoa humana –, concorrendo na mesma direção e sentido. Ao tratar da dinâmica da relação entre a Constituição brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, objetiva-se não apenas estudar os dispositivos de Direito Constitucional que buscam disciplinar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também desvendar o modo pelo qual este último reforça os direitos constitucionalmente assegurados, fortalecendo os mecanismos nacionais de proteção dos direitos da pessoa humana. (PIOVESAN, 2017, p. 90-91).

Ainda, dentro da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, a fim de se compreender o significado dos Direitos Fundamentais, podem ser mencionadas suas dimensões subjetivas e objetivas, conforme esclarece Fernandes (2019, p. 348):

A primeira (subjetiva) [...] importa na faculdade de impor uma atuação negativa ou positiva aos titulares do Poder Público. A segunda (objetiva) vai além da perspectiva subjetiva aos Direitos Fundamentais como garantias do indivíduo frente ao Estado e coloca os Direitos Fundamentais como um verdadeiro “norte” de “eficácia radiante” que fundamenta todo ordenamento jurídico.

Para Sarlet (2019, p. 356, grifos do autor),

Como um dos mais importantes desdobramentos da força jurídica objetiva dos Direitos Fundamentais, costuma apontar-se o que para boa parte da doutrina e da jurisprudência constitucional na Alemanha denominou-se eficácia radiante ou efeito

de irradiação dos Direitos Fundamentais, no sentido de que estes, na sua condição de direito objetivo, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, implicando uma interpretação conforme aos Direitos Fundamentais de todo ordenamento jurídico.

A dimensão objetiva vai além da perspectiva individual, configurando os Direitos Fundamentais como conjunto de valores a influenciar os diversos ramos do ordenamento jurídico e que devem ser considerados na tomada de decisões dos agentes públicos (MARMELSTEIN, 2019, p. 338).

Quanto à perspectiva da dimensão subjetiva, portanto, da prerrogativa do indivíduo de impor uma conduta, Jellinek (2000, p. 388) preleciona:

El reconocimiento del individuo como persona es el fundamento de todas las relaciones jurídicas. Mediante este reconocimiento, el individuo adviene miembro del Pueblo, considerado éste em sua cualidad subjetiva. Muéstrase esto aún mas concretamente em cuanto da lugar el individuo a una relación jurídica con el Estado, que en otro tiempo fue supuesto de todas o de la mayor parte de las exigencias para con él.

De acordo com Sarlet (2019), a teoria de George Jellinek, elaborada no fim do século XIX, posiciona o indivíduo em relação ao Estado em quatro situações jurídicas, a saber: a) *status* passivo (detentor de deveres): o indivíduo estaria subordinado aos poderes estatais, sendo passível de receber mandamentos e proibições; b) *status* negativo (liberdade de ação): o indivíduo tem uma margem de escolhas pessoais nas quais o Estado não interfere; c) *status positivo* (sujeito de direitos): existe a possibilidade jurídica de o indivíduo utilizar as instituições estatais e exigir ações positivas do Estado; d) *status activus* (titular de competências): o indivíduo pode participar de forma ativa da formação da vontade estatal.

Quanto ao primeiro *status*, Jellinek (2000, p. 388) estabelece:

[...] el individuo, entanto es persona, sólo está sometido a un poder limitado. La subordinación del individuo al Estado se extiende hasta donde el derecho ordena, pues toda exigencia del Estado respecto del individuo necessita estar fundada jurídicamente. La existencia de ciertas restricciones respecto del individuo ha provocado históricamente la exigencia de que se reconozcan determinados derechos a la libertad. La coacción religiosa y la censura han hecho nacer la idea de la libertad religiosa y de la libertad de prensa. Los ataques y prohibiciones de la policía han sido causa de que se reconozcan libertades, como el derecho a la inviolabilidad del domicilio, al secreto de la correspondencia, derechos de asociación y de reunión, etc.

Dessa forma, o indivíduo tem uma margem de ação naquilo que a lei não regula, que corresponde ao segundo *status* firmado pelo autor: as escolhas individuais. Quanto ao terceiro *status*, Jellinek (2002, p. 389) elucida:

En medio de las exigencias jurídicas de carácter público se encuentran ínsitas aquellas que se proponen acciones positivas del Estado, em servicio de intereses individuales. En ellas descansa em primeira línea el carácter jurídico de las relaciones entre el Estado y el individuo. Los miembros de un mesmo pueblo participan al propio tiempo de la vida jurídica, a causa de la protección que el de recho dispensa a sus intereses individuales. El poder poner el juez en acción por intereses que nos atañen concretamente es la nota más essencial de la personalidad.

Quanto à participação na formação da vontade estatal, o autor ressalta que o poder concretizado na ação estatal advém da vontade do povo (JELLINEK, 2000, p. 391).

Os Direitos Fundamentais, dentro da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, são ainda particionados em gerações/dimensões a partir de uma visão histórica e didática, não sendo aceitável a ideia de que uma geração supera a outra, mas sim se complementam. De acordo com Masson (2019, p. 216),

[...] o vocábulo “geração” não está isento de críticas. Para muitos, é um termo que remete à ideia de superação, significando que uma nova geração sucede a outra, tornando-a ultrapassada, o que, sabe-se, não ocorre. Em verdade, a sucessão de “gerações” deve ser vista como uma evolução que amplia o catálogo dos Direitos Fundamentais da anterior, sendo possível, inclusive, modificar o modo de interpretá-los.

A perspectiva de gerações de Direitos Fundamentais foi inicialmente abordada, no âmbito internacional, por Karel Vasak em 1979, durante uma conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo (SARLET, 2019, p. 317).

No Brasil, Paulo Bonavides foi responsável por reunir direitos em diferentes grupos denominados gerações. De acordo com o autor (2015, p. 576-577), o lema da Revolução Francesa revelou em três princípios todo o conteúdo dos Direitos Fundamentais prevendo, inclusive, a sequência histórica em que seriam institucionalizados.

No fim do século XVIII e início do século XIX, os direitos de primeira geração – ligados ao valor Liberdade – inauguraram o Constitucionalismo ocidental e constituem os direitos civis e políticos clássicos. Esse grupo de direitos, de cunho individualista, tem sua gênese no pensamento liberal-burguês e remete à área de não intervenção estatal, constituindo a esfera de autonomia individual, sendo direitos de defesa (SARLET, 2019, p. 319). Tais

direitos entram na categoria do *status* negativo da classificação de Jellinek e realçam a separação entre indivíduo e Estado (BONAVIDES, 2015, p. 578).

Os direitos da denominada segunda dimensão/geração surgem como resposta aos problemas socioeconômicos resultantes da industrialização. São, essencialmente, direitos a prestações sociais por parte do Estado, passando-se das liberdades abstratas da primeira geração para as liberdades materiais concretas – contudo não se restringem a direitos de cunho positivo, consagrando, ainda, as denominadas liberdades sociais, como direito à greve e ao trabalho (SARLET, 2019, p. 320-321).

Os direitos da terceira dimensão, conhecidos como direitos de fraternidade, abrangem os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros e buscam proteger interesses de titularidade difusa ou coletiva. Sobre esses direitos, Fernandes (2019, p. 352) esclarece:

No final do século XX, um resgate do teor humanístico oriundo da tomada de consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas teria sido um elemento importante para o pensar de uma nova geração de Direitos Fundamentais, uma terceira geração de direitos (dimensão). [...] enxerga como destinatário todo gênero humano (presente e futuro), como um todo conectado, de modo que se fundamentaria no princípio da fraternidade (ou segundo alguns, no da solidariedade).

São características comuns a todos os seguintes Direitos Fundamentais: a) universalidade: alguns direitos integram núcleo mínimo do qual são titulares todos os indivíduos dada sua condição precípua de ser humano; b) historicidade: os Direitos Fundamentais precisam ser compreendidos dentro de determinado período histórico, reconhecendo-se seu caráter histórico-evolutivo; c) indivisibilidade: tais direitos compõem um todo, uno, o qual não pode ser dividido em desarmonia; d) imprescritibilidade, inalienabilidade: os Direitos Fundamentais não podem ser disponibilizados, quer materialmente, quer juridicamente, sendo ressaltado que tal característica é em função do princípio da dignidade da pessoa humana, logo nem todos os Direitos Fundamentais devem ser interpretados como indisponíveis, estes sendo explicados por Masson (2019, p. 220) como:

[...] tão somente os direitos que intentam preservar a vida biológica – sem a qual não há substrato físico para o desenvolvimento da dignidade – ou que visam resguardar as condições ordinárias de saúde física e mental, assim como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa.

Tais direitos não são atingidos pela prescrição que só pode recair sobre aqueles de cunho patrimonial; e) relatividade: nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto em detrimento de outro direito da mesma natureza, devendo ser considerada a situação a cada caso; f) inviolabilidade: os Direitos Fundamentais não podem ser desrespeitados, seja por norma infraconstitucional, seja por ato de autoridade; g) complementariedade: com a finalidade de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, os Direitos Fundamentais devem ser interpretados em harmonia, e não de forma isolada; h) efetividade: o poder público deve atuar sempre em consonância com o objetivo de efetivar os Direitos Fundamentais; i) interdependência: os Direitos Fundamentais têm um fio condutor de proteção que os liga uns aos outros (MASSON, 2019, p. 219-220).

Quanto à aplicabilidade, os direitos e as garantias fundamentais, em consonância com o artigo 5º, § 1º, da CRFB/1988, têm observância imediata, a fim de não serem plenamente dependentes de lei reguladora. Contudo, como existem normas constitucionais que não são autoaplicáveis, relativas a determinados Direitos Fundamentais, como os direitos sociais, estas têm sua eficácia plena condicionada a uma complementação legislativa ou a atuações estatais via políticas públicas (MASSON, 2019, p. 226). A atuação estatal via políticas públicas na concretização dos Direitos Sociais ao Trabalho e à Proteção à Maternidade é o tema central do presente trabalho.

Quanto aos destinatários dos Direitos Fundamentais, há de ser estabelecida uma diferença entre as expressões destinatários e titulares de Direitos Fundamentais, sendo que os últimos devem preponderar quando o sentido é identificar o sujeito do direito, aquele que figura como sujeito ativo da relação de direito subjetivo. Já os destinatários dos direitos e das garantias fundamentais são todos aqueles vinculados por essas normas, ou seja, os sujeitos passivos da relação jurídica, as pessoas físicas ou jurídicas – de direito público ou privado (SARLET, 2019, p. 362; 382).

Quando o destinatário da norma de Direito Fundamental está em uma relação Estado-indivíduo, tem-se a eficácia vertical. Os Direitos Fundamentais funcionam como critérios de organização e limitação dos poderes, vinculando os poderes públicos, devendo ser suas ações orientadas de acordo com eles. Quanto ao Poder Legislativo, sua atuação passa pela ação em conformidade com os Direitos Fundamentais e em não se omitir na elaboração de normas que concretizem esses direitos (FERNANDES, 2019, p. 375).

A Administração Pública encontra-se atrelada à observação dos Direitos Fundamentais, sob pena de nulidade de seus atos. Destaca-se que as políticas públicas direcionadas à concretização dos Direitos Fundamentais estão subordinadas à vinculatividade do Poder Executivo no exercício de suas atividades. Quanto ao Poder Judiciário, considerando o exposto no art 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, que estabelece a proteção aos direitos contra ameaças e lesões, são os Direitos Fundamentais os que com mais ênfase devam ser protegidos (FERNANDES, 2019, p. 375).

Para além da eficácia vertical dos Direitos Fundamentais – na qual a relação se dá entre o Estado e um particular, que teve sua origem no Estado Liberal – e na proteção subjetiva dos Direitos Fundamentais, com o advento do Estado Social, surge a dimensão objetiva para esses direitos, passando a ser estudada a intitulada “eficácia horizontal”. É analisado, com base no rol de Direitos Fundamentais, o particular na sua relação com outros particulares (FERNANDES, 2019, p. 394). Nesse caso, a controvérsia acerca da eficácia horizontal não reside na vinculação de particulares como destinatários dos Direitos Fundamentais, mas sim em como isso se dará (SARLET, 2019, p. 386).

Notadamente, no Brasil, com base nas experiências internacionais na Alemanha e nos Estados Unidos da América, existem duas correntes: uma que defende uma vinculação direta (imediata) e outra a vinculação indireta (mediata):

Além da Alemanha, outro país que protagonizou intenso debate referente à incidência ou não dos Direitos Fundamentais nas conexões entre particulares (e se referida aplicação se daria de forma direta ou indireta) foi os EUA, no qual foi constituída, inicialmente, a *State Action Doctrine*, que afastava a eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas e, posteriormente, a *Public Function Theory*, segundo a qual a vinculação seria direta quando o particular estivesse exercendo atividade tipicamente estatal.

Favorável a uma “eficácia indireta e mediata” dos Direitos Fundamentais nas relações privadas (tese sustentada inicialmente, por Durig, na doutrina alemã, em 1956), a primeira corrente, segundo a qual a aplicação desses direitos em relação aos particulares somente se efetiva quando da produção de leis infraconstitucionais [...]. Adotar essa tese é a aceitar a ideia de dependência: a efetividade dos Direitos Fundamentais em âmbito privado restaria condicionada à produção legislativa infraconstitucional ulterior, ou, em sendo o caso, à interpretação judicial da norma constitucional adequada. [...] Por outro lado, há quem entenda que a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais deva ser “direta e imediata” [...]. Seria, portanto, dispensável qualquer mediação por parte do legislador. (MASSON, 2019, p. 228).

No Direito Constitucional brasileiro, tem predominado a vertente de eficácia direta no âmbito das relações privadas, sem ignorar que a forma pela qual se dá a aplicação dos Direitos Fundamentais não é uniforme, demandando soluções conforme o caso concreto (SARLET, 2019, p. 388).

De toda forma, o fenômeno da vinculação dos particulares aos Direitos Fundamentais denota progresso no reconhecimento da eficácia horizontal na jurisprudência pátria quanto ao tema, com decisões favoráveis tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ)² como no Supremo Tribunal Federal (STF)³.

Vale lembrar que a doutrina tem utilizado a expressão “eficácia diagonal” dos Direitos Fundamentais para a relação entre particulares que não estão em posição simétrica, estando em um dos polos particular hipossuficiente (MASSON, 2019, p. 229), como nas relações de trabalho.⁴

Finalizada esta parte introdutória, sendo abordados pontos da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, serão explicitados os principais aspectos dos Direitos Fundamentais sociais para seguir-se, depois, com a análise do Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade nas relações laborais e, complementarmente, no Direito Previdenciário.

1.1.2 Direitos sociais como Direitos Fundamentais⁵

A origem histórica dos direitos sociais está na consagração do Estado Social de Direito em contraposição ao paradigma anterior: o Estado Liberal. Esse grupo de direitos, ditos de segunda dimensão, opõe-se ao modelo de igualdade formal e tem como objetivo a redução das desigualdades sociais (FERNANDES, 2019, p. 817). Nesse sentido:

A partir deste movimento, vai se desmistificando o preceito da igualdade formal instituída pelo Liberalismo, e tem início a manifestação de que o Estado pode ser compreendido não mais como inimigo (oponível) da sociedade, mas como um possibilitador de sua existência. (FERNANDES, 2019, p. 818).

O vocábulo “fundamental” traz o entendimento daquilo que é necessário à vida. Nesse sentido, a fundamentalidade de um direito implica compreendê-lo como pertencente à matriz

² Nesse sentido, a título ilustrativo, *Cf.* STJ, REsp nº 1.71.3426-PR. Disponível em: STJ REsp nº 1.365.279-SP.

³ Como exemplo, pode-se citar a seguinte decisão: STF Ag. Reg. ARE nº 1.00.8625-SP.

⁴ Nesse sentido, *Cf.* TRT 15, Processo nº 0.01.1088-69.2018.5.15.0096-RO.

⁵ Como sugestões de leitura, *Cf.* Canotilho, Correia e Correia (2015), Ledur (2009) e Leivas (2006).

constitucional, ou seja, como um direito humano (NICKNICH, 2016, p. 18). Assim, o fato de historicamente os direitos sociais terem surgido após a primeira dimensão de Direitos Fundamentais, assim como os de terceira dimensão surgirem após os sociais, não cria uma escala de importância entre as diferentes gerações, sendo todos de mesma relevância. Nesse sentido,

[...], considerar a evolução histórica do catálogo dos direitos humanos dos Direitos Fundamentais não implica afirmar que uma “geração” substitui a outra ou apresenta maior “peso” constitucional *a priori*. Entendê-lo seria negar a própria composição das Constituições contemporâneas, que abrigam no seu bojo, sem contradições ou precedências normativas necessárias e predeterminadas, direitos surgidos em diversos contextos históricos, o que parece inegável aos olhos de quem não pretenda descontextualizar a gênese dos direitos e os processos históricos que viabilizaram a consagração dos mesmos. Falar em gerações de direitos – ainda que possa ser preferível referir dimensões de direitos – jamais pode conduzir à conclusão de que os direitos substituem-se uns aos outros, como se os novos surgissem para fazer fenecer os antigos. Em rigor, não é este o significado preciso das gerações, cujo reconhecimento não torna forçoso que se negue o caráter complementar e a interação entre os direitos humanos e fundamentais nascidos em épocas distintas e sob dispares contextos axiológicos, políticos, econômicos, entre tantos outros. (CÂMARA, 2004, p. 21).

As Constituições modernas europeias na Alemanha, na França, em Portugal, na Espanha e na Itália não trazem em seu texto os direitos sociais como fundamentais, apresentando, como regra geral, em termos de eficácia imediata, duas principais funções: como limite dos demais direitos, fundamentais ou não; e como parâmetro na análise da inconstitucionalidade de atos normativos (SARLET, 2019, p. 622).⁶ Ademais, ainda que não tenham o mesmo regime jurídico dos Direitos Fundamentais expressos, por meio da interpretação de alguns artigos, como no caso da Alemanha, da Cláusula do Estado Social (art. 20, inciso I), do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso I) e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 2º, inciso I) foram depreendidos diversos direitos sociais, tais como o direito ao trabalho e o direito ao mínimo existencial (SARLET, 2019, p. 623-625).⁷

⁶ A proteção e a assistência da comunidade para as mães são direitos expressos na lei fundamental alemã.

⁷ O despertar dos direitos sociais, como a prestações originárias, ocorreu no século XX, entre as décadas de 1950 e 1970, por influência do constitucionalismo alemão e pelos estudos de Canotilho, em Portugal. A partir da década de 1990, passaram por uma ressignificação, retirando o recorte da fundamentalidade, perdendo força no cenário europeu (TORRES, 2013, p. 64-67).

No Brasil, a CRFB/1988 foi a primeira a firmar os direitos sociais como fundamentais de forma expressa, abordando-os no Título II – que trata dos Direitos Fundamentais – no Capítulo II.

Antes, porém, de os direitos sociais alcançarem tal notoriedade, já se vislumbravam alguns deles nas constituições passadas, sejam no rol de direitos individuais, sejam insertos nos títulos da Ordem Econômica e Social.

Segundo Sarlet (2019, p. 619), a evolução dos direitos sociais antes da CRFB/1988 inicia na Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, com a previsão de alguns direitos e garantias, como: a de socorros públicos, o direito à educação e à instrução primária gratuita (art. 179, incisos XXXI e XXXII); a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, de cunho liberal, não contemplava os direitos sociais; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com inspiração nas Constituições que surgiram já pela perspectiva do Estado Social, previu, de maneira sistematizada, uma série de direitos sociais, como o direito ao trabalho (art. 113, nº 34), à proteção à mãe trabalhadora (art. 212, § 1º, alínea “h”, e § 3º) e o amparo à maternidade e a infância (art. 138, alínea “c”, e art. 141). A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, do chamado “Estado Novo”, previa, dentre outros direitos sociais, aquele de o indivíduo subsistir mediante o trabalho honesto, ficando a encargo do Estado protegê-lo, assegurando as condições favoráveis para seu exercício, bem como os meios de defesa (art. 136). A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, seguiu firmando e ampliando o rol de direitos sociais, estabelecendo a justiça social como base da ordem econômica (art. 145); e garantindo o direito ao trabalho (art. 145, parágrafo único) e à assistência à maternidade e à infância (art. 164). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, mantida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve o conteúdo social das outras Constituições, ainda que alterada a localização no texto constitucional.

O objetivo principal dos direitos sociais é a entrega de prestações materiais. Estes podem, ainda, manifestar-se em uma dimensão defensiva (negativa) na qual o Estado deve se abster de intervir, assumir a faceta de prestações normativas (SARLET, 2019, p. 630).

Quanto à fundamentalidade, de acordo como o artigo 5º, § 2º, da CRFB/1988, além do rol de direitos sociais, inserto nos artigos 6º ao 11, têm-se direitos e garantias fundamentais de caráter implícito decorrentes do regime e dos princípios adotados na CRFB/1988 e previstos em tratados internacionais, bem como outros espalhados pelo texto constitucional. As normas

de direitos sociais têm aplicabilidade direta (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988), buscando-se a máxima eficácia e efetividade, o que não implica afirmar que não existam limitações fáticas e jurídicas.

Segundo Canotilho (2003, p. 473), a realização dos direitos sociais pressupõe: a) a gradatividade na sua realização; b) a dependência financeira do Estado; c) a definição de políticas públicas para sua concretização; d) a não submissão ao controle jurisdicional. Isso significa afirmar que o universo dos direitos sociais apresenta *status* de normas programáticas na medida em que demandam, por parte do Estado, plano e comprometimento político. Não se desconhece, todavia, que definir os “[...] direitos sociais como normas programáticas implica em deixá-los praticamente desprotegidos diante das omissões estatais” (FERNANDES, 2019, p. 820). Afinal, a mora do Poder Executivo no cumprimento da lista de prioridades na execução de políticas públicas acarreta “meras recomendações sem eficácia diretiva” (KRELL, 1999, p. 240).

Em razão disso, Sarmiento (2010, p. 192-195) propõe nova definição: em vez de compreender os direitos sociais como normas programáticas, passa-se a entendê-los como direitos subjetivos exigíveis sempre *prima facie*, em que pese sujeitos ao processo de ponderação no caso concreto. Isso é importante porque, uma vez confrontados com outro(s) direito(s), poderá um direito social se tornar definitivo após o processo da ponderação. Contudo, justamente pelo fato de esses direitos exigirem do Estado uma prestação material, tal processo é mais complexo (CORDEIRO, 2012, p. 49).

O objetivo dos direitos sociais é a concretização da Justiça Social, embora se reconheça, para isso, que eles apresentam um custo e nem sempre serão passíveis de, na prática, serem ofertados, porquanto limitados à questão orçamentária do Estado (Reserva do Possível).⁸

A ideia de direitos sociais vinculada ao mínimo existencial⁹ circunda a noção de que, para usufruir de determinados direitos, é necessário garantir piso mínimo de outros direitos (necessidades e condições básicas de vida de um ser humano), ou seja, a função do mínimo existencial é ofertar direito para, então, ter-se direitos (BERNARDO, 2019, p. 822).

⁸ Cf. Sarmiento (2016).

⁹ O primeiro autor a tratar do tema no Brasil, conforme elucidam Sarlet e Figueiredo (2013), é Ricardo Lobo Torres. Para entender a gênese do pensamento do autor sobre o tema, Cf. Torres (1989, p. 29-49).

Sarmiento (2010, p. 204-205) trabalha com duas dimensões do mínimo existencial: a) negativa: consistente em impedir a prática de atos por parte do Estado e pelos particulares que subtraíam as condições mínimas; b) positiva: conjunto de direitos prestacionais a serem implementados. Essas dimensões, conforme Sarlet (2019, p. 642), são importantes para os direitos sociais, porque estabelecem um patamar mínimo pautado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com o qual não podem prevalecer as objeções da Reserva do Possível.

Os direitos sociais prestacionais em sentido estrito, ou seja, aqueles que levam a prestações materiais são caracterizados pela possibilidade material de dispor de recursos financeiros e pela possibilidade jurídica de poder dispor dos recursos, pairando sobre eles a denominada Reserva do Possível, que implica a necessidade para sua efetivação, tanto da possibilidade financeira quanto da prerrogativa do destinatário da norma de dispor do recurso (SARLET, 2012, p. 287).

A Reserva do Possível relaciona-se ao custo dos direitos sociais frente às limitações orçamentárias e pode ser compreendida pelas perspectivas: fática; jurídico-constitucional e da escolha das prioridades no âmbito dos gastos públicos. Quanto ao primeiro aspecto, refere-se à escassez de recursos econômicos, em primeiro lugar, mas também de recursos humanos e técnicos; o segundo refere-se à capacidade jurídica e da competência do destinatário da norma, fatores que ausentes obstam a concretização do direito, ainda que se tenham recursos financeiros (SARLET, 2019, p. 639). Sobre o primeiro e o terceiro aspectos, Schwarz (2016, p. 269) refuta o argumento de que os direitos civis e políticos, por imporem, em regra, o dever de abstenção estatal, serem significativamente menos onerosos que os sociais – que exigem, em regra, uma ação estatal –, alegando que na prática se trata de disputas alocativas, já que todos os direitos acarretam custos. Sua linha de raciocínio remete ao eixo central da obra de Holmes e Sunstein (2019, p. 15; 17), que assim elucidam:

Embora o custo dos direitos seja quase um truísmo, soa antes como um paradoxo, uma ofensa às boas maneiras, talvez mesmo como uma ameaça à própria preservação dos direitos. Afirmar que um direito tem um certo custo é confessar que temos que renunciar a algo para adquiri-lo ou garanti-lo. Ignorar os custos é deixar certas trocas dolorosas fora do nosso campo de visão. [...] Os que atacam todos os programas de bem-estar e seguridade social por uma questão de princípio devem ser encorajados de contemplar o óbvio – a saber, que a definição, a interpretação e a proteção dos direitos de propriedade é um serviço que o governo presta aos atuais detentores de propriedade, financiados pela renda recolhida junto ao público em geral.

Diante da premissa que todo direito implica um custo¹⁰, o Estado deve demonstrar o emprego de máximo esforço na concretização de políticas públicas, especialmente para os grupos mais vulneráveis, não podendo alegar indiscriminadamente a Reserva do Possível para se omitir de prestar assistência aos que mais necessitam. Corroborando esse ponto, tem-se o Princípio da não Regressividade às conquistas sociais, o que, contudo, não veda a possibilidade de certas alterações nas políticas sociais para realocar recursos de uma ação governamental para outra destinada a atender um público mais vulnerável (SCHWARZ, 2016, p. 271-272).

O referido princípio está intimamente ligado a outro: o da Progressividade, que pode ser compreendido como uma proibição à completa estagnação por parte dos destinatários dos direitos sociais na concretização destes direitos. Ainda que seja mais plausível a realização gradual, conforme a reserva do possível desses direitos, é vedada a procrastinação infinita na consecução da redução das desigualdades sociais (SCHWARZ, 2016, p. 272).

Os Princípios da não Regressividade às conquistas sociais e o da progressividade de ação dos agentes públicos impelem à concretização dos direitos destacados na presente pesquisa: o Direito ao Trabalho e o Direito à Proteção à Maternidade, a fim de garantir às mães trabalhadoras empregadas a participação no mercado de trabalho, sem abdicar do contato com os filhos, especialmente na primeiríssima infância.

1.2 DIREITO SOCIAL AO TRABALHO: VALOR DO TRABALHO E EFETIVIDADE DO DIREITO

O Direito ao Trabalho pode ser definido como um direito fundamental dotado de duas dimensões: objetiva e subjetiva, que trazem a compreensão acerca do valor do trabalho. Nesse sentido,

Em sentido objetivo, é o conjunto de atividades, recursos, instrumentos e técnicas de que o homem se serve para produzir, para dominar a terra, segundo as palavras de Gênesis. O trabalho em sentido subjetivo é o agir do homem enquanto ser dinâmico, capaz de levar a cabo várias ações que pertencem ao processo do trabalho e correspondem à sua vocação pessoal. [...] o trabalho em sentido objetivo constitui o aspecto contingente da atividade do homem, que varia incessantemente nas suas modalidades com o mudar das condições técnicas, culturais, sociais e políticas. Em sentido subjetivo se configura, por seu turno, com a sua dimensão estável, porque

¹⁰ Sobre o custo dos direitos, Cf. Galdino (2005) e Nabais (2012).

não depende do que o homem realiza concretamente nem do gênero de atividade que exerce, mas só exclusivamente da sua dignidade de ser pessoal. (PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”, 2005, p. 161-162).

O trabalho, na dimensão subjetiva, reveste-se de importância pelo dever de observação da dignidade da pessoa humana que, ao lado do valor social do trabalho e de mais valores consignados no artigo 1º da CRFB/1988, integram os fundamentos da República Federativa do Brasil.

O Direito ao Trabalho assume as funções positiva e negativa. Na positiva, traduz-se no dever constitucional de promover políticas públicas de criação de mais postos de trabalho. Já na negativa, ele é materializado no conjunto de normas que atribuem direitos, liberdades e garantias ao trabalhador, bem como princípios e regras que protegem o trabalhador, como a garantia a uma jornada máxima de trabalho, assegurando um direito ao trabalho compatível com a dignidade (SARLET, 2019, p. 689).

No plano internacional, inúmeras normas tratam desse Direito Social ao Trabalho em diversos documentos. A DUDH, em seu artigo 23, afirma que toda pessoa tem direito ao trabalho, bem como à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. É devido, também, salário igual por igual trabalho, sendo inadmissível discriminação. O preceito internacional ainda estabelece o direito à remuneração adequada, que possibilite existência digna ao(à) trabalhador(a) e à sua família.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) complementam a DUDH e trazem força normativa para ela, dispondo assim sobre o Direito ao Trabalho:

Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. (BRASIL, 1992, n.p., grifos nossos).

Sobre o preceito legal transcrito, Wandelli (2016, p. 1.015) ressalta que as condições de trabalho são determinantes para o exercício das liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa, sendo tal dispositivo a base normativa que explicita a projeção do

Direito ao Trabalho sobre o Princípio do Pleno Emprego Qualitativo, que deverá possibilitar ao trabalhador adquirir e utilizar suas qualificações e seus dons. Nesse sentido, o artigo 7º, do Pidesc, traz que

[...]

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) À segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. (BRASIL, 1992, n.p.).

Pela leitura do preceito internacional, depreende-se que, quando se fala em Direito ao Trabalho, não se trata de qualquer trabalho, mas sim de um trabalho digno com remuneração adequada e em condições iguais para trabalhos de igual valor entre homens e mulheres.¹¹ Outra disposição internacional que reforça a relevância do Direito ao Trabalho são os objetivos da Agenda de 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável de: a) alcançar emprego pleno e produtivo; b) trabalho decente para todas as mulheres e homens até 2030 (ONU, 2015). Para tanto, são apontadas metas como: maiores níveis de produtividade e inovação tecnológica, incentivo ao empreendedorismo e criação de empregos como formas de erradicar o trabalho forçado, a escravidão e o tráfico de pessoas, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU).

Quanto ao Direito Social ao Trabalho, deve-se lembrar que não se pressupõe qualquer trabalho, pois ele deve contemplar a dignidade da pessoa humana, sendo, nesse sentido, em 1999, firmado o conceito de trabalho decente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como sendo o “[...] trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade,

¹¹ No mesmo sentido, tem-se outros documentos internacionais que tratam da importância do trabalho, dentre eles: o Protocolo de São Salvador adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

segurança e dignidade humanas” (ABRAMO, 2015, p. 27), no qual homens e mulheres tenham igualdade de oportunidades. Aliás, é na OIT que se encontra a mais expressiva fonte normativa sobre o Direito ao Trabalho e a proteção dos trabalhadores. As convenções, internalizadas no ordenamento pátrio, atualmente estão agrupadas no Decreto nº 10.088/2019, tendo validade de norma ordinária como regra geral. Devem ser consideradas, ainda, as disposições inseridas no artigo 5º, §§ 2º e 3º, da CRFB/1988, que são respectivamente: a) força normativa a tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; b) quanto a tratados e convenções que abordem direitos humanos elevam seu conteúdo à mesma hierarquia de emenda constitucional, quando aprovados pelo quórum qualificado em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

Sobre o papel das organizações mundiais na promoção do Direito ao Trabalho, é oportuno citar trecho de discurso do Papa João Paulo II na 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho:

A Organização Internacional do Trabalho tem já enorme património de realizações no seu campo de atividade. Elaborastes numerosas declarações e convenções internacionais, e outras elaborareis para enfrentar problemas sempre novos e para encontrar soluções cada vez mais adequadas. Formulastes orientações e estabelecestes programas múltiplos, e estais resolvidos a continuar, pela vossa parte, esta aventura sublime que é a humanização do trabalho. (PAPA JOÃO PAULO II, 1982, n.p.).

A OIT apresenta duas declarações que apontam para a valorização do trabalho e do trabalhador, sendo ressaltada a busca pelo pleno emprego e pela justiça social, associando o progresso social ao crescimento econômico sustentável: a relativa aos princípios e Direitos Fundamentais no trabalho, resultado da 86ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de junho de 1998, e a declaração sobre justiça social para uma globalização equitativa, elaborada na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (OIT, 2008).

A Declaração de 1998 – reiterando a convicção, já expressa na Constituição da OIT e na Declaração da Filadélfia, de que a Justiça Social é o instrumento promotor da paz universal e permanente – defende uma mobilização por meio do conjunto de seus meios ação normativa, cooperação técnica e investigação em especial na sua competência em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho, com o objetivo de fomentar políticas econômicas e sociais que se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável.

Em atenção às pessoas com necessidades sociais, como os desempregados, a OIT, nessa declaração, propugna pelo empenho conjunto nacional, regional e internacional para

auxiliar na solução de seus problemas e na criação de políticas de criação de empregos. Argumenta, com o objetivo de manter o vínculo entre o progresso social e crescimento econômico, que os princípios e Direitos Fundamentais no trabalho asseguram ao trabalhador a premissa de reivindicar sua cota-parte nas riquezas que ajuda produzir com seu trabalho, bem como o direito de trabalhar de modo a desenvolver seu potencial pessoal (Justiça Social). Nesse sentido, é a hipótese principal desta tese: aliar o progresso social e econômico, garantindo às mães e mulheres, por meio de políticas públicas eficientes e fraternas, o direito tanto de se manter no mercado de trabalho como de vivenciar a maternidade estabelecendo vínculo consistente entre ela e seus filhos.

O documento alerta também para a necessidade – frente à situação de crescente interdependência econômica – de reafirmar a observação aos princípios e Direitos Fundamentais, expressos e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicas em convenções e já presentes na Constituição da OIT e na Declaração da Filadélfia, quais sejam: a) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) abolição efetiva do trabalho infantil; e d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Os direitos insertos nos mencionados instrumentos internacionais estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro. A liberdade sindical está garantida no artigo 8º, *caput*, da CRFB/1988. O direito de negociação coletiva está evidenciado no artigo 7º, inciso XXVI, e artigo 8º, inciso VI, da CRFB/1988 (reconhecimento dos instrumentos coletivos e participação dos sindicatos nas deliberações que estabelecem normas para empregados e empregadores). Segundo Gunther e Villatore (2020, p. 198-199), no Brasil, o instrumento da negociação coletiva funciona como forma de autocomposição do conflito, que é menos onerosa por não precisar da intervenção do Poder Judiciário (art. 114, § 2º, da CRFB/1988) e estar mais próxima das partes envolvidas. Os autores ressaltam que, após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), com a extinção da exigibilidade compulsória da contribuição sindical, os sindicatos perderam força na negociação, o que compromete tão adequada fonte de Direito do Trabalho. Nesse sentido, salientam:

[...] para que a negociação coletiva tenha efetividade, considera-se fundamental a ampliação democrática do diálogo entre o empresário e o trabalhador, para que este se sinta participe da atividade econômica e aquele reconheça o valor de quem produz a riqueza (GUNTHER; VILLATORE, 2020, p. 203).

Quanto à proibição do trabalho escravo e do trabalho infantil, tem-se no país, no primeiro caso, a imposição de pena de dois anos a oito anos de reclusão para quem reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (art. 194, *caput*, do Código Penal). Além da punibilidade na esfera penal, é devido, na esfera trabalhista, o pagamento de todas as verbas rescisórias e ainda é cabível condenação por dano moral coletivo, dada a gravidade da situação para toda a coletividade.

Já sobre o trabalho infantil, além da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988), tem-se todo o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente previsto no artigo 227, da CRFB/1988, alargado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) e pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Quanto à eliminação das formas de discriminação no trabalho, será tal tema abordado com o tema da proteção do mercado de trabalho da mulher.

Em 20 de fevereiro de 2007, foi escolhido, na Assembleia Geral das Nações Unidas, o Dia Mundial da Justiça Social, reafirmando os valores da declaração relativa aos princípios e Direitos Fundamentais no trabalho de 1998. Em seguida, em 2008, foi criada a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma globalização equitativa, reconhecendo os desafios do mundo do trabalho e da maior interdependência econômica entre os países, propugnando pela maior mobilização da OIT na promoção dos objetivos constitucionais para atingir melhores resultados com enfoque alinhado à agenda do trabalho decente e aos quatro objetivos estratégicos da OIT: a) promoção do emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável de forma que os indivíduos possam adquirir e atualizar as capacidades e competências necessárias que permitam trabalhar de maneira produtiva; b) o aumento das medidas de seguridade social e de proteção dos trabalhador, assegurando, entre outras medidas, as possibilidades para todos de uma participação equitativa em matéria de salários e benefícios, de jornada e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital; c) a utilização do diálogo e do tripartismo entre os governos e as organizações representativas de trabalhadores e de empregadores, tanto no plano nacional quanto internacional, como método para, dentre outros objetivos, transformar o desenvolvimento econômico em progresso social e o progresso social em desenvolvimento econômico; d) o respeito e a aplicação dos princípios e Direitos

Fundamentais no trabalho, tanto como direitos quanto como condições necessárias para a plena realização dos objetivos estratégicos.

Vale ressaltar, ainda, que a Declaração de 2008 reconhece como sua atribuição determinar a cada membro o alcance dos objetivos estratégicos e de acordo com os princípios e deveres fundamentais de trabalho, considerando: a) as condições e circunstâncias nacionais, assim como as necessidades e prioridades expressadas pelas organizações representativas de empregadores e trabalhadores; b) a interdependência, solidariedade e cooperação entre todos os membros da OIT no contexto da economia globalizada; c) os princípios e as disposições das normas internacionais do trabalho.

No documento, é reforçado o papel da OIT na promoção e conquista do progresso e da Justiça Social, fundado nos objetivos e princípios da Constituição da OIT e da Declaração de Filadélfia (1944), dentre eles: a) a premissa que o trabalho não é uma mercadoria e que a pobreza, onde houver, constitui um perigo para a prosperidade de todos; b) o reconhecimento da obrigação da OIT de promover entre as nações: programas próprios que permitam alcançar os objetivos do pleno emprego e a elevação do nível de vida, um salário mínimo digno e a extensão das medidas de seguridade social; c) a incumbência à OIT de examinar – à luz do objetivo fundamental de Justiça Social – todas as políticas econômicas e financeiras internacionais.

Os desafios advindos da globalização – caracterizada pela difusão de novas tecnologias, circulação das ideias, intercâmbio de bens e serviços, crescimento da movimentação de capital e fluxos financeiros, internacionalização do mundo dos negócios e seus processos, do diálogo, bem como da circulação de pessoas, especialmente trabalhadoras e trabalhadores – transformam o mundo do trabalho e impõem posicionamento da OIT na qualidade de defensora de melhores condições de trabalho, trabalho decente e luta pela redução das desigualdades sociais.

Além das normas que tratam das diretrizes gerais acerca do Direito Fundamental ao Trabalho, podem ser citadas duas convenções da OIT (ambas ratificadas pelo país e insertas atualmente no Decreto nº 10.088/2019) que ajudam na efetividade do referido direito: a Convenção nº 160, da OIT, que imputa a todos países que a ratificaram a tarefa de coletar, analisar e publicar dados sobre o trabalho e a Convenção nº 168, que é revisão da Convenção

de 1934 sobre o desemprego e trata sobre a promoção do emprego e a proteção contra o desemprego.

A Convenção nº 160, da OIT, orienta aspectos essenciais na identificação e análise sobre as relações de trabalho: população economicamente ativa, emprego, desemprego, se houver, e, quando possível, subemprego visível; estrutura e distribuição da população economicamente ativa, que possam servir para análises pormenorizadas e como dados de referência; média de ganhos e média de horas de trabalho (horas efetivamente trabalhadas ou horas remuneradas) e, se pertinente, taxas de salários por tempo e horas normais de trabalho; estrutura e distribuição dos salários; gastos das unidades familiares ou então gastos das famílias e, se possível, rendimentos das unidades familiares ou então rendimentos das famílias; conflitos do trabalho.¹²

A Convenção nº 168, da OIT, orienta os membros signatários para que em seus países coordenem políticas de emprego com regime de proteção contra o desemprego. Nesse documento, é enfatizado que todo membro deverá se esforçar para adotar, com reserva da legislação e da prática nacionais, medidas especiais para fomentar possibilidades suplementares de emprego e a ajuda ao emprego, bem como para facilitar o emprego produtivo e livremente escolhido de determinadas categorias de pessoas que tenham ou possam ter dificuldades para encontrar emprego duradouro, como as mulheres, os trabalhadores jovens, os deficientes físicos, os trabalhadores de idade avançada, os desempregados durante um período longo, os trabalhadores migrantes em situação regular e os trabalhadores afetados por reestruturações.

Do mencionado documento internacional, é possível depreender a imputação aos membros signatários a noção de que existem diversas categorias de pessoas que procuram emprego que nunca foram reconhecidas como desempregadas ou tenham deixado de sê-lo ou que nunca tenham pertencido a regimes de indenização de desemprego ou deixado de pertencer

¹² No Brasil, tal convenção serviu como parâmetro da elaboração dos dados oriundos do Programa de Disseminação de Estatísticas do Trabalho, por meio de dois principais instrumentos: a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e o novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). O primeiro ajuda na medida em que, sendo um registro administrativo, de periodicidade anual, por meio de dados de estatísticas e de informações às entidades governamentais da área social, é capaz de auxiliar no cumprimento das normas legais, bem como para acompanhamento e a caracterização do mercado de trabalho formal. O Caged foi criado pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, quando se instituiu a obrigatoriedade das informações sobre admissões, desligamentos e transferência. O sistema de informações, em 2019, sofreu significativas alterações pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme a Portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019, que definira novos procedimentos para declaração das informações das empresas no Caged pelo eSocial, a partir da competência janeiro de 2020. O denominado Novo Caged, atualmente, com o retorno do Ministério do Trabalho e Previdência, é disciplinado pela Portaria MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021, que disciplina matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere sistemas e cadastros, em especial, o Caged e a Rais.

a eles. Portanto, pelo menos três das dez categorias de pessoas à procura de emprego deverão desfrutar de benefícios sociais, nas condições prescritas e de acordo com estas, dentre elas está elencado toda pessoa ao término de um período de dedicação à educação de um filho ou ao cuidado de um doente, um inválido ou um ancião.

Na CRFB/1988, o Direito Social ao Trabalho está expressamente garantido no artigo 6º, dentre os demais direitos sociais, sendo que sua densidade legislativa se desdobra nos artigos 7º ao 11, que tratam dos direitos aos trabalhadores, tanto no rol não exaustivo de direitos individuais do artigo 7º quanto nos direitos garantidos em âmbito coletivo: formação de sindicatos, direito de greve, participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, escolha de um representante dos empregados com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores nas empresas com mais de 200 empregados.

No artigo 1º, inciso IV, da CRFB/1988, o papel do trabalho é destacado como valor social, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado de outros pilares, como a livre iniciativa protegida pela Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica.

O primado do trabalho é a base da ordem social (art. 193 da CRFB/1988), sendo também a ordem econômica fundada na valorização do trabalho (art. 170 da CRFB/1988), tendo como um dos objetivos o pleno emprego mostrando-se a proeminência do Direito ao Trabalho. A ordem econômica tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da Justiça Social em sintonia com a ordem social que a busca como objetivo com o bem-estar.

Contudo, a efetividade e aporte teórico do Direito ao Trabalho não acompanham sua relevância, conforme esclarece Wandelli (2012, n.p.):

No entanto, há um claro déficit de efetividade desse direito e que começa já pela escassa referência que encontramos a respeito tanto nos livros de direito constitucional e de direito do trabalho quanto na jurisprudência do STF ou do TST. Sua centralidade normativa é inquestionável, mas seu baixo desenvolvimento científico e sua inaplicação prática são tão evidentes quanto. Considero que, para enfrentar essa inefetividade exemplar, é preciso repensar, antes, a fundamentação do direito ao trabalho, de modo a tornar mais visíveis as diversas dimensões do seu conteúdo. É certo que o Estado não pode garantir um posto de trabalho a todos. Mas o conteúdo do nosso direito não se esgota aí. Ele deve atuar com toda a inteireza da relevância

concreta do trabalho para a dignidade humana; tanto daqueles que, precisando, não têm um trabalho quanto daqueles que têm um trabalho, assalariado ou não.

O déficit de força normativa se dá, portanto, pela escassez na doutrina e jurisprudência do tema Direito Social ao Trabalho, mas reside também na perspectiva com a qual as normas de Direito do Trabalho abordam o tema: restringindo-se a tutelar as condições de trabalho, sem considerar o ato de trabalhar em si. As afirmações de que o Estado não pode garantir posto de trabalho a todos e o esvaziamento da percepção da importância do valor em si desafiam o sentido de reivindicação do direito e embaraçam seu desenvolvimento jurídico (WANDELLI, 2016, p. 1.019).

Para superar esse quadro, o caminho da reconstrução dos fundamentos do Direito ao Trabalho desempenha um importante papel por meio de dois pilares: a fundamentalidade material desse direito por meio da compreensão das teorias da necessidade de um lado; e o resgate do conteúdo desse direito por meio das teorias da luta por reconhecimento, especialmente por meio da psicodinâmica do trabalho (WANDELLI, 2016, p. 1.019).

Quanto à teoria da necessidade que embasa a fundamentalidade material, raciocina-se com a premissa de que os direitos não satisfazem, por si mesmos, as necessidades humanas. São os bens, por eles alcançados, que realizam tal objetivo, ou seja, os direitos não têm fins em si mesmos, sendo meio para atender aos anseios humanos. As necessidades têm o papel de relacionar as normas jurídicas abstratas à realidade concreta das pessoas. Nesse sentido, o Direito Fundamental ao Trabalho encontra sentido na compreensão da relação entre trabalho e necessidades, que pode ser dar de quatro formas: a) é uma necessidade, sem a qual não é possível uma vida digna. Nesse sentido, o trabalho é visto como uma capacidade humana, em que trabalhar significa conectar-se com o mundo exterior e como exercício de autonomia do indivíduo; b) o trabalho, inserido na divisão social, produz bens que satisfazem necessidades dos sujeitos ou servem como instrumentos de trabalho; c) a atividade de trabalhar determina o caráter histórico das necessidades, uma vez que mediante o trabalho as pessoas atualizam e criam novas necessidades; e, por fim, d) o ato de trabalhar além de ser compreendido como necessidade é considerado como um bem que satisfaz as necessidades humanas, sendo instrumento de autorrealização e da construção de vínculos e sentimento de pertença (WANDELLI, 2016, p. 1.021). O entendimento de que o trabalho tanto é caracterizado como instrumento para alcançar bens materiais essenciais quanto um bem em si apto a satisfazer as necessidades confere ao Direito ao Trabalho sua fundamentalidade material (WANDELLI, 2016, p. 1.021).

É nesse ponto que se insere o segundo pilar da reconstrução dos fundamentos do Direito ao Trabalho que resgata o conteúdo desse direito: a luta por reconhecimento, com amparo nas ciências clínicas do trabalho, especialmente na Psicodinâmica do Trabalho, que estuda a dinâmica de contribuição-reconhecimento, que só pode ser compreendida se presentes condições relativas à atividade e à organização do trabalho, pois só existe reconhecimento se existe um coletivo de trabalho, ou seja, a motivação das pessoas ao dedicarem-se a um trabalho é o fato de reconhecer-se e ser reconhecido como alguém útil ligado a uma comunidade de trabalho e nela deixarem impressas sua singularidade e importância (WANDELLI, 2016, p. 1.021).

Conforme Soldera (2017, p. 59), o conceito de Clínicas do Trabalho que embasa a Psicodinâmica do Trabalho

[...] está pautado na relação homem/trabalho e na transformação dessa relação e do meio em que está, independentemente de onde esteja. Assim, podemos abordar questões do trabalhador, do não trabalho, do ser humano em geral e, também, do mundo do trabalho como um todo.

A Psicodinâmica do Trabalho teve como origem os estudos do psiquiatra Christophe Dejours, especializado na França, por meio da obra publicada em 1980 e traduzida no Brasil com o título **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. Nesse momento inaugural, a Psicodinâmica do Trabalho, ainda **Travail: usure mentale. Essai de psychopathologie du travail**, era denominada psicopatologia do trabalho e tinha por principal objetivo compreender o sofrimento e o modo como os trabalhadores lidavam com ele.

Já na década de 1990, com as publicações de um adendo à 10ª edição da obra referênciada, acrescida da obra **Le facteur humain**, também do autor Christophe Dejours, a teoria passou a estudar, além do sofrimento no trabalho, as vivências de prazer, considerando a identidade do trabalhador. A consolidação da Psicodinâmica do Trabalho como abordagem científica veio no fim da década de 1990 com as obras de Dejours: **Souffrance en France: banalisation de l'injustice social e L'évaluation du travail à l'épreuve du réel: critique des fondements de l'évaluation**. Suas importâncias se dão por trazer uma nova perspectiva para o entendimento das relações entre trabalho e saúde psíquica do trabalhador e foi reconhecida como um importante referencial para a área da clínica e da saúde mental (GIONGO; MONTEIRO; SOBROSA, 2015).

Nessa terceira fase da Psicodinâmica do Trabalho, a compreensão acerca da saúde do trabalhador compreende não somente a ausência de sofrimento, mas também identificar quais recursos internos e externos que cada trabalhador apresenta para transformar uma situação de sofrimento no ambiente laboral para outra de prazer e realização pessoal. Além dos esforços individuais, o ambiente coletivo contribui para a melhora da satisfação e a visão positiva do trabalho, sendo destacado o papel da organização do trabalho: quanto mais rígida, maior é o impacto negativo na saúde mental do trabalhador (GIONGO; MONTEIRO; SOMBROSA, 2015).

Vistas as questões do valor do trabalho, das dimensões e dos fundamentos do Direito ao Trabalho, a reflexão que se segue, relacionando esse direito ao tema da eficácia dos direitos sociais, refere-se à compreensão que ele comporta, além da sua identidade como Direito Fundamental, normas de proteção ao trabalhador e normas de conteúdo programático a serem implementadas essencialmente via políticas públicas.

Sobre as normas protetivas, elas são materializadas pelo denominado Direito do Trabalho, que tem por finalidade dar maior densidade (eficácia) e maior efetividade ao Direito Social Fundamental ao Trabalho, tendo como características principais: a proteção do trabalhador – seja ela por meio de regulamentação legal, seja pela adoção de medidas sociais adotadas e implantadas pelo governo e sociedade; o estudo das figuras do empregado e do empregador; a pacificação dos conflitos coletivos do trabalho (conflitos denominados *ongoing*, compreendidos como aqueles que se estabelecem de forma recorrente, eis que tratam de interesses econômicos opostos estabelecidos entre empregado e empregador); e as formas de representação pelos sindicatos (CASSAR, 2018, p. 5).

Ainda sobre Direito do Trabalho, é oportuno ressaltar que cada vez mais são observados não somente os sujeitos e os conteúdos tradicionais, passando a estudar outros sujeitos na relação de trabalho (avulso, eventual, entre outros), bem como isso passa a ser analisado por meio da visão da sociedade, da política e da economia. Dessa forma, quanto aos sujeitos, esse ramo do Direito pode ser entendido como um conjunto de normas que se empenha pela valoração social do trabalhador, independentemente de ser um empregado (com os requisitos legais insertos na CLT) ou um trabalhador assemelhado ou ainda um desempregado, mas inserido no mercado de trabalho em busca de um novo posto de trabalho (CASSAR, 2018). Já quanto ao conteúdo, Cassar (2018, p. 5) esclarece:

O Direito do Trabalho é muito mais amplo [...] com institutos internacionais, nacionais e setoriais que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, à proteção das

minorias e dos hipossuficientes, à proteção da sociedade trabalhadora. Também tem visão e abordagem econômica, quanto aos tributos e encargos trabalhistas, mercado de trabalho, globalização da economia e consequente flexibilização das obrigações trabalhistas para a sobrevivência da empresa.

Ao tratar, no próximo item da presente pesquisa sobre o trabalho da mulher, serão enfatizadas as empregadas definidas como tal pela legislação específica (art. 3º da CLT), contudo é importante destacar que, apesar de não serem o foco do presente trabalho, a trabalhadora avulsa (art. 7º, inciso XXXIV, da CRFB/1988), a empregada doméstica, autônoma, e as demais figuras que desempenham trabalho remunerado têm o Direito ao Trabalho, já que este é um direito social fundamental garantido no artigo 6º da CRFB/1988.

Esse ramo, desde seu surgimento com a Revolução Industrial, no século XIX, dispensou as relações de esfera privada um caráter público: a chamada publicização do Direito¹³ (CASSAR, 2018). Nesse sentido, Cassar (2018, p. 21) ressalta:

A necessidade do Estado intervir na relação contratual para proteger a parte hipossuficiente, até então regida pelas leis de mercado, foi movida pela pressão da sociedade operária, pelas relações internacionais (Declaração Universal do Direitos do Homem e Tratado de Versalles, OIT) e pela ação da Igreja (Encíclica *Rerum Novarum*).

Viveu-se, portanto, nos países até então de organização política liberal, o *Welfare State*, representando o direito de cada indivíduo de ser protegido contra os abusos do poder econômico, sendo-lhe devidos: renda mínima, saúde, habitação, entre outros, independentemente da condição social de cada um (CASSAR, 2018, p. 22).

Quanto à ação estatal positiva, via políticas públicas, Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 44) ressaltam sua relevância, esclarecendo que não basta a menção expressa no texto constitucional dos direitos sociais – dentro do qual está inserido o Direito ao Trabalho: é imprescindível a atuação do Estado, ofertando políticas públicas que deem concretude ao estabelecido na CRFB/1988. Tal contexto surge após o término da Segunda Guerra Mundial com a transformação do Estado policial no Estado providência. Nesse sentido, segundo Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 44): “O Estado providência pressupõe intensa atividade regulamentar (dirigismo contratual nas relações individuais, limitando a autonomia e a

¹³ Segundo a maioria dos autores, a natureza jurídica do Direito do Trabalho é privada. Nesse sentido, Cf. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2022), Mauricio Godinho Delgado, Vólia Bomfim Cassar (2018), entre outros.

liberdade das partes), como também a presença de agente público em vários campos das atividades econômicas”.

Desse cenário de um Estado que se envolve nas relações de trabalho, passa-se a discutir na atualidade¹⁴: a globalização, a crise e a desregulamentação do Direito do Trabalho. O objetivo de se tratar desses temas, no presente estudo, é entender como fica o Direito ao Trabalho e à Proteção à mãe trabalhadora, para que se compreenda por que a regulamentação ainda é necessária no trabalho da mulher na maternidade (próximo tópico) e desnecessária nos demais que impliquem discriminação e desigualdade nas oportunidades de emprego.

A globalização é compreendida como um processo que traduz uma nova cultura no quadro das transformações do capitalismo liberal, podendo ser entendida como resultado da tecnologia nas áreas da informática e das comunicações (CASSAR, 2018, p. 22). Na esfera trabalhista, propugna-se pela menor intervenção estatal, deslocando-se o eixo normativo da heterorregulação para a autocomposição (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 44-45).

O Direito do Trabalho vive, portanto, uma fase de transição na qual se questiona a intervenção estatal: tendo, de um lado, os que defendem a total desregulamentação e, de outro, os que afirmam que o Brasil não pode ser visto como um implementador do Estado de bem-estar social. O primeiro grupo argumenta que o modelo que inspirou o *welfare* não existe mais e que os trabalhadores atualmente são mais conscientes, mais maduros e menos explorados. Já o segundo grupo defende que não se pode pretender o total afastamento do Estado das relações trabalhistas, visto que no Brasil ainda se vivem realidades como o trabalho escravo ou, em condição análoga; condições sub-humanas de trabalho e legislação trabalhista ainda muito desrespeitada (CASSAR, 2018, p. 27). Cassar (2017, p. 27) aponta para uma involução do Direito do Trabalho, afastando-se da proteção aos Direitos Fundamentais (2017, p. 27):

Na era em que o direito comum (civil) caminha para a visão social, a publicização de seus institutos, a humanização e a centralização do homem como figura principal a se proteger, resgatando a moral e a ética; na era em que a Constituição de um país prioriza os Direitos Fundamentais do homem, sua dignidade e seus valores, garantindo um mínimo existencial e abandonando a ideia de um supercapitalismo, da propriedade sobre a pessoas e seus valores, o Direito do Trabalho tende a um retrocesso.

¹⁴ Essa transição do Estado que intervém nas relações de trabalho para um modelo mais flexível inicia na década de 1970, devido ao custo dos agentes governamentais com a intervenção nas relações privadas, sendo diversas as críticas ao custo dos planos de políticas públicas na busca pela concretização dos direitos sociais. Na Europa, foram várias as medidas de política econômica no sentido de privatização de estatais e, no Brasil, esse movimento teve grande expressão no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

Variável relevante ainda para o entendimento do Direito Social ao Trabalho é o que pode ser considerado mercado de trabalho pela visão da economia neoclássica: “[...] aquele onde a oferta e a demanda de trabalho convergem. A oferta de trabalho é constituída pelo conjunto de trabalhadores dispostos a trabalhar e pela procura de trabalho do conjunto de empresas ou empregadores que os contratam” (MERCADO..., 2021, n.p.).

Na primeira metade do século XX, em contraposição às teorias clássica e neoclássica, ganha destaque a corrente do keynesianismo, na qual é negada a existência de tal mercado de trabalho, alegando que a demanda de trabalho das firmas não se determina pelos salários. As necessidades de mão de obra das empresas são decorrentes de seu volume de produção que está ligado ao nível de demanda que as empresas buscam atender. Assim, as quantidades de mão de obra demandadas são definidas fora do equilíbrio do modelo de mercado de trabalho defendido pelos neoclássicos e o nível de oferta de emprego pode ser inferior à disponibilidade de mão de obra, configurando uma situação de desemprego. O nível de equilíbrio do emprego nem sempre é o pleno emprego, uma vez que a oferta de força de trabalho é determinada pelo interesse no salário baseado no seu poder de compra de mercadorias de consumo (SINGER, 1979 *apud* OLIVEIRA; PICCININI, 2011, p. 1.522).

Vale destacar que todas as abordagens citadas não consideram a possibilidade de coexistência de mais de um mercado, ideia que é aventada pela teoria da segmentação, na qual o mercado não é um único espaço competitivo em que todos os postos de trabalho estariam igualmente disponíveis a todos os trabalhadores. Nos países em desenvolvimento, dentre os quais o Brasil, a ideia de segmentação do mercado de trabalho é comumente utilizada para compreender a elevada desigualdade de renda existente (OLIVEIRA; PICCININI, 2011, p. 1.522).

Ainda sobre a perspectiva da Economia do Trabalho, é oportuno ressaltar algumas peculiaridades do mercado de trabalho: a) não é regida unicamente pela lei da oferta e da demanda, sofrendo intervenções estatais, das instituições sociais e das organizações coletivas como os sindicatos; b) tem um salário mínimo legal regulamentado é um mercado rígido, pois os contratos de trabalho estão sujeitos às regras da legislação pertinente para encerrarem (MERCADO..., 2021).

O mercado de trabalho, do qual fazem parte as mães empregadas, não está adstrito à lei da demanda e da oferta, sendo salutar a representação sindical e outras representações

coletivas, a presença de um valor mínimo de remuneração, bem como a vontade das partes, nos contratos laborais, limitadas pelas regras de proteção trabalhistas.

Para compreender o mercado de trabalho da mulher, será visto seu histórico laboral, para posteriormente auxiliar na compreensão das medidas legais que abrangem proteção, nas esferas trabalhista e previdenciária, para as mães empregadas que participam desse mercado, a fim de aferir se a proteção legal pertinente é suficiente para garantir a permanência da mãe no mercado de trabalho e ainda ter contato com os filhos pequenos, especialmente no período sensível conforme a Teoria do Apego (de zero a três anos).

1.3 O DIREITO AO TRABALHO PARA MULHER: DO PROTECIONISMO À PROMOÇÃO

O Direito ao Trabalho pressupõe trabalho decente e condizente com a dignidade humana. No tocante ao trabalho das mulheres, é necessário o entendimento preliminar dos aspectos históricos, que vão desde a completa ausência de normas até o advento da legislação protecionista, ainda presente em alguns assuntos, especialmente no tocante à gestação e à maternidade, para a atual fase de desregulamentação de normas protetivas contrárias à igualdade entre homens e mulheres firmada no artigo 5º, inciso I, da CRFB/1988, e crescimento de normas que promovam o trabalho feminino e vedem discriminações.

Nas sociedades primitivas, homens e mulheres tinham uma divisão do trabalho estabelecida nos seguintes moldes: aos primeiros, cabiam a pesca e a caça, e a elas competiam a coleta de frutos e, posteriormente, a cultura da terra. Na Antiguidade, às mulheres cabiam as atividades relacionadas à vestimenta daquela época, quais sejam a tosa das ovelhas e a tecelagem da lã. Elas ficavam encarregadas, ainda, da colheita do trigo e do preparo do pão (BARROS, 2008, p. 1.073).

Na Idade Média, as mulheres desenvolviam atividades de agricultura, vestimenta, tapeçaria e ourivesaria. Já na baixa Idade Média, profissões desempenhadas por homens e mulheres cresceram significativamente, entre elas a de escritãs, médicas e professoras. Já no Renascimento as mulheres foram perdendo várias atividades, como o trabalho com seda, materiais preciosos, cerveja e velas, passando a trabalhar no ambiente doméstico no período entre os séculos XVI e XIX, quando as fábricas passaram a trabalhar com o algodão e a lã.

Nesse momento, com o advento da Primeira Revolução Industrial, o trabalho da mulher, das crianças e dos adolescentes foi requisitado, primeiramente, na indústria têxtil da Inglaterra

e da França, por ser menos oneroso. O processo de industrialização do mundo europeu no século XIX foi marcado pela exploração dessa mão de obra pejorativamente taxada de “meia-força” (BARROS, 2008, p. 1.073). As mulheres estavam expostas a péssimas condições de trabalho, em prejuízo à sua saúde, em longas jornadas de trabalho, sem sequer se cogitar a proteção à maternidade, seja na gestação, no parto ou no puerpério (GARCIA, 2022, p. 1.022).

É nesse cenário que surgem os primeiros esboços da legislação protecionista ao trabalho da mulher, cujo objetivo era uniformizar os custos operacionais, visando evitar uma concorrência injusta (BARROS, 2008, p. 1.074). Contudo, também surgiram esforços para superar o cenário de exploração do trabalho. Os primeiros países que publicaram normas foram a Inglaterra, em 1842, com o *coal mining* (proibição do trabalho feminino em subterrâneo); o *factoring act* (1844), que estabeleceu jornada máxima de 12 horas diárias, e o *factoring and workshop act* (1878), que vedou o trabalho insalubre e perigoso para mulheres. Na França, em 1874, foi vedado o trabalho feminino em minas e pedreiras e proibido o trabalho noturno para mulheres com menos de 21 anos; em 1892, foi estabelecida jornada diária máxima de 11 horas; em 1900, ocorreu a imposição aos estabelecimentos comerciais oferecerem cadeiras para as mulheres trabalhadoras; em 1909, foi instituído o repouso não remunerado de oito semanas para gestantes, com a proibição de carregar objetos pesados; e, em 1913, foi vedado o trabalho das mulheres na parte externa das lojas (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 931).

A legislação de vedação a certos trabalhos e de cunho protecionista foi disseminada pela Europa e pelo mundo, sendo a OIT e a ONU inspirações para elaborações de tais normas. Contudo, com o decorrer do tempo, percebeu-se que, apesar de buscar proteger, tais normas acabavam por limitar a participação feminina e fomentavam a discriminação.

A forma de dirimir tal situação foi a substituição do cunho protecionista para o de promoção do trabalho da mulher com a finalidade de superar as desigualdades existentes. Nesse cenário, paulatinamente, foram extintas as restrições que não prezavam pela igualdade de direitos, restando ainda as regras pertinentes à proteção na gestação e na maternidade. A discriminação em razão do gênero ou sexo passou a ser combatida por medidas jurídicas com ênfase na promoção do trabalho da mulher (GARCIA, 2022, p. 1.022).

Conforme Sen (2010, p. 247), a perspectiva da mulher, como pessoa, deve abranger não somente condições que visem o bem-estar, que é um reconhecimento importante, porém não único, para sua atuação como agente. O autor enaltece o empenho das reivindicações do início

do movimento feminista como o bem-estar das mulheres, mas ressalta que, fora do discurso teórico, a condição de agente da mulher ganhou mais notoriedade mais recentemente (no século XXI). Segundo ele, Mary Wollstonecraft, em 1792, com a obra **Reivindicação dos Direitos da Mulher**, já se voltava para as duas realidades, mas especialmente para a condição de agente; contudo essa condição, na prática, vem sendo mais buscada, de maneira efetiva, recentemente. A preocupação de Wollstonecraft (2016, p. 20) com o protagonismo feminino pode ser auferido deste trecho:

Há muito tempo considero a independência a grande bênção da vida, a base de toda virtude; e tal independência quero garanti-la sempre, pela contenção de minhas necessidades, ainda que eu vá viver em uma terra deserta. [...] Na luta pelos direitos da mulher, meu principal argumento baseia-se neste simples princípio: se a mulher não for preparada pela educação para se tornar a companheira do homem, ela interromperá o progresso do conhecimento e da virtude; pois a verdade deve ser comum a todos ou será ineficaz no que diz respeito a sua influência na conduta geral. Como se pode esperar de uma mulher que ela colabore, se nem ao menos sabe por que deve ser virtuosa?

No sentido de fortalecer o protagonismo feminino, Sen (2010, p. 248-249) elucida que a mudança no enfoque dos movimentos feministas é um acréscimo importante às preocupações anteriores; para auxiliar nessa visão, exemplifica que o potencial das mulheres, para auferir uma renda independente, ter educação e trabalho fora de casa, bem como participar das decisões dentro e fora da família, tem papel importante na diminuição das práticas que prejudicam o bem-estar feminino. Nesse sentido, o autor conclui o raciocínio:

Esses diversos aspectos da situação feminina [...] podem, à primeira vista, parecer demasiadamente variados e díspares. Mas o que todos eles têm em comum é sua contribuição positiva para fortalecer a voz ativa e a condição de agente das mulheres – por meio da independência e do ganho de poder. Por exemplo: trabalhar fora de casa e auferir uma renda independente tende a produzir um impacto claro sobre a melhora da posição da mulher em sua casa e na sociedade. Sua contribuição para a prosperidade da família, nesse caso, é mais visível, e a mulher ganha mais voz ativa, pois depende menos dos outros. Além disso, com frequência o emprego fora de casa tem efeitos “educativos”, expondo a mulher ao mundo fora de sua casa, aumentando a eficácia de sua condição de agente e tende a torná-la mais bem informada e qualificada. A propriedade de bens também pode tornar a mulher mais poderosa nas decisões familiares. As diversas variáveis identificadas na literatura desempenham, portanto, um papel unificado de dar poder às mulheres. (SEN, 2010, p. 249).

Esse papel de agente da mulher passa pela independência econômica e pela emancipação social e possibilita a mudança no papel que ela desempenha nas divisões dentro da família e da sociedade e no que o autor define na obra **Desenvolvimento como liberdade** como os “intitamentos” comumente atribuídos às mulheres. Segundo o autor, a percepção das

contribuições individuais e dos “intitamentos” adequados de homens e mulheres tem papel primordial na divisão dos benefícios conjuntos da família. Embora as mulheres trabalhem muitas horas em casa, esse trabalho não tem remuneração tampouco o reconhecimento do trabalho fora de casa. A contribuição da mulher é mais notória quando ela tem um trabalho assalariado, podendo ter mais voz ativa dentro da família e da sociedade, impactando positivamente os dois âmbitos (SEN, 2010, p. 249; 251-253).

Nesse sentido, o presente trabalho busca a valorização da participação da mulher, mãe e empregada, no mercado, em trabalho decente e que observe a sua dignidade, ou seja, com remuneração e condições de trabalho adequadas.

Desde a Primeira Revolução Industrial até os dias de hoje, ainda se perpetuam condições de trabalho desfavoráveis às mulheres, sendo necessária, ainda, uma legislação que promova o mercado feminino e, nos casos das gestantes e mães, proteja-as e incentive sua participação. Para tanto, serão vistas, no tópico seguinte, as principais disposições legais internacionais e nacionais a respeito do trabalho da mulher.

1.3.1 O trabalho da mulher: previsões em normas internacionais e nacionais

No plano das organizações mundiais, podem ser citadas as regras de não discriminação insertas na DUDH e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979 (promulgada pelo Brasil no Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002).

Na fundação da ONU, ficou estabelecido que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º), tendo capacidade para usufruir dos direitos e das liberdades estabelecidos na declaração, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou de qualquer outra condição (art. 2º, item “1”). Sendo, portanto, todos iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção da lei, têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento a tal discriminação (art. 7º). Já a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, estabelece:

[...] a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular

o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002, n.p.).

A partir desse conceito, a norma internacional traça – quanto ao trabalho da mulher – quais são as medidas que os Estados signatários devem tomar, segundo o artigo 11, da Convenção da ONU (1979):

[...] a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, [o direito à livre escolha da profissão e emprego];
- c) [...] o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) o direito à igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da [gestação] (BRASIL, 2002, n.p.).

Quanto à maternidade, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ainda estabelece (BRASIL, 2022, artigo 11, item “2”, n.p.):

- a) proibir [...] a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade [...];
- b) implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais [...], sem perda do emprego anterior [...];
- c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e [do] desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

Não obstante as importantes contribuições da ONU, é da OIT que emana as principais normas referentes ao tema: inicialmente buscavam barrar algumas condições e espécies de trabalho da mulher, sendo de caráter protecionista. Nesse norte, tem-se as seguintes Convenções: nº 3 (1919), referente ao trabalho da mulher antes e depois do parto (que será mais bem analisada no próximo item da tese); nº 4 (1919), que proibia o trabalho feminino em oficinas públicas ou privadas, exceto quando o trabalho era realizado em oficinas de família; nº

41 (1934), que regulava o trabalho da mulher; nº 45 (1935), que vedava o trabalho em subterrâneos e minas; e nº 89, referente ao trabalho noturno das mulheres na indústria.

Contudo, com a percepção que tais restrições não mais contribuíam para melhores condições e participação das mulheres no mercado de trabalho, a OIT passou a elaborar normas que fomentam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres nas práticas laborais. É nesse sentido que há as Convenções: nº 100 (1951), que disciplina a igualdade de remuneração entre homem e mulher para igual trabalho; nº 103 (1952), relativa à proteção à maternidade; nº 111 (1956), que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão; nº 156 (1981), que estabelece igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores de ambos os sexos em relação às responsabilidades com a família (não ratificada pelo Brasil); e nº 171 (1990), a respeito do trabalho noturno, tendo as mulheres proteção quando ligada à maternidade.

Visto o panorama internacional de normas relativas ao trabalho da mulher, é importante analisar o percurso das normas no país que obedeceram à mesma lógica: inicialmente, normas de caráter tutelar que progressivamente passaram a combater a discriminação e propugnar pela igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para mulheres e homens.

Quanto às previsões constitucionais, foram previstos, revistos e ampliados direitos referentes ao tema. A CRFB/1934 estabelece, no artigo 121, as condições gerais de trabalho, a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país, instituindo como preceitos a serem observados pela legislação trabalhista referente às mulheres: proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (art. 121, § 1º, alínea “a”); não poderiam trabalhar em locais insalubres (art. 121, § 1º, alínea “d”); e, para as mães trabalhadoras, descanso antes e depois do parto, com garantias de remuneração e de emprego com instituição de previdência em favor da maternidade (art. 121, § 1º, alínea “h”) e ainda serviços de amparo à maternidade (art. 121, § 3º).

A CRFB/1937 trata do tema no artigo 137, proibindo o trabalho da mulher em indústrias insalubres (art. 137, alínea “k”); no tocante à maternidade, assegurava o repouso antes e depois do parto, sem perda de salário, bem como amparo à gestante com assistência médica e higiênica (art. 137, alínea “l”).

A CRFB/1946, no artigo 157, dentro da Ordem Econômica e Social, manteve a proibição de trabalho das mulheres em indústrias insalubres (art. 157, inciso IX); quanto à maternidade, manteve o direito da gestante de descanso antes e depois do parto, sem prejuízo

do salário e do emprego, e prevendo, por fim, além da assistência médica e hospitalar (art. 157, inciso XIV), o direito à previdência (art. 157, inciso XVI).

A CRFB/1967 assegura aos trabalhadores proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil (art. 158, inciso III), e manteve os demais direitos insertos na constituição anterior. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, manteve as mesmas premissas referentes ao trabalho da mulher da CRFB/1967.

A atual CRFB/1988, dentro do capítulo que trata dos Direitos Fundamentais, estabeleceu diversos direitos, considerando sempre a premissa de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, conforme seu artigo 5º, inciso I. Dentre esses direitos, tem-se: proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX); proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos nos termos da lei (art. 7º, inciso XX); e referente à maternidade: licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 120 dias de duração. Já no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o artigo 10, inciso II, alínea “b”, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (estabilidade provisória).

No plano infraconstitucional, a primeira legislação nacional, mesmo antes das previsões constitucionais acima mencionadas, foi o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 – de caráter protecionista –, que versava sobre as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Tal normativa vedava: a) o trabalho noturno dessas mulheres (art. 3º), com algumas exceções, como nos serviços hospitalares; b) o trabalho em subterrâneos, minerações, subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular; c) nos serviços perigosos e insalubres (art. 5º); d) era vedada a dispensa da mulher grávida sem justificativa (art. 13). A lei garantia para as mulheres o direito de receber igual salário por trabalho desempenhado com igual valor; afastamento durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois (art. 7º), com direito à auxílio-maternidade (art. 9º) e dois intervalos para amamentação em local apropriado para estabelecimentos em que trabalhassem ao menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade (arts. 11 e 12).

Essa legislação pioneira influenciou o Capítulo III, do Título III da CLT, que versa sobre o trabalho da mulher quanto à duração, às condições do trabalho e da discriminação contra a mulher. Tal capítulo, conforme Barros (2008), foi um dos que mais sofreram a desregulamentação heterônoma normativa com o objetivo de promover a igualdade no mercado de trabalho. Muitos dos preceitos contidos nessa parte da CLT, considerando a igualdade entre

homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da CRFB/1988), não vigoram mais como as normas referentes à contratação que poderiam ser questionadas pelo pai ou esposo da mulher (art. 446 da CLT, revogado).

O artigo 372, *caput*, da CLT foi mantido e o parágrafo único do mesmo artigo foi formalmente revogado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), mas, de toda forma, já era considerado não recepcionado pela CRFB/1988, uma vez que contrariava o princípio da igualdade entre homens e mulheres, considerando o artigo 5º, inciso I, da CRFB/1988, cominado com o artigo 226, § 5º, da CRFB/1988, que estabelece: a sociedade conjugal é exercida igualmente entre os cônjuges, não se justificando a mulher ser dirigida pelo esposo no trabalho em oficinas de pessoas da família da mulher (GARCIA, 2022).

O artigo 373, da CLT, somente estabelece a jornada de oito horas, sendo redundante, uma vez que tal duração é igual para homens e mulheres, conforme o estabelecido no artigo 7º, inciso XIII, da CRFB/1988. Quanto ao trabalho noturno, inserto no artigo 381, da CLT, somente repete as normas insertas no artigo 73, da CLT. O artigo 382 traz a mesma regra do artigo 66, da CLT – intervalo interjornada –, e o artigo 383, da CLT, repete a regra do artigo 71, § 3º, da CLT, que regula o intervalo intrajornada.

Ainda quanto à duração do trabalho, nela compreendida pela sua prorrogação e compensação, não mais se aplicam os artigos 374, 375 e 376, da CLT, uma vez que prevalece o entendimento de isonomia salarial (conforme os dispositivos insertos no art. 5º, inciso I, e art. 7º, inciso XXX, da CRFB/1988, bem como no art. 377 da CLT).

As leis que revogaram os artigos mencionados são: a) nº 7.189, de 4 de junho de 1984, que alterou o artigo 379, da CLT, permitindo o trabalho noturno, exceto em empresas ou atividades industriais, sendo que ainda nesses locais cabiam exceções, como o trabalho de enfermagem em hospitais; b) nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que revogou diversos dispositivos do Capítulo de Proteção do Trabalho da Mulher, revogando as disposições especiais de compensação e prorrogação de jornada (art. 374 da CLT) e de restrição ao trabalho noturno (art. 379 da CLT), proibição do trabalho insalubre (art. 387, alínea “b”); c) nº 10.244, de 27 de junho de 2001, que revogou o artigo 376, da CLT, colocando a lei trabalhista em conformidade com a CRFB/1988 para a realização de horas extras.

Vistos os preceitos legais revogados ou redundantes acerca do trabalho da mulher na legislação trabalhista brasileira, serão mencionados artigos da CLT que geram certa

incongruência, seja por serem compreendidos como não recepcionados pela CRFB/1988, mesmo antes da revogação, seja por serem ainda vigentes, mas dissonantes da lógica de desregulamentação do trabalho da mulher.

Dentre os artigos compreendidos como não recepcionados, tem-se o 301, da CLT, inserto no Título III, que trata das normas especiais de tutela do trabalho, mais especificamente sobre as disposições especiais de duração e condições de trabalho do trabalho em minas de subsolo (Capítulo I, Seção X). Esse preceito legal estabelece que o trabalho no subsolo seria somente para homens, com idade compreendida entre 21 e 50 anos. A Lei nº 7855/1989, contemporânea à CRFB/1988, revogou o artigo 387, alínea “b”, que vedava o trabalho da mulher em subterrâneos, minerações em subsolos, pedreiras e obras de construção pública e particular.

O artigo 301, da CLT, conforme Garcia (2022), não teria sido acolhido pelo sistema constitucional por ser discrepante com o artigo 5º, inciso I, e com o artigo 7º, inciso XXX, da CRFB/1988, e por não se tratar de temas que ainda seriam afeitos ao caráter protecionista da lei: gestação, amamentação, maternidade e nem tampouco referente à limitação da força muscular (art. 390 da CLT).¹⁵

O artigo 384 da CLT, que concedia de intervalo de 15 minutos para que a mulher ingressasse na jornada extraordinária de trabalho – conforme tese de repercussão geral pelo STF (RE nº 658.312/SC) –, foi considerado válido, até o advento do artigo 5º, inciso I, alínea “i”, da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Antes da revogação do mencionado dispositivo legal pela Reforma Trabalhista, o entendimento era por sua aplicabilidade, tanto no TST como no STF, com a ressalva que no último a decisão admitia que norma superveniente poderia retirar tal direito, como de fato aconteceu. No TST, a situação era considerada pacificada desde 2009, conforme esta decisão:

MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM
SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384, DA CLT, EM

¹⁵ Em sentido divergente, tem-se a proibição ao emprego de mulheres nos trabalhos subterrâneos em minas, de acordo com a Convenção nº 45 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto-Lei nº 482, de 8 de junho de 1938, ratificado em 21 de julho de 1938, instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações em 22 de setembro de 1938, e promulgada em 3 de novembro de 1938, e hoje inserta no rol do Decreto nº 10.088/2019, nos seguintes termos: “Artigo II – Pessoa alguma do sexo feminino, de qualquer idade, pode ser empregada nos trabalhos subterrâneos de minas. Artigo III – A legislação nacional poderá eximir da proibição supra:

a) as pessoas que ocuparem cargo de direção e que não executarem trabalho manual;
b) as pessoas ocupadas em serviços sanitários e sociais;
c) as pessoas admitidas a fazer estágio em mina subterrânea, em virtude de estudos profissionais;
d) todas as pessoas chamadas, ocasionalmente, a descer aos subterrâneos de qualquer mina, em exercício da profissão de caráter não manual”. (BRASIL, 2019, n.p.).

FACE DO ART. 5º, I, DA CRFB. 1. [...] Pretende-se sua não recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. [...] O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CRFB, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CRFB, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. [...] Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado”. (DJ de 13.2.2009, n.p., grifos nossos).

Conforme se depreende das razões relacionadas, a aplicabilidade de norma específica para a mulher com intervalo sobrejornada respeitaria o princípio da isonomia, uma vez que ela tem dupla jornada, em casa e no trabalho, sendo justa tal benesse. Outro argumento levantado pelo Tribunal Trabalhista é que a Constituição prevê normas específicas para as mulheres em outros preceitos, como a aposentadoria e o tempo de licença após o nascimento de filho.

O STF, no mesmo sentido, entendeu que o artigo 384, da CLT, foi recepcionado pela CRFB/1988 conforme decisão do Pleno, com repercussão geral, que negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 658.312/SC até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Uma das razões levantadas na decisão é a ausência de dados científicos que comprovem o elo entre a observância do intervalo e uma menor empregabilidade.

Em sentido contrário, já no período entre a promulgação da CRFB/1988 e o advento da Lei nº 13.467/2017, uma corrente de juristas defendia a inaplicabilidade da norma com base no princípio constitucional da igualdade, conforme o entendimento do artigo 5º, inciso I, da CRFB/1988, e para afastar a discriminação do trabalho da mulher conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXX, da CRFB/1988, tal entendimento pode se depreender desta decisão:

Recurso de embargos. Trabalho da mulher. Intervalo para descanso em caso de prorrogação do horário normal. Artigo 384, da CLT. Não recepção com o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Violação do art. 896, da CLT, reconhecida. O art. 384, da CLT, está inserido no capítulo que se destina à proteção do trabalho da

mulher e contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, no caso de prorrogação da jornada, antes de iniciar o trabalho extraordinário. O tratamento especial, previsto na legislação infraconstitucional, não foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A história da humanidade, e mesmo a do Brasil, é suficiente para reconhecer que a mulher foi expropriada de garantias que apenas eram dirigidas aos homens e é esse o contexto constitucional em que é inserida a regra. Os direitos e obrigações a que se igualam homens e mulheres apenas viabilizam a estipulação de jornada diferenciada quando houver necessidade da distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas que possibilitam dar tratamento diferenciado à mulher dizem respeito àquelas traduzidas na proteção à maternidade, dando à mulher garantias desde a concepção, o que não é o caso, quando se examina apenas o intervalo previsto no art. 384, da CLT, para ser aplicado apenas à jornada de trabalho da mulher intervalo este em prorrogação de jornada, que não encontra distinção entre homem e mulher. Embargos conhecidos e providos. (TST, SBDI-I, E-RR-3886/2000-071-09-00.0, n.p.).

Outro ponto que causa dissenso de opinião pela mesma razão do artigo 384, da CLT, – o proveito ou não da manutenção de alguns dispositivos de proteção do trabalho da mulher – é a continuidade da aplicação dos artigos 385 e 386, que tratam do trabalho da mulher aos domingos: o artigo 385 traça uma regra geral sobre o descanso semanal remunerado, estabelecendo que este coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, caso em que recairá em outro dia. Já o artigo 386 estipula uma escala de revezamento para os casos em que mulher trabalha no domingo para que, a cada 15 dias, o descanso recaia sobre o domingo – este último preceito conforme o entendimento de parte da doutrina não deveria mais ser aplicado em respeito ao artigo 5, inciso I, da CRFB/1988.¹⁶

Nesse sentido, Garcia (2022, p. 1.036, grifo do autor) ressalta:

Cabe fazer referência ao entendimento de que o art. 386, da CLT não seria mais aplicável, por ser vedada a discriminação (art. 3º, inciso IV, e art. 5º, inciso XLI, da CRFB/1988), além do que o repouso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente aos domingos (art. 7º, inciso XV, da CRFB/1988) não se admitindo regra que acarrete desestímulo ao trabalho da mulher (art. 7º, inciso XX, da CRFB/1988).

Em sentido oposto, encontram-se julgados do TST¹⁷ que apreciaram a aplicabilidade do artigo 386, da CLT, – para funcionárias de comércio – em antinomia com o artigo 6º, parágrafo

¹⁶ Vale mencionar que os artigos 385 e 386 foram revogados pela MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, a qual foi revogada pela MP nº 955, de 20 de abril de 2020, que, contudo, teve sua vigência encerrada.

¹⁷ No mesmo sentido, Cf. TST, SBDI-I, ED-RR – 619-11.2017.12.0054; TST, SBDI-I, E-ED-RR-1606-46.2016.5.12.0001; TST-E-ED-RR-982-80.2017.5.12.0059.

único, da Lei nº 10.101/2000, com redação dada pela Lei nº 11.603/2007. Segue trecho de uma decisão:

[...] Aplica-se ao caso a *ratio decidendi* fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021 [...]. Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência [...] põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas [...]: a) o art. 7º, XX, da Constituição prevê, entre os Direitos Fundamentais, a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento *ad terrorem* e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386, da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX, da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de *lege ferenda*, não atende à exigência de ser “medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática” (art. 4º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). (TST E-ED-RR-1606-46.2016.5.12.0001, SDI-I, n.p.).

A decisão se baseia nas mesmas razões que levaram o TST a pacificar a recepção do artigo 384, da CLT: a dupla jornada da mulher. A decisão transcrita traz argumentos interessantes à discussão do tema: considera o artigo 386, da CLT, como direito social que não deve sofrer retrocesso e pontua que desconsiderar o tempo maior dedicado pelas mulheres à maternidade mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com sua função biológica, econômica e social seria um desestímulo a inserção ou a manutenção feminina no mercado de trabalho.¹⁸

Assim como a decisão do STF, a decisão do TST cita a falta de pesquisas que apontem de maneira inequívoca que a manutenção de algumas normas protetivas do trabalho da mulher descamba em maiores taxas de desemprego. De fato, o raciocínio, hoje prevalente nas normas internacionais, doutrina nacional e consequente desregulamentação do trabalho da mulher com

¹⁸ A mulher por ter dupla jornada, cuidados – com a casa e com filhos – e trabalho, sendo, inclusive, muitas vezes, a principal senão a única fonte de renda familiar, ficando extremamente sobrecarregada.

exclusão de normas protetivas, sobre o argumento que tais normas geram discriminação, deve ser mais bem analisado no campo dos dados para que seja de fato comprovado que tais normas são prejudiciais ao ingresso, reingresso e permanência da mulher no mercado de trabalho. Contudo, como o objeto da presente pesquisa é a proteção à maternidade – que, ao contrário dos dispositivos mencionados, é aceito nas fontes acima citadas – não será aprofundada tal discussão.

A Lei nº 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha – que tem por finalidade criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – estabelece que devem ser asseguradas às mulheres as condições para o exercício dos Direitos Fundamentais, dentre eles o Direito ao Trabalho, devendo ser preservada sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (arts. 2º e 3º).

1.3.2 Proteção do mercado de trabalho: busca por igualdade de oportunidades

Se na explosão do trabalho feminino – na Revolução Industrial – até as primeiras as décadas do século XX foram válidas, as normas protecionistas no combate entre as condições de trabalho entre homem e mulher, no momento subsequente até a atualidade, conforme doutrina e legislação dominante, tais normas passaram a corroborar com o aumento das desigualdades de remuneração entre homens e mulheres para trabalhos de igual valor.

Portanto, ocorre a ruptura do modelo protecionista do trabalho da mulher que dá espaço para o caráter de promoção do mercado de trabalho da mulher, fomentando práticas e políticas públicas para superarem as desigualdades e discriminações.

Não obstante a busca pela igualdade formal e material dos preceitos constitucionais e normas correlatas, as mulheres na prática têm maiores taxas de desemprego e menor remuneração em relação aos homens.

Após o decurso de dois anos da pandemia de covid-19, tais números só aumentaram, mostrando a necessidade de promoção do(a) ingresso/manutenção/reinserção da mulher no mercado de trabalho. A título ilustrativo, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dise) traça comparativos da participação da mulher no mercado de trabalho entre o último trimestre de 2019 (antes da pandemia) e o último trimestre de 2021, após o decurso da emergência mundial de saúde:

No terceiro trimestre de 2021, a força de trabalho feminina contava com 1.106 mil mulheres a menos do que no mesmo trimestre de 2019, ou seja, passou de 47.504 mil

para 46.398 mil, o que significa que parcela expressiva de trabalhadoras saiu do mercado de trabalho durante a pandemia e ainda não havia retornado em 2021. [...] O contingente de mulheres fora da força de trabalho, isto é, que não buscou ocupação e não trabalhou, entre 2019 e 2021, aumentou em 2.842 mil e passou de 39.553 mil para 42.395 mil. O resultado indica o desalento de parcela expressiva de mulheres que antes trabalhavam e agora não acreditam ser possível conseguir nova colocação ou têm receio de voltar ao trabalho por causa da pandemia. (DIESE, 2019, p. 2-3, grifos nossos).

Segundo Oliveira (2016, p. 243):

[...] o princípio de igualdade formal entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro está relacionado com o direito constitucional, com o direito civil e posteriormente com o direito do trabalho, que evoluiu de acordo com a situação política, econômica e social do país e, que permitiu o reconhecimento e proteção jurídica de alguns direitos individuais fundamentais para as mulheres brasileiras de maneira lenta e tardia e onde as desigualdades e discriminações foram uma constante neste universo em que as mulheres eram vistas com olhar de inferioridade. As mudanças que dizem respeito à proteção jurídica de igualdade dos Direitos Fundamentais entre homens e mulheres começaram a acontecer quando o Brasil por meio de suas constituições [...] passou a reconhecer o princípio da igualdade perante a lei e o proibira discriminação em razão do sexo.

Permanecem, contudo, as normas protetivas que buscam fomentar o princípio da igualdade material, como as normas de proteção à maternidade (art. 6º da CRFB/1988) e proteção ao mercado de trabalho (art. 7º, inciso XX, da CRFB/1988), mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

As normas protetivas da maternidade, ao contrário das normas protetivas – por exemplo, da jornada de trabalho – revogadas, constituem-se como elemento essencial na igualdade de oportunidades prevenindo tratamento desigual no trabalho devido à função reprodutiva da mulher (OIT, 2007, p. 156).

O princípio da igualdade material acarreta a vedação da discriminação de gênero. Para compreender o tema, importantes ilações feitas por Bobbio (2011) são pertinentes. O autor define o termo discriminação nos seguintes termos:

[...] significa qualquer coisa a mais do que diferença ou distinção pois é sempre usada com uma conotação pejorativa. Podemos, portanto, dizer que por “discriminação” se entende uma diferenciação injusta ou ilegítima. Por que injusta ou ilegítima? Porque vai contra o princípio fundamental da justiça (aquela que os filósofos chamam de “regra de justiça”), segundo a qual devem ser tratados de modo igual aqueles que são iguais. Pode-se dizer que se tem uma discriminação quando aqueles que deveriam ser tratados do modo igual, com base em critérios comumente aceitos em países

civilizados (para deixar mais claro, refiro-me aos critérios fixados no art. 3 da Constituição italiana) são tratados de forma desigual. (BOBBIO, 2011, p. 107).

A fim de melhor compreender o sentido do vocábulo “discriminação”, o autor esclarece as fases que ela percorre. Inicialmente, a discriminação baseia-se em um juízo de fato: a constatação de diferenças sem que daí decorra um juízo discriminante, este precisa de um juízo de valor no qual, por exemplo, entre dois grupos um seja considerado bom e outro mau. O processo de discriminação inicia-se nessa fase e é consolidado na terceira fase quando o indivíduo ou grupo que se entende superior pretende subjugar o inferior (BOBBIO, 2011, p. 108-111). O autor ainda estabelece uma distinção que ele mesmo ressalva ser relativa, mas ainda assim com fundamento, que é entre desigualdades naturais e desigualdades sociais. Tal distinção, para Bobbio (2011, p. 112), teve importância na história do pensamento político:

Uma das constantes aspirações dos homens é a de viver numa sociedade de iguais. Mas é claro que as desigualdades naturais são muito mais difíceis de vencer que as sociais. Por essa razão, aqueles que resistem às reivindicações de maior igualdade são levados a considerar que as desigualdades são, em sua maior parte, naturais, e como tais, invencíveis ou mais dificilmente superáveis. Ao contrário, aqueles que lutam por uma maior igualdade estão convencidos de que as desigualdades são, em sua maior parte, sociais ou históricas.

O autor, ao traçar essa distinção, exemplifica-a citando Nietzsche como autor não igualitário que acredita que os homens são, por sua natureza, desiguais e apenas a sociedade, com sua religião, é que os torna iguais. Já Rousseau entendia as desigualdades como artificiais e, portanto, condenáveis e superáveis. Bobbio (2011, p. 112-113) conclui estabelecendo que, em nome da igualdade natural, o igualitário condena as desigualdades sociais, e o não igualitário, em nome da desigualdade natural, condena a igualdade social.

Tais considerações, conforme o autor, são importantes para combater o preconceito, que advém, muitas vezes, da superposição da desigualdade criada pela sociedade sobre a desigualdade natural, sendo a social não percebida e conseqüentemente não sendo eliminada:

[...] Isso ocorreu precisamente na questão feminina. É evidente que entre homem e mulher existem diferenças naturais. Mas a situação feminina que os movimentos feministas refutam é uma situação na qual à diversidade natural se acrescentaram diferenças de caráter social e histórico, que não são justificadas naturalmente e que, sendo um produto artificial da sociedade dirigida pelos homens, podem (ou devem) ser eliminadas. (BOBBIO, 2011, p. 113).

O autor ainda destaca que quase sempre o preconceito coletivo recai sobre uma minoria, contudo, numericamente as mulheres não são minoria e ainda assim sofrem preconceitos por parte dos homens:

Já me referi ao fato de que entre homens e mulheres existem desigualdades naturais que seria estupidez esquecer. Mas é inegável que muitas das desigualdades entre a condição masculina e a feminina são de origem social, tanto que as relações entre homem e mulher mudam segundo as diversas sociedades. A emancipação da mulher, a que assistimos há anos, é uma emancipação que também deve avançar por meio da crítica de muitos preconceitos, isto é, de verdadeiras atitudes mentais radicadas no costume, nas ideologias, na literatura, no modo de pensar das pessoas, tão radicadas que, tendo sido perdida a noção da sua origem continuam a ser defendidas por pessoas que as consideram, de boa-fé, como juízos fundados em dados de fato. (BOBBIO, 2011, p. 115).

Para combater a discriminação, o artigo 7º da CRFB/1988, que estabelece o rol não taxativo dos trabalhadores urbanos e rurais, traz a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (inciso XX) e a vedação de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX).

Complementando os preceitos constitucionais citados, a Lei nº 9.799/1999 incluiu o artigo 373-A e do artigo 390-A até o artigo 390-E da CLT.

Conforme o artigo 373-A, da CLT, são vedadas as práticas:

- I – [...] publicar anúncio de emprego no qual ocorra referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida [...] assim o exigir [vedação de discriminação na oferta de emprego];
- II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível [abarca o momento da admissão, promoção e término da relação de emprego];
- III – considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional [vedação de tratamento discriminatório no emprego];
- IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;
- V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
- V – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (BRASIL, 1943, n.p.).

Dos artigos 390-A até o 390-E, é importante destacar: a) a redação do artigo 390-A, da CLT sofreu veto presidencial e tentava estabelecer uma estabilidade em prol do princípio à igualdade profissional e de oportunidades de homens e mulheres e vetava a dispensa da trabalhadora quando decorrente de ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios citados. A razão do veto foi a discrepância desse preceito com o artigo 7, inciso I, da CRFB/1988, por tentar instituir uma estabilidade permanente; b) os artigos 390-B e 390-C tratam do incentivo de melhoria na capacitação profissional de ambos os sexos; c) o artigo 390-E, mais específico e em vigência, possibilita na execução de projetos referentes ao fomento do trabalho da mulher: a cooperação entre pessoa jurídica e entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais e celebração de convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas.

Ainda sobre o incentivo ao mercado de trabalho da mulher, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.029/1999 busca fomentar, no trabalho da mulher, a igualdade material. Vale também citar a Lei nº 6.136/1974, que transferiu à Previdência Social o encargo do pagamento da licença-maternidade como importante movimento contra a discriminação no mercado de trabalho.

A Lei nº 9.029/1995, ao vedar a adoção de práticas discriminatórias para ingresso em relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de: sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, inibe práticas prejudiciais às trabalhadoras.

O empregador (pessoa física), seu representante legal ou o dirigente de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão os sujeitos ativos dos crimes tipificados nessa lei das seguintes práticas discriminatórias: exigir laudo ou qualquer documento assemelhado referente à estado de gravidez e à esterilização; incentivo à esterilização genética e promoção de controle de natalidade fora do estipulado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), artigo 2º da Lei nº 9.029/1999.

Além da detenção de um ano a dois anos e multa, o empregador pode sofrer as seguintes penalizações: multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% em caso de reincidência; e proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais (art. 3º da Lei nº 9.029/1999).

Uma prática que é excepcionada e não configura a princípio como discriminatória é a realização de exame de gravidez no desligamento da trabalhadora, mas pode ser passível de

indenização por dano moral se ofender à intimidade da mulher, garantindo reintegração e/ou remuneração em dobro (Súmula 443 do TST) (GARCIA, 2022).

Outra ressalva ao que é permitido do que é tipificado como prática discriminatória é a diferença entre o sentido de revista pessoal – permitida conforme entendimento predominante do TST – da revista íntima, vedada pelo artigo 1º da Lei nº 13.271/2016.

1.4 DIREITO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO PRESENTE NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INFRALEGAIS E INTERNACIONAIS

Acerca do tema de proteção à maternidade na esfera profissional, é relevante mencionar as normas de ordem internacional que tutelam o tema.

Na esfera do trabalho, para a mulher e mãe empregada¹⁹, tem-se diversos documentos oriundos da OIT, destacando-se as Convenções nº 103 (ratificada pelo Brasil)²⁰ e nº 183, que não foi ratificada pelo ordenamento brasileiro, mas integra as orientações internacionais acerca da temática maternidade e trabalho. Vale, ainda, citar que na própria constituição da OIT um dos seus objetivos é auxiliar as nações na concretização de programas que visem garantir a proteção da infância e da maternidade.

A Convenção nº 3, da OIT, foi pioneira em tratar sobre emprego das mulheres, sendo vedado o trabalho até seis semanas após o parto para trabalhadoras de estabelecimentos industriais. A Convenção nº 103, da OIT, revisou a nº 3 e foi ratificada pelo Brasil.²¹

Já a Convenção nº 183 (não ratificada pelo Brasil) estendeu as garantias a todas as mulheres empregadas e disciplinou matérias, como a saúde da mulher e da criança, orientando que as gestantes e lactantes não realizassem trabalhos que as prejudicassem, bem como seus filhos (art. 3º). A referida norma determina que toda mulher tem direito a pelo menos 14

¹⁹ Neste trabalho, o recorte utilizado é a participação da mãe que é empregada, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º, da CLT, ou seja, com isso não se firma que a mulher não possa trabalhar de outras formas, como autônoma, por exemplo, mas aqui serão tratados com os direitos trabalhistas que as mulheres celetistas têm direito em razão da maternidade.

²⁰ Essa convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 58.820/1966 e se mantém em vigor pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

²¹ A íntegra da Convenção nº 103 está presente no Decreto nº 10.088/2019, que consolidou todas as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

semanas de licença-maternidade de pelo menos 14 semanas de duração, mediante apresentação de um certificado médico ou outra declaração apropriada indicando a data provável do parto (art. 4º, nº 1). A convenção ainda determina que devem ser asseguradas, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional, prestações pecuniárias às mulheres que se ausentem do seu trabalho por causa da licença-maternidade em valor que permita à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente (art. 6º, nº 1 e nº 2).

Ainda no âmbito internacional, vale ressaltar a atenção dispensada à maternidade no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que estabelece proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto, citando, ainda, o dever de garantir às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados (art. 10, nº 2).

A Recomendação nº 12, da OIT²², propugnava o direito às mulheres trabalhadoras da agricultura a um período de ausência, antes e depois do parto, e a uma prestação durante o mesmo período, financiada com fundos públicos ou por um sistema de seguros (OIT, 1921).

A Recomendação nº 67, da OIT, considerando a necessidade de melhores condições trabalhistas, progresso econômico e seguridade social, assegurava o direito a prestações pagas pela segurança social às mães (OIT, 1944).

A Recomendação nº 95, de Proteção à Maternidade, previa sempre que necessário para a saúde da mulher e sempre que possível extensão da licença-maternidade (OIT, 1952).

Ainda no âmbito internacional a Convenção sobre os Direitos da Criança vigente no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, além de assegurar que os Estados signatários ao estabelecer a busca pelo melhor padrão de saúde das crianças, busquem, entre outros objetivos, a redução da mortalidade infantil, prevê cuidados com a mãe da criança assegurando às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal (art. 24, nº 1, nº 2, alíneas “a” e “d”).

Já no ordenamento pátrio, no plano constitucional, os dispositivos que abrangem a proteção à maternidade são: o artigo 6º, que qualifica a proteção à maternidade como categoria de Direitos Fundamentais; o artigo 201, inciso II, que define como um dos objetos de atendimento do Regime Geral de Previdência Social a maternidade e os cuidados com a gestante; o artigo 203, inciso I, que elenca como um dos objetivos da assistência social a

²² Instrumento retirado, por decisão da Conferência Internacional do Trabalho, em sua 92ª sessão (2004).

proteção à maternidade; e o artigo 227, *caput*, que, ao tratar da prioridade absoluta para as crianças, assegura o direito à convivência familiar. Ainda no artigo 227, o parágrafo 1º, inciso I, determina que o Estado promoverá programas de assistência à saúde da criança, além dos adolescentes e jovens, via políticas públicas que contemplem aplicação de percentual de recursos públicos à saúde na assistência materno-infantil.

O marco legal da primeira infância – Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – deu nova redação ao artigo 8º, *caput*, do ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aumentando a abrangência do atendimento às mães, que antes contemplava somente atendimento pré-natal e perinatal pelo SUS e agora assegura às gestantes: nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no SUS. O marco legal da primeira infância conferiu, ainda, nova redação a vários pontos referentes aos cuidados com a gestante: a) o atendimento pré-natal será realizado pela atenção primária com direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso (estabelecendo-se a cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos); b) a atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto; c) ainda na fase pré-natal, no último trimestre da gestação, os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantindo o direito de opção da mulher; d) direito a um acompanhante para a gestante e a parturiente durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato; e) direito à alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, no local do parto, a mulheres e aos seus filhos recém-nascidos têm, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação, sendo direito da gestante receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

No mesmo sentido, fortalecer vínculo afetivo entre mães e filhos incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (incluído pela Lei nº 12.010/2009).

O âmbito normativo em território nacional do direito de proteção à maternidade engloba todo o período compreendido entre a concepção, a gestação, o nascimento e os primeiros anos de vida da criança, cujos titulares são tanto a mulher, gestante e mãe quanto o nascituro e a criança (SARLET, 2019, p. 696).

Quanto ao momento da concepção, tem-se como disposições reguladoras do direito de proteção à maternidade, na perspectiva da mãe, no âmbito trabalhista: a) a estabilidade provisória tendo como marco inicial desta garantia, esse momento inicial (art. 10, II, alínea “b”, do ADCT, da CRFB/1988; arts. 391 e 391-A, da CLT); b) a vedação de qualquer discriminação da mulher no ato da contratação (art. 7º, inciso XXX, da CRFB/1988; art. 1º da Lei nº 9.029/1995) em decorrência de poder estar grávida.²³

Conforme a Súmula nº 244, do TST, tanto o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador como os casos de contrato por tempo determinado não afastam o direito à estabilidade provisória.

A gestação é o fato jurídico que gera o direito à estabilidade, sendo a comunicação mero requisito de prova do ato, e não de sua substância, tendo o empregador, dessa forma, responsabilidade objetiva, não sendo possível a dispensa da empregada, ainda que seja desconhecido o fato da gestação. Ainda que parte da doutrina discorde desse entendimento sob o argumento que caberia à empregada comprovar ou comunicar a gravidez a fim de não perder a estabilidade, a jurisprudência majoritária defende o direito à reintegração ou à indenização desde a concepção (ocorrida no curso do contrato de trabalho), sendo, portanto, esse o marco inicial, ainda que a confirmação ocorra depois (CASSAR, 2018, p. 1.148-1.149).

Nesse sentido, é entendimento do TRT/da 2ª Região:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. SÚMULA 244, I, DO TST. Comprovado que a reclamante estava grávida no curso do aviso prévio indenizado, que integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, §1º, da CLT), fazendo jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. E o desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada não afasta o direito à indenização da estabilidade constitucional, conforme já pacificado na Súmula 244, I, do TST. Recurso da autora provido. (TRT 2, Processo nº 1000680-59.2019.5020021, n.p., grifos nossos).

Tal garantia traz maior densidade normativa ao Direito Social Fundamental de Proteção à Maternidade, conforme pode-se depreender da decisão do TST que se segue:

²³ A questão da discriminação do trabalho da mulher que abrange a mãe empregada já foi abordada no item 1.3.2 da presente tese.

RECURSO DE REVISTA. [PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ OCORRIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO]. [...] A estabilidade provisória advinda da licença-maternidade decorre da proteção constitucional às trabalhadoras em geral e, em particular, às gestantes e aos nascituros. A proteção à maternidade e à criança advém do respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana e à própria vida (art. 1º, III, e 5º, *caput*, da CRFB). E, por se tratar de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma a conferir-se, na prática, sua efetividade. Nessa linha, tem-se o disposto no item III da Súmula 244 do TST, que, incorporando, com maior clareza, a diretriz constitucional exposta, estabelece que “a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”. (TST RR-1001175-60.2019.5.02.0003, n.p.).

Sendo, portanto, uma norma que pretende resguardar tanto a gestante quanto a criança, traz ao empregador o dever do pagamento de indenização substitutiva, mesmo no caso de ação interposta após o término da estabilidade, desde que observe o prazo bienal do artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/1988, conforme entendimento inserto na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 399, da SBDI-1, do TST.

Ainda sobre a estabilidade, é importante destacar a controvérsia quanto ao direito à estabilidade a partir da interrupção da gravidez (aborto espontâneo) ou pelo nascimento sem vida da criança. Em caso de aborto, o artigo 395, da CLT, garante à mulher o direito ao repouso remunerado de duas semanas após o aborto não criminoso, negando-lhe o direito aos cinco meses de estabilidade. Uma corrente é a favor da estabilidade compreendendo como fato gerador da estabilidade o nascimento com ou sem vida da criança (ou após a 12ª semana completa, conforme a Medicina, ou após a 23ª semana de gestação, conforme a Previdência). A segunda corrente equipara o nascimento sem vida ao aborto, entendendo ser indevida à estabilidade (CASSAR, 2018, p. 1.153).

Vale lembrar ainda que a mãe adotiva, não obstante ter o direito à licença-maternidade (art. 392 da CLT), não tem como garantia legal a estabilidade.

A relação mãe-filho merece também cuidado e assistência durante a gestação. Tal cuidado importa à mulher garantias trabalhistas, entre elas: ausências para consultas pré-natais e exames complementares (art. 392, § 4º, inciso II, da CLT) e transferência de função quando as condições de saúde exigirem, sendo assegurado retorno após o retorno ao trabalho (art. 392, § 4º, inciso I, da CLT). De acordo com a redação do artigo 394-A, da CLT, dada pela Lei nº

13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a empregada deverá ser afastada ainda de atividades insalubres de grau médio ou mínimo durante a gestação e dessas atividades em qualquer grau durante a lactação (art. 394-A, incisos II e III, da CLT).

Referente a esse tópico, o STF declarou inconstitucional a expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento” (STF ADI nº 5.938/DF, n.p.), inserta no artigo 394-A, incisos II e III, da CLT, proibindo trabalho da mulher durante a gestação e lactação em trabalho insalubre de qualquer grau. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.938/DF, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, na qualidade de postulante, alega:

[...] que a norma em questão vulneraria dispositivos constitucionais sobre proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (art. 6º, 7º, inciso XXXIII, arts. 196, 201, inciso II, e art. 203, inciso I); violaria a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CRFB) e o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB); desprestigiaria a valorização do trabalho humano e não asseguraria a existência digna (art. 170, da CRFB); afrontaria a ordem social brasileira e o primado do trabalho, bem-estar e justiça sociais (art. 193, da CRFB); e vulneraria o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225, da CRFB). Além dos preceitos constitucionais citados, aponta violação do princípio da proibição do retrocesso social. (STF ADI nº 5.938/DF, n.p.).

O STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão inserta no artigo 394-A, incisos II e III, da CLT, conforme o entendimento a seguir transcrito:

A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante e, nos incisos XX e XXII, do artigo 7º, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Sob essa ótica, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, quanto da criança, [...]. A previsão de determinar o afastamento automático da mulher gestante do ambiente insalubre, enquanto durar a gestação, somente no caso de insalubridade em grau máximo, em princípio, contraria a jurisprudência da CORTE que tutela os direitos da empregada gestante e lactante, do nascituro e do recém-nascido lactente, em quaisquer situações de risco ou gravame à sua saúde e bem-estar. (STF ADI nº 5.938/DF, n.p.).

O artigo 394-A, § 3º, da CLT, estabelece que, nos casos em que não exista local adequado (salubre) para a gestante poder trabalhar, será considerada uma gravidez de risco, com concessão de licença-maternidade. Vale ressaltar que tal situação era prevista conforme a literalidade do artigo 394, da CLT, para os casos de insalubridade em grau máximo. Porém,

com a decisão mencionada do STF, o pagamento da benesse previdenciária é estendido para qualquer trabalho insalubre:

Cabe registro de que, no caso do art. 394-A, § 3º, da CLT, por se tratar de extensão de benefício previdenciário (que integra a Seguridade Social), caberia à norma legal indicar a correspondente fonte de custeio, em atendimento à exigência do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. (GARCIA, 2022, p. 1.041).

Adotando semelhante raciocínio, a Lei nº 14.151/2021 (aprovada antes da execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19) determinava, em seu artigo 1º, o afastamento da gestante das atividades presenciais, sem prejuízo da remuneração durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

A Lei nº 14.311/2022 flexibilizou a referida lei, considerando a disponibilização da vacina para as gestantes, preservando ainda seu afastamento antes da plena imunização (art. 1º, *caput*), mas traçando outras alternativas para a gestante trabalhadora: a) a empregada afastada ficaria à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração; b) com o objetivo de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada, o empregador poderia, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial (art. 1º, §§ 1º e 2º). A lei estabeleceu, ainda, que salvo se o empregador optasse por manter o exercício das atividades a distância, a empregada gestante deveria retornar à atividade presencial após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2²⁴; após sua completa vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2; por meio a apresentação de o termo de responsabilidade caso opte pela não vacinação (art. 1º, § 3º).

A gestante pode ainda romper o vínculo empregatício quando prejudicial à gestação, mediante atestado médico (art. 394 da CLT). A ruptura por parte da gestante a desonera do pagamento de aviso prévio e da indenização (art. 480 da CLT).

²⁴ A Portaria GM/MS nº 913/2022 declarou o fim da emergência de saúde pública.

No período imediatamente anterior ao parto: a partir de 28 dias antes até o parto, a mulher trabalhadora – rural ou urbana – tem como principal garantia a licença à maternidade. A duração padrão é 120 dias, conforme artigo 7º, inciso XVIII, da CRFB/1988. De acordo com a dicção do artigo 392-A, da CLT – com nova redação dada pela Lei nº 13.507/2017 –, o mesmo direito pertence às trabalhadoras adotantes.

O direito à licença-maternidade não pode ser objeto de negociação coletiva (art. 611, alínea “b”, inciso XIII, da CLT). A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 158/2019 propõe alterar a redação do preceito constitucional para estender a todas as trabalhadoras licença com duração de 180 dias²⁵ e instituir a licença-maternidade para deputadas e senadoras no prazo de 120 dias, com prorrogação de mais 60 dias.²⁶

Ainda que exista tendência favorável ao aumento da licença-maternidade, por ora somente se tem direito ao período de 120 dias prorrogáveis por mais 60 dias, num total de 180 dias, as empresas que aderiram ao programa Empresa Cidadã (do qual somente empresas tributadas com base no lucro real podem participar), bem como servidoras públicas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com base no Decreto nº 6.690/2008.

Importante decisão do STF que abrange todos os casos semelhantes contempla as mães e crianças nos casos de parto prematuro. O STF, por maioria, reconheceu a ADI nº 6.327/DF e pelo princípio da fungibilidade a julgou procedente como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para dar interpretação ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71, da Lei nº 8.213/1991, conforme a Constituição, a fim de garantir os direitos sociais de proteção à maternidade (art. 6º da CRFB/1988) e convivência familiar (art. 227, *caput*, da CRFB/1988).

Com tal decisão, de efeito *erga omnes*, mães de filhos prematuros têm direito ao benefício previdenciário, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas.

²⁵ A ampliação da licença-maternidade para 180 dias foi aprovada pelo Senado no Projeto de Lei nº 72/2017 e atualmente se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Informações atualizadas se encontram no *site*: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-72-2017>.

²⁶ A Referida PEC teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados. Atualmente, a PEC aguarda a criação de comissão temporária pela mesa da Câmara dos Deputados para ser analisada.

Considerando o binômio materno-infantil com adequada convivência familiar e o fortalecimento do vínculo afetivo, o STF reconheceu a omissão legislativa referente às mães e crianças internadas (ADI nº 6.327/DF).

Essa decisão, particularmente para este trabalho, que enfatiza a questão da proteção à mãe, é relevante na medida em que busca dar maior densidade legislativa ao direito social de proteção à maternidade e à licença-maternidade. Nesse sentido, enumera alguns dispositivos que ampliam o bloco de proteção constitucional. É o caso do artigo 24, da Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto nº 99.710/1990, que ressalta os cuidados com a mãe no pré-parto, parto e pós-parto (art. 24, nº 2, alínea “d”). O artigo 8º, *caput*, do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016, garante às gestantes nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do SUS.

São ainda assegurados às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos a alta hospitalar responsável, a contrarreferência na atenção primária e o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação (art. 8º, § 3º, do ECA).

Relatadas as alterações referentes às mães empregadas de filhos prematuros, ainda neste tópico que trata da proteção à maternidade e suas implicações na esfera trabalhista, pode-se citar o direito da gestante e parturiente a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato (art. 8º, § 6º, do ECA).

É garantido, ainda, no retorno ao trabalho da mulher, além da estabilidade provisória, o direito a dois intervalos para amamentação do seu filho, inclusive se advindo de adoção, de meia hora cada um completar seis meses de idade, podendo o prazo ser estendido até 12 meses quando a saúde do filho assim demandar. Os horários dos intervalos serão definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

O artigo 400, da CLT, determina que os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão dispor, no mínimo, de um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. O artigo 389, § 1º, da CLT, determina que os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, atualmente regulado pela Portaria MPT nº 671/2021 que, no artigo 121, dispõe que tal pagamento deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com

o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviços dessa natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, nos prazos e nos valores estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade; o benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; as empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados ou por meio de comunicação escrita ou por meio eletrônico.

O reembolso-creche foi regulado recentemente pela Lei nº 14.457/2022, que traz mais especificidades ao benefício, nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de reembolso-creche, de que trata a alínea “s” do § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – ser o benefício destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, bem como ao ressarcimento de gastos com outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas;

II – ser o benefício concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos com até cinco anos e 11 meses de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade;

III – ser dada ciência pelos empregadores às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários à sua utilização; e

IV – ser o benefício oferecido de forma não discriminatória e sem a sua concessão configurar premiação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche e as modalidades de prestação de serviços aceitas, incluído o pagamento de pessoa física. (BRASIL, 2022, n.p.).

Não obstante as benesses do reembolso-creche, são a estabilidade da gestante e a licença-maternidade os principais preceitos protetivos da maternidade:

A preocupação com a proteção à maternidade aparece tanto na licença-maternidade como na estabilidade garantida à gestante. Assegurada desde o momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a estabilidade provisória já se encontrava presente no texto de vários acordos e convenções coletivas e surgiu da constatação fática de que muitas mulheres, quando engravidam, eram demitidas pelo simples fato de estarem grávidas. Por sua vez, o aumento da licença-maternidade de 12 semanas para 120 dias buscou garantir não apenas a saúde da mãe e da criança, mas principalmente a vida desta, uma vez que prolongar o tempo de permanência da mãe ao lado do filho é garantir a amamentação do recém-nascido com leite materno, o que reduz a mortalidade infantil. (CALIL, 2017, p. 47).

Em consonância com o caráter trabalhista de proteção à maternidade, tem-se a regulamentação do salário-maternidade, na esfera do Direito Previdenciário. Assim, no período de afastamento do trabalho para licença, a mãe, segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, faz jus ao benefício previdenciário, conforme previsão constitucional (art. 201, inciso III, da CRFB/1988) e infraconstitucional (arts. 71 a 73, da Lei nº 8.213/1991) com duração de 120 dias, como regra. Fazem ainda jus ao benefício: a segurada especial (Lei nº 8.861/1994); a segurada contribuinte individual e facultativa (Lei nº 9.876/99) e a adotante (Lei nº 12.873/2013). Para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, a duração do benefício é de 180 dias (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 793).

O artigo 201, inciso II, da CRFB/1988, determina que a Previdência Social atenderá à proteção à maternidade, especialmente à gestante, que se traduz no benefício previdenciário denominado salário-maternidade com a duração de 120 dias – regra geral – com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS). Além do conceito do benefício, importa mencionar: quem tem direito ao benefício, quem deve pagar e qual a carência, conforme o caso.

É devido às seguradas de todas as espécies e a partir da Lei nº 12.873/2013, também aos segurados do sexo masculino, estes em caso de adoção ou guarda para fins de adoção, de falecimento da segurada ou do segurado (cônjuge ou companheiro) que fizera jus ao recebimento do salário-maternidade originariamente.

Para as seguradas empregadas, domésticas e avulsas, não é exigida carência (art. 26, inciso VI, da LBPS). Para as seguradas facultativas e contribuintes individuais, é exigida a carência de dez contribuições mensais. Para a segurada especial, exige-se a contribuição da atividade rural nos dez meses anteriores ao parto.

O salário-maternidade será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pela empresa contratante, devidamente legalizada, observando as seguintes situações: deverá ser pago diretamente pela empresa, exceto no caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção, quando será pago diretamente pelo INSS; a segurada empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção poderá requerê-lo e recebê-lo por intermédio da empresa se esta possuir convênio com tal finalidade; as seguradas trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas, seguradas especiais e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada o terão pago pelo INSS. Aquele devido

ao cônjuge ou companheiro sobrevivente será pago pelo INSS (art. 352, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015).

Contudo, após essas garantias legais, muitas mulheres são dispensadas ou mesmo se afastam do mercado de trabalho, notadamente nos primeiros anos de vida do bebê. Nesse sentido, Machado e Pinho Neto (2016) relacionam o afastamento da mãe do mercado formal de trabalho com os primeiros anos de vida do bebê, salientando que a queda no emprego começa logo após o término das garantias legais relativas à maternidade, intensificando-se após os 24 meses, fato que perdura até os 47 meses após a licença²⁷. O término do vínculo laboral de forma predominante ocorre sem justa causa e por iniciativa do empregador.

Recorda Sarlet (2019, p. 697) que a proteção à maternidade se articula com outros Direitos Fundamentais, como a proteção ao trabalhador, a assistência social, a saúde, dentre outros, isto é, forma um arcabouço protetivo que promove a maternidade e a infância, bem como concretiza um mínimo existencial.

Como se pode observar, a proteção à mãe trabalhadora é tratada tanto no plano internacional, especialmente pela OIT, como no ordenamento brasileiro, desde a CRFB/1988 a leis pertinentes, bem como em políticas públicas, ainda que para estas, como se verá nos capítulos 3 e 4 desta tese, faltem uma sistematização e orientações adequadas para que estas atinjam o objetivo de garantir a participação das mães no mercado de trabalho sem que elas percam o contato e vínculo com seus filhos. As alterações que a mulher sente desde a gravidez e o vínculo que se estabelece com o bebê são o tema do próximo capítulo, que trata de marco teórico pautado em contribuições da Psicologia do Desenvolvimento Humano.

²⁷ O cenário do mercado de trabalho das mães empregadas será abordado, com dados estatísticos pertinentes, no capítulo 3, item 3.1.

2 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO MARCO TEÓRICO PARA RESSALTAR A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS AO TRABALHO E DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Neste capítulo, serão vistos, pela ótica da Psicologia do Desenvolvimento da Criança e da Família (mudança no ciclo de vida), o impacto da gravidez na vida mulher (Psicologia da Gravidez), a formação de vínculo entre a criança e a mãe (Teoria do Apego) e a importância do afeto e da referência de uma figura primeira de apego seguro no desenvolvimento adequado das crianças na primeiríssima infância, de zero a três anos.

Tal abordagem tem o objetivo de reforçar a necessidade de concretização dos Direitos Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade, a fim de que as mães possam vivenciar tanto a maternidade como a inserção/manutenção/reinserção no mercado de trabalho. Portanto, a Psicologia do Desenvolvimento Humano, nos recortes citados, serve como marco teórico interdisciplinar que reforça a importância de olhar para a mulher no momento da gestação e dos primeiros anos de vida dos filhos, como fatos marcantes e que impactam a participação da mãe empregada no mercado de trabalho.

Dentre os objetivos da Agenda de 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável, tem-se o de resguardar uma vida saudável, com o bem-estar para todos, em todas as idades (Objetivo 3), sendo que, para tanto, é meta a redução da taxa de mortalidade materna e de mortalidade neonatal e de crianças até cinco anos – objetivo de caráter mundial que reforça o cuidado e a atenção com mães e crianças no início da vida (ONU, 2015).

O ECA assegura a importância do apoio psicológico (art. 8º, § 4º) e o fortalecimento de vínculos afetivos, bem como a orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável da mãe (art. 8º, § 7º).

No âmbito nacional, pode-se citar, ainda, como legislação de atenção à maternidade: a Lei nº 9.263/1996 (que trata das normativas acerca do pré-natal); a Lei nº 11.634/2007 (o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS); a Lei nº 10.048/2000 e o Decreto nº 5.296/2004 (prioridade da gestante e da mãe como criança de colo, em filas, transporte público); a Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000 (programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento – SUS); a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (com nova redação dada pela Lei nº 11.108/2005) para garantir às parturientes

o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS.

Dentro da Psicologia, tem-se a disciplina denominada Psicologia do Desenvolvimento Humano, que estuda a maternidade como mudança no ciclo de vida da mulher a partir da gravidez e do nascimento do bebê. Ela também estuda o desenvolvimento humano, desde a concepção, a gestação, o nascimento até todo o desenvolvimento infantil, adolescente, adulto e terceira idade, sendo neste trabalho enfatizadas a gestação e a primeira infância: a idade de zero a três anos.

Quando o campo da psicologia do desenvolvimento surgiu enquanto disciplina científica, a maioria dos pesquisadores concentrava suas energias no desenvolvimento infantil. O crescimento e o desenvolvimento são mais óbvios durante essas fases, dada a rapidez das mudanças. No entanto, à medida que a ciência amadurecia, ficava claro que o desenvolvimento ia além da infância. Os pesquisadores atuais consideram que o desenvolvimento do ciclo de vida vai “do útero ao túmulo” e abrange todo o tempo de vida dos seres humanos, desde a concepção até a morte. Além disso, eles reconhecem que o desenvolvimento pode ser positivo (p. ex., aprender a controlar as necessidades fisiológicas e matricular-se na faculdade após a aposentadoria) ou negativo (p. ex., voltar a fazer xixi na cama após um evento traumático ou isolar-se na aposentadoria). Por esses motivos, eventos como o momento da vida em que ocorre a paternidade, o emprego materno e a satisfação conjugal também são estudados pela psicologia do desenvolvimento. (MARTORELLI; PAPALIA, 2022, p. 3).

A compreensão das alterações que a mulher sofre desde a gestação – físicas, emocionais e que se acentuam com o nascimento do bebê – é um eficaz instrumento para a orientação das políticas públicas que tratem da maternidade e trabalho. É preciso considerar que essa mãe, não obstante, quer e é extremamente competente no mercado de trabalho, merecendo também ser vista como a pessoa que está gerando uma vida e que terá medos e ansiedades que são inerentes a uma nova realidade de vida.

Para tanto, serão tratados os fundamentos da Psicologia do Desenvolvimento Humano, enfatizando a gravidez como mudança de ciclo de vida, para na sequência estudar a Psicologia da Gravidez, com enfoque nas alterações emocionais que a mulher passa, na gestação, no parto e no puerpério e a Teoria do Apego, que ressalta o papel que a mãe pode desempenhar como referência primeira de regulação emocional para os filhos, ressaltando-se que a privação materna e/ou de figura substituta permanente, especialmente nos primeiros anos de vida, pode prejudicar a saúde mental dos filhos, para a vida toda, o que impacta não somente as pessoas mais próximas, mas a sociedade como um todo.

2.1 PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: FUNDAMENTOS

A Psicologia do Desenvolvimento Humano foi desenvolvida no decorrer do século XX e inicialmente tinha como propósito explorar, descrever e explicar os padrões comportamentais de estabilidade e mudança do indivíduo durante sua vida com base em padrões de metodologia advindos do positivismo e das ciências naturais. Nesse mesmo sentido,

Quando o campo do desenvolvimento humano tornou-se uma disciplina científica, seus objetivos passaram a incluir a descrição, explicação, previsão e modificação do comportamento. Observando-se o desenvolvimento da linguagem, podemos ver como essas quatro funções operam juntas. Por exemplo, para descrever a época na qual a maioria das crianças diz sua primeira palavra ou a amplitude de seu vocabulário em uma certa idade, os estudiosos observam grandes grupos de crianças e estabelecem normas, ou médias, para o comportamento nas várias idades. Eles então tentam explicar o que causa ou influencia o comportamento observado [...]. Este conhecimento pode tornar possível prever o que a habilidade de linguagem numa determinada idade pode nos dizer sobre o comportamento posterior [...]. Finalmente, a consciência de como a linguagem se desenvolve pode ser usada para modificar o comportamento ao intervir para promover um desenvolvimento ótimo [...]. (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 25, grifos dos autores).

Assim, buscava-se definir os parâmetros normativos que tivessem o objetivo de explicitar “o que”, “como” e “por que” as mudanças ocorriam na infância e na adolescência. O desenvolvimento foi dividido em estágios evolutivos por meio de parâmetros diversos, como: orgânicos, cognitivos, morais, históricos e culturais (ASPESI; DESSEN; CHAGAS, 2005, p. 20-21).

O campo do desenvolvimento humano tem por objeto estudar as mudanças de desenvolvimento ao longo da vida, destacando-se que, não obstante tais mudanças, a maioria das pessoas demonstra uma consistência básica na personalidade e no comportamento. Uma das classificações de mudança a diferenciam entre mudanças quantitativas – em número ou quantidade – e mudanças qualitativas – modificações de tipo, estrutura e organização (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 25).

Tais mudanças ainda podem ser estudadas, em cada período da vida, a partir de três principais aspectos: a) o físico: mudanças no corpo, no cérebro, na capacidade sensorial e nas habilidades motoras; b) o cognitivo: mudanças na capacidade mental, por exemplo, na memória e no raciocínio; e c) o psicossocial: refere-se à junção entre o desenvolvimento social –

mudanças nos relacionamentos com os outros – e a personalidade – modo particular como cada pessoa sente, reage e se comporta (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 26).

Conforme Papalia e Olds (2000), uma teoria é um conjunto coerente de conceitos interligados que buscam organizar e explicar dados obtidos por meio de determinada pesquisa. Quanto às perspectivas teóricas acerca do desenvolvimento humano, têm-se cinco principais: a) psicanalítica, cujo foco são as emoções; b) aprendizagem, que prioriza o comportamento observável; c) cognitiva, que destaca os processos do pensamento; d) etológica, que enfatiza os fundamentos evolutivos do comportamento; e) contextual, que analisa essencialmente o contexto social e cultural. Alguns autores ainda trazem uma sexta perspectiva: a humanista.

No presente estudo, é relevante a perspectiva psicanalítica para a compreensão das emoções pelas quais passa a mulher durante a gestação, o parto e o puerpério (Psicologia da Gravidez); e, para o estudo da Teoria do Apego, o viés etológico que se concentra no comportamento de espécies animais em ambientes naturais ou em laboratório. Quanto à Etologia, a ser vista melhor no tópico referente ao comportamento de apego, destacaram-se, na década de 1930, os zoólogos Konrad Lorenz e Niko Tinbergen como responsáveis pelo desenvolvimento da disciplina, que parte da seguinte premissa: para cada espécie, existe uma variedade de comportamentos inatos e específicos que aumenta as chances de sobrevivência (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 50).

Tinbergen (2005, p. 301-317) formula quatro linhas que sugerem direcionamentos para o estudo da Etologia a serem vistas juntas ou isoladas: a) causação, que pode ser compreendida como a análise de quais estímulos fazem com que tal comportamento seja realizado; b) sobrevivência, que analisa como um dado comportamento ajuda na longevidade de determinada espécie animal; c) ontogenia, que analisa como o comportamento se dá durante a vida do animal; e d) filogenia, que examina como o comportamento de uma espécie evoluiu.

Lorenz (1935 *apud* PAPALIA; OLDS, 2000, p. 50), em seu estudo com patos, verificou que ocorreu o que denominou processo de estampagem, no qual os patinhos recém-nascidos seguem o primeiro objeto em movimento que veem como resultado de uma predisposição para a aprendizagem, ou seja, a predisposição do sistema nervoso de um organismo para adquirir certas informações durante um período crítico (ou sensível) breve no início da vida.

Esse estudo é relevante para a presente na pesquisa, na medida em que semelhante ao *imprinting* é o apego, teoria desenvolvida por John Bowlby, autor da Trilogia Apego e Perda,

que será estudada no item 2.3 do presente capítulo, abordando a necessidade de o bebê desenvolver uma relação de apego com a mãe ou o cuidador substituto adequado.²⁸

Ainda sobre os aspectos gerais sobre desenvolvimento humano pertinentes à pesquisa, cabe destacar o processo vitalício denominado desenvolvimento do ciclo de vida, cujo estudo é objeto central da Psicologia do Desenvolvimento (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 31).

Baltes (*apud* PAPALIA; OLDS, 2000, p. 31), autor-referência na formulação do conceito e no estudo do desenvolvimento do ciclo de vida, reconheceu como principais características dessa abordagem: a) a multidirecionalidade, na qual o desenvolvimento durante a vida implica o equilíbrio entre crescimento e declínio, isto é, enquanto algumas habilidades como o vocabulário tendem a crescer, outras, como a capacidade para solucionar problemas desconhecidos, diminui; b) a plasticidade, em que está a possibilidade de mudança, de conteúdo limitado, para adquirir habilidades com treinamento e prática; c) a história e o contexto, que se referem ao tempo e ao lugar em que cada pessoa se desenvolve, ou seja, os indivíduos sofrem a influência e influenciam dentro do contexto histórico e social que estão inseridos; e d) a causalidade múltipla, na qual o desenvolvimento humano não é adstrito à perspectiva da Psicologia.

Os principais períodos do ciclo de vida, conforme o critério cronológico, são: a) estágio pré-natal; b) primeira infância, do nascimento até os três anos; c) segunda infância, de três a seis anos; d) terceira infância, de seis a 12 anos; e) adolescência, de 12 aos 20 anos; f) jovem adulto, de 20 a 40 anos; g) meia-idade, de 40 a 65 anos; h) terceira idade, dos 65 anos em diante (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 27).

O estágio pré-natal, que vai da concepção ao nascimento, tem como principais marcos de desenvolvimento a formação da estrutura e dos órgãos corporais básicos, o maior crescimento físico de todos os períodos e a grande suscetibilidade às influências ambientais. Na primeira infância, todos os sentidos funcionam no nascimento e, apesar de o recém-nascido ser dependente, é competente: tem capacidade de aprender e lembrar desde as primeiras semanas de vida; desenvolvimento rápido da compreensão e da fala, das habilidades motoras, além do crescimento físico significativo; no segundo ano de vida, a autoconsciência desenvolve-se, e o

²⁸ Cf. Mcleod (2023).

comportamento de apego se estabelece aproximadamente no fim do primeiro ano de vida; o interesse por outras crianças aumenta (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 27).

Na segunda infância, ocorrem: o incremento da força e das habilidades motoras simples e complexas; o entendimento acerca do mundo ainda de maneira ilógica, dada sua imaturidade cognitiva; o comportamento predominantemente egocêntrico, com surgimento, contudo, de uma compreensão da perspectiva dos outros; o aumento da independência, do autocontrole e do cuidado próprio; o vínculo familiar importante concomitante ao aumento dos laços de amizade com outras crianças.

Na terceira infância, as habilidades físicas e a força se aperfeiçoam, mas o crescimento físico é menos intenso; nessa fase, as crianças passam a pensar de forma mais ordenada, lógica, embora marcadamente de forma concreta; o egocentrismo diminui; a autoimagem se desenvolve, afetando a autoestima; ocorre o aumento da memória e das habilidades de linguagem, e a educação formal é favorecida por ganhos cognitivos; os amigos assumem papel de fundamental importância (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 27).

Na adolescência, atinge-se a maturidade produtiva, e as mudanças físicas são aceleradas e profundas; surge a capacidade de pensar de forma abstrata, e os indivíduos dessa faixa etária passam a usar o pensamento científico; ainda persiste o egocentrismo em alguns comportamentos; os grupos de amigos funcionam como auxílio no desenvolvimento da autoimagem.

No jovem adulto, a saúde física atinge o máximo e depois cai ligeiramente; as habilidades cognitivas assumem maior complexidade; são tomadas decisões acerca dos relacionamentos íntimos; são feitas escolhas profissionais e pessoais (casamento e filhos).

Na meia-idade, ocorre alguma deterioração da saúde física, declínio da resistência e perícia e, para as mulheres, a menopausa; ao passo que a capacidade para resolver novos problemas declina, os indivíduos nesse ciclo de vida têm aumentadas a sabedoria e a capacidade de resolução de problemas práticos; o senso de identidade ainda está em desenvolvimento; pode ocorrer a saída dos filhos de casa (ninho vazio); quanto à parte profissional: alguns atingem o ápice, já outros experimentam o esgotamento profissional; um aspecto de fundamental relevância é a busca por sentido da vida; alguns sofrem com a chamada crise da meia-idade (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 27).

Na terceira idade, a saúde e a capacidade física declinam, apesar de muitos ainda estarem saudáveis e ativos; o tempo de reação sofre retardamento; quanto à capacidade mental, ainda que possa ocorrer certa deterioração em algumas áreas da memória e da inteligência, a

maioria das pessoas encontra modos de compensação; quanto à área profissional, há a aposentadoria, que teoricamente traz mais tempo para o lazer, mas, ao mesmo tempo, as pessoas precisam lidar com as perdas – das próprias faculdades e dos afetos e com a iminência da própria morte (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 27). Vale ressaltar que atualmente existe uma divisão entre a chamada terceira idade: a velhice inicial e a quarta idade.

Nesse sentido, Baltes e Smith (2006, p. 10-11) esclarecem:

O que especificamente significa a distinção entre terceira e quarta idade? Primeiramente, é preciso enfatizar que, como a maioria dos fenômenos da evolução humana e da ciência, a noção de terceira e quarta idades refere-se a mudanças evolutivas, e não à idade cronológica. [...] De modo geral, existem dois modos de definir terceira e quarta idades. O primeiro é baseado em parâmetros populacionais e o segundo em parâmetros pessoais. [...] Em termos populacionais, o ponto que marca a transição da terceira para a quarta idade é a idade cronológica em que 50% dos indivíduos pertencentes à mesma coorte de nascimento não se encontram mais vivos [...]. O segundo modo de distinguir a terceira da quarta idade é o individualizado. Teoricamente, o objetivo desse enfoque é estimar a máxima duração da vida de um indivíduo, e não a média da população.

Dentro da Psicologia do Desenvolvimento Humano, tem-se o estudo da Psicologia da Gravidez, que considera a maternidade como mudança no ciclo de vida da mulher, destacando-se a importância do feto com essa mãe; bem como a Teoria do Apego, mostrando a relevância do estabelecimento do apego seguro para a vida da criança.

2.2 PSICOLOGIA DA GRAVIDEZ: MUDANÇA NO CICLO DE VIDA DA MÃE

A maternidade como experiência de desenvolvimento pode ser compreendida, preliminarmente, a partir deste entendimento:

O primeiro bebê marca uma importante transição nas vidas dos pais. Essa nova pessoa totalmente dependente muda os indivíduos e os relacionamentos. Quer a criança seja filho biológico ou adotada, e quer os pais sejam casados ou não, ter um filho pode ser uma experiência de desenvolvimento. À medida que as crianças se desenvolvem, os pais também o fazem. (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 424).

Esse desenvolvimento é tanto o da criança, que se dá desde sua concepção, como dos pais, que precisam aprender como exercer sua parentalidade.

Para a mãe biológica, objeto de estudo do presente trabalho, a gravidez é compreendida como uma transição que compõe o processo de desenvolvimento, implicando diversas mudanças com necessidade de adequação e reajustes em diversas dimensões: na forma como a mulher é vista e passa a ser olhada, sendo remodelados sua identidade e os papéis que desempenha. Com o nascimento do primeiro filho, a mulher que antes era só filha passa a ser mãe e mesmo aquela que já tem um filho passa por uma transição com chegada de outros filhos, uma vez que a cada filho é alterada toda a rede de relacionamentos da família (MALDONADO, 2017, p. 30).²⁹

O período de gravidez marca mudanças na vida da futura mãe, do pai, da família: “[...] podendo ser uma das vivências mais transformadoras, sensíveis e vulneráveis na vida da mulher e do homem” (KLIEMANN, 2017, p. 37).

Segundo Maldonado (2013), o ciclo vital da mulher tem três períodos críticos de transição: a adolescência, a gravidez e o climatério. Eles constituem-se em fases do desenvolvimento da personalidade e que apresentam características comuns, como: são períodos de transição biologicamente determinados, caracterizados por mudanças metabólicas complexas, ocorre um estado temporário de equilíbrio instável, devido às grandes perspectivas de mudanças envolvidas nos aspectos de papel social, uma necessidade de novas adaptações.

É importante destacar que a gravidez, como regra geral, caracteriza-se como transição, não se constituindo necessariamente como uma crise. Nesse sentido, Maldonado (2017, p. 29) pontua que toda crise implica uma transição, mas nem toda transição importa em uma crise, esta tem caráter mais drástico. Já as transições, nas quais se insere a gravidez, são um pouco mais suaves, mas de toda forma importantes e geram mudanças significativas, reorganizações e aprendizagem. A autora, contudo, ressalta que a gravidez pode gerar uma crise com o acúmulo de transições, exemplificando um caso em que uma mulher casada há nove anos e que se entendia infértil, separe-se, e, na primeira relação sexual com outro homem, acaba engravidando. Essa mulher, surpresa por poder engravidar, tem uma gestação e um parto complicados e tem depressão após o nascimento da criança (MALDONADO, 2017, p. 29).

A gravidez implica mudanças na vida da mulher que abrangem, além do campo psicológico e físico, a esfera socioeconômica:

A complexidade das mudanças provocadas pela vinda do bebê não se restringe apenas às variáveis psicológicas e bioquímicas: os fatores socioeconômicos também são

²⁹ O recorte da pesquisa é a mãe biológica e empregada para que se possa compreender as implicações, tanto no trabalho como na maternidade, desde a gravidez, e por questões de delimitação do campo de pesquisa.

fundamentais. Nas sociedades em que a mulher está no mercado de trabalho, também é responsável pelo orçamento familiar e cultiva interesses diversos, ter um filho acarreta mudanças significativas. Privações reais, sejam afetivas, sejam econômicas, aumentam a tensão e intensificam a ambivalência. A preocupação com o futuro aumenta as necessidades da grávida, gerando raiva e ressentimento, tornando difícil encontrar gratificação na gestação. (MALDONADO, 2017, p. 31).

A importância da gravidez e do ambiente pré-natal reflete no estudo sobre as origens fetais da saúde, bem como o aparecimento de doenças na idade adulta e chama a atenção de economistas e de gestores de políticas públicas³⁰, considerando que os resultados das pesquisas sugerem que investimento em assistência de boa qualidade na gravidez e nos primeiros anos de vida produz melhores resultados do que investir prioritariamente nos anos escolares (MALDONADO, 2017, p. 32).

Sen (2010) analisa o impacto de duas variáveis principais na condição de agente da mulher na sobrevivência e mortalidade das crianças: uma delas é a educação e a alfabetização feminina e a outra é a participação na força de trabalho. Quanto à primeira variável, ele explica:

[...] constatou-se que a alfabetização das mulheres produz um impacto inequívoco e estatisticamente significativo na redução da mortalidade das crianças menores de cinco anos [...]. Isso condiz com as evidências crescentes de uma relação estreita entre a alfabetização feminina e a sobrevivência das crianças em muitos países do mundo, [...]. Neste caso, o impacto do ganho de poder e do papel de condição de agente de mulheres não perde eficácia em razão de problemas causados pela inflexibilidade da participação masculina nos cuidados com os filhos e nas tarefas domésticas. (SEN, 2010, p. 255).

Já em relação ao trabalho da mulher, o autor aponta que análises sociais e econômicas revelam aspectos positivos, bem como negativos dessa variável, e seu impacto na vida das crianças. De um lado, o trabalho remunerado produziria efeitos positivos na condição de agente da mulher, melhorando a qualidade da assistência financeira aos filhos e a maior relevância da mulher nas decisões familiares. De outro lado, a dupla jornada: de trabalho doméstico e emprego fora de casa – com a relutância por parte dos homens em dividir as tarefas domésticas – configurar-se-ia em empecilho no objetivo de priorizar os cuidados com os filhos.

³⁰ A questão da vulnerabilidade social das gestantes e mães de filhos pequenos é trazida na pesquisa na enumeração das políticas públicas existentes (item 3.2), tais como o Programa Criança Feliz, que busca apoiar a mãe e a família, desde a gestação até os seis anos de idade. A questão ainda é contextualizada no capítulo final, que, ao sugerir diretrizes na elaboração de novas e organização das políticas existentes, almeja a concretização dos Direitos Sociais ao Trabalho e à Proteção à Maternidade, por meio de instrumentos eficientes, fraternos e que respeitem o vínculo da diáde mãe-bebê.

Para a mulher poder dedicar tempo aos filhos, necessita de tempo e apoio da família, da sociedade e do Estado. Nesse sentido, Heckman (2017, n.p.), especialista em Economia do Desenvolvimento Humano, defende os benefícios de investir em programas de boa qualidade para famílias com bebês e crianças pequenas, afirmando:

É uma fase em que o cérebro se desenvolve em velocidade frenética e tem um enorme poder de absorção, como uma esponja maleável. As primeiras impressões e experiências na vida preparam o terreno sobre o qual o conhecimento e as emoções vão se desenvolver mais tarde. Se essa base for frágil, as chances de sucesso cairão; se ela for sólida, vão disparar na mesma proporção. Por isso, defendo estímulos desde muito cedo. Pode parecer exagero, mas a ciência já reuniu evidências para sustentar que essa conta começa no negativo, ou seja, com o bebê ainda na barriga. A probabilidade de ele vir a ter uma vida saudável se multiplica quando a mãe é disciplinada no período pré-natal. Até os 5, 6 anos, a criança aprende em ritmo espantoso, e isso será valioso para toda a vida. Infelizmente, é uma fase que costuma ser negligenciada — famílias pobres não recebem orientação básica sobre como enfrentar o desafio de criar um bebê, faltam boas creches e pré-escolas e, sobretudo, o empurrão certo na hora certa.

Na mesma direção, Maldonado (2017, p. 17) destaca a importância da qualidade do ambiente no qual a criança está inserida, desde seu desenvolvimento na barriga da mãe até os primeiros anos de vida, bem como dos relacionamentos que são construídos com sua família e seus cuidadores, pois estes influenciam de maneira robusta no desenvolvimento dessa criança nos campos cognitivo, social e emocional.

Tal reflexão da autora ampara-se em estudos multidisciplinares que demonstram que a qualidade dos vínculos afetivos na gestação e nos primeiros anos de vida, aliados à boa nutrição, à estimulação apropriada e às experiências repletas de aprendizagem, resultam em benefícios duradouros que se constituem como base para uma sociedade sólida. Nesse sentido, a autora ressalta, ainda, que políticas públicas que contribuem para robustecer a arquitetura cerebral das crianças³¹ são excelentes investimentos de longo prazo em saúde, educação e força de trabalho, podendo reverter o cenário desfavorável das mães em situação de vulnerabilidade, estando presentes fatores como:

[...] maiores níveis de estresse e de ansiedade na mãe antes e durante a gravidez e, em consequência, à maior incidência de prematuridade, baixo peso ao nascer, desmame precoce, qualidade deficiente do cuidado da criança, maiores taxas de defasagem e de atraso no desenvolvimento infantil, déficit de atenção e hiperatividade, problemas na linguagem, depressão e competência social deficiente no comportamento do indivíduo ao longo de sua vida. (BONATTI *et al.*, 2013, p. 1).

³¹ Sobre a importância do vínculo entre mãe-bebê no desenvolvimento na primeiríssima infância, vide o item 2.3.4.

Dessa forma, é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas que amparem essas mães que não têm condições favoráveis, tanto durante gestação como na criação dos filhos, para que tenham sua dignidade respeitada e possam contribuir para o bom desenvolvimento das crianças, especialmente nos primeiros anos de vida.

2.2.1 Regressão emocional e importância da saúde mental da mãe na gestação

A rotina de cuidados e assistência pré e perinatal no campo da Medicina tem recebido, no decorrer dos anos, uma importante evolução, com a utilização de tecnologia cada vez mais avançada, a fim de diminuir os riscos das mães e dos fetos. No entanto, a mesma lógica não é aplicada no cuidado às emoções da gestante e sua família, sendo o estresse um fator estudado como uma das causas do surgimento de problemas em outras etapas da vida, sendo ressaltada por Maldonado (2017, p. 14) a necessidade de os governos criarem políticas públicas voltadas ao início da vida, os quais impactarão a saúde e o bem-estar das populações do mundo inteiro.

Na gestação, ocorre uma transição no ciclo de vida individual e familiar: a mulher experimenta um estado de regressão emocional, voltando-se para si e suas vivências familiares, com especial ênfase na sua relação com a própria mãe. Tal condição manifesta-se de maneira particular para cada pessoa, sendo originada por um estado de maior vulnerabilidade emocional e necessidade de receber afeto e suporte (KLIEMANN, 2017, p. 27).

Esse processo de regressão não consiste unicamente na identificação com a própria mãe, mas também com a própria criança. Quanto a esse último aspecto, o pediatra e psicanalista Donald Woods Winnicott (2000, p. 36) chama de “preocupação materna primária” que iniciava na gestação:

Uma das minhas teses é de que as mães, a menos que sofram algum transtorno psiquiátrico, orientam a si mesmas para essa tarefa extremamente especializada durante os últimos meses de gravidez, e aos poucos se recuperem disso no decorrer das semanas e meses após o parto. Escrevi muito sobre este tema, que denomino “preocupação materna primária”. Nesse estado, as mães se tornam capazes de se colocar na pele da criança, por assim dizer. Em outras palavras, elas desenvolvem uma capacidade incrível de identificação com o bebê, e isso lhes possibilita ir ao encontro das necessidades da criança de um modo que máquina nenhuma seria capaz de imitar, algo que não dá para ser ensinado. Será que posso partir desse pressuposto para prosseguir e dizer que o protótipo de todo cuidado com o bebê é o ato de segurá-lo? Isto é, ser segurado por um ser humano. Sei que estendo o significado do termo “segurar”, mas essa é uma definição sucinta e suficientemente verdadeira. Um bebê que é segurado bem o bastante é um tanto diferente do que não é. Do meu ponto de

vista, qualquer descrição sobre bebês só tem valor se a maneira como ele foi segurado for bem apresentada.

Zalcborg (2019, p. 16) resume de forma sucinta o pensamento de Winnicott da seguinte forma:

No início da vida, o bebê é absolutamente dependente de outro ser; em geral, a mãe. [...]. O psicanalista Donald W. Winnicott cunhou a expressão corpo fragmentado para referir-se a essa vivência de disjunção do corpo que é normal no recém-nascido, mas só permanece na idade adulta em pessoas emocionalmente perturbadas. É preciso, pois, que o bebê supere essa primeira vivência de um corpo sem unidade e adquira a experiência de um corpo unificado em que as partes são experimentadas em conexão, entre si, formando um todo. [...] Segundo Winnicott, além do bebê sentir esta inquietação em relação à sensação do corpo fragmentado ele também sente o desconforto de outro tipo de sensação: a de “estar caindo”. Por isso, além de ver o bebê, é importante a mãe segurá-lo com braços firmes e envolventes que lhe façam sentir protegido. O olhar (que o vê) e os braços maternos (que o seguram) amenizam as primeiras angústias do bebê por constituírem prova do amor materno. O envolvimento da mãe – captado em todas as suas nuances pelo bebê, que só vive por e para isso – é a soma do aconchego, da percepção e da alegria proporcionados por ela.

Como bem ressalta o autor, a mãe, ao dar suporte ao bebê, garantindo a este um desenvolvimento mental saudável, atua na prevenção de psicopatologias nos filhos.³² As autoras Caron e Lopes (2014, p. 28-30), ao estudarem o percurso de Winnicott e a preocupação materna primária, destacam:

[...] a mãe depende do bebê tanto para entrar neste estado como para dele sair. Assim, a nova dupla mãe-bebê passa a ser permeada, neste período, constantemente, pela absoluta e profunda relação de máxima dependência, tanto do bebê em relação à mãe quanto desta em relação ao filho. A qualquer momento, o ambiente intrauterino pode entrar em colapso e a mãe, ou bebê, não sobreviver. [...] A mãe tem que ser suficientemente saudável para contatar o seu desamparo, resignar-se a ele. A regressão da mãe ao estado de desamparo que caracteriza o ser humano do início ao fim da vida é inevitável e necessária para que a mãe possa encontrar seu bebê num momento exato para identificação com ele [...].

Contudo, para que essa mãe possa assim se posicionar, precisa de atenção às ansiedades que surgem no decorrer da gravidez, em contraposição à invisibilidade materna. Soifer (1980, p. 21) agrupou os momentos de ansiedade durante a gestação da seguinte forma: a) começo da gravidez; b) durante a formação da placenta (2º e 3º mês); c) ante a percepção dos movimentos fetais (três meses e meio); d) pela instalação franca dos movimentos (cinco meses); e) pela versão interna (de seis meses e meio em diante); f) no início do 9º mês; g) nos últimos

³² Como sugestão de leitura, Cf. Silva (2016).

dias antes do parto. Segundo a autora, cada um desses acessos de ansiedade com duração de dias ou semanas pode acarretar sintomatologia física própria, podendo gerar aborto ou parto prematuro, e caracteriza-se por fantasias bem delimitadas as quais o profissional deve ter conhecimento ao realizar a higiene mental, prevenindo agravamento da situação.

Segundo Almeida *et al.* (2012, p. 389-394), em um estudo realizado em 18 Unidades Básicas de Saúde (UBS) na região Sul do Brasil com gestantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, evidencia-se o descuido com a saúde mental da mulher grávida afetada por dois fatores: a crença popular de a gravidez ser um período de bem-estar para as mulheres; maior atenção dada aos transtornos psicóticos ocorridos no pós-parto por gerarem mais hospitalizações psiquiátricas. Segundo a pesquisa, observou-se que 41,7% das gestantes apresentaram provável transtorno psiquiátrico e, dentre as que não trabalhavam nem estudavam, tinham 25% mais provável diagnóstico de transtorno psiquiátrico. A prevalência estimada de transtorno depressivo maior foi de 21,6%, e de 9% para o transtorno depressivo maior em remissão parcial, totalizando 30,6%, e a prevalência de Transtorno de Ansiedade Generalizada foi de 19,8%. Estudos como esse demonstram mudança de visão da omissão de cuidados com a saúde mental da mulher para maior atenção ao pré-natal psicológico que gera benefícios para todos os envolvidos, bem como para toda a sociedade.

A pesquisa denota a vulnerabilidade social como fator que aumenta o estresse durante a gestação e impulsiona quadros de depressão antes mesmo do nascimento do filho, ficando mais clara a importância de políticas públicas que oportunizem a essas mulheres melhores condições na maternidade.³³

2.2.2 Aspectos psicológicos na gravidez, no parto, na amamentação e no puerpério

O processo regressivo da mulher inicia já no começo da gestação: a primeira suspeita de gravidez recai sobre a sonolência que ela geralmente passa a sentir. O sono tem causa psíquica da percepção, consciente ou inconsciente, da mãe com o feto, fazendo com que ela encontre no repouso a solução para afastar os estímulos, tanto internos como externos; do ponto

³³ Cf. Muñoz (2013).

de vista biológico, o descanso favorece todas as mudanças que se iniciam (SOIFER, 1980, p. 22-23).

Conforme Dickstein e Maldonado (2010, p. 63), na confirmação da gravidez, a mulher experimenta uma variedade de sentimentos, indo da euforia, da sensação de poder, da importância por acolher dentro de si uma vida até de surgimentos de dúvidas e apreensão, referentes a ser aquele o momento oportuno, de como será a vida após o nascimento do filho, sobre como encarar as novas responsabilidades, bem como a sobrecarga de ser mãe sem ter um companheiro para apoiar.

Quanto às mudanças nos primeiros meses de gravidez, a mulher pode oscilar entre a sensação de estar e não estar grávida; pode apresentar o medo de perder o bebê, especialmente se ela já passou por abortos espontâneos no primeiro trimestre; a mulher fica mais sensível e vulnerável, sofrendo oscilações de humor e, por fim, ainda se sente mais poderosa e engratecida pelo privilégio de ter em si uma nova pessoa. Com as mudanças hormonais e no metabolismo, é comum surgirem náuseas e vômitos (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 66-67). De acordo com Soifer (1980, p. 24), esse enjoo coincide com a ansiedade pela incerteza da existência ou não da gravidez, bem como pelo medo de não ser capaz de dar à luz e nutrir uma criança.

Surge com a gravidez, também, o sentimento de ambivalência: de um lado, a mulher se sente muito madura por ser capaz de ter um filho, mas também dependente e necessitada de apoio e atenção (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 73).

A percepção do movimento fetal geralmente ocorre no 4º e 5º mês na primeira gestação e um pouco antes nas gestações subsequentes, e impacta a vida tanto do pai, que tem uma sensação mais concreta da existência do filho, como da mãe, que sente maior segurança de que a gestação corre bem e o seu bebê está se desenvolvendo (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 73).

Contudo, nesse momento, pode ocorrer um profundo estado de ansiedade com a percepção dos fatos distorcida por negação ou projeção. No primeiro caso, a mãe demora a sentir ou sente pouco os movimentos fetais por negação, não aceitação. Atrelado ao segundo caso, está a manifestação psíquica da sensação que a criança dá pontapés. Nesse caso, o mecanismo inconsciente é a projeção, na qual a mãe vê a criança como um ser perigoso com movimentos bruscos e agressivos. O que se projeta é uma atitude hostil do bebê em relação à mãe. Essas distorções na percepção e conseqüente ansiedade gerada origina-se da compreensão do filho como incógnita, um ser desconhecido, aliado ao medo da responsabilidade assumida,

uma vez que as mudanças no corpo da mulher são mais claramente perceptíveis (SOIFER, 1980, p. 29).

Nessa altura da gestação, são comuns o temor e a preocupação acerca do bom desenvolvimento do neném, levando a mãe a comparar o tamanho da barriga com outras gestantes, alimentando-se em excesso para deixar o bebê mais robusto. É comum, também, sonhar com o parto e com bebê, fato que exprime desejos, fantasias e temores que existem diante do fato de ter um filho (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010).

Quando se aproxima o fim da gravidez e a iminência do parto com a responsabilidade, o nível de ansiedade e expectativa tende a elevar-se, a percepção do tempo é alterada: no início, parecia uma longa jornada de nove meses, e, ao fim, parece que o tempo acelerou, dando a algumas mães a sensação de nostalgia e a outras o sentimento de pressa para ver o neném e sentir alívio da barriga pesada, das pernas inchadas, da dificuldade para dormir. Nessa etapa, ocorrem contrações uterinas esporádicas, chegando-se, assim, ao fim de um período de inúmeras mudanças físicas e emocionais que ocorrem de forma gradual e lenta quando comparadas ao momento subsequente: o parto (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010).

Quando a gravidez alcança em torno de 38 a 40 semanas, ela é a “termo”, o parto será “a termo” e o bebê também nasce “a termo”; antes desse tempo, o parto é prematuro e o bebê nasce prematuramente; depois do termo, parto é “pós-termo” e bebê é “pós-maturo” (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 84).

Termina, assim, o período da gravidez sintetizado por Caron e Lopes (2014, p. 38, grifos nossos) da seguinte forma:

Apesar de todos os avanços técnicos e conhecimentos que possibilitam atualmente a superação de inúmeros problemas de infertilidade, a gravidez dentro do útero continua sendo realmente essencial e insubstituível para a viabilização de um novo ser humano. Ainda não se criou um substituto do útero capaz de albergar uma gravidez. Abrigar um outro ser dentro de si, com vida, ritmo, movimento, sexo e características próprias e independentes não é tarefa simples. O feto é separado e também sentido indiferenciado. Embora a circulação fetal seja independente, os sistemas respiratório, digestivo e excretório da mãe funcionam para ambos. A mãe vive uma experiência particular, singular e muito reveladora de detalhes da especificidade do feminino. A gravidez é um terremoto hormonal, físico e psicológico na mulher que encerra os maiores desafios, segredos e incertezas no ser humano. A gestante vai sofrendo transformações em seu corpo, que se relaxa, se expande, cresce para dar espaço a esse feto que também se desenvolve de forma extraordinariamente veloz e exuberante, fora do controle da mãe, mas que é por ela sustentado, neste ambiente dinâmico, até o parto.

A condição regressiva da mulher – já relatada no item anterior – segue no fim da gravidez e continua no parto e nos primeiros meses após o parto: a mãe vive com o bebê a experiência de dependência máxima, ela habita seu bebê e é por ele habitada (CARON; LOPES, 2014, p. 39).

O significado emocional do parto é da primeira grande separação da dupla mãe-bebê: cortar o cordão umbilical não se limita ao aspecto físico, mas tem o significado de desprendimento emocional, isto é, a mãe se despede do corpo grávido, sendo comum sentir falta da barriga nos dias após o nascimento (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 119).

O parto, também no sentido biológico, é a separação de dois organismos que viveram por toda a gestação juntos, um dentro do outro, vivendo o bebê às expensas da mãe em uma relação de total dependência e contato permanente. A mãe, que passou por tantas ansiedades até se adaptar ao estado de gravidez e que já havia incorporado o feto como pertencente ao seu esquema corporal e tinha se acostumado a outro ritmo metabólico, hormonal e fisiológico, deverá retornar ao estado anterior de não gravidez (SOIFER, 1980, p. 51).

O nascimento é um marco importante no ciclo vital, é um passo definitivo que não se sabe até onde irá. Para a mãe, o simbolismo da separação envolve o medo de se sentir sozinha e, em nível mais profundo, medo da morte ou de que algo ruim aconteça a si ou ao bebê (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 120).

A reação da mãe, diante da expectativa do momento do parto, é variável, pode se frustrar por idealizar o momento em que vê o bebê e esperar sentir uma forte emoção que não sente, pode sentir simples curiosidade, alívio por nascer perfeito ou até mesmo decepção por não ser parecido com o bebê que imaginava e pode ainda sentir apreensão e tristeza por sentir o peso da responsabilidade e do compromisso de cuidar de alguém por muito tempo. Os pais também têm reações variadas da decepção por não achar o bebê tão bonito à emoção por poder ver e tocar alguém a tanto tempo esperado (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 121).

Após o nascimento do filho, a mulher passa pelo período do puerpério, que pode ser visto como o “quarto trimestre da gravidez”, durando cerca de três meses após o parto (KITZINGER *apud* MALDONADO, 2017, p. 123). É comum a mulher, nos primeiros dias após o parto, estar com fadiga e confusa. Um aspecto que merece atenção é que a transição entre o feto intrauterino e extrauterino não é algo tranquilo para algumas mulheres (MALDONADO, 2017, p. 123).

Os primeiros dias após o parto são permeados por intensas emoções: tem-se, de um lado, a alegria pelo nascimento do filho, e, de outro, o desconforto físico, o sangramento pós-

parto, o cansaço. A primeira semana caracteriza-se por essa alternância entre alegria e tristeza, atribuídas a múltiplos fatores, tais como: passagem da espera ansiosa para a conscientização da nova realidade, mesclando sensações entre a satisfação pela maternidade e o peso das novas responsabilidades (MALDONADO, 2017, p. 124).

A linha divisória entre a normalidade e a patologia no puerpério não é algo tão fácil de delimitar, devendo merecer mais atenção a permanência de sintomas depressivos para diagnóstico da depressão pós-parto. A depressão materna pode manifestar-se por atos de hostilidade ou comportamento de distanciamento do bebê (MALDONADO, 2017, p. 125-126).³⁴

Nesse período, é necessário diferenciar a preocupação materna primária, assim definida por Winnicott, de episódios psicóticos associados à maternidade; estes são ligados, geralmente, aos aspectos simbióticos, em que a mãe sente dificuldade em reconhecer o filho com um ser diferente dela (MALDONADO, 2017, p. 130).

Outro fato de atenção no puerpério é a amamentação, que não se adstringe a um processo fisiológico de alimentar o bebê, mas indo além: pode ser um excelente canal de comunicação psicossocial entre a mãe e o bebê, sendo capaz, ainda, de amenizar o trauma da separação provocado pelo parto. Para a mãe, a qualidade nesse processo está atrelada a mecanismos psicossomáticos específicos, tais como: de um lado, os que favorecem a lactação, como calma, confiança, tranquilidade; e, de outro, os que a prejudicam, como medo, ansiedade, fadiga, tensão (MALDONADO, 2013).

Quanto às primeiras mamadas, é fundamental a preparação anterior dos pais, para estarem cientes do caminho que será percorrido, quais são as intercorrências mais comuns e como solucioná-las. A orientação e o amparo são ajudas primordiais nesse processo. A mãe precisa saber que, nos primeiros dias de vida, a criança tem um reserva nutricional e que se alimentará menos, e não do leite propriamente dito, mas sim do colostro, rico em anticorpos e uma poderosa proteção para o bebê. A descida do leite – apojadura – ocorre alguns dias depois do parto. Deixar o bebê mamar em cada seio por volta de 15 minutos ajuda a estimular a produção de leite. Existem bebês que naturalmente se alimentam menos, mas, se mantendo com o peso e o crescimento adequados, não tem nada a ser corrigido. Outros que pouco solicitam e

³⁴ Sobre essa temática, Cf. Moraes e Crepaldi (2011).

têm excesso de sono e intervalos entre as mamadas muito longos precisam ser gentilmente acordados para assegurar a adequada nutrição e produção de leite (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 128).

Outro aspecto que causa ansiedade nos primeiros dias é quando o bebê chora muito, está irritado e parece “brigar” com o seio. Tal comportamento nem sempre significa que ele está com fome ou cólica, mas sim que precisa mamar com mais frequência ou necessita de mais aconchego; há outros, ainda, que não fazem a pega corretamente, mamando somente sobre o bico do seio e acabam tomando o leite anterior, que contém menos nutrientes e menos gordura.

Todo esse contexto evidencia a necessidade de orientação e de ter alguma pessoa com conhecimento na área para quem se possa tirar as dúvidas. Nesse sentido, já existem no SUS algumas estratégias e políticas públicas voltadas a amamentação, como: a Rede Amamenta Brasil, criada em 2008 pelo Ministério da Saúde, e a Rede Cegonha, criada em 2011 (que serão vistas no próximo capítulo no rol das políticas públicas materno-infantis existentes).

Do ponto de vista psicológico, devem ser vistas as principais razões pelas quais as mães não conseguem ou não querem amamentar. Dickstein e Maldonado (2010, p. 143-146) pontuam alguns fatores: a) algumas mães ficam divididas entre a vontade e o medo de amamentar; b) o temor de perder a liberdade para atender à demanda do bebê; c) o medo de vivenciar coisas novas, mudanças profundas; d) a insegurança ou o sentimento de autodesvalorização: a mãe acredita que o leite é fraco e que não vai dar conta; e) algumas mulheres podem sentir repulsa e aversão, pois existem pessoas que têm dificuldade de se aproximar e tocar outras pessoas.

Por fim, é importante ressaltar que a amamentação é um direito que não pode ser retirado das mães, sendo, conforme Dickstein e Maldonado (2010, p. 147), razão de prazer e poder feminino em nutrir o próprio filho, razão para uma licença-maternidade mais duradoura. No Brasil, o fim do puerpério se aproxima do fim da licença-maternidade que, segundo a CRFB/1988, ainda é de 120 dias, admitida sua prorrogação para 180 dias em alguns casos.

Vale ressaltar que, para a amamentação ser promovida por período mais prolongado, são insuficientes a licença-maternidade e os intervalos para amamentação no trabalho previstos na CLT. As mães necessitam de rede de apoio e políticas públicas eficientes, fraternas e que preservem e potencializem o vínculo entre a díade mãe-bebê. Especialmente nos primeiros dias de vida da criança, a orientação de uma pessoa com formação em amamentação é de grande relevância para o sucesso da amamentação, mas tal auxílio precisa ser efetivo.

Em um estudo observacional transversal com 250 mães entre 18 e 45 anos encaminhadas ao Ambulatório de Fonoaudiologia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC-UFMG) para a realização da Triagem Auditiva Neonatal Universal – no qual 44,4% das mães tinham Ensino Médio completo, 39% com renda familiar entre um e dois salários mínimos e 54,4% afastadas do trabalho formal –, ficou demonstrado que 30,8% precisaram procurar ajuda para amamentar, sendo que 42,9% procuraram enfermeiras, 18,2% a própria mãe, 14,3% o médico, 14,3% o banco de leite, 7,8% o Centro de Saúde e 3,9% a própria irmã. Contudo, a conclusão da pesquisa evidenciou que o conhecimento das mães orientadas acerca do aleitamento materno não apresentou diferença significativa quanto o daquelas não orientadas. Ficou também evidente a necessidade de equipe multiprofissional atuando na orientação às mães, pois informações primordiais ao êxito da amamentação não foram introjetadas adequadamente (ESCARCE *et al.*, 2013, p. 1571; 1.573; 1.575; 1.580).

Assim sendo, mais do que ressaltar e compreender a importância da lactação, são fundamentais ações que a promovam, como as políticas públicas, sejam já existentes, como a rede de bancos de leite humano (que será melhor explicada no item 3.2.2.2) e outras que busquem ser eficientes, fraternas e que observem e respeitem o vínculo entre mãe-bebê, como as que oferecem uma orientação mais efetiva nos primeiros dias da amamentação.

2.3 TEORIA DO APEGO

Neste item, será visto como surgiram as principais premissas da Teoria do Apego³⁵, que pode ser compreendida como advinda da teoria do comportamento instintivo e propõe que o vínculo da criança com sua mãe é resultado de um conjunto de sistemas comportamentais que tem como fim desejado a proximidade com a mãe. O comportamento de apego, no ser humano, é mais lento e complexo, estabelecendo-se no primeiro ano de vida e ficando mais evidente com dois anos de idade (BOWLBY, 2002, p. 221).

É importante ressaltar, de início, que a teoria diz respeito a duas realidades:

³⁵ A respeito dessa teoria, *Cf.* Darahem, Silva e Costa (2009).

Dizer que uma criança é apegada ou tem apego por alguém significa que ela está fortemente disposta a buscar proximidade e contato com uma figura específica, principalmente quando está assustada, cansada ou doente. A disposição de comportar-se dessa maneira é um atributo da criança, atributo este que só se modifica com o tempo e não é afetado pela situação de momento. Em contraposição, o comportamento de apego refere-se a qualquer forma de comportamento que uma criança comumente adota para conseguir e/ou manter uma proximidade desejada. (BOWLBY, 2002, p. 461-462).

Como se pode depreender da leitura, a teoria abrange tanto o vínculo como o comportamento da criança para manter a proximidade com uma figura de apego principal, que nos estudos do autor corresponde à mãe:

É evidente que quem uma criança seleciona como principal figura de apego, e a quantas outras figuras ela se ligará, depende em grande parte de quem cuida dela e da composição da família em que vive [...]. [...], embora seja usual a mãe natural ser a sua principal figura de apego, o papel pode ser efetivamente assumido por outras pessoas. As provas de que se dispõe evidenciam que, desde que uma figura substituta se comporte de um modo maternal em relação a um bebê, este a tratará da mesma maneira que uma criança trataria sua mãe natural. [...] o “modo maternal” de tratar uma criança [...] parece consistir em manter uma interação social intensamente ativa com a criança, respondendo prontamente a seus sinais e abordagens. (BOWLBY, 2002, p. 379-380).

Para Bowlby (2002), é basilar a compreensão de como são organizados os diferentes sistemas mediadores do comportamento de apego em busca do equilíbrio entre a proximidade com a figura de apego e a exploração do ambiente.

A análise dessa teoria enfatiza qual é a função principal do vínculo entre mãe e criança (protetiva), como esse processo desenrola-se e a importância do estabelecimento de apego seguro para que o filho, no tempo adequado, desenvolva autoestima e capacidade de autorregulação. Tais fatores impactam o aspecto da atividade profissional da mãe, especialmente nos três primeiros anos de vida da criança, tempo que o comportamento de apego é mais intenso.³⁶

2.3.1 Contextualização e resgate histórico da Teoria do Apego

O contexto em que a teoria foi concebida se deu no término da Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade científica pôde constatar os danos no psiquismo

³⁶ Cf. Fernandes e Peixoto Jr. (2021) e Ferreira (1984).

infantil causados pela perda e separação abrupta de crianças a seu grupo de origem (GOMES; MELCHIORI, 2012).

John Bowlby, conhecido por ter revolucionado o pensamento científico acerca da natureza do vínculo do par mãe-bebê, sendo considerado o fundador da teoria³⁷, também modificou – com outros pensadores, conhecidos como o Grupo dos Independentes – a perspectiva dos estudos na Clínica Tavistock, anteriormente orientado pelo pensamento de Anna Freud e Melanie Klein (GOMES; MELCHIORI, 2012, p. 13).

Mary Slater Ainsworth deu à Teoria do Apego um grande contributo por meio dos estudos de revisão dos estudos de Bowlby, com incrementos aos postulados iniciais desenvolvidos por meio de pesquisa em Uganda (1967) e Baltimore (*apud* BOWLBY, 2015) e desenvolvendo os conceitos de três tipos de apego: seguro, ambivalente e evitante (GOMES; MELCHIORI, 2012, p. 26).

A teoria concebida por Bowlby desenvolveu-se de forma embrionária a partir de 1956: na época, o objetivo era examinar as implicações teóricas de algumas observações sobre como as crianças pequenas reagem à perda temporária da mãe. Tais observações foram feitas pelo colega do autor, James Robertson, e juntos preparavam o material para publicação (BOWLBY, 2002, p. IX).

A importância da teoria dá-se pelas implicações na área da Psicopatologia: a ilação entre a perda da figura da mãe ou de cuidadora substituta permanente – que traga para a criança cuidados e afeto – e o desenvolvimento, inclusive na fase da adulta, de prejuízos na saúde mental, desperta a comunidade científica para a importância do vínculo entre mãe-bebê e as implicações de sua ausência ou precariedade.

Na relação entre maternidade e trabalho, a mãe participar do mercado de trabalho não corresponde à anulação da prerrogativa da mulher, se assim desejar, ser referência positiva para seus filhos e exemplo de regulação das emoções para eles – sendo que o trabalho exaustivo e que não promove a mãe e a priva de tempo de qualidade com os filhos não deveriam ser opção, por ser incondizentes com a dignidade da mulher e das crianças.

³⁷ A pesquisa, neste trabalho, sobre a Teoria do Apego circunda os estudos de seu fundador que publicou diversos artigos, bem como a Trilogia Apego e Perda, sendo a principal referência sobre o tema, tornando-se o centro dos apontamentos do tópico 2.3 do presente estudo, dadas a relevância e a inovação na forma de compreender a relação mãe-bebê por meio de estudos prospectivos.

2.3.1.1 Duas obras introdutórias para o entendimento da Teoria do Apego

Em 1950, após um estudo acerca das experiências afetivas de crianças e adolescentes envolvidos com alguma espécie de delinquência, Bowlby foi convidado a fazer um relatório acerca da condição psicológica de crianças apartadas de seu lar (GOMES; MELCHIORI, 2012, p. 20). Esse convite foi feito pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e Bowlby foi assessorar a área de saúde mental de crianças sem lar, levando-o a conhecer pesquisadores de grande relevância para o campo da puericultura e da psiquiatria infantil e começar a ler mais sobre esses temas.

Disso, resultou um relatório em 1951, que obteve resultado proveitoso, auxiliando a mostrar o problema, melhorando os métodos de assistência e suscitando controvérsias e pesquisas. Do que foi examinado, Bowlby (2002, p. X) ressaltou o que, para ele, constituía-se como princípio: “[...] o que se acredita ser essencial para a saúde mental é que o bebê e a criança pequena experimentem um relacionamento carinhoso, íntimo e contínuo com a mãe (ou mãe-substituta permanente), no qual ambos encontrem satisfação e prazer”. A relação com a mãe, definida pelo autor como complexa, rica e compensadora, é enriquecida pela relação da criança com o pai e os irmãos, sendo a base do desenvolvimento da personalidade e da saúde mental (BOWLBY, 2020, p. 4).

Ainda que tenha obtido êxito na pesquisa, ela encontrou, em particular, uma relevante limitação: apesar do relatório informar sobre os inúmeros efeitos nocivos, cujas evidências apontavam para a privação materna e para as soluções para prevenir ou amenizar os efeitos nocivos da perda, o relatório não respondia a contento sobre os processos pelos quais esses efeitos se instalavam, ou seja, como relacionar um evento ou mais incluídos no gênero privação materna produza esse ou aquele distúrbio psiquiátrico e quais seriam as outras variáveis que afetavam o resultado em qual medida (BOWLBY, 2002, p. X).

Mas o pesquisador, não obstante a limitação temporal do relatório, manteve a convicção de que a perda da figura materna era a variável principal: segundo as pesquisas de Bowlby (2020) e dos demais pesquisadores, as reações de protesto, desespero e desapego que ocorrem quando uma criança de mais de seis meses é separada da mãe e entregue aos cuidados de estranhos, em uma fase tão importante do desenvolvimento humano, conforme a observação empírica deles era que, com o mesmo afincamento que a criança tinha para se alimentar, ela tinha para receber o afeto e o carinho da mãe, e sua ausência gerava sentimento de perda e raiva.

A pesquisa feita para OMS resultou na obra **Cuidados maternos e saúde mental**, que é uma versão resumida do referido relatório, do qual é importante destacar: são universalmente aceitos as vantagens dos cuidados maternos e os perigos de sua privação, ficando ainda como pontos controvertidos a permanência dos danos decorrentes da privação e sua causa, bem como se os efeitos adversos são específicos.³⁸

Nesse relatório, estabelece-se como “privação da mãe” uma gama de situações: a da criança que vive com a mãe (ou mãe substituta), não recebendo dela o cuidado amoroso que crianças pequenas necessitam; casos em que a criança é afastada dos cuidados da mãe, seja de forma parcial ou quase total. O relatório ocupa-se das privações mais radicais que, na época, ocorriam em hospitais, instituições e creches residenciais, e caracterizam-se pela ausência de uma pessoa específica que pudesse cuidar de forma pessoal da criança e com que ela pudesse se sentir segura (BOWLBY, 2020, p. 4).

De acordo como o relatório, os efeitos da privação variavam de acordo com seu grau:

A privação parcial traz consigo a angústia, uma exagerada necessidade de amor, fortes sentimentos de vingança e, em consequência, culpa e depressão. Uma criança pequena, ainda imatura de mente e corpo, não pode lidar bem com todas essas emoções e impulsos. A forma pela qual ela reage a estas perturbações em sua vida interior poderá resultar em distúrbios nervosos e numa personalidade instável. A privação total [...] tem efeitos de alcance ainda maior sobre o desenvolvimento da personalidade, e pode mutilar totalmente a capacidade de estabelecer relações com outras pessoas. (BOWLBY, 2020, p. 4).

O documento não trata de outras formas, além da privação, que tornam as relações pai-filho poucos saudáveis, nem trata da relação pai-criança. O livro trata da privação total materna, sendo abandonadas emocionalmente e sem receber atenção, mostrando que tudo o que acontece nos primeiros meses e anos de vida pode ter efeitos profundos e duradouros (BOWLBY, 2020, p. 5; 7-8).³⁹

³⁸ Na segunda edição da referida obra, foi acrescentada uma terceira parte do livro que corresponde a dois novos capítulos que tiveram como base o artigo “The effects of maternal deprivation: a review of findings and controversy in the context of research strategy”, de Mary Salter Ainsworth, pertencente a uma publicação da ONU em 1962 com o título: **Deprivation of maternal care: a reassessment of its effects** e trata de pesquisas datadas da época sobre pontos controversos da teoria e das pesquisas sobre o assunto.

³⁹ Considerando que a Teoria do Apego foi desenvolvida com base na privação materna e o foco deste trabalho é a relação maternidade e trabalho, em que se falará “mãe”, entendendo-a como cuidadora principal do filho – com a ressalva de que a teoria se estende a cuidador substituto permanente adequado, e não trabalha, com ênfase, nas outras relações familiares e sociais da criança.

Quanto à privação materna, o relatório sintetizou diversos estudos que provam que tal ausência ocorrida na primeira infância pode ter efeitos duradouros sobre a saúde mental e o desenvolvimento da personalidade (BOWLBY, 2020, p. 11).

Foram analisados estudos via três formas principais: a) por meio da observação direta da saúde mental e do desenvolvimento em crianças que se encontravam em instituições, lares substitutos e hospitais; b) retrospectivos, ou seja, que fazem análise da história pregressa de adolescentes e adultos que desenvolveram problemas psicológicos; c) que acompanham grupos de crianças que sofreram privação em seus primeiros anos de vida – estudos de acompanhamento –, que tinham como objetivo examinar a saúde mental (BOWLBY, 2020).

Os estudos diretos são os mais numerosos e apontam para uma conclusão unânime: a criança que é privada dos cuidados maternos tem comumente apresentado prejuízos em seu desenvolvimento físico, intelectual e social, contudo não se pode apurar com precisão, por esses estudos, a extensão dos danos ((BOWLBY, 2020, p. 12). No entanto, pode-se aferir que, quanto maior o tempo de privação, maior o atraso no desenvolvimento, sendo salientado que a presença de mãe substituta permanente pode amenizar muito tal dano. Um dos pontos mais críticos da privação materna é a dificuldade de essas crianças, no futuro, tornarem-se bons pais (BOWLBY, 2020, p. 24).

Os estudos retrospectivos também levam ao entendimento do impacto da falta de cuidados maternos na infância no comportamento de indivíduos que apresentam sintomas nervosos e distúrbios de comportamento (BOWLBY, 2020, p. 31).

Quanto aos estudos de acompanhamento, o relatório enumera algumas pesquisas de bebês e crianças que estiveram em instituições e esclarece que os resultados não são todos na mesma direção de atraso no desenvolvimento; para os próximos estudos, orienta-se que devem ser consideradas, além da idade e do período de privação: a qualidade de relação que a criança teve com sua mãe antes da separação, as experiências com mães substitutas durante a ausência e, por fim, a maneira como a mãe ou a mãe substituta recebe a criança no reencontro (BOWLBY, 2020, p. 36).

Das observações feitas nos diversos estudos apresentados, para além da máxima do prejuízo da ausência da mãe na vida dos filhos, foram enumeradas provas de algumas das consequências dessa privação. Quanto ao tempo que se perpetuam os prejuízos no desenvolvimento das crianças que sofrem a privação materna, estes podem ser dar: a) somente no período da separação; b) no período imediatamente posterior ao reencontro; c) permanentemente. De toda forma, o relatório indica que não se deve expor as crianças na

primeira infância ao risco de sofrerem com a falta do cuidado materno e suas implicações (BOWLBY, 2020, p. 46).

Ainda sobre o peso da privação para as crianças, os estudiosos no assunto têm como ponto unânime que o primeiro ano de vida é de importância ímpar, mas divergem sobre qual momento desse primeiro ano é mais dura a separação; no entanto, concordam que a ausência no segundo semestre tem grande relevância e pode gerar prejuízo à saúde mental, período que já encerrou a licença maternidade da mãe e os demais direitos de proteção à maternidade nas esferas trabalhista e previdenciária (BOWLBY, 2020).

O relatório encerra ressaltando a importância do percurso até então percorrido e salienta que os estudos realizados auxiliam na prevenção de distúrbios para a saúde mental:

Já está demonstrado que os cuidados maternos nos primeiros anos de vida são essenciais para a saúde mental. Trata-se de uma descoberta comparável, em importância, à descoberta do papel das vitaminas para a saúde física, tendo grande significação para a prevenção da saúde mental. Dentro desta nova compreensão deverão ser tomadas medidas de caráter social importantíssimas para o futuro. Contudo, tais medidas somente poderão ser bem planejadas se alcançarmos, progressivamente, um maior conhecimento do que é essencial e do que não é. São necessárias pesquisas mais aprofundadas no campo, não apenas para orientar as medidas preventivas, como também porque existe a perspectiva de que tais pesquisas possam lançar alguma luz sobre problemas básicos do desenvolvimento da personalidade, cuja compreensão é fundamental para todas as ciências humanas. (BOWLBY, 2020, p. 61).

A importância dos cuidados maternos nos primeiros anos é um tema a ser considerado na tomada de decisão de políticas públicas que buscam dar maior concretude aos direitos sociais abordados na presente pesquisa: o Direito Social ao Trabalho e à Proteção à Maternidade. Para tanto, a teoria ora estudada enfatiza a importância do vínculo entre o par mãe-bebê.

Antes de analisar o primeiro livro da trilogia denominada **Apego e perda**, de Bowlby, o próprio autor aconselha a leitura da compilação de diversos textos do autor oriundos de simpósios e conferências ao longo de 20 anos do início dos estudos que auxiliam na compreensão da Teoria do Apego, extraída da obra **Formação e rompimento dos laços afetivos**.

Um dos textos é fruto da participação de Bowlby, no simpósio intitulado “A contribuição de teorias atuais para uma compreensão do desenvolvimento da criança”, realizado em 1957, pela Sociedade Britânica de Psicologia.

Nesse ensaio, o autor elucida seu interesse pela Etologia, que serve de base para a Teoria do Apego e é, como dito no início do presente capítulo, uma das perspectivas teóricas acerca do desenvolvimento humano. O autor traça um paralelo entre outras duas perspectivas: a psicanálise e a aprendizagem, e, não procurando invalidar nenhuma delas, ressalta a confiabilidade da última, ao estabelecer de forma objetiva seus termos e suas hipóteses, testando-as por meio de experimentos planejados – mas ressalta que os psicanalistas foram pioneiros em compreender as relações sociais do homem como sendo mediadas por institutos originados de raízes biológicas e que levam o indivíduo à ação (BOWLBY, 2015, p. 43-45).

Assim, para dar maior consistência da perspectiva da Psicanálise, ampara-se na Etologia, que traz estudos minuciosos acerca do comportamento animal em seu *habitat* e traz os conceitos de instinto, conflito e mecanismo de defesa muito aproximados daquelas utilizados aos da abordagem clínica psicanalista, bem como criaram técnica experimental para submeter suas hipóteses a provas (BOWLBY, 2015, p. 45).

O comportamento animal é estudado pela Etologia desde Darwin, que pesquisava os padrões de comportamento de cada espécie e assim os estudiosos que se seguiram, sendo que, para poder tal estudo ser proveitoso para o comportamento humano, busca-se saber acerca do padrão de mamíferos. Segundo Bowlby (2015, p. 49-50), apesar de o comportamento do mamífero ser mais variável sendo, portanto, mais suscetível à aprendizagem, cada espécie tem certo padrão que é peculiar à espécie, sendo útil para a ciência do comportamento a análise das condições internas e externas do organismo que regem esse padrão.

Quanto aos estímulos externos, a Etologia se dedicou ao estudo de estímulos-sinais, uma Gestalt simples e que impulsiona vários padrões de comportamento nas espécies, sendo uma teoria que prioriza a forma do todo, não correspondendo tão somente à soma das partes que isoladamente a compõem: “[...] ao se observar coisas do mundo, observa-se suas formas ou melhor suas Gestalten. A seguir, pode-se dividir essas Gestalten em partes. Porém cada parte será sempre parte daquela Gestalt que lhe deu início e não um elemento constituinte básico” (ENGELMANN, 2002, p. 1). Esses estímulos são denominados “detonadores sociais” ou “supressores sociais”, conforme ativem ou façam cessar um comportamento, e têm proveito para o estudo da interação social não verbal em humanos especialmente no desenvolvimento infantil (BOWLBY, 2015, p. 51-54).

As contribuições da Etologia, apesar de não se aplicarem diretamente ao estudo do comportamento humano, têm o mérito de trazer uma perspectiva diferente e estimular tipos

diferentes de pesquisa, utilizados, por exemplo, em dois fatores do comportamento social de bebês: seu sorriso e sua tendência para se ligar à figura materna (BOWLBY, 2015, p. 58).

Bowlby estuda o sorriso do bebê como um detonador social para suscitar comportamento maternal na mãe e busca, também, compreender as condições internas e externas que levam o bebê a sorrir. De vários estudos apresentados, o sorriso do bebê tende a ser provocado pela percepção de um rosto humano, com amparo na perspectiva da Etologia, e, com o bebê mais velho, complementar a essa visão, tem-se que a aprendizagem leva ao sorriso do bebê (BOWLBY, 2015, p. 59).

Outro estudo relevante para a compreensão da Teoria do Apego, inserto na obra **Formação e rompimento dos laços afetivos**, foi publicado em 1970, na Conferência organizada pela Tavistock Clinic⁴⁰ e pelo Intitute of Human Relations sobre as condições que promovem a autoconfiança. Esse texto ressalta a importância da figura de ligação considerada como base segura com a qual cada indivíduo pode contar nos momentos de dificuldade (BOWLBY, 2015, p. 139).

Segundo o texto, uma personalidade saudável contempla duas facetas: a capacidade de o indivíduo reconhecer figuras adequadas que estão dispostas e aptas a servir como base segura, e a aptidão para colaborar com essa base, em uma relação gratificante para as duas partes. A pessoa que está mentalmente saudável tanto serve de base segura como sabe confiar e pedir suporte para outras pessoas em que confia. Essa dupla capacidade pode ser vista em diferentes fases da vida, como no momento da gravidez e maternidade, na qual as mulheres passam por muitas mudanças. Ela tanto consegue expressar seu desejo de apoio e ajuda para as pessoas em que confia como posteriormente consegue ser uma base segura para seu bebê (BOWLBY, 2015, p. 141-144). Por isso, a importância dos Direitos Sociais ao Trabalho e à Proteção à Maternidade devem ser assegurados nas políticas públicas de forma que a mãe tenha a saúde mental preservada e possa contribuir no desenvolvimento saudável de seus filhos.

Partindo da perspectiva do impacto dos primeiros anos de vida para a personalidade, Bowlby distingue sua compreensão da importância da presença da mãe para a criança quando esta nasce, do entendimento que era o mais aceito, do impulso secundário, defendido por Freud

⁴⁰ Essa clínica foi fundada em 1920 e tinha por objetivo oferecer Psicoterapia gratuita para população menos favorecida, sendo uma das pioneiras na Grã-Bretanha no tratamento ambulatorial para tratar saúde mental, especialmente direcionada para atender a traumas nervosos causados por abusos (GOMES; MELCHIORI, 2012).

e por adeptos da aprendizagem. Consiste na premissa que a ligação entre a mãe e o bebê se dá, especialmente, pela alimentação via amamentação e que, aprendendo a se alimentar, a presença da mãe não era mais necessária, sendo a dependência vista como fato exclusivamente negativo (BOWLBY, 2015, p. 154-155). Nesse sentido, afirma:

O ponto de vista aqui adotado [...] é de que o alimento desempenha apenas papel secundário no comportamento de ligação de uma criança à mãe, de que esse comportamento se manifesta com máximo vigor durante o segundo e terceiro anos de vida e persiste com menos intensidade indefinidamente, e de que a função do comportamento de ligação é a proteção. Corolários desse ponto de vista são que a separação involuntária e a perda são potencialmente traumáticas durante os anos de infância e adolescência, e que, com graus de intensidade adequados, a propensão para manifestar o comportamento de ligação é uma característica saudável e nada tem de puerperil. (BOWLBY, 2015, p. 155).

Bowlby, nesse ensaio, trata da ansiedade pela separação e perda da figura materna, objetos dos volumes subsequentes na Trilogia Apego e Perda. A ansiedade da separação, quando excessiva, prejudica o desenvolvimento da autoconfiança. O medo é atenuado pela presença de uma presença de confiança:

Isso nos leva de volta ao ponto de partida de nossa argumentação e ajuda a explicar por que o apoio decido e sistemático dos pais, combinado com o encorajamento e o respeito pela autonomia de uma criança, muito longe de abalar a autoconfiança, fornece, pelo contrário, as condições em que ela pode desenvolver-se melhor [...]. Uma autoconfiança bem fundamentada, podemos concluir, é, geralmente produto de um crescimento lento e não reprimido, da infância até a maturidade, durante o qual, através da interação com outros, incentivadores e confiáveis, a pessoa aprende a combinar a confiança nos outros com a confiança em si mesma. (BOWLBY, 2015, p. 165).

Do estudo de Bowlby, infere-se a importância do cuidado da mãe e obviamente do pai, combinado com o incentivo gradual e oportuno ao desenvolvimento saudável dos filhos. Para que a mãe possa cuidar e dispensar afeto adequados aos filhos, precisa de tempo e certa estabilidade em outras esferas da vida, como sua atividade profissional com os reconhecimentos social, pessoal e financeiro decorrentes.

2.3.2 Conceito e principais características da Teoria do Apego

Os conceitos e as principais características do comportamento de apego são elencados no primeiro volume da trilogia, intitulado **Apego: a natureza do vínculo** e é precisamente dessa obra que são extraídos os fundamentos da teoria.

Ao trazer da Etologia, mais especificamente da ontogênese, estudos acerca do equipamento comportamental dos animais – que trata do repertório equilibrado de sistemas instintivos em cada ciclo vital, Bowlby traça paralelos com os seres humanos, na seguinte medida:

O equipamento comportamental de aves e mamíferos recém-nascidos não só é limitado em seu âmbito como simples na forma; e em nenhum mamífero isso é mais verdadeiro do que no bebê. Contudo, por volta dos dois anos de idade, uma criança já está falando e pouco depois poderá usar a linguagem como meio de ordenar e controlar o comportamento. Assim, durante essa pequena proporção de seu tempo de vida, o refinamento dos sistemas comportamentais que operam dentro dela aumenta espetacularmente. (BOWLBY, 2002, p. 179-180).

Os sistemas comportamentais ativos desde o nascimento de espécies animais explicam, por exemplo, o comportamento de gansos que são eliciados por qualquer objeto em movimento, o seguindo nas primeiras 24 horas, porém após um ou dois dias só são conduzidos por objeto familiar, sendo esse o período sensível que determina o seu comportamento. A mudança se dá de maneira rápida: inicialmente simples, um sistema orientado para a meta, reorganizado como parte de um plano (BOWLBY, 2002, p. 188), a estampagem que pode ser compreendida como o processo de aprendizagem das características do objeto seguido (BOWLBY, 2002, p. 262).

Esse conceito de estampagem mais restrito e objetivo advém dos estudos iniciais de Lorenz e se aplicam às espécies de aves, em que o comportamento de apego se concentra rapidamente em um objeto e é irreversível. Para Bowlby (2002, p. 206), contudo, o conceito de estampagem pertinente é o decorrente de estudos posteriores e abrange todos os processos que possam incentivar o comportamento de apego filial de uma ave ou mamífero jovem a se dirigir de maneira preferencial e estável para uma ou mais figuras discriminadas.

O autor, com base nos parâmetros do comportamento de outros animais, busca compreender as respostas sociais dos seres humanos desde o período não verbal, estudando os períodos sensíveis em que se desenvolvem os processos reguladores de condições, e como um determinado modo de regulação torna-se o principal para determinado indivíduo (BOWLBY, 2002, p. 214).

O comportamento de apego caracteriza-se pela proximidade com um cuidador. Na natureza, tem-se exemplos dele nas aves e nos mamíferos:

[...] os filhos nascem num estado de desenvolvimento suficientemente avançado que os habilita a se movimentarem livremente em poucas horas; e em cada caso é observado que, quando a mãe se afasta em alguma direção, seu filho logo a segue. Em outras espécies, incluindo carnívoros, roedores e o próprio homem, o desenvolvimento do recém-nascido é muito menos avançado. Nessas espécies, semanas ou até meses podem passar antes que o jovem adquira mobilidade; mas quando a adquirem, a mesma tendência para manter-se na vizinhança da mãe é evidente. (BOWLBY, 2002, p. 223-224).

A natureza do vínculo entre mãe-criança, para Bowlby (2002, p. 226-227), parte da perspectiva de analogia do comportamento de dois grupos distintos: do estudo com as aves, a analogia sobre o seu comportamento em relação à figura específica é mais reduzida; análise do comportamento de apego com mamíferos é mais próxima e tem mais importância, sendo relevante, portanto, pontuar aspectos do apego em primatas.

Os bebês primatas ou no nascimento até cerca de três meses são capazes de se agarrar às suas mães, mantendo-se o contato físico direto ou próximo a elas, durante o período da infância. Gorilas e chimpanzés têm amadurecimento mais lento do que babuínos e *reshus*, sendo que os primeiros demoram mais tempo até conseguirem segurar-se nas costas das mães (BOWLBY, 2002, p. 239).

De forma geral, de todas as espécies de macacos referidas por Bowlby, na infância, o contato dos animais com adultos é direcionado à mãe e a outros macacos bebês ou jovens:

[...] durante os primeiros meses da infância, as mães de todas as espécies de primatas não humanos desempenham um importante papel para assegurar a permanência de suas crias perto delas. Se o bebê não é capaz de agarrar-se eficientemente, a mãe fornece-lhe suporte. Se ele se afasta demais, ela o puxa de volta. Quando um falcão voa sobre suas cabeças ou um ser humano se aproxima demais, ela aperta o bebê contra o seu corpo. Assim, mesmo que ele esteja disposto a ir longe, nunca lhe é consentido fazê-lo. Mas tudo evidencia que o bebê não está disposto afastar-se muito. (BOWLBY, 2002, p. 239-240).

Dos grupos de macacos analisados, inferiu-se dos estudos do autor a atitude de preferência por determinada pessoa, a mãe ou o cuidador substituto, como o caso dos animais criados longe da mãe por cientistas que os cuidaram e com quem os jovens primatas se apegaram (BOWLBY, 2002, p. 240).

A intensidade do comportamento de apego, presente nas descrições de primatas em seu habitat natural, revela que, em situações de perigo, ele correrá para a figura de apego, a mãe. E que o declínio do comportamento de afeto ocorre com o avançar da idade dos macacos e geralmente por iniciativa deles.

Da análise do comportamento de apego em primatas, não obstante a variação, entre grupos mais sofisticados, como os gorilas, e outros menos avançados, como os lêmures, observa-se que, em todos os casos, os bebês conseguem, em tempo diminuto, no máximo até

os três meses, agarrar-se à mãe em situações que ativam o comportamento. Já em humanos, a capacidade de mobilidade é atingida com idade mais avançada, com mais ou menos, um ano de idade, tendo como umas das consequências maior dificuldade de apontar quando se dá o início do comportamento de apego (BOWLBY, 2002, p. 246).

John Bowlby (2002, p. 219-222), ao se debruçar sobre o comportamento de apego, afasta-se da terminologia comumente utilizada nos escritos psicanalistas onde a discussão se circunscreve em termos de relações objetais, advindos da Teoria do Impulso Secundário para adotar novas nomenclaturas mais compatíveis com suas ideias, tais como “apego” e “figura de apego” (BOWLBY, 2002, p. 219-220), referentes ao comportamento que é ativado na criança em determinadas situações em que busca na figura do cuidador principal, mãe ou cuidador substituto adequado, proteção e um modelo de regulação a ser utilizado como referência no desenvolvimento da própria personalidade.

Referente ao desenvolvimento da relação de apego na primeiríssima infância (de zero a três anos), que é parte pertinente ao presente estudo e à qual o autor estabelece ser o auge da relação de apego entre a dupla mãe-bebê, é necessário estabelecer os parâmetros de formação e fortalecimento do vínculo com base na idade da criança e da manifestação de determinadas atitudes da mãe e da criança. Quanto ao tempo, pode-se dizer que nos primeiros 12 meses de vida, Bowlby (2002, p. 247) afirmava ser ponto de concordância entre os pesquisadores que uma grande parte dos bebês desenvolvia forte vínculo com a figura materna. Contudo, os estudiosos, ainda que não questionassem o vínculo materno, divergiam em quatro pontos: o tempo que demorava em se estabelecer o vínculo; o tempo em que este persistia e por meio de quais processos; e ainda a função desse laço.

Bowlby (2002, p. 247) ressaltava que existiam fortes indicativos de que, no ambiente familiar, os bebês de cerca de três meses já respondiam a mãe de um modo diferente, sorrindo e vocalizando mais prontamente, caracterizando-se a discriminação perceptual, sendo, contudo, não provado o estabelecimento do comportamento de apego, uma vez que não se pode comprovar de maneira inafastável que o bebê tem desejo de proximidade com a mãe.

O autor, ao citar os estudos de Mary Ainsworth com bebês da tribo Ganda em Uganda, que resultou na obra **Infancy in Uganda: infant care and the growth of love (Infância em Uganda: cuidados infantis e o crescimento do amor**, em tradução livre), relata que a pesquisa de Mary se deu a partir da visita a mães no início do período da tarde, com o objetivo de analisar

o comportamento de manutenção de proximidade com a mãe, e observa que já aos 6 (seis) meses de idades a maioria das crianças apresentava comportamento de apego, manifestando-se não só pelo choro no momento do afastamento da mãe, mas pelo acolhimento em seu retorno, que se intensificava aos nove meses, com o vínculo cada vez mais forte:

Os bebês dessa idade seguiam a mãe quando ela saía do quarto e depois de uma ausência, eles primeiro saudavam-na efusivamente, com sorrisos e gesticulação, e depois engatinhavam para ela o mais rapidamente possível. Todos esses padrões de comportamento continuaram durante o trimestre final do primeiro ano e todo o segundo ano de vida. [...] Agarrar-se obstinadamente à mãe também tornou-se especialmente evidente a partir dos nove meses [...] (BOWLBY, 2002, p. 248).

Todos os padrões de comportamento de apego permaneciam, conforme Bowlby (2002, p. 248) relata, dos nove aos 12 meses e continuavam no segundo ano de vida. Apesar do comportamento de apego também se estender em relação a outros adultos familiares, com a mãe manifestava-se mais cedo, de forma mais forte e mais sistemática:

Entre os seis e nove meses de idade, qualquer bebê cujo pai viesse para a casa regularmente era acolhido alegremente assim que aparecia; mas seguir no encalço de um adulto familiar (exceto a mãe) que se afastasse só foi observado depois dos nove meses de idade. A partir de então, se a mãe não estivesse presente, a tendência da criança era seguir qualquer familiar que estivesse com ela. (BOWLBY, 2002, p. 248-249).

Assim, o comportamento de apego estende-se ao pai e aos demais familiares que com a criança tenham contato, mas estando a mãe presente, com ela se forma o primeiro vínculo.

A duração do comportamento de apego, segundo o autor, é bem evidente até os três anos de idade, e não existe prova de que o comportamento de apego no segundo e terceiro ano seja menos intenso do que no primeiro ano (BOWLBY, 2002, p. 252). Esse conhecimento é relevante para resguardar os direitos sociais de direito ao trabalho da mãe e de proteção à maternidade que, para se efetivarem por meio de políticas públicas, precisam considerar esse período, a fim de que a mãe possa ter tempo para fortalecer o vínculo com seus filhos, especialmente na primeiríssima infância (de zero a três anos) e inclusive após o término das garantias legais trabalhistas para as mães. Nas palavras do autor, o comportamento de apego não se confunde com dependência:

O fato é que ser dependente de uma figura maternal e estar apegado a ela são coisas muito diferentes. Assim, nas primeiras semanas de vida, um bebê é indubitavelmente dependente da ajuda da mãe, mas ainda não está apegado a ela. Inversamente, uma criança de dois ou três anos que está sendo cuidada por estranhos poderá evidenciar, com grande clareza, que continua fortemente apegada à mãe, embora não esteja, no momento dependente dela. (BOWLBY, 2002, p. 283).

Aos quatro anos de idade e nos primeiros anos escolares, persiste se externando de diversas formas, tais como: crianças de cinco, seis anos ou mais, por vezes segurando nas mãos de seus pais num passeio; ao brincarem com outras crianças, se algo não as agrada, procuram refúgio nos pais. Por fim, pode-se dizer que durante todo o período de latência de uma criança comum se tem como uma de suas características o comportamento de apego (BOWLBY, 2002, p. 255-256).

Quanto à função do vínculo, Bowlby (2002, p. 279) propões duas linhas possíveis – proteção e sobrevivência – a fim de observar se realmente são válidas e se têm relevância no fortalecimento do vínculo; para tanto, ele orienta a reflexão do tema para o seguinte raciocínio: qual é vantagem, em um ou outro comportamento, para o indivíduo que o desenvolve?

Uma das funções – a de aprender com a mãe várias atividades necessárias à sobrevivência – é afastada como a principal função da formação do comportamento de apego, não obstante a vantagem desse comportamento: aprendizagem por imitação da mãe. Contudo, tal função não explica a perpetuação do apego na vida adulta e como o comportamento de apego é eliciado quando o animal se sente ameaçado. Isso leva o autor a firmar a função de proteção como a principal:

Entretanto, não pode haver dúvida de que, para animais de todas as espécies, o perigo de morte em consequência de um ataque ou agressão é tão grande quanto o perigo de morte pela fome. Todos os animais são predadores da vida vegetal ou da vida animal, ou de ambas. Portanto, para sobreviverem, animais de todas as espécies devem conseguir obter seu próprio suprimento de alimento e conseguir êxito na procriação sem, ou, pelo menos, antes de passarem a fazer parte do suprimento alimentar de um animal de outra espécie. Assim, o equipamento comportamental que protege os predadores é tão importante quanto o equipamento que leva à nutrição ou à reprodução. (BOWLBY, 2002, p. 280-81).

Segundo Bowlby (2002, p. 291), o comportamento de apego é orientado por uma abordagem de sistema de controle que se baseia no comportamento instintivo que faz um animal manter-se por longos períodos em um certo tipo de relacionamento com um dado meio ambiente. Como exemplo, tem-se o comportamento de chocar os ovos com a proximidade deste e com o ninho, um comportamento com resultado previsível, que se organiza com normas mais ou menos definidas. Adaptando essas premissas ao ser humano, ele faz a ressalva:

Para explicar o comportamento como realmente se manifesta, muita elaboração é exigida. Em primeiro lugar, a intensidade com que o comportamento de apego se manifesta numa criança pequena varia não só de dia para dia, mas também de hora em hora e de minuto em minuto; assim é necessário examinar as condições que ativam

e finalizam o comportamento de apego, ou que alteram a intensidade em que é ativado. (BOWLBY, 2002, p. 292).

O equilíbrio dinâmico entre o par mãe-filho, no qual a distância entre eles é mantida dentro de limites estáveis, desdobra-se em quatro classes de comportamento, que numa dupla exitosa, encontram-se todos presentes: a) comportamentos de apego da mãe e do filho (formas homogêneas quanto à função do comportamento); b) comportamentos que são a antítese do apego e dos cuidados maternos (formas heterogêneas) (BOWLBY, 2002, p. 293). Cada classe de comportamento pode ser influenciada por uma das outras três, como exemplifica o autor:

Quando a mãe se afasta, o comportamento de apego de uma criança pode ser ativado, e o seu comportamento exploratório, inibido; do mesmo modo, quando uma criança se afasta demais em suas explorações; é provável que seja eliciado o zelo materno e inibido tudo o mais que ela possa estar fazendo no momento. (BOWLBY, 2002, p. 293).

Dessa classificação quanto à função do comportamento da dupla mãe-bebê, nota-se que somente uma das quatro formas de comportamento que contribuem para estabelecer a interação entre o par é o apego da criança (BOWLBY, 2002, p. 294).

Quanto aos demais comportamentos, pode-se pontuar, em relação à criança, o outro comportamento é o exploratório, que constitui classe de comportamento autônoma e da mesma notoriedade que as classes alimentar e sexual de comportamento, sendo mediada por um conjunto de sistemas comportamentais desenvolvidos para a função de extrair informações do meio ambiente, ativado pela novidade e finalizado pela familiaridade.

Exemplo desse comportamento se dá quando uma criança está se alimentando e surge alguma coisa ou alguém no seu campo de visão: a criança deixará de se alimentar em razão da novidade. Contudo, agirá, comumente, num primeiro momento com alarma e afastamento, para após observação cautelosa, proceder à exploração, caracterizando-se um equilíbrio entre uma coisa e outra (BOWLBY, 2002, p. 295-296).

Quanto à mãe, duas são as classes de comportamento: os cuidados maternos e os comportamentos que não se referem diretamente aos filhos. Esse último se dá, por exemplo, no tempo em que a mulher está ocupada com afazeres domésticos: tal atividade é compatível com o retorno dos cuidados maternos quando a criança demanda atenção (BOWLBY, 2002, p. 299). O autor cita maior dificuldade quando a mãe precisa conciliar as demandas de um filho pequeno, com a dos seus irmãos, marido, sem citar a questão da atividade profissional, mas que, por óbvio, também se enquadra na mesma categoria comportamental.

O trabalho, portanto, requer da mulher atenção e dedicação, e as crianças também demandam tempo e dedicação. Este basicamente é o dilema feminino: como equacionar tais realidades, fato que será debatido no subitem 2.3.3, no qual serão abordados os efeitos da separação entre mãe-bebê em decorrência do trabalho.

Já o comportamento maternal advém da classificação dos tipos de comportamento existentes na relação mãe-filho e refere-se ao comportamento da mulher em relação ao bebê, sendo comparável ao comportamento de apego do filho com sua genitora. Dentre os cuidados maternos em espécies animais, incluindo todos os mamíferos, o que é mais relevante para o estudo de Bowlby é o comportamento de recuperação, que consiste basicamente na reaproximação do bebê realizada pela mãe. Esse comportamento da mãe é ativado por seus níveis hormonais e, em relação ao ambiente, pelo paradeiro e comportamento do bebê: seu choro, afastamento ou qualquer outro motivo de alerta (BOWLBY, 2002, p. 297-298). O resultado previsível é a proximidade do par, e os processos que levam à escolha da figura de referência no comportamento de recuperação é semelhante ao de apego, dirigindo-se a determinado indivíduo:

Do mesmo modo que o comportamento de apego de um bebê passa a dirigir-se para uma determinada figura materna, também o comportamento de recuperação da mãe é dirigido para um determinado bebê. As provas demonstram que em todas as espécies de mamíferos o reconhecimento de um filhote ocorre dentro de horas ou dias a partir do seu nascimento e que, uma vez reconhecido, só esse filhote é alvo dos cuidados maternos. (BOWLBY, 2002, p. 298).

O autor ressalta que o comportamento de recuperação/cuidados maternos está presente em mulheres, tendo as mães forte impulso para ficar próximas de seus bebês ou filhos pequenos.

A sensibilidade materna, expressão usada por Ainsworth *et al.* (2015, p. XIX), pode ser compreendida como a responsividade da mãe ou mãe substituta adequada, frente aos sinais emitidos pelo bebê – como choro, sorriso, reflexo de agarrar-se – reconhecendo-os e dando respostas adequadas e em tempo hábil.

Gosselin (2000), ao fazer uma revisão do conceito de sensibilidade materna, aponta que existe ligação entre a qualidade do apego e o comportamento da mãe, sendo, portanto, a capacidade da mãe em responder às necessidades emocionais e cognitivas dos filhos, relacionada ao padrão de apego desenvolvido na criança.

Os padrões de apego foram desenvolvidos por meio da sistematização de parâmetros de pesquisa com a utilização da denominada situação estranha por Mary Ainsworth (1967), após os estudos em Uganda, com o objetivo de avaliar padrões de apego entre bebê e um adulto (como regra a mãe, mas não unicamente) em laboratório.

Existem, atualmente, quatro padrões de apego, três oriundos da pesquisa de Mary Ainsworth, sendo a técnica dividida em etapas: a) mãe, bebê, observador (30 segundos), observador encaminha mãe e bebê à sala experimental; b) mãe e bebê (3 minutos), mãe não participa enquanto bebê explora, se passar dois minutos ela pode estimular o bebê a brincar; c) estranho, mãe e bebê (3 minutos): estranho entra, primeiro minuto, fica silencioso; segundo minuto, conversa com a mãe; 3º minuto, aproxima-se do bebê; a mãe sai discretamente; d) estranho e bebê (máximo 3 minutos): primeiro episódio de separação; estranho adequa seu comportamento ao do bebê; e) mãe e bebê (3 minutos ou mais), primeiro episódio de reencontro; mãe saúda e conforta o bebê, depois tenta fazê-lo brincar novamente, estranho sai, a mãe sai, dizendo tchau; f) bebê sozinho (3 minutos ou menos), segundo episódio de separação; g) estranho e bebê (até 3 minutos), continuação da separação, estranho se adapta ao comportamento do bebê; h) mãe e bebê (3 minutos), segundo episódio de reencontro, a mãe entra, saúda o bebê, depois o toma nos braços. Enquanto isso, o estranho sai discretamente (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 161).

Nos momentos de separação, a criança pode externar desespero e angústia (objeto de estudo do volume 2 da trilogia **Apego e perda** de Bowlby). No reencontro, o amparo da mãe confirma para a criança uma base segura, desenvolvendo, assim, o padrão mais encontrado na primeira experiência de Ainsworth: o apego seguro.

Suscintamente, os três tipos desenvolvidos pela autora podem ser compreendidos da seguinte maneira: a) apego seguro: os bebês protestam na saída da mãe e a recebem no retorno alegres; a mãe ou cuidador substituto adequado é a base segura do bebê, da qual a criança se afasta para explorar o ambiente, mas retorna de tempos em tempos para restabelecer a confiança; b) apego evitativo: dificilmente os bebês choram na partida da mãe e a evitam no seu retorno, são mais zangados e não pedem ajuda, estendendo os braços, não têm apreço por serem tomados nos braços, mas gostam ainda menos de serem colocados no chão; c) apego ambivalente ou resistente: caracterizado pelo comportamento ansioso do bebê até mesmo antes de a mãe sair e aborrecimento na ausência, e no retorno, demonstram ambivalência ao buscar contato com a mãe e, ao mesmo tempo, a chutam e se contorcem. Outra pesquisa posterior identificou um quarto padrão: o apego desorganizado e desorientado: neste padrão, os bebês

têm comportamento irregular e contraditório, se aproximam da mãe felizes, mas, na sequência, viram-se ou se aproximam sem olhá-la, denotando confusão e/ou amedrontamento (PAPALIA, OLDS, 2000, p. 162).

Os padrões de apego, lembrando, referem-se às crianças e compõem uma gama maior de comportamentos que estão presentes na relação da mãe com o bebê, sendo a manutenção da proximidade entre a dupla, inicialmente, cabível mais à mãe, que tende a manter-se próxima ou com a presença de um cuidador substituto. Na fase seguinte, com a aquisição de alguma mobilidade, o bebê busca a mãe, com certa ineficácia, cabendo ainda a ela a incumbência da proximidade com o filho. Essa fase vai dos seis meses até o terceiro ano de vida da criança. Após o terceiro ano, ocorre maior equilíbrio na interação do par e a criança apresenta maior eficiência no comportamento de apego, sendo a proximidade mantida tanto pela mãe como pelo filho (BOWLBY, 2002, p. 301-302). Nesta terceira etapa, que tem maior durabilidade, a relação entre a dupla pode ser compreendida da seguinte forma:

Às vezes, a mãe chega a rechaçá-lo e a encorajá-lo a ficar mais longe dela. Entretanto quando a mãe se alarma, a primeira coisa que faz é procurar o filho e apertá-lo contra si. E sempre que o par se encontra em ambiente estranho, a mãe vigia atentamente o filho para assegurar-se de que ele não seja imprudentemente curioso. No homem, essa fase transitória dura muitos anos, e a extensão do período depende das condições que a família vive. Na moderna sociedade urbana, por exemplo, a poucas crianças que se consente que se afastem muito de casa sozinhas antes dos dez anos de idade. (BOWLBY, 2002, p. 302).

O apego no homem é mediado por diferentes tipos de comportamento, dentre os quais estão chorar, balbuciar e sorrir, agarrar-se, a sucção não nutritiva e a locomoção com o fim de abordar, seguir e procurar. O resultado previsível desses comportamentos é a proximidade com a mãe presente desde o nascimento e que, com certo tempo, passam a estar organizados em sistemas ordenados e orientados para a meta. Os comportamentos dirigem-se à figura de apego, sendo necessário que o bebê se oriente para a mãe. As formas mais específicas de comportamento de apego são agrupadas como: a) de assinalamento; b) aproximação. (BOWLBY, 2002, p. 302-303).

Na primeira categoria, encontram-se: a) choro; b) sorrir e balbuciar; c) erguer os braços em direção à mãe; d) tentar captar e reter a atenção da mãe.

Quanto ao choro, Bowlby (2002, p. 304-305) pontua que existem, minimamente, o choro por dor de um lado e de outro, por fome e sono; e que, em todos os casos, despertaram

na mãe uma resposta: mais imediata no choro de dor, a fim de socorrer, e mais moderada nos outros casos, em que ela busca alimentar ou embalar o bebê. Sorrir e balbuciar são comportamentos eliciados quando o bebê está contente. Quanto à reação da mãe a esses comportamentos, o autor estabelece:

Em termos estritamente científicos, o sorriso do bebê afeta de tal maneira a mãe que aumenta a probabilidade futura dela responder prontamente aos seus sinais e assim favoreça, de certo modo, a sobrevivência da criança. Ouvir a balbuciação satisfeita de seu bebê tem, provavelmente, o mesmo efeito a longo prazo. (BOWLBY, 2002, p. 305).

Os três comportamentos têm em comum, no bebê uma organização não corrigida pela meta que emite um sinal que pode ou não ser respondido pela mãe, o resultado na ausência de resposta acarreta variação de comportamento: no caso do choro pode durar um bom tempo e depois ser substituído por um sinal diferente, na criança mais velha, ela pode trocar o choro e chamar a mãe (BOWLBY, 2002, p. 305).

O comportamento de erguer os braços é perceptível por volta dos seis meses do bebê, sendo interpretado pela mãe como desejo de colo; e existe ainda, na categoria de comportamentos de assinalamento, o ato de chamar a atenção da mãe a partir dos oito meses de idade, ação já corrigida para a meta, sendo ressaltada a sua compreensão com o auxílio da Teoria de Apego:

Com efeito, é considerada, tal como boa parte dos outros comportamentos de apego, uma característica desagradável das crianças pequenas e da qual precisam ser curadas o mais depressa possível. Entretanto, desde que seja considerada parte integrante do comportamento de apego, torna-se inteligível e pode então ser encarada com mais simpatia e compreensão. (BOWLBY, 2002, p. 307).

Na segunda categoria de comportamentos de apego, estão: a) aproximação; b) agarrar-se à mãe; c) sucção não nutritiva. O ato de aproximar-se da mãe pressupõe maior mobilidade, o que ocorre comumente durante o último trimestre do primeiro de ano de vida, sendo um comportamento que se organiza conforme meta, assim, se a mãe mudar de posição, os movimentos do bebê são corrigidos, indo na direção da figura de apego (BOWLBY, 2002, p. 307).

O comportamento de agarrar-se já está presente desde o nascimento, sendo que podem ser citados como exemplos que o provocam: a hora de mudar de roupa e quando se sentir alarmado, sendo no bebê recém-nascido ou de poucos meses uma resposta mais simples, e posteriormente, tornando-se corrigida para a meta (BOWLBY, 2002, p. 308).

A sucção não nutritiva é colocada por Bowlby como tão relevante quanto à sucção com fim à nutrição. Ele destaca que, em bebês humanos, esse comportamento de apego pode ser tanto dirigido ao seio materno como a um substituto – a chupeta ou o dedo –, sendo mais comum a sucção não nutritiva quando o bebê está incomodado ou alarmado. Quanto ao modo como podem ser organizados os sistemas comportamentais, tem-se basicamente aqueles que são organizados para a meta e outros mais simples, estando os dois presentes no ser humano:

Existem boas razões para pensar que no início da vida do homem a maioria dos sistemas comportamentais em ordem funcional seja simples e integrada em cadeias. À medida que o desenvolvimento prossegue, sistemas corrigidos para a meta tornam-se mais evidentes, modelos ambientais e orgânicos são elaborados, e os conjuntos integrados passam a estar organizados como hierarquia de planos. A aptidão linguística cedo os modelos a se tornarem mais adequados e a organização hierárquica a ser ampliada; contudo crianças pequenas (e também as mais velhas) ainda recorrem prontamente a comportamentos organizados de modo relativamente simples. Como existem provas de que a psicopatologia se origina em grande parte nos primeiros anos de vida, a ontogênese do equipamento comportamental do homem é de especial interesse para a psicanálise. (BOWLBY, 2002, p. 101).

No caso dos sistemas mediadores de apego, os sistemas corrigidos para a meta surgem comumente após o primeiro ano de vida. Exemplos de sistemas mais simples de comportamento se dão no caso do sorriso e do choro da criança de quatro meses: ao ver a mãe após breve separação, o bebê provavelmente sorrirá, como resposta a mãe tende a se aproximar, atingindo-se assim o resultado previsível do comportamento de apego, sendo o sorriso um padrão fixo de ação eliciado pelo rosto da mãe; no caso do choro, a mãe, próxima ao bebê, o virá acolher, sendo o resultado previsível igualmente não orientado para a meta (BOWLBY, 2002, p. 312). Após os oito meses, a tendência é que os sistemas mediadores do comportamento de apego passem a ser mais refinados e orientados para meta, como no exemplo a seguir:

Não raras vezes, um bebê não tira os olhos da mãe, contentando-se em brincar enquanto ela está presente, mas insistindo em segui-la sempre que ela desloca. Em tais circunstâncias, o comportamento da criança pode ser entendido desde que se postule que ele é regido por um sistema que se mantém inativo enquanto a mãe estiver à vista ou acessível ao contato físico, mas pode tornar-se ativo assim que essas condições mudam. Uma vez ativada, a aproximação persiste, com a apropriada correção para a meta, até que a criança volte a estar à vista ou alcance da mãe, após o que o sistema é finalizado. (BOWLBY, 2002, p. 312).

As condições ativam e finalizam os sistemas mediadores do comportamento de apego orientados para meta. São classificados por Bowlby (2002, p. 321) em três categorias: a) condição da criança; b) paradeiro e comportamento da mãe; c) outras condições ambientais.

Na primeira categoria, quando a criança está desconfortável por estar com fome, cansada, doente, com alguma dor ou com frio, é ativado comportamento de apego com maior intensidade na busca pela presença e proximidade com a mãe, sendo somente com o contato corporal finalizado; na segunda categoria, a forma como a mãe encoraja ou não a proximidade com a criança influencia a intensidade do comportamento de apego, se ela não é tão disponível a responder às necessidades do filho, este tende a, por ele mesmo, manter a proximidade, sendo o comportamento mais acentuado, quanto mais a mãe o afasta, mais ele a procura; já quando a mãe está mais disponível para confortar a criança e mantê-la perto, mais tranquila fica a criança, sendo o comportamento de apego, se manifestado, com menor intensidade; na última categoria, quando o ambiente traz alguma condição de alarme na criança, o comportamento de apego é mais intensamente manifestado, pode a criança de dois ou três anos, além de procurar pela mãe a ela agarrar-se ou ainda chorar (BOWLBY, 2002, p. 321-322).

A compreensão de que o comportamento de apego de uma criança é controlado por sistema concebido com uma organização existente dentro da criança pressupõe que os eventos são registrados e avaliados de duas formas: os que detectam a presença de perigo ou estresse (interno ou externo) e os que informam acerca da localização da mãe (BOWLBY, 2002, p. 463-464):

Ao chegar à decisão de utilizar certas ações em vez de outras, supõe-se que o sistema de apego recorra a representações simbólicas, ou modelos funcionais, da figura de apego, do ambiente geral e do eu, que já se acham armazenados e disponíveis para o sistema. É postulando a existência destes comportamentos cognitivos e sua utilização pelo sistema de apego que a teoria se torna capaz de fornecer explicações de como experiências de uma criança com as figuras de apego influenciam de maneiras particulares o padrão de apego que ela desenvolve.

Dessa forma, a qualidade da relação entre mães e filhos é um dos fatores que afeta a vida do indivíduo, em sua saúde mental e com o favorecimento ou prejuízo de estabelecimento de uma personalidade estável e autoconfiante, por toda vida. Para o presente estudo, a teoria analisada demonstra as demandas infantis e a importância de uma referência positiva advinda do apego à mãe e, obviamente, do pai e de outras figuras de apego. Para as mulheres inseridas no mercado de trabalho ou com anseio de inserção ou reinserção, mas que também desejam serem mães, o tempo de dedicação entre uma coisa e outra fica escasso, levando muitas vezes

ao sentimento de culpa e sobrecarga mental. Para tanto, as políticas públicas que almejem dar suporte a essas mulheres precisam considerar o entorno e permitir que as elas possam acessar tanto o mercado, sendo produtivas, como maternidade, ajudando na formação da personalidade saudável dos filhos.

O estudo da teoria pode ser relacionado a diversos outros temas, tais como: violência na relação conjugal, terapia familiar e de casal, apego e estresse, ausência de pesquisa apego e adoção, intervenção no contexto escolar. Uma das relações que podem ser estudadas quanto ao apego no futuro é em relação a figuras secundárias, especialmente professores da Educação Infantil, considerando, inclusive, a inserção da mulher no mercado de trabalho e suas decorrentes alterações na dinâmica familiar, onde o papel ganha notável importância no desenvolvimento das crianças (GOMES; MELCHIORI, 2012, p. 107).

Segundo Gomes e Melchiori (2012, p. 63), a dimensão emocional presente nos vínculos de apego integram um quadro teórico mais extenso e diversificado, que pressupõe interdisciplinaridade nos estudos e que se deve aos esforços de Bowlby em aliar conhecimentos advindos do comportamento animal a conceitos psicanalíticos. São vários os desafios de se pesquisar o tema e boa parte deles envolve o estudo do comportamento de apego após a infância.

A construção de novos modelos teóricos pressupõe novas ligações interdisciplinares entre a Psicologia e a Neurociência, sendo de louvável contribuição essa última, especialmente no estudo da dimensão não verbal da comunicação, que é mais aprimorada nesse campo de conhecimento. Contudo, apesar de novas noções agregadas, como da mente mentalizante, os conceitos originais da Teoria do Apego seguem norteando os estudos direcionados à esta concepção teórica (GOMES; MELCHIORI, 2012, p. 64; 115).

Assim, a Teoria do Apego é de vital relevância para o presente estudo, pois embasa a perda que se dá quando a dupla mãe-bebê não pode estabelecer um vínculo afetivo robusto, sendo nocivo para a criança e também para a mãe, que passa por toda mudança no ciclo vital, desde a concepção, e não experiencia a maternidade de maneira positiva, principalmente em casos de vulnerabilidade social e na falta de políticas públicas eficientes e fraternas, que auxiliem essa mulher a participar do mercado de trabalho sem perder o convívio com os filhos.

2.3.3 O papel da presença materna para o fortalecimento do vínculo e como a mulher equaciona seu tempo entre maternidade e trabalho

Como já explicado, o apego se estabelece entre duas partes, no mínimo; no presente estudo, na díade mãe-criança, para compor o sistema de apego. A permanência da mãe com a criança em casa para formar e fortalecer o vínculo com a criança confronta-se com o trabalho da mulher, seja por ela querer ficar mais tempo em casa e não poder por precisar da remuneração que recebe, seja por querer trabalhar pelo desejo de ter realização profissional e os cuidados com a criança prejudicarem seu desempenho no trabalho, podendo gerar, em todos os casos, sentimento de culpa.

A diminuição de horas de trabalho, como solução intermediária, por um lado, e problemas no trabalho como interferência indireta na vivência com os filhos são exemplos de como o trabalho da mãe impacta tanto a sua vida como, conseqüentemente, a vida de seus filhos, seja para o bem seja para o mal.

Bowlby, ao tratar dos tipos de comportamento que ocorrem na dupla mãe-bebê, estabelece as atividades da mãe que apenas competem em tempo e energia com os cuidados maternos e podem causar nas mães comportamento de afastamento provisório da criança, sendo intercalado por momentos de interação:

Quando a interação entre o par transcorre normalmente, cada participante manifesta intenso prazer na companhia do outro e, especialmente, nas expressões de afeições do outro. Inversamente, sempre que a interação resulta em persistente conflito, é provável que cada participante manifeste ocasionalmente, ansiedade ou infelicidade intensas, sobretudo ante a rejeição do outro. (BOWLBY, 2002, p. 300).

O trabalho da mãe é umas das atividades que competem com os cuidados maternos cuja soma implica exaustão para a mulher, especialmente na ausência de participação, nas demandas dos filhos pequenos e da casa, do parceiro e da rede de apoio: avós, babá, creches.

Da segunda obra da trilogia **Apego e perda – separação: angústia e raiva (2004)**, é relevante para o presente estudo a compreensão sobre as conseqüências do afastamento da mãe, no caso para trabalhar. A ausência pode gerar aflição e a angústia após estes períodos⁴¹ e o desenvolvimento, nos anos posteriores, de patologias advindas das experiências da primeira

⁴¹ Bowlby trabalha o termo como angústia em duas acepções: a) quando o comportamento de apego é ativado, buscando-se a mãe, sem êxito; b) quando a criança não tem certeza sobre a disponibilidade da figura de apego (BOWLBY, 2004, p. 480).

infância, pois, durante a jornada de trabalho da mãe, a criança estará sob a responsabilidade de outras pessoas, e os sentimentos citados podem aparecer e maior ou menor intensidade a depender da qualidade do cuidador substituto, que pode ser o pai, uma avó, uma professora.

Zalcborg (2019, p. 317) – psicanalista que trata do tema da feminilidade – afirma que nas várias opções de vida das mulheres residem grandes dilemas:

Explorar a feminilidade no século XXI nos leva a considerar, por fim, como as escolhas das mulheres, diante das várias opções de vida lhes sendo facultadas na contemporaneidade, continuam sendo um tema controverso; frente a isso cabe a cada mulher se posicionar.

As escolhas que elas fazem e com qual motivação na interação entre trabalho e maternidade é um dos temas trabalhados pela autora. E um dos dilemas que as mulheres encontram é a culpa por fazer o filho sentir angústia pela sua ausência para trabalhar e as dificuldades que ela encontra para conseguir manter-se como figura de apego seguro para seu filho. A criança, segundo Bowlby (2004, p. XVII), apresenta aflição durante os períodos de separação materna e angústia, que se apresentava depois desses períodos:

Tendo em conta que a separação da figura materna [...] conduz à tristeza, à raiva e à subsequente angústia, nas crianças com mais de 2 anos de idade, bem como reações comparáveis, embora não tão diferenciadas, nas crianças com menos de 2 anos, a separação da figura materna é, por sim mesma, uma variável-chave na determinação do estado emocional e do comportamento das crianças. (BOWLBY, 2004, p. 27).

Para Bowlby (2004, p. 27), a expressão “figura materna” refere-se àquela pessoa para qual a criança orienta o seu comportamento de apego, e a expressão “mãe substituta” refere-se à pessoa para qual a criança orienta provisoriamente seu apego. Presença e ausência são termos também utilizados com significado específico: o primeiro significa acesso à figura de apoio, e o segundo, inexistência de acesso. No caso do trabalho da mulher, ainda que seja realizado em casa, na modalidade de teletrabalho, por exemplo, deixa a mãe não disponível para o filho naquele momento.

Na saída da mulher da esfera privada para a entrada no mercado de trabalho, a harmonização entre as duas realidades parecia tarefa acessível. No entanto, no decorrer do tempo, a concretização da dupla jornada levou à constatação das dificuldades em gerenciar de maneira satisfatória trabalho e maternidade. Isso levou algumas mulheres a rever a importância

que passou a se dar ao trabalho em detrimento da maternidade, não afastando o papel que aquele desempenha, mas dando um novo olhar sobre a realização oriunda do exercício da função materna (ZALCBERG, 2019, p. 318).

Uma distinção interessante na compreensão das escolhas da mulher é como os homens tratam da conciliação entre vida familiar e profissional:

A interligação entre a busca de uma resposta para a questão da identidade feminina e a forma como encontra uma realização que a satisfaça faz com que a relação estabelecida pela mulher com o binômio família-profissão seja fundamentalmente diferente da do homem. Para o homem, o pressuposto é que ele pode ter uma vida profissional de sucesso e uma vida pessoal completa. [...] Aliás, como o empenho do homem na carreira é socialmente aprovado e enaltecido, ele mais facilmente equaciona os aspectos “família e trabalho” em sua vida: “É o que dá para conciliar; é uma pena, mas é isto...”. (ZALCBERG, 2019, p. 318).

Para as mulheres, a equação entre trabalho e família não é definitiva e é multifacetada. Ela busca, além do trabalho, ter tempo para outras atividades, o que parece ser inferior ao universo masculino, mas nem sempre o é. Ela opta por fazer mais coisas para sua realização pessoal e fazê-las bem (ZALCBERG, 2019, p. 319-320). Contudo, neste intento, pode chegar à exaustão, em jornadas que não se extinguem nunca, podendo adoecer, na busca de um ideal que não é plausível.

A autora ressalta uma tendência ao retorno da figura da mulher que se volta para a família e para a maternidade, não necessariamente abdicando do trabalho definitivamente, mas quando possível por determinado tempo, para acompanhar mais próxima, a vida dos filhos: “[...] estar aberta a mudanças é natural e inerente à uma vida ao feminino. As prioridades na existência de uma mulher mudam de acordo com o que ela acredita que possa lhe trazer maior realização num determinado momento” (ZALCBERCK, 2019, p. 323).

Desses apontamentos, pode-se inferir o pensamento da autora de que a mulher pode avaliar o que realmente ela quer fazer e em qual momento, e que, para as mulheres, as prioridades são dinâmicas. Um dos problemas, por exemplo, da mulher que deixa de trabalhar para ser mãe é a busca por perfeição:

Renunciar a uma perfeição imaginária como mãe implica também para a mulher seu reconhecimento de que a maternidade não representa a única e definitiva solução da questão feminina pela qual ela é atravessada. É a melhor maneira para que ela se guarde liberta e disponível para o amor e outros tantos interesses – profissionais ou não – contribuindo para a construção e para a consolidação de sua feminilidade singular. (ZALCBERCK, 2019, p. 324).

Obviamente que para a mulher poder escolher qual a prioridade vai dar a cada uma das duas realidades, o contexto econômico-social em que está inserida importa. Relembrando o conceito de Amartya Sen (2010) de “papel de agente da mulher”, a que se lembrar que, sem independência econômica e/ou emancipação social, a mudança no papel que desempenha nas divisões dentro da família e da sociedade não atingem a maioria das mulheres.

Onde falta a opção de como gerenciar a própria vida, não se tem liberdade. A mãe que se expõe em jornadas exaustivas de trabalhos que não propiciam nada além de uma renda ínfima, deixando a terceiros os cuidados com os filhos e deles perdendo tempo e afeto, não podem atingir a dignidade própria de todo ser humano. Muito as mulheres já sofreram em todas as esferas:

Infelizmente, somos herdeiros de uma história com imensos condicionalismos que, em todos os tempos e latitudes, tornaram difícil o caminho da mulher, ignorada na sua dignidade, deturpada nas suas prerrogativas, não raro marginalizada e, até mesmo, reduzida à escravidão. Isto impediu-a de ser profundamente ela mesma, e empobreceu a humanidade inteira de autênticas riquezas espirituais. Não seria certamente fácil atribuir precisas responsabilidades, atendendo à força das sedimentações culturais que, ao longo dos séculos, plasmaram mentalidades e instituições. Mas, se nisto tiveram responsabilidades objectivas, mesmo não poucos filhos da Igreja, especialmente em determinados contextos históricos, lamento-o sinceramente. Que este pesar se traduza, para toda a Igreja, num compromisso de renovada fidelidade à inspiração evangélica que, precisamente no tema da libertação das mulheres de toda a forma de abuso e de domínio, tem uma mensagem de perene actualidade, que brota da atitude mesma de Cristo. Ele, superando as normas em vigor na cultura do seu tempo, teve para com as mulheres uma atitude de abertura, de respeito, de acolhimento, de ternura. Honrava assim, na mulher, a dignidade que ela sempre teve no projecto e no amor de Deus. Ao fixar o olhar n'Ele, no final deste segundo milénio, vem-nos espontaneamente a pergunta: em que medida a sua mensagem foi recebida e posta em prática? [...] Que dizer também dos obstáculos que, em tantas partes do mundo, impedem ainda às mulheres a sua plena inserção na vida social, política e económica? Basta pensar como, com frequência, é mais penalizado que gratificado o dom da maternidade, à qual, todavia, a humanidade deve a sua própria sobrevivência. Certamente, resta ainda muito a fazer para que o ser mulher e mãe não comporte discriminação. Urge conseguir onde quer que seja a igualdade efectiva dos direitos da pessoa e, portanto, idêntica retribuição salarial por categoria de trabalho, tutela da mãe-trabalhadora, justa promoção na carreira, igualdade entre cônjuges no direito de família, o reconhecimento de tudo quanto está ligado aos direitos e aos deveres do cidadão num regime democrático. (PAPA JOÃO PAULO II, 1995, n.p., grifo nosso).

Assim, a mulher, para ter autonomia e realização no trabalho, precisa ter a faculdade de trabalhar ou não concomitantemente ao mesmo tempo da maternidade e ter um trabalho decente. Bell Hooks (2018) faz a importante ressalva de que a principal reivindicação do movimento feminista, que afetava instintivamente todas as mulheres pobres ou ricas, era

exigência de salários iguais para funções iguais, que levou as mulheres a conquistarem mais direitos em relação a salários e cargos. Contudo, essa conquista não extinguiu outro problema, a discrepância na atuação no mercado de trabalho da mulher, conforme sua condição socioeconômica:

Quando o movimento feminista contemporâneo começou, a mão de obra já era mais de um terço composta por mulheres. Vinda da classe trabalhadora, de origem afro-americana, como a maioria das mulheres que eu conhecia estava no mercado de trabalho, eu era uma das mais duras críticas da visão feminista que as pensadoras reformistas apresentavam quando o movimento começou, que sugeria que o trabalho libertaria as mulheres da dominação masculina. [...] Mais importante, aprendi com minha própria experiência que trabalhar por salários baixos não libertava mulheres pobres da classe trabalhadora da dominação masculina. Quando as pensadoras feministas reformistas, com origem em classe privilegiada e cuja pauta era primordialmente alcançar igualdade social em relação aos homens de sua classe, equipararam trabalho com libertação, elas queriam dizer carreiras bem pagas. A visão de trabalho delas tinha pouca relevância para uma multidão de mulheres [...]. Hoje, a maioria das mulheres sabe o que algumas de nós sabíamos quando o movimento começou, que o trabalho não iria necessariamente nos libertar, mas que esse fato não muda a realidade de que a autossuficiência econômica é necessária para a libertação das mulheres. Quando falamos em autossuficiência como libertadora em vez de trabalho, precisamos dar o próximo passo e falar sobre qual tipo de trabalho é libertador. Claramente, empregos com melhor remuneração e horários flexíveis tendem a oferecer mais liberdade à trabalhadora. (HOOKS, 2018).

Além do trabalho que leve à autossuficiência, a autora ressalta o valor do trabalho realizado no exercício da maternidade:

As ativistas feministas visionárias jamais negaram a importância e o valor da paternagem, mesmo enquanto trabalhamos para criar mais reconhecimento da maternidade e do trabalho das mulheres que exercem a maternagem. É um desserviço para todas as mulheres quando a glorificação da participação do homem na parentalidade leva à depreciação e desvalorização do trabalho positivo de maternagem das mulheres. No início do feminismo, as feministas eram duras na crítica à maternagem, opondo essa tarefa a carreiras consideradas mais libertadoras, mais autoafirmadoras. (HOOKS, 2018).

Vê-se dessa afirmação que a autora ressalta a importância da maternidade da mulher, sem deixar de valorizá-la nas demais esferas, como o trabalho.

2.3.4 Relevância do vínculo mãe-criança no desenvolvimento da criança durante a primeiríssima infância

Do recém-nascido, que apresenta um repertório emocional limitado e necessidades físicas urgentes, para a criança de três anos, com desenvolvimento emocional robustamente mais refinado com vontade determinada e princípios de consciência, tem como responsáveis as

peças que dele cuidam, sendo seu desenvolvimento advindo de questões relativas ao eu em relação aos outros (PAPALIA; OLDS, 2000, p. 161). É destacada por Dickstein e Maldonado a influência da qualidade de vínculo afetivo na tecelagem neuronal da criança:

Há muito tempo já se sabia da importância do bom relacionamento afetivo para o desenvolvimento emocional das crianças. A novidade é saber como esses relacionamentos modelam os circuitos cerebrais. As pesquisas que estão sendo desenvolvidas no campo da neurociência e da biologia molecular mostram que as experiências vividas entre o período de gestação e os primeiros anos de vida interagem profundamente com a carga genética e influenciam a formação de circuitos neuronais no cérebro e em outros órgãos do nosso corpo. Essas experiências – boas e ruins – modelam a arquitetura do cérebro, com efeitos de longo prazo na capacidade de aprendizagem, no comportamento e na saúde. (DICKSTEIN; MALDONADO, 2010, p. 58).

A relevância do contato precoce com seus cuidadores para o desenvolvimento do bebê é retratada por Maldonado ao discorrer sobre a situação do bebê recém-nascido:

Quando o bebê nasce, a mãe assume o papel da placenta ao cuidar da nutrição e do bem-estar de seu filho. A adaptação ao ambiente extrauterino é gradual: com o nascimento, instala-se o ciclo satisfação-insatisfação, e o bebê passa a conhecer os efeitos da privação de oxigênio, da fome, das oscilações de temperatura e várias estimulações luminosas, auditivas e táteis. Nesse universo tão diferente, o *contato pele a pele* entre mãe e bebê é especialmente relevante: é através dele que a criança se relaciona com o mundo, abrindo-se para novas experiências. Esse contato corporal é origem principal do bem-estar, segurança e afetividade, dando ao bebê a capacidade de procurar novas experiências. (MALDONADO, 2017, p. 150-151).

No primeiro ano de vida do bebê, já é perceptível um padrão de apego entre a dupla a partir dos ajustamentos realizados de um em resposta ao outro. A estabilidade desse padrão advém do grau de satisfação decorrente da interação: quanto mais satisfação das partes, mais estabilidade encontrar-se-á no vínculo (BOWLBY, 2002, p. 432-433).

Bowlby (2020, p. 23) destaca a importância da segurança e proteção que a mãe ou mãe substituta pode trazer para a saúde mental e desenvolvimento da criança, especialmente na idade de zero a três anos:

Alguém poderá perguntar com que idade uma criança deixa de estar sujeita a danos psíquicos por falta de cuidados maternos. Todos aqueles que estudaram o assunto concordariam que o risco ainda é sério entre os três e cinco anos de idade, embora muito menos do que antes. Neste período, as crianças não vivem mais exclusivamente no presente e, conseqüentemente, podem conceber vagamente que sua mãe voltará dentro de algum tempo, o que é impossível para a maior parte das crianças antes dos

três anos. Além do mais, a possibilidade de falar permite explicações simples que a criança poderá compreender mais facilmente a mãe substituta. Portanto, pode-se dizer que, nesta idade, a sabedoria e a compreensão do adulto ao lidar com a situação podem minorar muitos os efeitos negativos da separação, embora não seja raro ocorrerem reações muito sérias na ausência de tais procedimentos, reações estas comparáveis às das crianças entre um e dois anos. (BOWLBY, 2020, p. 23).

A ciência do desenvolvimento infantil – com base na neurociência e na pesquisa comportamental – fornece a base dos estudos realizados no Center on The Developing Child da Universidade de Harvard (Centro sobre o Desenvolvimento da Criança, em tradução livre), com o objetivo principal de construir uma plataforma de pesquisa para inovação baseada na ciência e na transformação do cenário de políticas e práticas referentes ao desenvolvimento na primeira infância.

A fim de orientar melhores práticas e políticas públicas o Centro de Desenvolvimento de Harvard, com base em conceitos da ciência do Desenvolvimento Infantil, apresenta três princípios basilares a inspirarem políticas e práticas para crianças e adultos: a) apoio a relacionamentos responsivos; b) fortalecimento das habilidades individuais essenciais para planejar, adaptar e atingir metas; c) redução das fontes de estresse na vida de crianças e famílias. Tais premissas, ancoradas no propósito de por meio do conhecimento sobre as experiências vividas por bebês, crianças pequenas e mulheres grávidas, e sobre as capacidades básicas de que os adultos precisam para prosperar como pais e no local de trabalho, fornecem uma base sólida aos formuladores de políticas, prestadores de serviços e líderes da sociedade civil (HARVARD, 2021).

O primeiro princípio orientador de práticas e políticas acerca da primeira infância apontados pelo Centro de Desenvolvimento de Harvard, da responsividade entre pais e crianças, como resultado da interação entre os pares – que nos estudos de Bowlby era estudado em relação à figura de apego principal selecionada, a mãe – encontra-se aliado aos conceitos de arquitetura cerebral e processo de servir e retribuir.

Sobre a arquitetura do cérebro da criança, o *National Scientific Council on the Developing Child and the Center* (Conselho Científico Nacional sobre o Desenvolvimento da Criança) esclarece que esta é construída por meio de um processo contínuo que começa antes do nascimento e continua na idade adulta, no qual conexões neurais e habilidades mais simples se formam primeiro, seguidas por circuitos e habilidades mais complexos. Nos primeiros anos de vida, época relevante para o presente estudo, mais de um milhão de novas conexões neurais se formam por segundo, sendo assim o período mais ativo para o estabelecimento de conexões

neurais que fornecerão uma base – forte ou fraca – para as conexões que se formam posteriormente⁴² (HARVARD, 2015).

Na falta de cuidados responsivos, ou em respostas de baixa qualidade, a arquitetura do cérebro não se desenvolve satisfatoriamente, o que pode acarretar disparidades no aprendizado e no comportamento das crianças. A interação entre um bebê ou criança pequena e um adulto que responde apropriadamente com contato visual, palavras ou um abraço favorece a construção e fortalecimento de conexões neurais salutares ao desenvolvimento da comunicação e habilidades sociais⁴³ (HARVARD, 2021).

A capacidade de superação de adversidades, a chamada resiliência, é fortalecida por experiências protetoras positivas e habilidades de enfrentamento. A segurança encontrada em ao menos um cuidador adulto, mãe ou pai, ou outros responsáveis é capaz de auxiliar no desenvolvimento das capacidades de planejar, monitorar, regulando o comportamento das crianças às adversidades. O vínculo com uma figura de apego exercendo a função de proteção e auxiliando a construir respostas resilientes diminui a possibilidade de as crianças desenvolverem estresse tóxico.

O estresse está presente no desenvolvimento humano, sendo necessário saber superar as dificuldades encontradas durante toda vida. O sistema de resposta a uma possível ameaça induz no corpo aumento da frequência cardíaca, pressão sanguínea e hormônios do estresse, como o cortisol. Contudo, se a resposta ao estresse for extrema e duradoura, e as relações de proteção não estiverem disponíveis para a criança, o resultado pode ser prejudicial à criança, seus sistemas e arquitetura cerebral, com repercussões ao longo da vida (HARVARD, 2023).

São três tipos de respostas no corpo: positivo, tolerável e tóxico. A primeira é a positiva ao estresse, considerada normal e necessária para o desenvolvimento saudável, caracterizada

⁴² Os conceitos-chave dados pela Ciência do Desenvolvimento Infantil são compartilhados no *site* do Centro sobre o Desenvolvimento da Criança e são fruto das pesquisas do Conselho Científico Nacional sobre o Desenvolvimento da Criança, que é decomposição multidisciplinar e de várias universidades e tem por objetivo colocar em prática o que se conhece sobre aprendizagem bem-sucedida, comportamento adaptativo e boa saúde física e mental das crianças, a fim de que estas possam se desenvolver da melhor maneira possível.

⁴³ Lembrando que os comportamentos elencados são os relacionados por Bowlby (2002, p. 302) como as formas mediadoras de apego: “No homem o comportamento de apego é mediado por muitos tipos diferentes de comportamento, dos quais os mais óbvios são chorar e chamar, balbuciar e sorrir, agarrar-se, a sucção não nutritiva e a locomoção, tal como é usada para abordar, seguir e procurar. Desde a fase inicial do desenvolvimento, cada um destes tipos de comportamento tem como resultado previsível a proximidade com a mãe. [...] Todas as formas de comportamento de apego tendem a ser dirigidas para um determinado objeto no espaço, usualmente a figura especial de apego”.

por breves aumentos na frequência cardíaca e leves elevações nos níveis hormonais. A resposta tolerável ao estresse ativa os sistemas de alerta do corpo em maior grau, como resultado de dificuldades mais graves e duradouras, sendo eventuais prejuízos ao desenvolvimento da criança minimizados pelo tempo de exposição ao estresse e sendo a criança protegida por relacionamentos com adultos que a ajudam a se adaptar (HARVARD, 2023).

A forma preocupante é a terceira forma de estresse, o tóxico, quando a ativação dos sistemas de resposta ao estresse se prolonga no tempo ou ocorrem com frequência, sem apoio adequado de um adulto, em situações severas como abuso físico ou emocional, negligência crônica, abuso de substâncias ou doença mental do cuidador, exposição à violência, fardos acumulados de dificuldades econômicas familiares. Quanto mais experiências adversas na infância, maior a probabilidade de atrasos no desenvolvimento e problemas de saúde posteriores, incluindo doenças cardíacas, diabetes, abuso de substâncias e depressão (HARVARD, 2023).

Destacada novamente, no terceiro princípio dos estudos do Centro de Desenvolvimento Infantil de Harvard (2021), a redução das fontes de estresse, a importância de um cuidador exercendo a função de proteção e referência para uma criança, ou seja, sendo uma figura de apego, com a qual pode contar, inclusive nas adversidades. Dada a responsabilidade desse apoio na redução das situações adversas, as políticas públicas precisam dar suporte aos que são a figura de referência para as crianças: no caso do presente trabalho, políticas que possibilitem o acesso ao mercado de trabalho das mães sem que estas precisem, de forma compulsória, deixar de fornecer o afeto e cuidados que os filhos precisam.

O segundo princípio (2021), o de fortalecer as habilidades essenciais, via desenvolvimento das funções executivas e habilidades de autorregulação, tem como fim trazer aos indivíduos e à sociedade benefícios ao longo da vida, e são essenciais para o aprendizado e para o desenvolvimento. Consistem em processos mentais que permitem planejar, focar a atenção, lembrar de instruções e organizar as diversas tarefas com êxito. A função executiva e as habilidades de autorregulação dependem de três tipos de função cerebral: a) memória de trabalho, que governa a capacidade de reter e manipular informações distintas em curtos períodos de tempo; b) flexibilidade mental, que auxilia a manter ou desviar a atenção em resposta a diferentes demandas ou a aplicar diferentes regras em diferentes ambientes; c) autocontrole, que permite estabelecer prioridades e resistir a ações ou respostas impulsivas. Essas funções são altamente inter-relacionadas e a aplicação bem-sucedida das habilidades das funções executivas exige que elas operem em coordenação umas com as outras.

Novamente, têm os adultos a oportunidade de auxiliar as crianças, facilitando determinadas ações, como estabelecer rotinas e manter relacionamentos de apoio e confiança. Nos primeiros três anos após o nascimento, bebês e crianças pequenas começam a reconhecer essas capacidades básicas de forma mais elementar, aprendendo, por exemplo a focar sua atenção e responder ao estabelecimento de limites e regras simples (HARVARD, 2021).

Encerrando este capítulo que buscou ser suporte para o direito ao trabalho das mulheres e mães e do direito de proteção à maternidade, pode-se inferir: a) da Psicologia do Desenvolvimento, a importância dos ciclos vitais, sendo a maternidade um fator de mudança de ciclo; b) dentro da Psicologia do Desenvolvimento, a disciplina da Psicologia da Gravidez, que mostra as alterações emocionais que atravessam a realidade feminina e a necessidade de atenção à gestação, ao parto e ao puerpério; c) a Teoria do Apego, que apesar de tratar essencialmente do comportamento de apego da criança, denota toda a relevância da presença da figura de referência que, nos estudos de Bowlby, é a mãe ou a cuidadora substituta permanente; d) Como a mulher busca conciliar sua participação no mercado de trabalho com a possibilidade dos filhos desenvolverem aflição, angústia pela sua indisponibilidade de afeto e cuidados; e) a relevância da presença da mãe ou cuidador adequado no desenvolvimento infantil, especialmente nos três primeiros anos de vida, que, conforme Bowlby, são os que definitivamente a criança busca uma figura de apoio que modelarão seu comportamento nas relações com as demais pessoas no futuro. Passa-se, então, aos estudos das políticas públicas, examinando aquelas que tratam do binômio maternidade-trabalho, traçando as principais diretrizes dos dois princípios que as devem nortear: PEES e Valor-Princípio Fraternidade.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MÃES EMPREGADAS NO MERCADO DE TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL E VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE COMO MARCOS TEÓRICOS

Este capítulo tem como objetivo, num primeiro momento, elucidar os principais pontos sobre as políticas públicas bem como analisar o mercado de trabalho feminino para as mães e as políticas públicas existentes sobre maternidade e trabalho. Esses pontos levam em consideração que o objetivo geral do trabalho é verificar se a previsão legal do Direito Social ao Trabalho assim como do Direito de Proteção à Maternidade, aliados à legislação correlata e

às políticas públicas existentes, são capazes de garantir a inserção/manutenção/reinserção das mães no mercado de trabalho. Isso tudo sem abdicar de tempo necessário para estabelecer vínculo com seus filhos, considerando a mudança de ciclo de vida pela qual passa a mulher desde a gravidez (Psicologia da Gravidez) até especialmente os três anos de vida – idade definida conforme as pesquisas realizadas pelo autor John Bowlby, quando a criança estabelece apego de forma mais intensa com a mãe. A qualidade desse apego (seguro, conforme Mary Ainsworth) ajuda no desenvolvimento dos filhos e na forma como conceberão os relacionamentos futuros e as dificuldades na vida (modelo de regulação internalizado a partir da referência do cuidador principal), além de ser fonte de saúde mental.

Considerando a contribuição da Psicologia do Desenvolvimento como marco teórico interdisciplinar que buscou enaltecer os direitos sociais acima citados, conscientizando-se sobre a relevância do trabalho da mãe, sem desconsiderar a relevância da maternidade trazida no capítulo anterior, apresentam-se os marcos teóricos oriundos do Direito, para servirem como parâmetro para futuras políticas públicas de pacificação entres os fenômenos trabalho e maternidade: o PEES e o Valor-Princípio Fraternidade.

3.1 O MERCADO DE TRABALHO PARA AS MÃES: O DESEMPREGO APÓS O TÉRMINO DAS GARANTIDAS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Machado e Pinho Neto (2016) realizaram pesquisa detalhada sobre mercado de trabalho das mães no Brasil, com mulheres com idade entre 25 e 35 anos, que gozaram de licença-maternidade nos anos de 2009 e 2021, tendo como premissa básica a análise da prorrogação da licença para 180 dias no mercado de trabalho das mães. Segundo os autores, esse direito trabalhista foi criado no Brasil e em todo mundo para auxiliar as mães a equacionar trabalho com cuidados com os bebês, a fim de auxiliar tanto as crianças em seu desenvolvimento como as mães tanto na esfera da casa como na esfera profissional.

A pesquisa foi realizada com mulheres inseridas no mercado de trabalho formal brasileiro. Elas foram acompanhadas por um período de 47 meses antes e depois da licença. As mulheres na vigência da licença se mantiveram estáveis no emprego até o quarto mês da licença, indicando cumprimento da legislação, mas caem acentuadamente após o período de proteção ao emprego, sendo que, na maioria dos casos, o encerramento do contrato de trabalho se deu sem justa causa por iniciativa do empregador. Apuraram, também, que quase metade das mulheres está fora do mercado de trabalho formal 47 meses após o afastamento. O resultado da

pesquisa aponta para a elaboração de mais políticas para promover inserção das mulheres no mercado de trabalho, especialmente para as trabalhadoras menos escolarizadas, concluindo ainda que a política de licença estendida alivia parte dos efeitos negativos da licença-maternidade sobre o emprego (MACHADO; PINHO NETO, 2006).

Foram utilizados na análise dados de duas fontes: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), de 2012, e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais). Do Pnad de 2012, foram correlacionados os dados da idade fértil das mulheres (entre 15 e 49 anos) e quantas delas tinham emprego formal no setor privado na semana de referência da pesquisa. Deste grupo, foi selecionado o grupo de interesse para as mulheres com idade entre 25 e 35 anos, o que resultou num grupo de 5 milhões de mulheres, das quais 4% delas tiveram filhos nos últimos 12 meses anteriores à semana de referência da pesquisa, tendo recebido salário-maternidade.

Para estruturar o estudo, as mulheres foram separadas em dois grupos, de acordo com o ano em que foram afastadas do trabalho devido à licença-maternidade: no primeiro grupo de 2009, ficaram 122.174 mulheres (grupo tratamento), e no grupo de 2012, ficaram 125.281 mulheres (grupo controle). O primeiro grupo estava sujeito à regra base da CRFB/1988, de 120 dias, e o segundo de mulheres empregadas no setor privado e com empregadores optantes do Programa Empresa Cidadã, em que as licenças se estendiam por mais 60 dias perfazendo um total de 180 dias. A divisão nesses moldes tinha como um dos objetivos aferir os efeitos da licença prolongada como forma de manter a mulher no mercado de trabalho. Da análise, concluiu-se que o emprego se mantém estável até os quatro meses após o início da licença, a partir daí sofre uma baixa e se estabilizada cerca de um ano após o início da licença. O padrão da pesquisa corrobora a hipótese aventada: a licença estendida confere maior proteção da mulher, ajudando-a ter mais tempo com os filhos e se mantendo mais tempo no mercado de trabalho. Contudo, não é medida suficiente para manter – a longo prazo – as mulheres no mercado de trabalho.

Outra pesquisa relevante para a presente pesquisa é **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**, do IBGE, que está na segunda edição e analisa as condições de vida das mulheres no Brasil. Tem como parâmetro os metadados do Conjunto

Mínimo de Indicadores de Gênero – (Cmig) disponibilizado pela Divisão de Estatística das Nações Unidas (United Nations Statistical Division – UNSD)^{44/45} (IBGE, 2021).

Os dados referentes às estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acessos a recursos revelam dados acerca da inserção da mulher no mercado de trabalho, em relação aos homens e, também, em relação às mulheres sem filhos. A pesquisa também relaciona a renda maior com a menor dedicação ao cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos e uma desigualdade salarial maior entre homens e mulheres com renda mais alta.

O indicador Cmig 3, que afere a taxa de participação da parcela da população em idade de trabalhar (PIT) que está na força de trabalho, ou seja, trabalhando ou procurando trabalho e disponível para trabalhar, denota maior dificuldade de inserção das mulheres no mercado de trabalho. Segundo a pesquisa, em 2019, a taxa de participação das mulheres com idade de 15 anos ou mais de idade foi de 54,5%, enquanto entre os homens essa medida chegou a 73,7%, estabelecendo uma diferença de 19,2 pontos percentuais (IBGE, 2021). Tais referências denotam um problema a ser vencido na sociedade, a desigualdade de gênero na participação no mercado de trabalho brasileiro.

O indicador Cmig 15 – que trata do nível de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos – traz como variável para a pesquisa acerca da ocupação das mulheres no mercado de trabalho da presença de crianças com até três anos de idade vivendo no domicílio. Entre aquelas que possuem crianças nesse grupo etário, a proporção de mulheres ocupadas em relação à PIT é de 54,6%, abaixo dos 67,2% daquelas que não possuem. O nível de ocupação dos homens é superior ao das mulheres em ambas as situações, sendo, inclusive, maior entre os homens com crianças com até três anos de idade vivendo no domicílio, situação em que a diferença para as mulheres chegou a 34,6 pontos percentuais em 2019. As mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos de idade no domicílio apresentaram os menores níveis de ocupação – menos de 50% em 2019 (IBGE, 2021).

Destes números pode-se depreender que existe diferença na participação no mercado de trabalho entre as mulheres que têm filhos com idade até 3 anos, daquelas que não tem, ou

⁴⁴ O Cmig é composto por 63 indicadores (52 quantitativos e 11 qualitativos) que são utilizados por países e regiões para a produção nacional de estatísticas voltadas para a aferição da igualdade de gênero e o empoderamento da mulher com objetivo de harmonização e comparabilidade em sede internacional das informações (IBGE, 2021).

⁴⁵ Os estudos, pautados nos indicadores internacionais do Cmig, têm como fontes de informação: dados provenientes do IBGE da Pnad; as Projeções da População por Sexo e Idade, as Estatísticas do Registro Civil, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), a Pesquisa de Informações Básicas Estaduais (Estadic) e a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic), bem como dados externos, oriundos do Ministério da Saúde, da Presidência da República, do Congresso Nacional, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) (IBGE, 2021).

seja, existe uma desigualdade entre mulheres, demonstrando que a maternidade, especialmente de filhos pequenos, pode dificultar ou diminuir a participação da mulher no mercado de trabalho, demonstrando em números a dificuldade de conciliação entre maternidade trabalho. A participação masculina maior em todos os casos, só reforça, a desigualdade de condições de trabalho entre eles e as mães com filhos pequenos.

Outro indicador, Cmig 1, relativo ao número de horas semanais dedicadas às atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, por sexo, corrobora e intensifica o dado anterior, ressaltando que o maior envolvimento no trabalho não remunerado em ambiente doméstico contribui para explicar a menor participação das mulheres no mercado de trabalho.

Conforme o informativo do IBGE, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas). O recorte por cor ou raça indica que as mulheres pretas ou pardas são que estavam mais envolvidas com os cuidados de pessoas e com os afazeres domésticos, com o registro de 22,0 horas semanais, ante 20,7 horas para mulheres brancas. Para os homens, contudo, o indicador pouco varia quando se considera a cor ou raça ou região, mostrando a constância da insuficiência da participação por parte dos homens nos cuidados com pessoas e/ou domésticos (IBGE, 2021).

Ainda com base no indicador Cmig 1, o informativo revelou diferenças entre as mulheres, conforme rendimento domiciliar *per capita*, com uma média maior de horas trabalhadas nas atividades de cuidados e afazeres domésticos entre aquelas que fazem parte dos 20% da população com os menores rendimentos (24,1 horas) em comparação com as que se encontram nos 20% com os maiores rendimentos (18,2 horas) (IBGE, 202).

A pesquisa indicou como causa dessa desigualdade entre as mulheres na execução do trabalho doméstico não remunerado a renda auferida, que possibilita ao grupo com maior rendimento acesso diferenciado ao serviço de creches, à contratação de trabalho doméstico remunerado (realizado em grande parte por outras mulheres), que permite a delegação das atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos a outras pessoas (IBGE, 2021). Essa estatística ressalta que a diferença entre as mulheres, não é maior ou menor participação dos esposos, companheiros, nos afazeres domésticos, mas sim a possibilidade de direcionar tais trabalhos a outras mulheres, ressaltando-se a necessidade de tomada de consciência de que todo trabalho deve ser repartido, inclusive o não remunerado.

Outro dado salutar para esse trabalho é elucidado pela pesquisa do IBGE com base no indicador Cmig 14 – proporção de pessoas ocupadas em trabalho parcial –, que aponta que cerca de 1/3 das mulheres estavam ocupadas em tempo parcial, quase o dobro do verificado para os homens (15,6%). Conforme a pesquisa, a razão para tal discrepância é a necessidade de conciliação da dupla jornada entre trabalho remunerado e não remunerado, submetendo às mulheres trabalhos com jornada de trabalho menor (IBGE, 2021, p. 4)⁴⁶.

Outro dado referente sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho informa que, em 2019, a desigualdade de rendimentos do trabalho, conforme o Cmig 13, era maior entre as pessoas inseridas nos grupos ocupacionais que auferem maiores rendimentos, como diretores e gerentes e profissionais das ciências e intelectuais, grupos nos quais as mulheres receberam, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens (IBGE, 2021).

Um fato a ser pensado referente a tal diferença pode ser o maior grau de obsolescência e descontinuidade do trabalho da mulher, em especial por exercício da maternidade. Nesse sentido, Sowell (2022, p. 91) estabelece:

[...] interrupções na participação na força de trabalho para cuidar dos filhos pequenos até alcançarem idade suficiente para serem colocados em creche enquanto a mãe volta ao trabalho significam que uma mulher terá menos experiência de trabalho do que um homem na mesma idade [...]. Interrupções na participação no mercado de trabalho têm outros custos que recaem de maneira desproporcional sobre as mulheres. As habilidades ocupacionais exigidas mudam ao longo do tempo, em graus variáveis conforme a ocupação.

Contudo, o tempo dedicado ao convívio com os filhos tem papel importante tanto para filhos como para as mães, conforme visto no capítulo anterior, e soluções vias políticas públicas podem ser pensadas a fim de compensar o tempo de carreira e a necessidade de atualização profissional, se assim a mulher desejar.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO À MATERNIDADE E PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

⁴⁶ O trabalho da mulher em jornadas flexíveis ou menores, em certo período referente, especialmente aos primeiros anos de vida dos filhos, não necessariamente, pode ser visto negativamente, desde que aliado, como se verá adiante, a políticas públicas que proporcionem mais tempo com os filhos, mas com remuneração adequada, maior participação dos pais ou outros cuidadores e outras iniciativas que não deixem a mulher somente com a dupla jornada, menos reconhecimento e menor remuneração.

Neste item do trabalho, serão traçados aspectos gerais sobre o conceito, as características e a relação das políticas públicas com os direitos sociais, uma vez que se estuda neste trabalho o Direito Social ao Trabalho e o Direito de Proteção à Maternidade. Em seguida, serão abordadas as políticas públicas existentes acerca dos referidos direitos, para se verificar o que existe de concreto na proteção das mulheres e mães trabalhadoras, no Brasil, por meio de políticas públicas.

3.2.1 Conceito e principais características de políticas públicas. Relações com os direitos sociais

Antes de adentrar nas políticas públicas específicas que relacionam maternidade e trabalho, é necessário conceituar o que se entende como política pública. De forma bastante simplista, mas que serve como ponto de partida, política pública compreende dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público, isto é, a política pública destina-se à resolução de um problema – assim entendido pelos atores políticos envolvidos – coletivamente relevante – que afete uma quantidade ou qualidade considerável de atores (SECCHI; COELHO; PIRES, 2022, p. 2; 14). A relação entre os conceitos pode ser explicitada metaforicamente da seguinte forma:

O problema público está para a doença assim como a política pública está para o tratamento. [...] a doença (problema público) precisa ser diagnosticado, para então ser dada uma prescrição médica de tratamento (política pública), que pode ser um remédio, uma dieta, exercícios físicos, cirurgia, tratamento psicológico, entre outros instrumentos [...]. (SECCHI, 2022, p. 5).

O problema público, segundo aspecto fundamental para o entendimento do assunto políticas públicas, pode ser compreendido como o percurso entre uma dada situação concreta e uma situação ideal possível para a realidade pública (SECCHI; COELHO; PIRES, 2022, p. 14). No presente trabalho, é expressiva a quantidade de mulheres que, após o término das licenças legais referentes à maternidade, se distanciam do mercado de trabalho, especialmente as mães de filhos que estão na primeiríssima infância, ou seja, de zero a três anos.

A finalidade de uma política pública é enfrentamento, minoração ou até solução total de um problema público, sendo que as áreas onde se encontram problemas são as mais diversas:

educação, justiça e cidadania, infraestrutura e transporte, emprego e renda, entre outras. Além de se darem em diversos níveis de atuação – internacional, nacional, estadual, municipal –, contam com variados atores protagonistas: órgãos multilaterais, governos, organizações privadas, ongs e redes de políticas públicas (SECCHI, 2022, p. 5). Dessa forma, as políticas públicas são materializadas por meio de diversos instrumentos: programas públicos, projetos, leis, campanhas publicitárias, esclarecimentos públicos, inovações tecnológicas e organizacionais, subsídios governamentais, rotinas administrativas, decisões judiciais, coordenações de ações de uma rede de atores, gasto público direto, contratos formais e informais com *stakeholders*, entre outros (SECCHI; COELHO; PIRES, 2022, p. 15).

A concepção de políticas públicas, contudo, não se restringe a um único conceito e tem como característica a sua visão multidisciplinar, precisando dos estudos vindos de diversas áreas adjacentes aos estudos originários de Ciência Política. Na esfera do Direito, ilustrativamente no Curso de Gestão de Políticas Públicas da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP-EACH-USP⁴⁷, é enfatizada a dificuldade de lecionar sobre a perspectiva que compete ao meio jurídico. Nesse sentido:

Quanto ao direito e seu local no desenho institucional do curso, interessante notar que as matérias jurídicas obrigatórias da grade do curso de graduação em Gestão de Políticas Públicas geralmente são oferecidas em semestres do meio do curso. A primeira delas é Direito Constitucional, no terceiro período. Direito Administrativo, no quarto, Direito Financeiro, no quinto período e Poder Judiciário e Políticas Públicas, apenas no oitavo período ideal. Com isso, nós, docentes, ministramos as disciplinas do direito após os alunos de graduação já terem cursado, por exemplo, Introdução à Sociologia, Introdução ao Estudo de Políticas Públicas, Introdução ao Estudo da Política, Introdução à Economia, Introdução à Administração, dentre outras. Se, em um curso tradicional de direito, os alunos que iniciam Direito Constitucional têm como matérias anteriores Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral do Direito Privado, Fundamentos de Direito Público, História do Direito, Introdução à Sociologia e Teoria Geral do Estado, ou seja, matérias em sua grande maioria típicas do campo do direito, os alunos de gestão pública iniciam o estudo do Direito Constitucional sem ter, antes, qualquer fundamento jurídico. Outras áreas, comparativamente, têm suas matérias introdutórias privilegiadas. Isso traz um desafio muito grande para o docente cuja formação é a do direito. É preciso compatibilizar, em um curso de Direito Constitucional, tanto a resposta a perguntas fundamentais como “o que é direito?” e “por que o Estado e direito estão tão ligados no Estado Moderno?” (e portanto, falar de temas típicos de disciplinas como Introdução ao Estudo do Direito e Teoria geral do Estado), como também apresentar aos futuros gestores públicos a dogmática da Constituição e, ao mesmo texto, uma visão geral sobre hermenêutica constitucional. (BAMBINI; RIZZI, 2019, p. 918-919).

⁴⁷ “O objetivo geral do curso é, antes de tudo, a formação de um estudante crítico, que saia da graduação com uma visão global das diferentes áreas de conhecimento que abrangem o dia a dia da administração pública” (BAMBINI; RIZZI, 2019, p. 914).

Essa visão multidisciplinar, não obstante limitações no aprofundamento de cada área de conhecimento, traz enriquecimento ao futuro gestor de Políticas Públicas, trazendo diferentes perspectivas para um mesmo fato:

Um cientista político tem, por exemplo, um olhar mais comprometido com a análise crítica dos diferentes desenhos institucionais das políticas públicas. Um professor de direito está preocupado com a efetiva tomada de decisão e seus critérios. A dogmática jurídica leva a um ponto final – seja ele material, seja ele de competência – porque a reflexão infinita leva à paralisia e não à ação e decisão. Isso tem impacto na forma como as diferentes áreas se aproximam do conhecimento, por quais métodos querem conhecer a realidade das políticas públicas. E por isso é mais fácil para quem parte da abordagem “Direito e Políticas Públicas” afirmar que seu próprio objeto de estudo – o direito – pode ser visto como um “instrumento”. Um cientista político nunca diria que a Ciência Política é instrumento para nada. Muito menos para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. (BAMBINI; RIZZI, 2019, p. 917-918).

A fim de mostrar, também ilustrativamente, a interação multidisciplinar no Ensino Superior do tema Políticas Públicas, agora em um Curso de Direito⁴⁸, destaca-se a aproximação das duas áreas por meio de um objeto comum o Estado, com suas características, natureza e sua forma de agir:

[...] o próprio interesse pelo estudo de políticas públicas e a institucionalização acadêmica desse tema têm como pano de fundo e são responsivos às transformações por que passou o Estado brasileiro, notadamente a partir da transição à democracia e com o advento da Constituição Federal de 1988, processo este intensificado, já sob a égide da estabilidade político-democrática, pela profusa legislação materializadora do programa constitucional, bem como pelos correlatos (e obviamente não lineares) desenvolvimento de capacidades institucionais visando à materialização de objetivos politicamente pactuados e proliferação de programas governamentais nos diversos níveis federativos. (BRUNET, 2019, p. 880).

A discussão sobre as capacidades estatais, na disciplina voltada às Políticas Públicas em um curso de Direito, envolve tanto o estudo das áreas de Direito Administrativo e Direito Público, como as contribuições advindas de outras áreas de conhecimento, em especial a Ciência Política, destacando-se como se dão os arranjos institucionais na implementação de políticas públicas (BRUNET, 2019, p. 888).

⁴⁸ No caso da disciplina Políticas Públicas e Inclusão Social pertencente à Faculdade Nacional de Direito da FND/UFR (BRUNET, 2019).

Na compreensão sobre políticas públicas, a forma como foi estudada, de forma distinta na Europa e nos Estados Unidos, explica o modo como ele é percebida nas duas matrizes. No continente europeu, o assunto foi estudado como categoria jurídica direcionada ao papel do Estado e do respectivo governo, compreendido como o principal produtor e executor de políticas públicas. Já nos EUA, o tema – nomeado pela expressão *policy* (em contraposição a *politics*, que significa a todas as atividades políticas em amplo sentido) desenvolveu-se no ambiente acadêmico direcionado às ciências da Administração e da Ciência Política, centralizada nos métodos de gestão referíveis à ação dos governos, bem como no propósito de entender como e por que os governos optam por determinadas ações em detrimento de outras (SOUZA, 2006, p. 21-22).

Representante da matriz estadunidense neste trabalho são os autores Leonardo Secchi que, na atual edição da obra **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos**, conta com os coautores Fernando de Souza Coelho e Valdemir Pires. É dessa fonte o conceito de política e problema público, bem como o de finalidade e instrumentos das Políticas Públicas⁴⁹.

O ponto derradeiro, a ser esclarecido nesta seção, mais ligado ao papel do Estado como principal agente de políticas públicas é a compreensão de se a política pública tem como finalidade a promoção de direitos, especialmente os sociais. As políticas públicas devem significar algo mais preciso do que qualquer ação realizada pelo Estado sem que atinja uma ou mais finalidades. Ifanger e Mastrodi (2019, p. 9) dissociam as políticas públicas do dever de promoção necessária de direitos sociais. Para esses autores, uma política pública visa ao atingimento de um determinado objeto de cunho desenvolvimentista (objeto direto de uma política pública), não se prestando à garantia direta e imediata de direitos sociais, que, de seu turno, podem ser mais bem assegurados pelos meios adequados à sua universalização. Em suas palavras:

Na busca, por exemplo, pelo desenvolvimento sustentável, até passou-se a falar sobre um direito ao desenvolvimento, mas as políticas públicas criadas para promover crescimento econômico e desenvolvimento socioambiental têm por finalidade este crescimento e este desenvolvimento. A criação, construção ou identificação do direito ao desenvolvimento (ou de quaisquer direitos) decorrem da busca pela finalidade. Ao se promover uma política pública que busque atingir essa finalidade, e na medida em que há desenvolvimento econômico e social, cria-se um ambiente de promoção de direitos. Levando em conta o artigo 3º da Constituição da República de 1988,8 não

⁴⁹ Para aprofundamento do tema, *vide* Secchi, Coelho e PIRES (2022), que trata de todas as dimensões de análise das políticas públicas; Secchi (2022), complementar à obra anterior, aborda o diagnóstico de problemas e recomenda soluções mais satisfatórias para as políticas públicas.

existe um direito a uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), embora uma política pública de construção dessa sociedade promova ou melhore nossos direitos, tanto os civis quanto os sociais; não existe um direito ao desenvolvimento nacional (inciso II), mas políticas públicas desenvolvimentistas podem determinar, pela melhoria das condições econômicas, um contexto em que o conteúdo de certos direitos sociais sejam melhor preenchidos; não existe um direito contra a pobreza (inciso III), mas políticas de assistência e de inclusão social podem promover um colchão de garantia econômica que pode ser vista, de modo reflexo, como um direito das pessoas assistidas; e por último, não existe um direito subjetivo à promoção do bem de todos (inciso IV) e, ainda que haja direito individual à não discriminação de origem, etnia, sexo, idade etc., este direito seria uma condição para realizar uma política pela qual se promova esse bem de todos, e não sua finalidade. (IFANGER; MASTRODI, 2019, p. 10).

Os autores não pretendem, com isso, reduzir a proteção normativa aos direitos sociais. Ao contrário, ao definirem políticas públicas como algo que não serve à garantia direta e imediata de direitos sociais, estes podem ser mais bem assegurados pelos meios adequados à sua universalização (IFANGER; MASTRODI, 2019).

Contrários a essa visão desenvolvimentista e liberal, Cunha e Cunha (2002, p. 12) conceituam política pública como linha de ação coletiva (em contraposição a Ifanger e Mastrodi) justamente direcionada para a concretização de direitos sociais, visto que, em sua ótica, os bens e serviços demandados pela sociedade são distribuídos por intermédio das políticas públicas. Na mesma direção, Bucci (2006, p. 3) destaca⁵⁰:

A necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais. [...] típicos do século XX, que aparecem nos textos normativos a partir da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919 (entre nós, com a Constituição de 1934), são, se assim se pode dizer, direitos-meio, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação do pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como pode um sem-teto exercer o direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante do rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição (grifo nosso).

Em sentido semelhante, está o pensar de Chrispino (2016, p. 22), acrescentando que a origem dos estudos modernos acerca das políticas públicas não se deu no seio da Ciência

⁵⁰ Para aprofundar sobre a compreensão da relação entre Políticas Públicas e o Direito, Cf. Bucci (2013), Bucci e Coutinho (2017) e Bucci (2019).

Jurídica, mas na Ciência Política, por ele entendida como a arte de governar, ou a arte de mediar interesses opostos. Dito de outra forma, a “política” cria a “política pública” ou, melhor ainda, há o momento da “criação política” e o da “ação governamental”; a primeira sustenta-se pelas regras da Ciência Política, consistindo na elaboração de metas (objetivos), e a segunda (ação governamental) realiza-se por meio de instrumentos jurídicos de gestão e concretização para alcançar as metas pré-estabelecidas politicamente.

Por outro lado, não se pode descuidar do caráter econômico de toda e qualquer política pública. Ações estatais que auxiliem a maternidade e protejam o mercado de trabalho das mulheres demandam que a atuação dessas pessoas seja eficiente – a atuação do Estado –, dando-lhes oportunidade e liberdade suficientes para entrarem, permanecerem ou saírem de acordo com suas vontades no mercado de trabalho (FONSECA, 1998, p. 1-2).

Na conjuntura social e econômica do mundo, é difícil conceber a ideia de mercados perfeitos, compostos por agentes econômicos em condições de igualdade, insuscetíveis de qualquer tentativa de eliminação entre si próprios; bem mais comum – e preocupante – para a sociedade são as grandes diferenças existentes entre os participantes do mercado, a ponto de gerarem a possibilidade – sempre iminente – da ocorrência de dominação dos supostamente mais fortes, ou com menos empecilhos para o exercício das atividades laborais, em prejuízo daqueles considerados “mais fracos” – no caso presente, as mulheres com filhos, especialmente recém-nascidos e crianças pequenas – que não conseguem permanecer atuando no mercado de trabalho, dele desaparecendo, deixando-o à mercê do controle de agentes econômicos do sexo masculino ou de mulheres sem filhos.

Historicamente, a maneira encontrada pelos Estados modernos para a proteção da economia foi por meio de sua disciplina normativa, sobretudo a partir do século XVIII em diante, com o advento da Revolução Industrial. A regulamentação do comportamento dos agentes econômicos no mercado fazia-se necessária, desde aquela época, para que fosse possível equilibrar, de um lado, o livre mercado e, de outro, a proteção contra seus os seus efeitos negativos (RÍOS, 1996, p. 50).

A ação de incontáveis fatores e agentes econômicos no mercado, na ânsia de dominar o meio em que atuam, manifesta-se em formas e intensidades tão diversas que requerem uma regulação por parte do Estado, no intuito de evitar excessos e impedir que esses mesmos fatores atentem contra o mercado e, ainda mais importante, contra a dignidade da pessoa humana (RÍOS, 1996, p. 50).

Não obstante, o grau dessa intervenção estatal tem suscitado, nos últimos anos, discussões das mais importantes, desde aqueles que resistem à derrocada dos países que possuem uma economia central mais planificada até os que consideram que somente a economia de livre mercado é a solução mais conveniente, passando, ainda, por aqueles que estimam por um Estado promotor, que intervenha para corrigir as distorções do mercado (RÍOS, 1996, p. 51).

No início, o intervencionismo limitava-se a exercer algumas funções que deveriam ser assumidas pelo Estado liberal. Na atualidade, a busca do bem comum (que aqui se pugna na forma do valor-princípio da fraternidade e pelo princípio da eficiência econômico-social, como se verá mais adiante), as obrigações sociais que limitam a propriedade privada e a primazia do interesse público sobre o privado, respeitando a singularidade da pessoa humana, ampliaram o rol de responsabilidades do Estado, fazendo este estabelecer políticas públicas na forma de normas jurídicas, de forma a responsabilizar-se pela garantia do pleno emprego, gerando, na maior medida possível, crescimento econômico e da distribuição de renda (RÍOS, 1996, p. 52-53).

Feitas essas considerações, é preciso conceituar o que é intervenção estatal, determinando, primeiro, quais as formas de intervenção na economia para então direcionar essas formas de intervenção para o conceito e para a estruturação das políticas públicas.

Segundo Grau (1990, p. 161-163), não há maiores aplicações práticas das classificações e das distinções semânticas entre expressões empregadas por outros autores, como dirigismo e intervencionismo. Mesmo assim, traça algumas distinções conceituais. Primeiramente, distingue “atuação estatal” de “intervenção estatal”. A primeira forma designa a ação do Estado em sentido amplo na economia e na sociedade, incluindo a atuação sobre a esfera pública. Refere-se, portanto, não só à atuação no setor privado como também, por exemplo, na gestão, prestação e regulação do serviço público.

Já o uso do vocábulo “intervenção” dá-se em um sentido estrito, circunscrito à atuação do Estado em relação à esfera privada, isto é, indicando atuação na área de outrem – no caso, no domínio econômico privado (GRAU, 1990, p. 161).

Sentida a necessidade de maior intervenção estatal, no processo social, fizeram-se necessárias garantias e medidas concretas que criassem modos de institucionalização das

relações sociais salvaguardando a dignidade da pessoa humana dos aspectos negativos do capitalismo (BUCCI, 2006, p. 5). Nesse sentido:

O paradigma dos direitos sociais, que reclamam prestações positivas do Estado, corresponde, em termos da ordem jurídica, ao paradigma do Estado Intervencionista, de modo que o modelo teórico que se propõe para os direitos sociais é o mesmo que se aplica às formas de intervenção do Estado na economia. Assim, não há modelo jurídico de políticas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas. A alteração na ordem jurídica que demanda essa nova conceituação provém da mesma fonte histórica, que é a formação do Estado intervencionista. (BUCCI, 2006, p. 5).

Visto o conceito de políticas públicas, com a ressalva, de não ser algo absoluto, dado o caráter multidisciplinar da temática, suas principais características, e forma de atuação de um dos principais atores, o Estado e sua atuação na promoção dos direitos sociais, passar-se-á a ver as políticas públicas vigentes que abordam conjuntamente ou não, maternidade e trabalho.

3.2.2 Políticas públicas vigentes

Para que novas orientações sobre a elaboração de políticas públicas materno-infantis sejam propostas, é necessária a análise das políticas públicas vigentes em nosso ordenamento jurídico no momento da realização da pesquisa.

3.2.2.1 Políticas públicas que tratam da interação maternidade e trabalho

Instituído pelo Decreto nº. 10.987, de 8 de março de 2022, o Programa Mães do Brasil configura-se como estratégia de promoção de políticas públicas que objetivam promover a dignidade das mulheres, prestando auxílio no exercício da maternidade, no período que vai desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Os objetivos do programa, para fins didáticos, podem ser agrupados em quatro linhas: a) voltados à gestação e auxílio no cuidado com os filhos; b) voltados a fomentar melhores condições de exercício da maternidade e de inserção e reinserção no mercado de trabalho; c) fomentar cuidados mais específicos que determinadas mães e crianças precisam enfrentar; d) incentivar a maior participação tanto de gestores da União, dos estados, dos municípios, do Distrito Federal como das organizações da sociedade civil (art. 3º do Decreto nº 10.987/2022).

Quanto ao primeiro grupo, destaca-se a oferta de apoio relacional à gestante e à mãe por meio do acompanhamento de redes voluntárias e da promoção do fortalecimento dos

vínculos familiares, do cuidado e do exercício dos direitos da mulher e dos filhos; da realização de ações que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e intergeracionais, com objetivo amparar a mulher no contexto da gestação e da maternidade na unidade familiar; promoção de iniciativas transversais de fortalecimento da experiência positiva da gestação-parto-puerpério, do combate à morbimortalidade materno-infantil e da promoção de boas práticas para o exercício da maternidade (art. 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.987/2022).

O terceiro grupo de objetivos volta-se ao fomento a ações em atenção aos desafios da mãe adotiva, da mãe ou do filho com deficiência, com doenças raras ou crônicas, da mãe de criança prematura e das mães em situação de vulnerabilidade, risco e realidades socioculturais distintas, devendo ser definidas ações específicas, como a recente possibilidade de elastecimento da licença-maternidade para crianças prematuras, conforme decisão do STF na ADI nº 6.327.

O quarto grupo refere-se aos agentes participantes de políticas públicas no Programa Mães do Brasil: gestores da União, estados, municípios, entidades públicas e privadas, sendo desejável portanto a participação da sociedade civil (art. 3º, inciso V, cumulado com art. 4º, do Decreto nº 10.987/2022).

O segundo grupo é mais relevante para pesquisa, pois trata dos incentivos tanto ao estabelecimento de vínculo afetivo como às práticas fomentadoras de inserção/reinserção da mulher no mercado de trabalho. Uma das práticas desejáveis é a oferta de locais, seja no âmbito de órgãos públicos ou em ambiente privado, que propiciem o fortalecimento do vínculo mãe-bebê, a coleta e o armazenamento do leite materno. Faz-se a ressalva de que, para fortalecer o vínculo, o melhor é dar de mamar e não armazenar o leite, sendo que essa deveria ter sido a primeira opção citada na lei. A fim de fomentar a permanência da mãe no mercado de trabalho, a lei fala na oferta de qualificação profissional para melhorar a empregabilidade e o empreendedorismo das mães. Fazendo-se a ressalva que nem sempre é falta de qualificação que afasta a mãe do mercado de trabalho, mas sim as novas exigências que são somadas à vida da mulher, após ter um filho, como idas ao médico, ajuda na escola, na educação (art. 3º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.987/2022).

O Programa Mães do Brasil desenrola-se a partir das seguintes ações: Projeto Espaço Maternidade e Projeto Mães Unidas. O primeiro visa a incentivar gestores públicos e privados a disponibilizarem espaço adequado às servidoras, funcionárias, transeuntes e mães para

amamentação, coleta e correto armazenamento do leite materno, para fins de consumo e doação. O objetivo é a valorização do retorno e permanência da mãe ao mercado de trabalho, a prevenção do desmame precoce, o abastecimento de bancos de leite e o fortalecimento dos vínculos materno-filiais-familiares. Já o Projeto Mães Unidas criado pela Portaria nº 629/2020 visa à criação de rede de apoio local e nacional, além de oferecer o apoio relacional às gestantes e às mães por meio do acompanhamento de mães voluntárias, promovendo o fortalecimento de vínculos familiares, a saúde e a cidadania dessas mulheres e crianças. Esse projeto objetiva dar apoio relacional às gestantes e às mães de crianças com até dois anos de idade, por meio da formação de uma rede de voluntárias. O projeto visa a promover o fortalecimento de vínculos familiares, a saúde, a cidadania e o acesso à justiça de mulheres e crianças assistidas. O Mães Unidas oferece: cursos de capacitação para voluntárias; formação de rede de mães voluntárias; atendimento individual humanizado; realização de rodas de conversas envolvendo mães, especialistas e voluntárias; oferta da “Caixa do Bebê” – uma caixa em formato de mini berço com enxoval, materiais de higiene, fraldas e roupas, materiais pensados para as primeiras semanas de vida da criança; e por fim, fornecimento de um *e-book* com informações básicas para gestantes e mães.

O custeio das ações do Programa Mães do Brasil, conforme o Decreto nº 10.987/2022, seria via dotações orçamentárias consignadas ao então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁵¹, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. O decreto ainda contemplava a possibilidade de utilização de recursos oriundos de parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas (art. 5º do Decreto nº 10.987/2022).

A Lei nº 14.457/2022, que instituiu o Programa + Mulheres, é a norma que trata de forma mais específica a questão da relação entre maternidade e trabalho, ainda que não seja a única intenção da lei que, sendo mais abrangente, tem por objetivo principal inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, bem como estende diversas medidas tanto às mães como aos pais.

As medidas estimuladas pela referida lei se inserem em seis linhas de direção: a) apoio à parentalidade na primeira infância e por meio da flexibilização do regime de trabalho; b) qualificação da mulher em áreas estratégicas para a ascensão profissional; c) medidas para favorecer o retorno da mãe ao mercado de trabalho após o término da licença-maternidade; d)

⁵¹ Atualmente, as ações destinadas às mulheres ficam ao encargo do Ministério da Mulher, que tem como ministra Aparecida Gonçalves.

criação do selo Emprega + Mulher, como incentivo de boas práticas empresariais de apoio ao trabalho feminino; e) formas de prevenção ao assédio e qualquer tipo de violência contra a mulher, mãe, trabalhadora; f) estímulo ao microcrédito para mulheres.

Os dois primeiros itens direcionam-se à proteção à parentalidade compreendida como vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 14.457/2022).

O apoio à parentalidade na primeira infância está previsto, no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e do artigo 2º ao artigo 6º da Lei nº. 14.457/2022, e trata do reembolso-creche e da manutenção ou subvenção de instituições de Educação Infantil pelos serviços sociais autônomos. O suporte à parentalidade por meio de flexibilização de jornada encontra-se inserto no artigo 1º., inciso II, alíneas “a” a “f”, e nos artigos 7º. ao 14 da referida lei.

Quanto às formas de flexibilização de jornada citadas na Lei nº 14.457/2022, destacam-se: a) prioridade na alocação para atividades em teletrabalho, trabalho remoto e trabalho a distância às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade ou com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade; b) priorização, aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 seis anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade, na concessão das seguintes medidas: regime de tempo parcial, banco de horas, jornada 12 X 36; antecipação das férias e horários de entrada e saída flexíveis.

As benesses previstas do regime de tempo parcial e de antecipação das férias são dirigidas somente a pais e mães de crianças com até dois anos do nascimento, adoção ou da guarda judicial.

Ainda sobre as medidas apontadas na lei, em relação à flexibilização de jornada, as inovações da lei referem-se à antecipação das férias individuais, ainda que não tenha transcorrido o período aquisitivo, e aos horários flexíveis de entrada e saída de jornada diária. Contudo, a possibilidade de pagamento do terço constitucional após o gozo das férias, ainda que seja um contraponto para o empregador que beneficia pais e mães com o tempo maior de

contato com os filhos, não é favorável aos pais que têm um incremento nas despesas com a chegada de um filho (art. 11 e art. 12 da Lei nº 14.457/2022).

A flexibilização de entradas e saídas é medida que não reduz a jornada, não importando em prejuízo para o empregador e, concomitantemente, auxilia os pais a pegarem os filhos na escola/creche e facilita o cotidiano das famílias, sendo umas das medidas de maior expressão da nova lei.

Quanto à qualificação profissional da mulher em áreas estratégicas, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação, com menor participação feminina, a Lei nº 14.457/2022 trata da hipótese já prevista na CLT de suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional, mas com a possibilidade de pagamento de bolsa qualificação custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ainda podendo receber ajuda compensatória sem natureza salarial por parte do empregador. Tal medida, contudo, não é específica para as mães, por exemplo, após a licença-maternidade, sendo que, no cotidiano, poderá apurar a efetividade de tal medida. Ainda neste ponto, a lei prevê, também para todas as mulheres, não sendo medida direcionada às mães, o estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos com prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica (art. 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”; arts. 15 e 16 da Lei nº 14.457/2022).

A lei inova, também, em nominar preceitos voltados especificamente para o apoio ao retorno das mulheres após o término da licença-maternidade (art. 1º, IV, alíneas “a”, “b”, e arts. 17, 18 e 19 da Lei nº. 14.457/2022). As medidas apontadas na lei referem-se a causas de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, especialmente voltadas aos empregados pais, como forma de dividir os cuidados com os filhos e, assim, permitir mais tempo para as mulheres retornarem ao trabalho.

O artigo 17 da Lei nº. 14.457/2022 faculta ao pai a possibilidade de, após o término da licença-maternidade da mulher, solicitar modalidade de suspensão do contrato de trabalho para qualificação exclusivamente *on-line* com carga máxima de 20 horas semanais, possibilidade de bolsa de qualificação pelo FAT e ajuda compensatória sem natureza salarial por parte do empregador. E ainda se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão ou nos seis meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

A iniciativa escolhida é louvável e necessária, uma vez que chama os pais a exercerem sua paternidade de forma responsável e mais ativa, contudo, a mãe poderia ter a mesma opção,

pois caso amamente ou, ainda que não, mas queira fortalecer o vínculo com filho, conforme a Teoria do Apego que se estabelece primeiramente com um cuidador principal e permanente, seria mais viável permanecer mais tempo em casa e com a possibilidade de contato profissional via qualificação *on-line*.

Já o artigo 20 trata de alterações no Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008, para possibilitar que pai e mãe dividam a prorrogação da licença-maternidade, ou seja, após decorrido o prazo básico da licença de 120 dias, os 60 dias de prorrogação conferidos à mãe pela Lei nº 11.770/2008, agora podem ser divididos. Já a prorrogação da licença-paternidade em 15 dias não sofreu alteração. Os 60 dias podem ser corridos, com abstenção de qualquer trabalho, ou diluídos em 120 dias de jornada de trabalho reduzido. Por analogia ao exposto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 11.770/2008, os empregados que forem beneficiados com a prorrogação da licença-maternidade não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Considerando que, conforme a Psicologia da Gravidez e a Teoria do Apego, explicitadas no capítulo anterior, e com base no valor-princípio fraternidade, que nos coloca como responsáveis uns pelos outros, a mulher deveria ter a inteireza da prorrogação, a fim de poder se recuperar de forma mais adequada ao parto, ao puerpério e no fortalecimento do vínculo com o filho que começa a se fortificar de forma mais evidente a partir dos seis meses de idade da criança. Penso que a licença-paternidade deveria, paralelamente, ser aumentada na CRFB/1988, na forma básica dos cinco dias para 15, e, na Lei nº 11.770/2008, ter a possibilidade dos 15 dias a serem gozados inteiramente ou com diminuição na carga horária por 30 dias, aliados à nova oportunidade de suspensão do contrato de trabalho para qualificação após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira.

Quanto ao princípio da eficiência econômico-social, tais medidas precisam ser avaliadas, bem como o custo advindo e a possibilidade de se efetivarem na realidade brasileira.

Outra inovação da Lei nº 14.457/2022 é o selo Emprega + Mulher disposto no artigo 1º, inciso V, e explicado nos artigos 24 a 28. A medida tem como objetivos: a) reconhecer as empresas que se destaquem pela organização, pela manutenção e pelo provimento de creches e pré-escolas para atender às necessidades de suas empregadas e de seus empregados; b) reconhecer as boas práticas de empregadores que visem: ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres; à divisão igualitária das

responsabilidades parentais; à promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens; à oferta de acordos flexíveis de trabalho; à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos; ao efetivo apoio às empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física ou psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho; à implementação de programas de contratação de mulheres desempregadas em situação de violência doméstica e familiar e de acolhimento e de proteção às suas empregadas em situação de violência doméstica e familiar.

Dentre os objetivos citados, são relevantes para a pesquisa, especialmente, a possibilidade de creches no ambiente corporativo, que podem resultar em mais produtividade nas empresas, uma vez que mães e pais estariam mais motivados para trabalhar e com a rotina diária mais organizada e com menor circulação, uma vez que, com o mesmo deslocamento, podem ir ao trabalho e já deixar as crianças na creche, reduzindo custos, riscos e gastos para os trabalhadores.

Quanto às boas práticas, destacam-se as que visem à divisão igualitária das responsabilidades parentais e à promoção de cultura de igualdade entre mulheres e homens, com medidas como a creche para os pais nos seus trabalhos e não só na empresa que as mulheres trabalham. Ofertas flexíveis de trabalho, com possibilidade, por exemplo, de levar os filhos, em uma fisioterapia ou terapia, enfim qualquer tratamento necessário, e poder compensar, o que não for falta justificada, com o trabalho com mais horas em outro dia.

Quanto às mulheres desempregadas, especialmente se forem mães de filhos pequenos e estiverem sofrendo violência doméstica, deverão ter todo acolhimento e oportunidades, salvaguardando a vida e a dignidade tanto dela quanto dos filhos.

Salutar ainda é respeito e repúdio a qualquer forma de violência ocorrida no trabalho, da qual as mulheres, possam ser vítimas, para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho. As empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar medidas de combate a essas práticas, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho (art. 23 e art. 24, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 14.457/2022).

Por fim, a lei ainda coloca as mulheres como beneficiárias nas operações de crédito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital) de que trata a Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, sendo aplicadas condições diferenciadas para:

a) mulheres que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais; b) mulheres, na condição de pessoas naturais e de microempendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Findas as políticas que trabalham simultaneamente as esferas de trabalho e maternidade, com a observação de que Lei nº 14.457/2022 trata não somente do trabalho das mães, mas da inserção no mercado de trabalho de todas as mulheres, sendo que foram ressaltadas as medidas que tratam, também, da maternidade em razão de serem, mais específicas para a presente pesquisa, serão vistas políticas públicas que tratam separadamente dos referidos assuntos.

3.2.2.2 Políticas públicas referentes ou à inserção da mulher no mercado ou à proteção da maternidade

O Projeto-piloto Qualifica Mulher, instituído por meio da Portaria nº 3.175, de 10 de dezembro de 2020, e alterada pela Portaria nº 595, de 19 de fevereiro de 2021, caracteriza-se por ter como objetivo principal ações que promovam a autonomia econômica da mulher em contribuição para o desenvolvimento econômico e social do país. Entre as linhas de ação estão a formação de rede de parcerias com o poder público nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, entidades e instituições privadas, para fomentar ações de qualificação profissional, trabalho e empreendedorismo, para geração de emprego e renda, tendo como público-alvo as mulheres em situação de vulnerabilidade social, isto é, que possuam renda mensal de até um salário mínimo e meio, que estejam cursando ou tenham concluído o Ensino Fundamental e/ou Médio, ou que não tenham escolaridade (BRASIL, 2020c)⁵².

O Projeto Qualifica Mulher age em três eixos: a) o Qualifica Capacita, que prioriza a qualificação e a capacitação profissional das mulheres com busca na inserção no mercado de trabalho; b) o Qualifica Empreende, voltado à capacitação para o empreendedorismo feminino; c) o Qualifica Concretiza, um incentivo ao microcrédito para empreendedoras (BRASIL, 2020c).

⁵² Hoje, com a mudança na Presidência da República, o Programa foi realocado do anterior Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

As ações do Projeto-piloto Qualifica Mulher contemplam as seguintes iniciativas: oferta cursos de qualificação profissional em modalidade presencial ou a distância; b) realização de oficinas de orientação profissional, educação financeira e empreendedorismo; c) disponibilização de materiais informativos, com ênfase na formação e na qualificação da mulher; d) promoção de campanhas e eventos de sensibilização e formação; e) incentivo à criação de rede de parceiros para apoio na inserção da mulher no mundo do trabalho⁵³.

Outra política pública ligada ao trabalho feminino é a Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino Brasil pra Elas, que busca o fortalecimento do empreendedorismo feminino como instrumento alternativo de desenvolvimento econômico e social do país. É de iniciativa do governo federal e conta com a participação ativa do setor privado, das organizações sem fins lucrativos, dos estados e municípios, de forma que instituições que tenham ações e projetos voltados para essa pauta sejam incluídos na execução de uma estratégia participativa e inclusiva.

A estratégia tem como principais objetivos: a) promover ambiente favorável ao desenvolvimento do empreendedorismo feminino como ferramenta de liberdade econômica e individual; b) promover o acesso às informações relativas às políticas públicas, aos instrumentos e aos serviços que apoiam a agenda do empreendedorismo feminino; c) ampliar a oferta de crédito por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento do empreendedorismo feminino; d) promover ações que contribuam para a autonomia econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade, em alinhamento com o disposto no Programa Auxílio Brasil; e) promover o desenvolvimento e a sustentabilidade financeira dos negócios por meio de educação empreendedora com foco nas necessidades das empreendedoras; disseminação de redes de apoio ao empreendedorismo feminino; e fortalecimento do ecossistema de empreendedorismo inovador e de impacto socioambiental (art. 2º do Decreto nº 10.988/2022). São diretrizes do Brasil para Elas: a promoção da competitividade e do desenvolvimento econômico e social do país por meio do fortalecimento do empreendedorismo feminino; previsibilidade, transparência, perenidade e coordenação na elaboração e na execução de políticas públicas de apoio ao empreendedorismo feminino; integração com outras políticas públicas transversais de fomento ao

⁵³ Exemplo de atuação do projeto ocorreu com investimento de R\$ 400 mil e capacitou 1,5 mil mulheres em Cuiabá (MT), contando com parcerias como com a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e a Universidade Federal de Rondonópolis (UFR) com a proposta ampliar a oferta de cursos gratuitos (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, 2021).

empreendedorismo feminino no país; articulação e integração de iniciativas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas de governo, com a participação ativa do setor privado e de organizações da sociedade civil; busca contínua de soluções pragmáticas ao empreendedorismo feminino de curto, médio e longo prazos pela administração pública federal (art. 3º do Decreto nº 10.988/2022)⁵⁴.

Dentre as políticas públicas que buscam a proteção à maternidade, podem-se citar: o Programa Criança Feliz, a Rede Cegonha, a Rede de Bancos de Leite Humano (rBLH-BR) e o Programa Cuida Mais Brasil.

O Programa Criança Feliz, instituído pelo Decreto nº 8.869/2016, alterado pelo Decreto nº 9.579/2018 e fortalecido pela Lei nº 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância, surge como uma importante ferramenta para que famílias com crianças de até seis anos⁵⁵ ofereçam a seus filhos formas de promoção ao desenvolvimento integral, por meio de visitas domiciliares às famílias participantes do Cadastro Único. As equipes do Criança Feliz fazem o acompanhamento e trazem orientações com o fim de fortalecer os vínculos familiares e comunitários, além de estimular o desenvolvimento infantil. Os visitantes serão capacitados em diversas áreas de conhecimento, como saúde, educação, serviço social, direitos humanos, cultura etc. (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2023).

O programa está conectado aos conhecimentos trazidos neste trabalho de Psicologia do Desenvolvimento Humano, pois trata da gestante (atenção às necessidades da mãe, conforme a Psicologia da Gravidez) e da criança, com o fomento da formação e crescimento do vínculo afetivo entre ela e seus pais (Teoria do Apego). O faz conforme os seguintes objetivos: promoção do desenvolvimento infantil integral; apoio à gestante e à família na preparação para o nascimento da criança; cuidado da criança em situação de vulnerabilidade até os seis anos de

⁵⁴ Atualmente tramita no Congresso o Projeto de Lei de Igualdade Salarial, que tem como objetivos: a) imposição da obrigatoriedade de igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; aumento da multa nos casos em que a mulher recebe menos do que o homem fazendo a mesma função; c) indenização por danos morais à mulher quando comprovado que recebe menos do que o homem na mesma função; d) exigência de que a empresa apresente dados para garantir fiscalização do cumprimento da obrigação de não pagar menos às mulheres – aplicável a empresas com mais de 20 empregados; e) multa para empresa que não apresentar dados necessários para a fiscalização de discriminação salarial ou que não implemente ações de combate à desigualdade; f) obrigação do Ministério do Trabalho de criar protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial entre mulheres e homens (Projeto de Lei nº 1.085/2023).

⁵⁵ O Programa Criança Feliz atende gestantes, crianças de até 36 meses e suas famílias incluídas no Cadastro Único para programas sociais do governo federal, crianças de até 72 meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção.

idade; fortalecimento do vínculo afetivo e do papel das famílias no cuidado, na proteção e na educação das crianças; estímulo ao desenvolvimento de atividades lúdicas; facilitação do acesso das famílias atendidas às políticas e serviços públicos de que necessitem (art. 99 do Decreto nº 9.579/2018).

Ligadas ao Ministério da Saúde estão a Rede Cegonha, o Programa Banco de Leite Materno e o Programa Cuida Mais Brasil. A primeira consiste num pacote de ações com o objetivo de garantir o atendimento de qualidade, seguro e humanizado para todas as mulheres, com atividades desde a assistência ao planejamento familiar, passa pelos momentos da confirmação da gravidez, do pré-natal, pelo parto, pelos 28 dias pós-parto (puerpério), cobrindo até os dois primeiros anos de vida da criança, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Rede Cegonha, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011, e modificada pela Portaria GM/MS nº 2.351, de 5 de outubro de 2011, é estruturada a partir de quatro componentes: pré-natal; parto e nascimento; puerpério e atenção integral à saúde da criança; e sistema logístico, que se refere ao transporte sanitário e regulação. O sistema logístico tem como diretrizes: o acolhimento com avaliação e classificação de risco e vulnerabilidade; ampliação do acesso e melhoria da qualidade do pré-natal; vinculação da gestante à unidade de referência para o parto, e ao transporte seguro; boas práticas e segurança na atenção ao parto e nascimento; atenção à saúde das crianças de zero a 24 meses; acesso às ações de planejamento reprodutivo. São objetivos do programa: promover a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança; organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil, para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal.

A rBLH-BR é uma ação estratégica de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, e abrange as ações de coleta, processamento e distribuição de leite humano para bebês prematuros ou de baixo peso que não podem ser alimentados pelas próprias mães, além de atendimento para apoio e orientação para o aleitamento materno⁵⁶. Em 19 de maio, é comemorado o Dia Nacional de Doação de Leite Humano. Todos os anos, o Ministério da Saúde faz campanha publicitária nessa data, em parceria com a Rede Global de Bancos de Leite

⁵⁶ “A Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano - rBLH-BR é uma iniciativa do Ministério da Saúde, por meio do Instituto Fernandes Figueira - IFF/Fiocruz, e atualmente integra a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e Aleitamento Materno - PNAISC. São 222 bancos de leite humano presentes em todos os estados brasileiros e, ainda, 217 postos de coleta”.

Humano, liderada pelo Brasil, por meio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). O objetivo é impulsionar a doação de leite materno, mobilizar população, gestores, profissionais de saúde e mulheres que amamentam para a importância da doação do leite humano (BRASIL, 2015c).

Já o Programa Cuida Mais Brasil, instituído pela Portaria GM/MS nº 569, de 5 de maio de 2022, com a finalidade de aprimorar a assistência à saúde materno-infantil e da mulher no âmbito da APS. O programa dirige-se especialmente à saúde da mulher e à saúde materno-infantil, por meio do financiamento federal de ações complementares de apoio às equipes de Saúde da Família e equipes de Atenção Primária. São objetivos do programa: apoiar a organização e a oferta do cuidado na saúde da mulher e na saúde materno-infantil, com vistas à redução da mortalidade materna e infantil; aumentar a resolutividade da (APS), por meio da qualificação dos processos de trabalho das equipes, e contribuir para a integralidade do cuidado na saúde da mulher e na saúde materno-infantil; apoiar e complementar as equipes da APS na condução do cuidado às condições clínicas e epidemiológicas prioritárias de atenção à saúde da criança e da saúde das mulheres em período pré-concepcional, gestacional, puerperal e em intervalo intergestacional, de acordo com as diretrizes do SUS; proporcionar espaços de apoio técnico-pedagógico para os profissionais das equipes de APS de forma integrada aos médicos ginecologistas-obstetras e pediatras, ampliando a capacidade de resposta desses profissionais.

3.3 O VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE COMO MARCO TEÓRICO PARA A POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E MÃES, TRABALHADORAS

Como se observou no subitem anterior, há uma série de políticas públicas direcionadas ao aprimoramento da relação entre maternidade e trabalho. Entretanto, qual seria o “fio condutor” a permear e conectar, numa perspectiva relacional e humanitária, todas essas políticas? Esses programas têm, de fato e segundo o Direito, um propósito comum que preserve, concomitantemente, o direito ao trabalho da mãe e ao convívio com seus filhos?

Será justamente este o papel do chamado Valor-Princípio da Fraternidade, estudado no Direito, sobretudo nas linhas de pesquisa existentes nas universidades públicas e comunitárias do Brasil, nas quais sempre teve protagonismo a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com a instalação oficial do Núcleo de Pesquisa Comunhão e Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, em 5 de junho de 2009.

A obra inaugural do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade intitula-se **Direitos na Pós-Modernidade: a fraternidade em questão**, e teve como organizadoras: Prof.^a Dr.^a Josiane Rose Petry Veronese e Prof.^a Dr.^a Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, três anos após a 1ª Jornada Sul Brasileira Direito e Fraternidade, realizada em 11 de setembro de 2008, no auditório da Reitoria da UFSC (VERONESE, 2011, p. 25)⁵⁷.

A fraternidade é a dimensão relacional da dignidade da pessoa humana, ou seja, considera não somente a dignidade individual, mas a legítima, com a observação da dignidade dos demais.⁵⁸ Envolve não apenas a concepção de princípio, mas também a de “valor” como um dever para o outro, como se constatará a seguir.

A essência relacional é premissa e fundamento do Direito (COSSEDDU, 2016, p. 11), não podendo Direitos Fundamentais – como os tratados neste trabalho, o direito ao trabalho e o direito de proteção à maternidade – serem analisados exclusivamente na perspectiva individual se não forem antecedidos do reconhecimento da fraternidade como princípio jurídico e valor. Nesse sentido:

A lei não pode, portanto, encontrar a sua única medida na redução da ordem jurídica a um "processo", nem pode a legalidade, que lhe é essencial, coincidir apenas com o mero respeito das regras estabelecidas, se é verdade que "pessoa" e "comunidade" precedem a lei, à qual exigem normas de convivência [...] O ponto de referência é a pessoa humana, síntese de singularidade e sociabilidade, da qual se origina toda forma de comunidade e necessidade de proteção. (COSSEDDU, 2016, p. 12, tradução nossa).

A percepção da fraternidade, portanto, como valor e princípio, constitui-se como marco teórico desta tese, sendo utilizada a nomenclatura Valor-Princípio Fraternidade, que é adotada pela Prof.^a Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira em diversas obras sobre esse tema⁵⁹. Nessa concepção, a fraternidade enquanto valor foi recepcionada como um dos lemas da Revolução Francesa de 1789, junto com os demais valores – liberdade e igualdade –, sendo compreendida como um bem relacional, que faz parte da consciência humana, que necessita ser vivenciada, permitindo o exercício de uma vida digna para todas as pessoas. Já como princípio jurídico, a fraternidade fundamenta um pacto entre iguais no qual toda sociedade tem

⁵⁷ Para saber mais sobre o Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC, bem como o início dos estudos sobre a fraternidade no campo jurídico no Brasil, *vide* a introdução da obra **Direitos na Pós-Modernidade: a fraternidade em questão**, feita pela Prof.^a Dr.^a Josiane Rose Petry Veronese (2011, p. 19-32).

⁵⁸ Como sugestão de leitura, *Cf.* Fonseca (2020).

⁵⁹ A autora já trata sobre a fraternidade desde 2008, com a instauração do Núcleo de Pesquisa Fraternidade e Direito na UFSC, e adota a nomenclatura “Valor-Princípio Fraternidade”, em artigo para revista científica, em 2019, na Revista Sul-Rio Grandense de Direito do Trabalho (OLIVEIRA, 2019).

responsabilidade uns sobre os outros. No caso, desta pesquisa, a fraternidade, enquanto valor, impulsiona ao olhar sobre as mães empregadas e perceber nelas um outro “eu” dotado da mesma dignidade. Já enquanto princípio jurídico, impõe o dever de fomentar políticas públicas que ao acolherem as mães trabalhadoras, não ignorem todo estado de coisas que envolve a importância do trabalho para a mulher, bem como do impacto da maternidade em suas vidas.

3.3.1 Fraternidade como valor: o olhar para o outro

Como já explicado, tão relevante quanto o fato de que a fraternidade é um princípio jurídico, está o fato de que ela implica uma relacionalidade necessária para permitir olhar para o outro, ou seja, no que tange ao tema desta tese, para a outra, a mãe, para a importância de seu desempenho profissional e para o papel de referência que tem para os filhos, auxiliando no desenvolvimento físico, emocional, social. É necessário, pois, como premissa, viver a fraternidade, relacionar-se com o outro e com ele preocupar-se, não bastando apenas seu estudo e teorização, ou mesmo o reconhecimento puro e simples de que se trata de uma máxima com conteúdo jurídico; daí que se propugnará, ao final, por políticas públicas fraternas e socioeconômicas eficientes, que não abandonem à própria sorte milhões de mães do Brasil todo que precisam trabalhar e, ao mesmo tempo, possam ter o efetivo direito de conviver, receber e dar e afeto aos seus filhos.

Característica singular do ser humano é a sua capacidade singular de abrir-se a determinados valores e segui-los, prerrogativa que forma sua personalidade e lhe dá consciência de si mesmo e de seu papel na sociedade, tornando-o capaz de modificar as relações que existem ao seu redor (SANTOS, 2008, p. 27-29). Valores, para Santos (2008, p. 17), podem ser compreendidos como critérios orientadores das escolhas, inclinações e que se agregam na formação da nossa personalidade humana e em suas tomadas de decisão.

A dimensão relacional da fraternidade coaduna-se com o pensamento de Santos sobre “valor” na medida em que se relacionar com o *outro* é digno de valoração, sendo a fraternidade valor fundamental a ser incorporado na prática humana diária. A fraternidade é, pois, um desejo humano fundamental de relacionar-se com outros seres humanos que merece estar numa alta escala de valoração por parte de toda sociedade. Neste sentido, já dizia Chiara Lubich (2013a, p. 102-103):

Sonho que o despertar que hoje se constata na consciência de milhões de pessoas de uma fraternidade vivida, cada vez mais ampla na terra, torne-se amanhã, no decorrer do terceiro milênio, uma realidade geral, universal. [...] Por isso, sonho com o desaparecimento das guerras, das lutas, da fome, dos mil males do mundo. [...] Sonho com a aproximação e o enriquecimento recíproco das várias culturas no mundo, a fim de que deem origem a uma cultura mundial que coloque em primeiro plano os valores que sempre foram a verdadeira riqueza de cada povo e que esses valores se imponham como sabedoria global.

Ousa-se dizer, sem nunca esquecer, que a relação fraterna com o outro precisa dirigir-se à mãe e seu filho (ou filhos) com real vivência do amor mútuo, compreendendo-os como pertencentes à mesma família humana, tal como Chiara Lubich (2013b, p. 1.086-1.087) apregoava nos seguintes termos:

Se tivesse que deixar esta terra hoje, e me fosse solicitada uma palavra, como última palavra que afirma o nosso Ideal, diria a vocês – certa de ser compreendida no sentido mais exato: “sejam uma família”. Há entre vocês aqueles que sofre provações espirituais ou morais? Compreendem-nos como e mais do que uma mãe, iluminem-nos com a palavra ou com o exemplo. [...] Há entre vocês aqueles que sofrem fisicamente? Sejam eles os irmãos prediletos, sofram com eles. Tentem compreender suas dores até o fim [...]. Há alguém feliz por um sucesso ou por um motivo qualquer? Fiquem felizes com ele, para que [...] a alegria seja de todos.

Dessa forma, o outro tem a mesma dignidade e é digno de valor e respeito. Oliveira (2018, p. 24) pontua que a fraternidade vivenciada como valor pelos membros da sociedade, numa atitude de inclusão do outro, em respeito às diferenças, em que os direitos individuais incluam, também, os direitos e deveres que envolvem o conjunto da comunidade. É fato que auxilia no reconhecimento e na garantia de uma igualdade de dignidade entre os trabalhadores, inclusive as mães empregadas.

Por isso, as pessoas devem reconhecer a si próprias e ao outro como irmãos da mesma família humana, da qual todas fazem parte, o que engloba, por óbvio, as mães quando da concepção e geração de uma criança. É reconhecer a outra como *frater*, como irmã, tendo os mesmos direitos e deveres de forma recíproca, de forma que sua inserção no mercado de trabalho não padeça de qualquer espécie de preconceito em razão de sua especial condição, nem afaste da mãe o direito de estabelecer apego seguro com seus filhos e por dar e receber afeto.

Em suma, a reciprocidade típica da fraternidade – enquanto valor que engloba a dimensão relacional da dignidade da pessoa humana – exige direitos somados aos deveres uns com os outros.

Baggio (2009, p. 102-103) enumera quatro condições para a compreensão do processo que valida, com reconhecimento universal, um pensamento no espaço público e que se aplicam

à presente tese na concretização da fraternidade: a) renúncia a qualquer forma de comunicação que instrumentalize o outro, no caso das mães, a fraternidade desvela a dignidade e a importância dessas mulheres; b) evitar as formas de debate baseadas no conflito, numa espécie de combate em que um dos interlocutores sempre sai vencedor, como, por exemplo, um empregador que alega ser o próprio interesse prevalente com exigências absurdas para a prestação do trabalho já que é ele que oferta postos de trabalho, deixando as mães desfavorecidas e preteridas no mercado de trabalho; c) enxergar no outro os aspectos comuns e não apenas suas diferenças, visto que toda a comunidade científica e os juristas que se debruçam sobre o tema que aqui se estuda devem enxergar não somente as peculiaridades da mãe que labora e deseja estar próxima de seu filho, dando espaço para que essas mulheres possam ser escutadas e acolhidas suas necessidades; d) premissa de que a humanidade é uma espécie de sujeito universal, em que esse sujeito-humanidade existe unitariamente em suas diferenças e encontra-se com o outro ser humano, enquanto sujeito concreto, afastando formas ideológicas na aplicação dos princípios universais, o que para o presente estudo auxilia na implementação de políticas públicas que humanizem a díade trabalho e maternidade.

Tais condições, portanto, dão legitimidade a um pensamento na esfera pública, no caso da fraternidade sua relevância pode ser expressa nos seguintes termos:

O ser humano, estruturalmente aberto, é carente de fraternidade: uma espécie de comunicação que seja delineada pela busca de suas potenciais capacidades e consequente realização. Essa abertura equivale à correspondência de outro indivíduo, do seu outro eu, o qual se encontra em situação similar assim como todos os demais que, juntos, formam o grupo social fomentador da identidade do indivíduo e de sua comunidade. (BAGGENSTOSS, 2011, p. 178-179).

Vista a fraternidade enquanto expressão relacional e vivenciada, considerando a igual dignidade de todos e suas implicações para a presente análise, passa-se às concepções de fraternidade enquanto princípio e como dever com o outro.

3.3.2 Fraternidade como princípio jurídico e como dever para com o outro

A fraternidade como princípio jurídico – a qual, não se pode esquecer, associa-se ao postulado do subitem anterior, tornando-a verdadeiro valor-princípio – almeja mais do que a mera coexistência organizada e pacífica de um determinado contingente de pessoas por meio

de um conjunto de imperativos denominados normas jurídicas, mas busca trazer à lei a faceta relacional e a pertença da fraternidade como princípio basilar a temperar a igualdade e a liberdade.⁶⁰

Nesse sentido, Eduardo Veronese (2015, p. 99-100) ressalta que o princípio da fraternidade, para o Direito, complementa os princípios da igualdade e da liberdade, conectando-os e lhes conferindo sentido. De fato, a fraternidade foi interpretada e praticada politicamente, de acordo com Baggio (2008, p. 7), na Revolução Francesa de 1789, pela primeira vez na Idade Moderna. Ainda para Baggio, duas são condições básicas para que a fraternidade efetivamente constitua uma dimensão política, estando no interior do processo político e não alheio a ele. São elas:

[...] a primeira: fraternidade passa a fazer parte constitutiva do critério de decisão política, contribuindo para determinar, junto com a liberdade e a igualdade, o método e os conteúdos da própria política; a segunda: consegue influir no modo como são interpretadas as outras duas categorias políticas, a liberdade e a igualdade. Deve-se de fato, garantir uma interação dinâmica entre os três princípios, sem deixar de lado nenhum deles, em todas as esferas públicas: a política econômica, [...] o legislativo e o judiciário (equilíbrio dos direitos entre pessoas, entre pessoas e comunidades, entre comunidades) [...]. (BAGGIO, 2008, p. 8).

Portanto, da dimensão política⁶¹, emerge a dimensão jurídica. Mas como seria essa relação entre a fraternidade e o direito? O autor nos sugere, no texto acima citado e destacado, que tal relação estaria na harmonia da fraternidade com os outros dois princípios mais amplamente difundidos de igualdade e liberdade, sendo enquadrada como categoria jurídica, a fim de equilibrar as relações entre pessoas, entre pessoas e comunidades, e entre comunidades, sem esquecer as relações de Direito Internacional, ou seja, as relações entre os Estados que deveriam contemplar o princípio da fraternidade.

O estudo da fraternidade enquanto categoria jurídica tem importantes estudos advindos do Movimento Internacional Comunhão e Direito⁶², que teve sua origem no

⁶⁰ Como sugestões de leitura, Cf. Resta (2004), Machado (2009) e Machado (2020).

⁶¹ Na esfera política, tem-se ligado ao Movimento dos Focolares o Movimento político pela unidade, cujo objetivo principal é, conforme a página oficial do próprio Movimento (2022): “Contribuir politicamente para uma história de paz e de unidade entre os povos da terra, comprometendo-se, com um estilo coerente e competente, em fazer da fraternidade universal uma categoria política fundamental, traduzindo-a em fatos, em direitos e deveres, substanciando a participação democrática, revendo nesta luz as disposições institucionais locais, nacionais e internacionais” (grifo nosso).

⁶² “Comunhão e Direito é uma rede internacional que reúne estudiosos e operadores jurídicos. Seu título – Comunhão e Direito – tem um duplo significado: de um lado salienta o compromisso de colocar em comunhão conhecimentos e experiências das diversas atividades profissionais na área do direito. De outro, evidencia o desejo de olhar ao direito como meio necessário e eficaz para contribuir na transformação da vida de cada coletividade em autêntica comunhão” (MOVIMENTO DOS FOCOLARES, 2022, *on-line*).

Movimento dos Focolares, e tem como objetivos: a) aplicar nas atividades forenses a prática da fraternidade, a fim de trazer luzes sobre os conflitos humanos; b) dedicar-se à pesquisa e ao estudo da fraternidade em “espírito de diálogo com as diversas instâncias da atual cultura jurídica” (MOVIMENTO DOS FOCOLARES, 2022)⁶³.

De fato, a fraternidade enquanto princípio jurídico é mecanismo transformador, multicultural e transdisciplinar a mover-se nos mais variados setores sociais, jurídicos e políticos, unindo-os em torno de uma causa comum, a saber, a humanidade que nos é inerente e que impulsiona a relacionar e envolver-se com o outro, seja ele um único indivíduo, seja a totalidade dos seres humanos (CASTAGNA, 2019, p. 109). A fraternidade como Princípio Jurídico, portanto, deve pautar-se na igualdade de seus pares, sem que um prevaleça sobre o outro, ou seja, a humanidade, por meio da fraternidade, coloca todos no patamar de “irmãos” habitantes do mesmo Planeta, pertencentes a mesma família humana.

Esta concepção fraterna já fora estabelecida pela DUDH, em 1948, que, em seu Preâmbulo, determina o reconhecimento da dignidade inerente a todos os “membros da família humana”, dotados de direitos iguais e inalienáveis. O artigo 1º propugna que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, devendo “agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Contudo, a fraternidade deve ser compreendida não somente como enunciação de direitos, mas como propulsora de um comportamento para a comunidade, tendo assim ligação, o Preâmbulo e o artigo 1º da DUDH, que a contextualizam como garantidora de direitos, com o artigo 29, enfatizando a responsabilidade que todo ser humano tem na construção da sociedade local, nacional e internacional (AQUINI, 2008, p. 133-134). O papel da fraternidade

⁶³ O Movimento Comunhão e Direito baseia-se no Carisma da Unidade de Chiara Lubich, fundadora do Movimento dos Focolares. Esse carisma se desenvolve a partir de 5 diálogos: primeiro entre os católicos, no qual Chiara e suas companheiras, a partir do Evangelho, decidiam-se a socorrer os sofredores da Segunda Guerra Mundial; segundo diálogo, entre cristãos de outras denominações, buscando-se os pontos comuns e a construção de uma unidade; terceiro diálogo, com as religiões não cristãs (budismo, judaísmo e islamismo) se estabeleceu por meio da regra de ouro: “Faça aos outros aquilo que gostaria que fosse feito a você”; o quarto diálogo se estabelece com pessoas agnósticas a partir do desejo em comum da construção de uma sociedade pautada na justiça, na fraternidade universal. Nesse momento, passam a ser inseridos estudos no campo do Direito, permeados pelo questionamento de quais valores os seres humanos têm em comum. E o último diálogo é com a cultura contemporânea, o que leva à reflexão de qual seria a contribuição de Chiara Lubich para o mundo contemporâneo (VERONESE, 2011). Sobre esse último diálogo, Veronese (2011, p. 22) pontua: “[...], o Carisma da Unidade apresenta-se como um possível modelo, caracterizador de uma nova cultura que desabrocha da forte necessidade de comunhão, inerente à pessoa humana”.

como dever de uma pessoa para outra se desvela na diferenciação entre solidariedade e fraternidade:

[...] a fraternidade não pode ser reduzida ao conceito de solidariedade, pois esta última não implica a ideia de uma efetiva paridade dos sujeitos que se relacionam, e não considera constitutiva a dimensão da reciprocidade. [...] Essa responsabilidade fraternal enunciada no Artigo 1º encontra aplicação no que é prescrito pelo Artigo 29 a respeito dos deveres para com a comunidade e, por extensão, para com os outros indivíduos. Nesta perspectiva, amplia-se o leque de sujeitos sobre os quais recai potencialmente a responsabilidade de pôr em prática os direitos humanos. [...] Os próprios sistemas de bem-estar social, que se esforçam por conjugar liberdade individual e proteção social, entraram em crise pelo excesso de delegação de poderes às autoridades públicas nas políticas de aplicação dos direitos, com consequentes dificuldades de sustentabilidade econômica, mas também porque prevaleceu a tendência de os cidadãos terem uma exígua sensibilidade social. (AQUINI, 2008, p. 134).

Essa concepção de responsabilidade, portanto, coaduna-se com a ideia de respeito à dignidade da pessoa humana, que se reflete no aspecto individual, mas a ele não se restringe, devendo ser considerados, também, o aspecto relacional bem como a coletividade, ou seja, uma das condições essenciais de existência e de dignidade de cada ser humano depende do outro ou de outras pessoas (CASTAGNA, 2019, p. 110).

O próprio Preâmbulo da CRFB/1988 deixa clara a força da fraternidade, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna. Nesse sentido, Dallari (2001, p. 214) afirma que no Brasil somente após a promulgação da CRFB/1988 é que se começou a dar importância ao Preâmbulo, ressaltando-se seu caráter de preceito jurídico, a ser considerado na interpretação dos artigos da Constituição e no controle da constitucionalidade das leis e dos atos jurídicos.

O destaque dado pelo autor ao atual Preâmbulo da CRFB/1988 se deve ao compromisso deste com a finalidade precípua da DUDH, uma sociedade, livre, justa e pautada no Direito, afirmando:

O Preâmbulo da atual Constituição brasileira é bem adequado a uma Constituição democrática, segundo as modernas concepções. Ele ressalta que a Constituição foi elaborada por processo democrático, mas acrescenta que a Constituição é um instrumento para a consecução de objetivos fundamentais da pessoa humana e de toda a humanidade. (DALLARI, 2001, p. 268).

Sendo desejada desde o texto preambular uma sociedade fraterna, na mesma senda encontra-se o artigo 3º, inciso I, da CRFB/1988 ao determinar, dentre os objetivos primordiais

constitucionais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse comando jurídico de fraternidade permeia todo o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegurando a igualdade e liberdade, por meio da fraternidade, quando se trata do direito à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho digno e, muito especialmente, à proteção à maternidade e à gestante (PANCOTTI; PANCOTTI, 2017).

Além disso, o artigo 193 da CRFB/1988, ao dispor sobre a ordem social, destaca como base o primado do trabalho, de forma a alcançar o bem-estar e a justiça social, ou seja, o acesso ao trabalho é reconhecido pelo legislador constituinte como meio de redução das desigualdades – pode-se perfeitamente exemplificar, nesse ponto, reduzir as desigualdades que desfavorecem a mulher e mãe no mercado de trabalho – e de promoção do bem-estar social. Muito importante, assim, reconhecer o trabalho como um direito essencial para uma sociedade igualitária, fraterna e justa (PANCOTTI; PANCOTTI, 2017).

Para a concretização de uma sociedade fraterna, é necessária a conscientização do aspecto relacional, sendo a fraternidade compreendida como:

[...] um compromisso de todas as pessoas humanas - e instituições públicas e privadas - que atuam em uma sociedade livre e plural para com o desenvolvimento e concretização da liberdade e da igualdade nos seus mais variados aspectos (jurídicos, políticos, econômicos, sociais, culturais, dentre outros), para a promoção e adesão do conjunto de seus membros, para com os projetos de felicidade e bem estar comum da comunidade (nacional, internacional, global), como forma de superação do discurso liberal e individualista caracterizado pelos egoísmos particulares que impedem na prática uma convivência voltada para o outro, para o nosso, para o coletivo, resultando no desrespeito à dignidade de todos os seres humanos, principalmente quanto este está pautado nas relações de gênero [...]. (OLIVEIRA, 2016, p. 12).

A fraternidade é, pois, um Valor-Princípio presente no ordenamento jurídico, que expõe, na forma mais vigorosa, a dimensão relacional de todos os seres humanos, que deve ser vivida e reconhecida inclusive pelo Estado Democrático de Direito. Impele todos, sem distinção, a uma responsabilidade comum, ao comprometimento com o outro, voltando-se, assim, seus olhares para o conjunto de todos os membros da comunidade. Em verdade, a própria visão de sociedade modifica-se a partir do Valor-Princípio Fraternidade (CASTAGNA, 2019, p. 111).

Finalizando as ilações gerais sobre o marco teórico Valor-Princípio Fraternidade, importante citar como a Prof.^a Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira reforça-o na sua dimensão relacional e como princípio jurídico, associando a adoção dessas premissas na busca pela

participação fraterna das mulheres trabalhadoras e que se aplica às que são mães, tendo, portanto, fundamental importância para a presente tese nos seguintes termos:

Deste modo, para que sejam viáveis mudanças efetivas e substanciais no que diz respeito ao reconhecimento e a garantia de uma igualdade de gênero entre todas e todos os trabalhadores, é fundamental que o Valor-Princípio da Fraternidade seja vivenciado pelos membros da comunidade como uma atitude de inclusão do outro. E isso ocorre com respeito às diferenças - sejam elas sexuais (biológicas) e de gênero -, onde os direitos individuais (do eu, do meu), possam ceder espaço e, incluir também os direitos que envolvem o conjunto da comunidade, da sociedade (de todos, do nosso, do coletivo), assim como de seus deveres para com o outro. Sem o Valor-Princípio da Fraternidade persistirá o desrespeito a dignidade humana de todas as mulheres trabalhadoras, pelo não reconhecimento da igualdade de gênero. Ou seja, seguirão existindo as desigualdades e discriminações praticadas às mulheres quando inseridas no mercado de trabalho - formal ou informal [...]. (OLIVEIRA, 2019, p. 263).

Dessa forma, o estabelecimento de políticas públicas que, sob a inspiração e a obediência ao Valor-Princípio Fraternidade – ao lado PEES, que será estudado a seguir, e da Psicologia do Desenvolvimento Humano, já vista no Capítulo anterior – deve promover o integral cumprimento do Direito Social ao Trabalho e de Proteção à Maternidade para as mulheres que são mães e empregadas.⁶⁴

3.4 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL COMO MARCO TEÓRICO INSPIRADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE NA ATIVIDADE PROFISSIONAL: BASE TEÓRICA, CONCEITOS E PRINCIPAIS PREMISSAS

Visto o Valor-Princípio da Fraternidade, analisar-se-á o PEES enquanto categoria teórica distinta de interação econômica-jurídica que buscará analisar se as políticas públicas referentes à maternidade e trabalho e aos direitos sociais que os tutelam oportunizam uma boa composição entre os dois fenômenos de forma à incentivar a permanência das mães no mercado, com investimentos no capital humano, bem como estimular maior contato dessas mães com seus filhos, dando a elas possibilidades de escolhas de trabalhos mais flexíveis num dado momento de vida, sem grandes perdas para a economia ou perdas com compensações para a sociedade como a melhor formação e desenvolvimento das crianças e mães mais satisfeitas, trabalhando com mais produtividade.

⁶⁴ Para aprofundar as temáticas de Direito e Fraternidade, Cf. Baggio (2020).

O PEES advém da abordagem da AED que pode ser compreendida como instrumento de análise para interpretar o Direito e pressupõe o conhecimento das duas ciências sociais: Direito e Ciência Econômica:

Sempre que se discute a aproximação metodológica das Ciências Jurídicas e Econômicas surgem, no espírito do investigador, questões tão iminentes como a sensação de se estar avançando por “campo minado” pela descrença metodológica e ideológica, pela possível incongruência nos desideratos de ambas as ciências, pelo preconceito quanto às máximas teóricas de ambas as ciências e, enfim, pela aridez de conhecimentos tão técnicos. Enquanto o Direito, em geral, tem perspectiva voltada para o resgate do status quo, a Ciência Econômica intenta, a partir dos estudos de séries estatísticas, prognosticar tendências futuras para a ação social. (GONÇALVES, STELZER, 2015, p. 187).

Na prática acadêmica do ensino da interação entre Direito e a Economia, destacam-se duas grandes disciplinas: o Direito Econômico e a AED, sendo que esta se constitui substrato para o PEES e é pautado nos conhecimentos da Microeconomia, enquanto aquela trata da disciplina jurídica dos fenômenos econômicos da produção, da repartição, da circulação e do consumo da riqueza embasada, fundamentos na macroeconomia (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 188).

A AED, segundo Mackaay e Rousseau (2015, p. 8), retoma a razão de ser das instituições jurídicas, propugnando a racionalidade destas e propõe ferramentas conceituais para atualizá-las.

Na aproximação entre Direito e Economia, é interessante se compreender as ilações entre as ciências e como (breve histórico) e quando (método) o Direito passa a aceitar a Economia como instrumento de interpretação e orientação do Direito, isto é, como método de abordagem denominado AED. Ambas as ciências são complexas e consolidadas e a ideia de uni-las não é novo e nem exclusividade da AED, que data da década de 1950, e origina-se nos Estados Unidos.

Contudo, o movimento relaciona-se a duas correntes antecedentes: a primeira é ligada à Economia denominada de imperialismo econômico que utilizava algumas ferramentas da AED para assuntos alheios ao campo tradicional da Economia como fenômenos políticos, família. A outra corrente, ligada ao campo jurídico, denominada realismo jurídico compreendia que a Economia e Sociologia faziam parte do Direito (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 8).

No desenvolvimento da AED nos EUA, destacam-se quatro fases: lançamento; aceitação da abordagem; debate sobre os fundamentos; e ampliação do movimento (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 9).

A abordagem tem fontes incipientes, no final da década de 1950, tendo produções notórias em 1957: Anthony Downs publicou a obra **An Economic Theory of Democracy** e Gary Becker, a obra **The Economics of Discrimination**. Com o lançamento, na Universidade de Chicago, da revista **Journal of Law and Economics**, em 1958, e com o artigo de Ronald Coase, em 1960, sobre o custo social, inaugura-se a AED, formada predominantemente por economistas, à exceção de Guido Calabresi e Henri Manne (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 9-10).

Os primeiros esforços para tornar mais palatável para os juristas a abordagem advinda da Microeconomia ocorreram já na década de 1960, com seminários de Henri Manne para professores de Direito e com as obras: **The Cost of Accidents** (1970) e **The Logic of The Law** (1971), de Guido Calabresi e Gordon Tullock, respectivamente. Em 1972, Richard Allen Posner publica a obra referência da AED: **Economic Analysis of Law** (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 11).

Nessa fase de aceitação da abordagem, são produzidos muitos artigos, publicados em outra revista da qual Posner foi o primeiro editor, **Journal of Legal Studies**, e com a disciplina AED sendo ministrada em muitas faculdades norte-americanas (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 11).

Na década de 1980, a AED é confrontada com o saber tradicional dos juristas americanos, a fim de que se apure a efetiva contribuição para o Direito, a fim de se apurar se AED constitui Teoria do Direito. Sobre esse questionamento, Gonçalves e Stelzer (2012, p. 81):

Entende-se necessária a pesquisa e a inovação em favor de Teoria Geral do Direito que; tendo trilhado os caminhos do extremismo em discursos ora totalmente liberais, ora característicos do intervencionismo ou, ora absolutamente dirigentes; alcance tanto os possuidores como os despossuídos, os incluídos e os socialmente excluídos; passando-se a ter canal de acesso à justiça como solução instrumentalizadora do real e momentâneo que urge a tomada de decisão pragmática e eficiente. Ao Direito compete, pois, acompanhar a fenomenologia social, segundo ideologia político-social-econômica constitucionalmente adotada para o Estado, como instrumento adequado para fazer ouvir a voz de todos que dele necessitem para a solução de seus conflitos e para o reconhecimento de seus direitos e garantias considerando; ainda, a pluralidade da sociedade que não se pode ver submetida ao individual ineficiente e ao casuismo das arbitrariedades. A aproximação entre o Direito e a Economia segundo a LaE traduz-se pela defesa do comportamento técnico-racional maximizador de resultados em detrimento da prática técnico-legal estritamente formalista.

Para Posner (2009, p. VII-VIII), teoria jurídica pode ser compreendida como um conjunto de conhecimentos sobre o Direito ou a ele intimamente ligado que pode receber contribuições significativas de outras áreas e não deve ser desprezada pelos operadores do Direito. Para o autor, a Economia ao lado do Pragmatismo e do Liberalismo constituem as três chaves para a construção de uma teoria jurídica: as três abordagens importariam em ferramenta de compreensão de questões de Direito. Nesse sentido, pontua:

Meu ponto é que o gosto pelos fatos, juntamente com o respeito pelas ciências sociais, uma curiosidade eclética, um desejo de praticidade, a crença no individualismo e a abertura a novas possibilidades, características estas que estão todas relacionadas a um certo tipo de pragmatismo ou, alternativamente, a um certo tipo de economia ou de liberalismo, podem fazer da teoria jurídica um instrumento eficaz de compreensão e aprimoramento do direito e das instituições sociais em geral; bem como de demonstração das insuficiências do pensamento jurídico existente e de substituição por algo melhor. (POSNER, 2009, p. VIII).

Após os debates e críticas sobre a AED, além da corrente principal – Escola de Chicago⁶⁵, surgem os neoinstitucionalistas, a Escola Austríaca e a escola ligada às normas sociais.

A escola identificada como neoinstitucionalista tem como expoentes: Oliver Williamson, que dirigia a revista **Journal of Law, Economics and Organization**, lançada em 1985 na Universidade de Yale, e Douglas North, que tinha abordagem similar, mas com recorte histórico. Williamson, ao estudar como as organizações são escolhidas, resgata o tema custos de transação de Ronald Coase (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 14).

A Escola Austríaca tem como representantes: Carl Menger, com a obra **Princípios da Economia Política**, que trabalhou a Teoria Subjetiva de Valor; Joseph Schumpeter, autor da obra **História da Análise Econômica**; Ludwig Heinrich Edler von Mises, Friedrich Hayek, Israel Kirzner. Conforme Mckaay e Rousseau (2015), essa escola no plano econômico privilegia estudos sobre inovação, empreendedorismos, em oposição à busca do equilíbrio econômico dos autores neoclássicos.

⁶⁵ Consagrou-se a expressão *Law and Economics* para designar o enfoque tradicional da Escola de Chicago: “A luz da LaE, tentem-se verificar os efeitos inibidores e incentivos produzidos pelas normas jurídicas no meio social; o comportamento equitativo e eficiente induzido; a atribuição de riscos de forma eficiente; a avaliação dos resultados, a distribuição de riqueza e simbiose entre eficiência e justiça, já que o julgador deve comportar-se, frente ao caso concreto; solucionando a lide entre as partes de forma eficiente, maximizando resultados e induzindo comportamentos” (GONÇALVES; STELZER, 2007, p. 3).

Ainda se pode citar, ligada à abordagem da AED, a *Behavioral Law and Economics* (Direito e Economia Comportamental, em tradução livre), que consiste, em certa medida, em complementação à AED tradicional:

Nas últimas décadas, a análise econômica do direito tem sido desafiada por um crescente corpo de estudos experimentais e empíricos que atestam os desvios prevalentes e sistemáticos dos pressupostos da racionalidade econômica. Embora as descobertas sobre racionalidade limitada e heurísticas e vieses tenham sido inicialmente percebidas como antitéticas à análise econômica e jurídico-econômica padrão, com o tempo elas foram amplamente integradas à análise econômica convencional, incluindo a análise econômica do direito. (TEICHMAN; ZAMIR, 2018, tradução nossa).

De maneira sucinta, ligada às diferentes escolas, acima citadas, é possível afirmar que a AED possui tantos aspectos positivos – descritivos, quanto aspectos normativos, e tem por finalidade tentar explicar e prever o comportamento dos grupos que participam do sistema jurídico, além de explicar a estrutura doutrinal, procedimental e institucional do sistema, buscando ainda aperfeiçoar o Direito, ao assinalar as consequências involuntárias ou indesejáveis das leis vigentes ou dos projetos de lei e propor reformas políticas (POSNER, 2011, p. 8). A Ciência Econômica, portanto, confere ao Direito instrumento metodológico capaz de orientar, inclusive as políticas públicas estatais, como as analisadas na presente tese, para que sejam dotadas de responsabilidade, consciência, conhecimento científico e técnico suficiente à tomada de decisão racional, apta a combinar eficiência e justiça social (GONÇALVES; SILVA, 2017, p. 67). Nesse sentido, a AED, especialmente a vertente da LaE, trata o problema jurídico:

[...] não como inerente à solução que reconhece o certo e o errado juridicamente definido segundo critério político-formal estipulado em lei na *Civil Law* ou segundo a práxis judicial da *Common Law*; mas, sim, como solução para atos que, embora infligindo perdas a outrem, podem ser negociados conforme transijam as partes segundo possibilidade de melhor satisfação de seus desejos e de forma a evidenciar a divergência existente ora entre priorizarem-se custos privados, ora custos sociais, dentro de uma práxis de mercado. Aplicar a LaE é intentar visão interdisciplinar jurídico-econômica para a verificação da fenomenologia social segundo perspectiva jurídica que despreze a visão econômico-racional do economista e de suas metodologias com fins à segura e eficiente tomada de decisão apropriada a elidir o conflito social ou solucionar a lide de forma a serem maximizadas as expectativas de uso racional da riqueza social. (STELZER; GONÇALVES, 2012, p. 95).

De acordo com a LaE, busca-se a economia de bem-estar pela maximização dos resultados e pelas decisões tomadas em todos os setores da economia de mercado, de forma ideal pela concorrência perfeita, dirimindo as deseconomias ou economias externas e

igualando-se os custos sociais marginais às receitas sociais marginais. Para a Ciência Econômica, na ausência de falhas de mercado, as trocas com especialização do trabalho geram ganho para todos envolvidos, sendo que cada um produz e especializa-se naquilo que tem mais vantagens competitivas em relação a outros (YEUNG, 2018, p. 898).

O Primeiro Teorema Fundamental do Bem-Estar considera: a ideia de especialização de tarefas e a que a livre concorrência, estabelecida pelo mercado alcançam o equilíbrio e, também, o melhor resultado possível, ou seja, o mais eficiente. Contudo, tal teorema considera um mercado sem falhas. Estas, uma vez existentes, ainda que possam ser compreendidas como naturais, necessitam ser corrigidas. As correções das falhas de mercado são feitas por meio da criação de regras normativas, pois, para a Economia, o Direito assume a função, por meio de normas e regras, corrigir as falhas de mercado (YEUNG, 2018, p. 989-899)⁶⁶.

Da perspectiva econômica, acredita-se que, incrementando a eficiência, se aumenta a riqueza, não gerando, contudo, equidade e distributividade, sendo necessária a aplicação de métodos jurídico-econômicos para ampliar a riqueza, sem deixar de buscar a inclusão social, como forma de eliminação das externalidades, conforme preceitua o Princípio da Eficiência Econômico-Social (GONÇALVES; STELZER, 2012, p. 97).

⁶⁶ São elas: a) externalidades; b) assimetrias de informação; c) monopólios e monopsonios. Quanto às externalidades, estas podem ser compreendidas como consequências positivas ou negativas para pessoas alheias ao processo de tomada de decisões racionais por um agente (indivíduo, ou uma empresa, por exemplo) que atuou de maneira independente e autônoma. Exemplo de externalidade negativa: a poluição de uma empresa, a empresa decidiu de forma racional maximizar o lucro, mas gerou para o restante da comunidade o ônus de ter que arcar com os custos da poluição. Já a externalidade positiva pode ser ilustrada como o exemplo de um indivíduo que embelezando a faixa de sua rua, acaba melhorando a estética da rua em que mora (YEUNG, 2018). A falha de mercado mais comum e mais custosa é a da assimetria de informação nos casos em que as partes de um contrato, por exemplo, têm informação desigual, na qual a pessoa com mais informação tem mais privilégio em detrimento da outra. Tal situação, além de injusta (segundo a perspectiva jurídica), é ineficiente (perspectiva econômica). Diante dessa disparidade, a intervenção estatal figura como garantidora de contratos, regulação de condutas ou exigência de fornecimento de informações relevantes para a relação entre as partes (YEUNG, 2018). Ainda sobre falhas de mercado, podem ser citadas como necessitadas de intervenção do Estado os casos de monopólios e monopsonios. O primeiro caso é caracterizado nos casos de um único vendedor de um serviço ou produto, que detém grande poder de mercado e poder de barganha perante os consumidores. O segundo é no caso de um comprador único. Exemplo seria no caso de uma única empregadora ou principal contratante de uma dada região. Em ambos os casos, a ingerência estatal é capaz de garantir o máximo de bem-estar possível nessa situação (YEUNG, 2018): “Como visto, em todas as situações em que existem falhas de mercado, os agentes deixados por si sós, funcionando livremente no mercado, não alcançarão o melhor resultado econômico, ou seja, não conseguirão alcançar a eficiência. A ciência econômica é clara: sempre que existirem falhas de mercado, a atuação do Estado será necessária para restaurar o equilíbrio e a maximização de bem-estar, ou seja para garantir a eficiência” (YEUNG, 2018, p. 901).

A combinação da eficiência com os ditames de justiça social orienta o PEES, compreendido como categoria teórica que propicia interação das esferas econômico e jurídica, socialmente inclusora, que permite a racionalidade e humanização da norma positivada (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 262).

Segundo o PEES, as falhas de mercado distorcem a distribuição ideal de recursos e a alocação eficiente destes fica prejudicada, implicando injustiça em função do desperdício e da escassez fazendo urgir a ação do Estado e do Direito para organizar as relações econômico-sociais (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 193).

O PEES, tal como proposto por Joana Stelzer e Everton das Neves Gonçalves, compreende a eficiência a partir de três autores: Vilfredo Pareto (melhoria de Pareto), Nicholas Kaldor e John Hicks (critério Kaldor-Hicks) (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 272).

Vilfredo Pareto, com a obra **Princípios Fundamentais da Teoria da Elasticidade dos Corpos Sólidos e as Análises Relativas à Integração de Equações Diferenciais que Determinam o Equilíbrio**, de 1870, tratou do conceito de equilíbrio, que veio a orientar toda a sua concepção econômica e social. Antes de desenvolver suas obras científicas, ele foi matemático, técnico, homem de negócios, político e articulista. Apenas em 1893, aos 45 anos, assumiu a cadeira de Economia Política da Universidade de Lausanne, devendo-se a ele três importantes contribuições para a Economia:

O desenvolvimento da Microeconomia seguiu, em essência e método, os princípios por ele trabalhados na virada do século. Entre essas contribuições destacaram-se três: a gestação de uma teoria ordinal de bem-estar, que foi provavelmente a que se enraizou de forma mais ampla e profunda; o desenvolvimento da Teoria do Equilíbrio Geral de Walras, a qual desencadeou importante mudança de método na Economia Neoclássica; e a criação de um critério de avaliação do bem-estar social (Ótimo de Pareto), que inaugurou uma nova linha de pesquisa e levou seu nome a todos os livros de texto e estudos na matéria. (GARCIA, 1996, p. 7).

Pareto refutou as comparações interpessoais de utilidade, introduzindo o conceito de bem-estar social no qual seriam acatadas somente as comparações de bem-estar entre situações, cuja mudança de uma para outra não envolvesse transferências de utilidade entre os indivíduos. Quanto ao seu critério de avaliação do bem-estar social, estabeleceu duas hipóteses: a) Superioridade de Pareto: o bem-estar social associado a um estado x é maior que o de um outro estado y se e somente se há, em x , pelo menos um indivíduo com bem-estar maior do que em y e não há outro indivíduo que tenha um nível de bem-estar inferior, ou seja, um estado é superior a outro se é possível aumentar o bem-estar de pelo menos um indivíduo sem prejudicar os demais; b) Ótimo de Pareto: o bem-estar de uma sociedade é máximo se não existe outro estado

tal que seja possível aumentar o bem-estar de um indivíduo sem diminuir o bem-estar dos demais, isto é, não há forma de melhorar a situação de um, sem prejudicar a situação dos outros (GARCIA, 1996, p. 13).⁶⁷

É com base no Ótimo de Pareto que parte o PEES, otimizando os fatores de produção, mas sem prejudicar terceiros. Já o critério Kaldor-Hicks admite o prejuízo, de fato ou em potencial, compensando os prejudicados (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 272). Nesse sentido:

Se a análise econômica de custos e benefícios não considera critérios distributivos, e, preconizando maiores lucros para um grupo, submete outro a carências; por outro lado, a distribuição regressiva leva a maiores injustiças em termos materiais. Destarte, devem ser considerados critérios progressistas de distribuição de riqueza, segundo processo de tomada de decisão que não leve à estagnação econômica. Torna-se útil o critério de eficiência de Kaldor-Hicks para adjudicação do Direito entre os sujeitos de direito, além de programas ou políticas distributivas a serem, cautelosamente, implementados pelo Estado; já que infelizmente, nem sempre são computadas, no cálculo utilitário decisório, externalidades negativas e positivas das ações, [...]. A regulamentação, em busca da eliminação do desequilíbrio social, deve determinar a obrigação de compensação dos desfavorecidos ou destituídos de suas prerrogativas em função da adoção de possibilidades eficientes. (GONÇAVES; STELZER, 2012, p. 98).

A Economia tem por premissa base o fato de os seres humanos serem racionais e, portanto, tomarem decisões baseadas na racionalidade. Tal conceito pode ser aplicado ao Direito, como no exemplo do indivíduo decidir violar ou não regras de trânsito avançando o sinal vermelho, ele pode chegar mais rápido, mas pode também ser multado, ou seja, a decisão traria consigo o benefício de se chegar mais rápido ao destino, mas também poderia implicar sanção. O princípio da racionalidade, nesse exemplo, ilustra como os princípios da ciência econômica podem configurar como instrumentais essenciais para o exame dos efeitos das normas legais (YEUNG, 2018, p. 896). Outro princípio com o qual a Ciência Econômica ocupa-se é o da escassez, ou seja, o da finitude dos recursos existentes no mundo. Os recursos monetários (dinheiro) e o tempo são os mais atingidos pela finitude. Dessa forma, toda escolha racional acarreta *tradeoffs*, ou seja, é necessário abdicar de uma coisa em detrimento de outra. É necessário, desse modo, fazer escolhas e a opção rejeitada informa outro conceito importante: o de custo de oportunidade. Esse conceito pode ser compreendido como a medida do valor do

⁶⁷ Como sugestão de leitura, Cf. Pareto (1996).

que deixou de ser escolhido. Toda escolha racional implica *tradeoffs* e geram custo de oportunidade (YEUNG, 2018, p. 896).

Trazendo os princípios econômicos aplicáveis ao Direito para a esfera trabalhista, pode-se pensar de qual modo é possível uma AED do Trabalho.

Conforme Yeung (2018, p. 904), o estudo das relações de trabalho tem sido visto sob diversas perspectivas, sendo relevantes para a AED duas delas. A primeira parte da ótica Economia do Trabalho, no qual interagem a demanda (trabalhadores) e a oferta (empregadores). A abordagem econômica é voltada à análise do nível do emprego, rendimentos e benefícios dos trabalhadores. Os modelos econômicos estudam também os impactos sobre a produtividade, sobre os lucros e sobre a flexibilidade dos empregadores. Essa perspectiva vê trabalhadores e empregadores como se as únicas coisas que esses atores buscassem no campo trabalhista fossem benefícios econômicos e materiais, e que a única relação fosse a de vendedores e compradores.

As relações laborais são estudadas também noutra direção: a das Ciências Sociais. O Direito e a Sociologia veem no trabalho uma relação naturalmente antagônica. O modelo de capital *versus* mão de obra é o centro do estudo, e todos os resultados dela derivam. Especialmente no Direito do Trabalho o objetivo é de criar regras que suavizem esse conflito ou que equilibrem as forças opostas – normalmente protegendo a parte mais fraca, o empregado (hipossuficiente) (YEUNG, 2018, p. 904).

A AED do Trabalho tenta considerar os dois lados e, segundo Yeung (2018), pretende incorporar características do modelo econômico de demanda e oferta de mão de obra e, como análise econômica, reconhecendo que trabalhadores e empregadores enfrentam vários tipos de incentivos e restrições que afetam sua tomada de decisão. No entanto, diferentemente da análise econômica pura, também considera a formulação, a aplicação e a execução de regras na área trabalhista (YEUNG, 2018, p. 904). A autora sintetiza seu entendimento afirmando que:

[...] a relação entre empregadores e trabalhadores não é apenas de vendedor *versus* comprador, e que o trabalho não é uma simples mercadoria, ou uma mercadoria simples. As relações humanas e as relações de poder são muito importantes aqui. Embora a Análise Econômica do Direito *a priori* adote o modelo econômico do mercado de trabalho, ela reconhece que este é um mercado especial, em que as falhas são a norma: as informações são assimétricas (tanto do lado do trabalhador, quanto do lado do empregador), existem externalidades, as negociações e os poderes de barganha são desiguais, existem monopólios e monopsonios etc. (destaque no original). (YEUNG, 2018, p. 904).

Portanto, desse entendimento, infere-se que a AED do Trabalho almeja agregar os princípios econômicos ao contexto social das relações de trabalho, nestes termos:

Pode-se dizer, assim, que o objetivo do Direito do Trabalho nas democracias modernas deveria ser o de fornecer instituições sólidas que equilibrassem informações, poder de barganha e relações contratuais. Ao mesmo tempo, deveriam promover o crescimento econômico, promovendo o aumento da eficiência das empresas para que a criação e manutenção das oportunidades de emprego fossem sustentáveis ao longo do tempo. Se as empresas empregadoras não tiverem benefícios ou incentivos, não irão contratar, e nem mesmo a lei poderá obrigá-las a fazer isso. Assim, a criação de regras que regulassem e equilibrassem o mercado de trabalho deve envolver os poderes Executivo, Legislativo e também o Judiciário. (YEUNG, 2018, p. 904).

Nesse mesmo sentido de integração de princípios econômicos com a preocupação com contexto social, Gonçalves e Stelzer (2014, p. 268) propugnam pela prática jurídica-econômica de mercado social que retrate o fenômeno jurídico-social de acordo com previsão legal pautada em: critérios racional-normativos de maximização de lucros (riqueza); eficiência econômica; e; por fim; que observe o Mínimo Ético Legal (MEL). Dessa forma, os campos do Direito e da Economia interagem em dinâmica na qual esta última ciência informa à primeira metodologia capaz de quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções que resultem: na solução de conflitos; satisfação de necessidades, bem como possam embasar proposições legislativas. Surge, assim, o PEES, o qual se caracteriza no arranjo entre Direito e Economia, que busca eficiência, sem, contudo, descuidar dos limites determinados pelo Estado (GONÇALVES; STELZER, 2014, 268-269; 272).

A Economia, mais especificamente a AED e o PEES desta decorrente, serve como marco teórico neste estudo, uma vez que tenta explicar e prever o comportamento de grupos, bem como busca aperfeiçoar o Direito, demonstrando as consequências não desejadas por determinada lei e propondo novos projetos de lei, enquanto ao direito cabe corrigir as falhas de mercado. Assim, tem o Direito instrumento metodológico capaz de inspirar políticas públicas eficientes na busca da resolução do problema público do afastamento das mães do mercado de trabalho, principalmente após o término das garantias legais nas esferas trabalhista e previdenciária.

4 A (IN)COMPLETUDE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE NOVAS E SISTEMATIZAÇÃO DAS EXISTENTES A PARTIR DA APLICAÇÃO CONJUNTA DOS PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL, VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE E PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

No mundo jurídico, pós-positivismo, conforme estabelece Gico Jr. (2014, p. 7) várias foram as respostas contrárias à sua interpretação limitada ao Direito codificado. Nos Estados Unidos, surge o jusrealismo, que almejava evidenciar que as decisões jurídicas não consistem em mero processo de subsunção do fato concreto à norma, sendo salutar a adoção de postura mais pragmática na aplicação do Direito, utilizando-se de outras ciências para melhor promoção dos interesses sociais. Uma das escolas advindas desse movimento foi a da AED, já vista no capítulo anterior e da qual emerge o PEES, que, conforme Gonçalves e Stelzer (2014, p. 262), configura-se como categoria teórica de interação econômica-jurídica, que tem por fim concretizar direitos individuais e sociais (como os no Primeiro Capítulo deste trabalho) de forma eficiente, abarcando os aspectos de racionalidade e humanização da norma positivada.

Nos países de tradição europeia-continental, aponta Gico Jr. (2014, p. 7), como é o caso do Brasil, uma das reações ao juspositivismo foi o neoconstitucionalismo, também denominada corrente pós-positivista, que propõe a reaproximação entre Direito e moral por meio da constitucionalização de caráter principiológico do Direito e que busca manifestar a inadequação do raciocínio lógico-formal com questões morais em conflito. Traçando um paralelo entre a resposta estadunidense e a brasileira, Gico Jr. (2014) estabelece que, enquanto os primeiros buscaram a aproximação do Direito à realidade social pelas ciências, os neoconstitucionalistas objetivam reunir o Direito à Filosofia, interpretando e aplicando o Direito aliado ao valor principiológico inserto na Constituição, buscando a compatibilização entre normas-regra e normas-princípio.

O neoconstitucionalismo e o realismo jurídico, abordados pelo autor, tangem ao estudo das políticas públicas concernentes ao direito ao trabalho das mulheres e mães e à proteção à maternidade, na medida em que as duas correntes são fontes, respectivamente, do Valor-Princípio da Fraternidade e do PEES e podem situar o campo de contribuição de cada um desses princípios para orientar políticas públicas que, de fato, possam garantir a inserção, a manutenção ou a reinserção no mercado de trabalho das mães sem que estas abdicuem da experiência da maternidade e do necessário vínculo afetivo, no padrão de apego seguro, que

combina – momentos de aproximação da figura de referência com os de exploração do ambiente – com os filhos, especialmente na primeiríssima infância.

O papel do Princípio da Eficiência Econômico-Social encaixa-se na definição das atribuições da Análise Econômica do Direito, como um todo, dadas por Gico Jr. (2014, p. 11) na compreensão de fenômenos sociais e na tomada de decisões racionais:

Precisamos de teorias que permitam em algum grau, a avaliação mais acurada das prováveis consequências de uma decisão ou política pública dentro do contexto legal, político, social, econômico e institucional em que será implementada. Em suma, precisamos de uma teoria sobre o comportamento humano.

Já o Valor-Princípio Fraternidade tem como fim a integralização do Direito aos valores morais, trazendo a perspectiva relacional e jurídica: é necessário que a dignidade individual se concretize na relação com o “outro” e com o respeito pela sua dignidade: a maternidade e o trabalho das mulheres importam a todos, e por isso mesmo devem contar com o suporte via políticas públicas e com o apoio da sociedade civil.

4.1 O PEES E A VIABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONCILIAÇÃO ENTRE MATERNIDADE E TRABALHO: CONTRIBUIÇÕES DA RACIONALIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Conforme Timm (2013, p. 51-52) os Direitos Fundamentais Sociais podem ser analisados à luz da abordagem da AED, buscando-se a forma mais eficiente para dar concretude a esses e direitos e deve observar, como premissa inicial:

Numa perspectiva de Direito e Economia, os recursos orçamentários obtidos por meio da tributação são escassos, e as necessidades humanas a satisfazer, ilimitadas. Por essa razão, o emprego daqueles recursos deve ser feito de modo eficiente a fim de que possa atingir o maior número de necessidades pessoais com o mesmo recurso.

O autor justifica esse ponto como precedente necessário para a discussão sobre a maneira mais eficiente de dar concretude aos direitos sociais, entre os quais estão o Direito ao Trabalho e à Proteção à Maternidade, por três razões: a) apontará a forma mais eficiente da

aplicação desses direitos; b) ajuda a estabelecer os melhores critérios de escolhas; c) ajuda inclusive na aplicabilidade dos direitos sociais via Poder Judiciário.

A aplicação da Economia no Direito encontra, segundo Timm (2013, p. 53), três óbices: a) a Economia confrontar-se-ia com a preocupação precípua do Direito, a noção de justiça. Contudo, a má utilização de recursos de uma sociedade, gerando desperdícios acarreta a injustiça dos gastos não poderem ser maximizados em sua utilização social; b) outro ponto que pesa sobre a aproximação da Economia ao Direito seria um pretense descomprometimento ético oriundo do individualismo metodológico econômico, tal julgamento pressupõe má-fé do indivíduo, afastando-se da ética, nas ações de próprio interesse (individualismo); c) por fim, a terceira objeção é sobre o papel do mercado e das relações econômicas em conformidade ao bem comum: a geração de riquezas. Ao sistema político e à democracia cabem a atribuição do bem comum e a distribuição de riquezas. A combinação de equilíbrio social estaria na interação harmônica entre democracia política e economia de mercado (TIMM, 2013, p. 53).

Neste trabalho, adota-se, nesse mesmo sentido, a posição da CRFB/1988, que tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Essa ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme a justiça social e os princípios: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170 da CRFB/1988).

A intervenção estatal é entendida como salutar em determinados casos, mesmo para os defensores da concorrência, como princípio central de organização social:

Quando, por exemplo, é impraticável condicionar o usufruto de certos serviços ao pagamento de um preço, a concorrência não produzirá tais serviços; e o sistema de preços também não funcionará de modo conveniente quando o dano causado a outrem por certos usos da propriedade não puder ser cobrado ao proprietário. Em todos os casos, há uma divergência entre os itens incorporados ao cálculo privado e os que influem no bem-estar social. Sempre que essa divergência se tornar significativa, tais serviços talvez devam ser prestados recorrendo-se a outro método que não a concorrência. Por exemplo, a colocação de sinais de tráfego nas ruas, e na maioria das circunstâncias, a construção das próprias vias públicas, não pode ser paga por usuários individualmente. Tampouco certos efeitos nocivos do desmatamento, de determinados métodos agrícolas, ou da fumaça e do ruído das fábricas, dizem respeito

apenas ao proprietário em questão ou àqueles que aceitam se expor a esses efeitos em troca de uma compensação estipulada. Em tais casos, devemos procurar outros meios de controle que possam substituir o mecanismo de preços. No entanto, o fato de termos de recorrer a um controle direto pela autoridade, quando é impossível criar as condições para o funcionamento apropriado da concorrência, não prova que devemos suprimi-la nos setores em que possamos fazê-la funcionar adequadamente. (HAYEK, 2022, p. 94-95).

Amartya Sen (2010, p. 22), sobre o equilíbrio entre o mercado e o Estado, estabelece:

É difícil pensar que qualquer processo de desenvolvimento substancial possa prescindir do uso muito amplo dos mercados, mas isso não exclui o papel do custeio social, da regulamentação pública ou da boa condução dos negócios do Estado quando eles podem enriquecer – ao invés de empobrecer – a vida humana.

Gonçalves e Stelzer (2015, p. 189) esclarecem que o Estado, por meio de seus agentes legisladores e julgadores, incorre em ingerência sobre o mercado, não raras vezes, causando externalidades negativas para a fluidez das relações de produção, especialmente quando o faz por meio de decretos normativos desconectados das leis econômicas, perpetrando o caos e a ineficácia normativo-judicial. De outro turno, são contrários à existência de um Estado minimalista, em uma sociedade civil enfraquecida em seu poder decisório e econômico. Não há justiça social e nem econômica em uma sociedade desigual nas oportunidades de seus sujeitos de direito, o que, certamente, justifica a crítica ao economicismo jurídico que perpetua a acumulação de mercado (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 189). Mencionam, ainda, o custo de oportunidade que está presente, na tomada de decisão estatal, na medida que a escolha – seja ela normativa, seja jurídica – por uma opção, implica a perda em outra (*tradeoff*) e se todo direito tem seu custo é infactível tomar um direcionamento sem distribuir ou redistribuir riqueza (recursos escassos) em sociedade (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 53; p. 192-193).

A Ciência Econômica, como bem adverte Timm (2013, p. 53) deve orientar suas decisões em favor do bem comum, impedindo desperdícios de recursos públicos, com eficiência, compreendida como busca pelo ótimo. Eficiência se impõe tanto na esfera jurídica (art. 37, *caput*, da CRFB/1988) e como na esfera econômica. Sobre os gastos com os direitos sociais, o autor pontua:

E com relação à discussão de políticas públicas relacionadas à promoção dos direitos sociais, a abordagem não deve ser diferente. Não é a essencialidade da necessidade (e do direito social positivado) que deve ser o ponto de partida para o problema, ela deve

sim ser o ponto de chegada. Por isso os direitos sociais são consagrados em normas programáticas, que estabelecem justamente metas, resultados a serem obtidos pela sociedade e pelo seu governo em um determinado espaço de tempo. A Economia pode contribuir com o planejamento do gasto público no orçamento do Estado, permitindo eleger prioridades de gastos sociais e fazer eleições que por vezes podem soar trágicas, mas sempre dentro da realidade de que existirão necessidades sociais que não poderão ser atingidas em sua totalidade pelos governos. E os gastos com prioridades sociais, que atendam a um maior número de beneficiários mais necessitados, evitando o desperdício, tenderá a ser a melhor solução e, portanto, a mais justa. (TIMM, 2013, p. 54).

No primeiro capítulo do presente trabalho, ao tratar sobre os custos dos direitos, contrariamente a visão acima exposta, foi demonstrado que todos os direitos importam custos e, portanto, não deveriam somente os direitos sociais serem sopesados e a eles atribuídos a pecha de mais dispendiosos. Até porque o investimento, por exemplo, em políticas públicas que fomentem o mercado de trabalho para as mães, constitui-se como investimento no capital humano e é proveitoso para toda sociedade, contribuindo para o desenvolvimento econômico. Além disso, a inserção das mães no mercado de trabalho pode ter efeitos positivos na saúde e bem-estar das famílias. Quando as mães têm um emprego estável e renda própria, elas podem investir mais em sua própria educação e no desenvolvimento de suas habilidades.

Por fim, a inclusão das mães no mercado de trabalho pode ajudar a reduzir a desigualdade de gênero. Quando as mulheres são capazes de contribuir financeiramente para suas famílias, elas ganham mais poder de decisão em suas vidas pessoais e profissionais.

O PEES, na mesma esteira da AED, fundamenta-se em novo arranjo entre Direito e Economia, que busca eficiência, mas junto a ela tem como limitação determinada pelo Estado devido à aplicação do denominado MEL. Nesse norte:

É nessa perspectiva de reflexão que se discute o papel do Estado, do Direito e do mercado. Os indivíduos, em mercado, buscam, nas instituições econômico-políticas a maximização de suas expectativas de forma a ser obtida a maior diferença entre custo e benefício, consideradas todas as contingências negativas para negociação. Tem-se, então, tal como ensina Adam Przeworsky (1995, p. 98), papel preponderante para o Estado moderno, na medida em que se distribui renda e aloca recursos que o mercado é incapaz de fazer em função de imperfeições como, a monopolização, e a ineficiência de seus agentes. Em que pese o afirmado, lembre-se que o Sistema Capitalista neoliberal de mercado, por sua vez, se autoajusta, entretanto, mediante concessões de cunho social, já que não pode *ad perpetuam* proceder com a acumulação que concentra, assim como, em virtude da necessidade de serem operadas funções não mercadológicas, variáveis que devem ser internadas no cálculo econômico segundo visão progressista. Acredita-se que a AEDI deve servir a um Aparelho de Estado ágil, atuando na ordem econômica, de forma normativa e complementar, deixando para a própria sociedade, a partir de marco regulatório conforme ao MEL e ao PEES, a escolha racional e eficiente para a adjudicação da riqueza disponível; inclusive, intervindo, quando da verificação de altos custos de transação para a solução das lides sociais ou para a correção de falhas de mercado. (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 275-276).

O Estado, portanto, tem o papel proeminente na distribuição da riqueza, tendo condições desiguais em relação às empresas privadas. Nesse sentido, esclarece Coase (2008, p. 14):

O governo é, em certo sentido, uma super-firma (mas de um tipo muito especial), porquanto é capaz de interferir no uso dos fatores de produção por meio de decisões administrativas. [...] O governo é capaz, querendo, de evitar completamente o mercado, o que uma firma jamais poderá fazer. A firma tem de contratar com os detentores dos fatores de produção que utiliza. Assim como o governo pode limitar ou apoderar-se da propriedade, da mesma forma, pode ele decretar que os fatores de produção devem ser utilizados de determinada maneira. Tais métodos autoritários eliminam muitos problemas (para os responsáveis pela organização). Além disso, o governo pode valer-se da polícia e de outros métodos coercitivos para assegurar que as regras por ele determinadas estejam sendo cumpridas. Resta claro, que o governo tem ao seu dispor poderes que tornam possível a ele fazer certas coisas a custo menor do que poderia fazer uma organização privada [...]. Mas a máquina administrativa governamental, *per se*, não funciona sem custos. Na verdade, ela pode, em algumas situações, ser extremamente custosa. Além disso, não há razão para se supor que as normas restritivas e de zoneamento criadas por uma administração falível, submetida a pressões políticas, e que opera sem o peso da concorrência, serão sempre, necessariamente, voltadas para o aumento da eficiência com a qual o sistema econômico opera.

Então, já que o Estado tem papel destacado no cenário socioeconômico, em relação às políticas públicas deve ter, conforme os ditames do PEES, atuação jurídico-econômica que propugne pela eficiência econômica sem desconsiderar a realidade da sociedade e de suas necessidades. As necessidades de mães e crianças consistem em poder estabelecer uma relação de cuidado e afeto consistente, com desenvolvimento do apego seguro da criança a uma mãe que possa dar a seus filhos esse suporte, pois ela mesma tem autonomia financeira e apoio, devendo o Estado, na ação como agente de políticas públicas, considerar a alocação de recursos para a resolução das dificuldades da díade mãe-bebê:

Trata-se da elaboração e aplicação da norma de forma economicamente eficiente, maximizando-se resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, porém, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente; ou mesmo, futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas. Ainda, tem-se que o PEES considera, no cálculo econométrico, as variáveis de cunho social e temporal que, corretamente valoradas, devem ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das utilidades auferidas quando se sacrificando determinados bens e serviços de outrem; considerado o maior número ou a totalidade dos agentes envolvidos. (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 273).

A escolha entre uma ou outra política normativa ou judicial consome recursos e redistribui riqueza entre os agentes envolvidos e aponta para a sociedade em geral, como o Estado entende devam ser adjudicados os escassos recursos entre os sujeitos de direito. A implicação de uma política pública mal formulada sinaliza-se como resultado ineficiente para a sociedade civil pelo inevitável desperdício de riqueza. Por mal formulada entende-se aquela política em que a tomada de decisão não considera, no cálculo econométrico, o quanto se ganha em detrimento do que se perde em na opção de uma dada política normativa ou judicial (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 193-195).

Entre a ingerência estatal negativa e o estado mínimo, Gonçalves e Stelzer (2015, p. 197) propõem a ação disciplinadora e incentivadora do Estado, propugnando-se pela tomada de decisão que considere os custos de oportunidade entre a opção escolhida, no caso presente de políticas públicas de suporte ao trabalho e à maternidade das mulheres e seus reflexos na sociedade com relações de produção em progresso, mas com inclusão social, isto é, com ética nas relações de mercado, sem ignorar o custo social imposto.

4.2 O VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE: A RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS PELA MATERNIDADE E TRABALHO DAS MULHERES

O Valor-Princípio Fraternidade, enquanto valor relacional, requer a disposição das pessoas em agir com base no respeito mútuo e na colaboração, buscando promover o bem-estar coletivo e a igualdade de dignidade para todos. Nesse sentido:

Para que os problemas das sociedades políticas contemporâneas possam obter uma solução coerente com a cultura democrática, é necessária uma participação de caráter “forte” dos cidadãos, o que exige a redefinição dos objetivos da vida em comum, de forma que recuperem e atualizem a ideia de “bem comum”: isso deve ser compreendido por todo cidadão como um dos ‘bens essenciais que compõem seu horizonte de bem pessoal. Essa participação ‘forte’ realiza-se – de modo geral, na forma de mobilização extraordinária – todas as vezes que estão diretamente em jogo os direitos e os interesses de todos os cidadãos. Quando isso acontece, descobrimos que a maior parte dos cidadãos – e muitas vezes até mesmo os poderes públicos – não sabe enfrentar a situação, como se cidadãos e governantes estivessem preparados, “sintonizados”, para uma participação “fraca”, que já se mostra insuficiente ante a complexidade das interações e das decisões que a cidadania deve enfrentar diariamente nos dias de hoje. (BAGGIO, 2009, p. 89).

O Valor-Princípio Fraternidade tem como objetivo promover o respeito às diferenças, à cooperação e à integração entre as pessoas e grupos sociais. Nesse sentido, ele é visto como

um valor que contribui para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna. A CRFB/1988, no artigo 3º, estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e entre eles está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, o artigo 5º da CRFB/1988 prevê extenso rol de Direitos Fundamentais, como a igualdade, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Esses direitos estão intimamente relacionados ao Valor-Princípio Fraternidade, pois buscam garantir uma sociedade mais justa e solidária, na qual as diferenças sejam respeitadas e as desigualdades sejam superadas. Nesse sentido: “[...] a fraternidade é ponto de equilíbrio entre a liberdade e a igualdade. Seu horizonte é o que mais se ajusta na efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais, ganhando universalidade perante a humanidade e a própria condição humana” (FONSECA, 2019, p. 122).

A Fraternidade pode ser usada para promover políticas públicas que incentivem a igualdade de gênero e a proteção dos direitos ao trabalho das mulheres. No que diz respeito ao trabalho das mães, tema específico da pesquisa, o Valor-Princípio Fraternidade pode ser aplicado de várias maneiras. A partir das normas internacionais, especialmente nas Convenções e Recomendações da OIT e nacionais; constitucionais, que consagram o Direito ao Trabalho e o Direito de Proteção à Maternidade como Direitos Fundamentais, conferindo aplicabilidade a eles; e a partir de legislação trabalhista que reconheça a importância do trabalho das mães na criação dos filhos, garantir-lhes direitos específicos, como as recentes alterações da Lei nº 14.457/2022, que permitem a flexibilidade de horários de entradas e saídas de mães e pais e a prioridade no oferecimento de modalidades de trabalho a distância, especialmente o teletrabalho.

Em resumo, o Valor-Princípio Fraternidade pode ser um importante instrumento para garantir a proteção dos direitos das mães, em relação ao trabalho e à maternidade, considerando, ainda, a contribuição de outras áreas de conhecimento como a Psicologia do Desenvolvimento Humano, particularmente na parte que observa a mudança no ciclo de vida da mulher, iniciado na gravidez (Psicologia da Gravidez) e na importância para os filhos (e toda a humanidade nasceu de uma mãe, logo, todos devem ter empatia e olhar respeitoso para as mães) de terem na mãe ou cuidador substituto adequado e permanente, uma primeira referência, segundo a qual internalizarão no futuro como modelo de auto regulação e que sendo privados dessa relação e da formação desse vínculo podem desenvolver, especialmente no início da vida (de zero a três anos), psicopatologias a prejudicarem seu desenvolvimento para toda vida. Para que se

estabeleça vínculo com o apego seguro à mãe, ao pai e a demais figuras de apego, precisam ter tempo e disposição para criação de rotinas consistentes, prestação de apoio emocional e físico, e a comunicação aberta e amorosa, com a escuta dos filhos. Para tudo isso, é necessário tempo com os filhos, especialmente de zero a três, quando o comportamento de apego é mais forte e necessário.

Quando se trata de questões relacionadas à convivência com os filhos, o Valor-Princípio Fraternidade pode ser aplicado para garantir que os pais tenham acesso a condições de trabalho justas e dignas, que permitam que eles cuidem adequadamente de seus filhos. Além disso, ele pode ser usado para promover políticas públicas que apoiem a família.

O Valor-Princípio Fraternidade deve ser fim último na elaboração de políticas públicas destinadas ao suporte à inserção das mães no mercado de trabalho, uma vez que tem valor relacional e força de princípio jurídico:

O princípio da fraternidade ao ser concebido a partir de uma dimensão jurídica e relacional busca exaltar o compromisso de todas as pessoas humanas, bem como das instituições públicas e privadas que atuam em uma sociedade a fim de promover a unidade de seus membros e a prática de uma convivência voltada para o reconhecimento do outro como pertencente à mesma família humana. (ALEXANDRE; OLIVEIRA, 2016, p. 223).

O outro, para a fraternidade, tem igualdade de dignidade, merecendo, portanto, o mesmo respeito e tendo o Estado e a sociedade dever de por todos se responsabilizar:

[...] ao enfatizar a liberdade e a igualdade em detrimento da fraternidade, a Modernidade acentuou os aspectos individuais e egoístas dos Direitos Humanos, esquecendo o caráter social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que não simplesmente do indivíduo e dos grupos ou classes, mas também do “outro”, do mais pobre, do mais desfavorecido. Se a liberdade remete ao indivíduo na sua singularidade, e igualdade abre para a dimensão social, que, no entanto, permanece no âmbito da identidade de certo grupo ou classe social contra outros, a fraternidade remete à ideia de um “outro” que não sou eu nem meu grupo social, mas o “diferente” diante do qual tenho deveres, e não somente direitos a opor”. (TOSI, 2009, p. 59, grifo do autor).

As políticas públicas, considerando a fraternidade, enquanto princípio e valor, impulsionam o ser humano a olhar o outro, como diferente, mas, ao mesmo tempo, com traços comuns da mesma família humana, tendo a consciência de ter com essa outra, com esse outro, também, deveres. A liberdade e a igualdade, a partir da fraternidade, são harmonizadas, considerando-se que o bem-estar da mãe e dos filhos é o bem-estar de todos, compreendendo-se a magnitude de se gerar uma vida e a ela dar amor e cuidado, sem deixar de lado a dimensão

de realização pessoal advinda de um trabalho satisfatório e condizente com a dignidade da pessoa humana.

4.3 A PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisados o Valor-Princípio Fraternidade e o PEES (capítulos 3 e 4), e a medida de contribuição de cada um deles para que sejam feitas políticas públicas eficientes e fraternas, serão agora feitas considerações sobre os conhecimentos explanados no capítulo 2 que servem de norte para políticas referentes ao trabalho da mãe que considerem a mudança no ciclo de vida que inicia na gravidez, e vai até o puerpério, a preocupação com a saúde mental dessa mulher e a importância de sua estabilidade emocional para poder ser referência para o seu filho, figura de apego seguro, que trará saúde emocional para mãe e também para a criança.

O campo do desenvolvimento humano ocupa-se das mudanças ao longo da vida, sendo para a mãe uma de ciclo a partir da gravidez e de todas as alterações que, a partir desse fato, se iniciam e impactam a vida como um todo, inclusive na esfera trabalhista. A mãe que não tem segurança no posto de trabalho que ocupa ou tem condições de trabalho incompatíveis com a maternidade passam a experimentar uma sobrecarga que prejudica a ela e seu filho também. Um trabalho por exemplo que exija viagens o tempo todo se torna incompatível com uma gravidez que inspire repouso, por exemplo.

Assim, para que essa mãe tenha sua dignidade e a da criança respeitadas, necessita de políticas públicas que permitam um trabalho condizente com aquele momento em que ela sofre alterações hormonais, regressão emocional, preocupação com a própria saúde e desenvolvimento da criança.

Já após o nascimento, necessita de amparo e tranquilidade para que seja possível o aleitamento materno, tão salutar para a criança e que ultrapassa a função de alimentar e se constitui em importante momento de fortalecimento do vínculo mãe-bebê. Políticas públicas devem privilegiar a orientação pessoal para essa mãe, dirimindo todas as suas dúvidas e medos, por meio de profissionais da saúde capacitados para tanto.

A criança que, de zero a três anos encontra-se em importantíssimo ciclo do desenvolvimento humano, tem muitas das suas potencialidades concretizadas por meio dos

cuidados, do afeto e da referência da figura materna. Com isso, não se exclui as outras figuras de apego, fundamentais para a criança: o pai, os avós, professores, enfim todos que desempenhem papel de cuidados e carinho. É que a teoria se baseou nos efeitos da privação materna ou de cuidador permanente substituto adequado. Assim, obviamente a mãe não é única e nem deveria ser na criação dos filhos, mas se ela desejar, deveria ter a escolha de ter trabalhos mais flexíveis nos primeiros anos de vida dos filhos, especialmente no período mais sensível do comportamento de apego até os três anos de idade para ter um vínculo forte e oportunizar ao filho apego seguro com modelo de autorregulação saudável que se levará para a vida toda.

Políticas públicas serão mais eficientes e fraternas se fortalecerem esse vínculo uma vez que, estando a mãe em paz com seu trabalho e com sua maternidade dignamente exercida e os filhos com uma base segura e sólida, ganham os próprios envolvidos, a comunidade em que vivem, a sociedade que pertencem, bem como são capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

4.4 NOVAS IDEIAS PARA TRATAR DA MATERNIDADE E DO TRABALHO: REDES DE MÃES, PLATAFORMAS DIGITAIS, *COWORKINGS* MATERNOS, JORNADA DE TRABALHO FLEXÍVEL

A fim de inspirar ações dentro de políticas públicas orientadas pelos PEES, Valor-Princípio Fraternidade e Psicologia do Desenvolvimento Humano, vale a pena mencionar iniciativas privadas que buscam promover a conciliação entre a maternidade e o trabalho.

Uma das ideias é a ampliação da licença- paternidade, via alteração legislativa, como os que estão em tramitação no Congresso. Oportuno citar que, atualmente, com o advento da Lei nº 14.457/2022, os pais podem dividir a prorrogação de 60 dias da licença-maternidade caso o empregador seja participante do Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008).

Além das disposições legais, algumas empresas estão aumentando a licença-paternidade, permitindo que os pais tenham mais tempo para cuidar de seus filhos pequenos, ajudando a reduzir a carga de trabalho sobre as mães e permite que os pais se envolvam mais ativamente no cuidado dos filhos. Exemplo: a empresa Avon adotou a licença-paternidade de 20 dias e a licença-maternidade de 180 dias.

Outra prática, fortalecida no auge da pandemia da covid-19 foi a maior utilização do trabalho a distância. Muitas empresas, que antes não o faziam, passaram a permitir que seus funcionários trabalhassem remotamente, facilita a conciliação entre trabalho e cuidado infantil,

e ajudando, de certa maneira, na mobilidade urbana. Isso permite que as mães trabalhem de casa e tenham mais flexibilidade para cuidar de seus filhos. Tal medida foi reforçada pela Lei nº 14.457/2022 que, no artigo 7º, inciso I e II, confere prioridade para o trabalho a distância, às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial, com até seis anos de idade ou com deficiência, sem limite de idade.

São vantagens do teletrabalho materno: a flexibilidade de horário, o que permite às mães conciliar o trabalho e os cuidados com os filhos; economia de tempo e dinheiro em deslocamentos para o trabalho; maior conforto e tranquilidade para trabalhar em casa; possibilidade de acompanhar de perto o desenvolvimento dos filhos. Contudo, o aparente cenário favorável, pode-se tornar inóspito se faltar, local apropriado em casa, pessoas que ajudem no cuidado com os filhos enquanto a mãe trabalha. Interrupções frequentes por parte dos filhos, podem atrapalhar a produtividade, levando à sobrecarga e ao estresse; além de ser difícil, mesmo com condições favoráveis, separar o trabalho e os cuidados com os filhos. Outro ponto negativo é a falta de interação com outros profissionais, o que pode levar a uma sensação de isolamento.

A fim de suprir as dificuldades acima citadas, surgem os *coworkings* maternos e/ou familiares, que têm como vantagens: a) ambiente de trabalho compartilhado com outros profissionais, o que pode proporcionar oportunidades de *networking* e colaboração; b) maior motivação e produtividade ao trabalhar em um ambiente profissional estimulante; c) acesso a infraestrutura e recursos, como salas de reuniões e equipamentos de trabalho; d) melhor separação entre o trabalho e a vida pessoal. Contudo, umas das principais desvantagens da utilização destes espaços, num primeiro momento extremamente atrativos, com espaço organizado de trabalho e local apropriado para os filhos, é o custo dos serviços e o custo também com o deslocamento. Uma iniciativa assim, fora da iniciativa privada, dependeria um custo alto, porém, conforme a fonte de custeio (com parcerias) e os benefícios advindos, poderia ser implementado como política pública, uma vez que também seria uma solução alternativa às creches públicas.

Muitos espaços de *coworking* familiar oferecem eventos e atividades comunitárias, como *workshops*, seminários e reuniões sociais, para ajudar a promover um senso de comunidade e conexão entre os membros e para ajudar as mães a desenvolverem suas

habilidades e se conectarem com outras pessoas com ideias semelhantes. É o caso do Caracóis e Caramujos⁶⁸, localizado em Florianópolis/SC:

Somos o maior *Coworking* Familiar do Brasil. Um espaço para trabalhar, fazer *networking* para os adultos e brincar e se desenvolver para as crianças, sem perder de vista os momentos de interação e diversão das famílias. Um espaço idealizado para o desenvolvimento equilibrado e seguro dos negócios e famílias, oferecendo tempo de qualidade para trabalhar, para brincar, para se cuidar e para se conectar com uma rede de pessoas incríveis. (CARACÓIS & CARAMUJOS, 2023).

A ideia por trás do *coworking* materno é criar uma comunidade de apoio onde as mães que trabalham podem se relacionar, colaborar e compartilhar recursos enquanto também têm seus filhos por perto. Isso pode ser especialmente útil para mães que trabalham em casa ou que trabalham por conta própria, pois podem não ter acesso a benefícios tradicionais no local de trabalho, como creche.

Os espaços de *coworking* materno também podem oferecer programação, como *workshops* educacionais, grupos de apoio e eventos. O *coworking* materno é um recurso para mães trabalhadoras que procuram um ambiente de trabalho flexível e favorável que lhes permita equilibrar suas responsabilidades profissionais e pessoais. Outro famoso espaço de encontro de mães que querem trabalhar e conviver com os filhos é B2Mamy, uma *social tech* para mães e mulheres, que conta com espaço físico com *coworking* e local para eventos e com plataforma digital com diferentes opções pagas e gratuitas de adesão que trazem informações, mentoria e cursos de aperfeiçoamento profissional (B2MAMY, 2023).

Ainda em Florianópolis, há o Conexão Pandora, uma rede colaborativa entre empreendedorismo materno, autoconhecimento e espaço de *coworking* familiar; e a Cafeteria e Café Brincante Toca da Lilica, focada em famílias com crianças de até seis anos de idade. Esse café está localizado no Centro de Inovação *Coworking* SOHO, ou seja, próximo ao ambiente de trabalho de muitas mães que podem ter um tempo com os filhos no café e ter um momento de descontração.

A Plataforma Digital Mães Fora da Caixa (2023), criada pela escritora Thaís Vilarinho, busca por meio do aplicativo conectar mães com sentimentos em comum como, anseios, medos,

⁶⁸ O espaço oferece os seguintes serviços: a) *Coworking*: proposta diferenciada e completa que alia produtividade e *networking*, sem perder a conexão com os seus filhos. B) Contraturno: um espaço de interação, aprendizagem e muita diversão para crianças de um a cinco anos, além de um espaço para toda a família. C) Espaço *kids*, como lugar para as crianças fazerem novas amizades ou virem aproveitam com os amiguinhos, recebem crianças de até 10 anos (crianças menores de três anos obrigatoriamente acompanhadas por um responsável) (CARACÓIS & CARAMUJOS, 2023).

alegrias da maternidade, tratando também de questões sensíveis a esta pesquisa, como volta ao trabalho e qualificação profissional.

Outra ideia interessante são as creches corporativas, que também amenizam o problema da falta de creches para todas as crianças e ainda traz mães e pais mais engajados em trabalhar e produzir, pois estão perto dos filhos e podem vê-los, se necessário, e ajuda os pais a equilibrar melhor o trabalho e as responsabilidades familiares.

A Ceduc Educação Infantil existe há mais de 20 anos e atua na gestão de creches de grandes empresas nacionais, como Natura e Avon, interessadas em um novo formato de educação para os filhos de seus colaboradores. Atualmente, a Ceduc oferece ao público de Jundiaí uma escola própria e inovadora. A proposta da empresa é de organização dos espaços com o objetivo de apresentar os múltiplos contextos de aprendizagem e suas diversas modalidades de experiência (de composição bi e tridimensional; experiências de preenchimento e deslocamento; experiências de faz de conta; experiências luminosas, dentre outras), que são simultaneamente e intencionalmente distribuídas e organizadas com diferentes objetos (estruturados e não estruturados), a fim de oferecer à criança oportunidades de aprender de forma criativa, desafiadora e provocadora, para que assim "coloquem em ação" o modo múltiplo e complexo de se relacionar com o conhecimento (CRECHES CEDUC, 2023).

Tal experiência aplicada às empresas mencionadas trouxe grande repercussão positiva para o ambiente de trabalho, com empregadas mais satisfeitas e com melhoras na produtividade. Nesse sentido, a Avon oferece aos seus colaboradores o Programa Viva Bem, desenvolvido com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos empregados, por meio da promoção da saúde e do equilíbrio entre trabalho e vida pessoal. É oferecido suporte para melhorar tanto a condição física quanto emocional dos colaboradores, a fim de cuidar da família e da vida social, para que haja um ambiente de trabalho saudável e produtivo, que facilite o alcance dos seus objetivos pessoais dos empregados (CARREIRAS, 2023). Dentre essas iniciativas, oferece berçários com a assistência da empresa Ceduc (CRECHES CEDUC, 2023).

Outra medida empresarial de auxílio à inserção e à manutenção no mercado de trabalho é o programa denominado *Working Moms* da Multinacional Kimberly-Clark. No Brasil, pretendem oferecer posições temporárias e efetivas exclusivamente para mulheres. Por meio dessa iniciativa, as mães terão prioridade quando a empresa abrir uma vaga que corresponda ao perfil das profissionais. A iniciativa começou no Peru, em 2020, e já é realizada na Costa Rica,

Chile, Bolívia e Colômbia. Ao todo, 18 mulheres já foram contratadas nesses países por meio do programa. O programa busca acolher mulheres há mais tempo afastadas do mercado de trabalho, não discriminando pessoas com boa trajetória profissional, mas que se afastaram do trabalho por dedicar um tempo exclusivamente aos filhos. Todas essas mães inseridas no programa terão acesso às práticas já empregadas para as suas colaboradoras: como programas de aceleração de carreira exclusivos para profissionais do gênero feminino e de mentoria com executivas da multinacional.

A companhia, quanto à jornada de trabalho, atua em modelo híbrido: em 60% do tempo, os funcionários trabalham *home office*, e 40% presencialmente, sendo que outras formas de flexibilização poderão ser acordadas com as mães de acordo com a necessidade de cada uma delas. O *Working Moms* é a continuação de uma série de ações que a Kimberly-Clark criou para incluir as mulheres que são mães na organização. Entre elas, estão: licença-maternidade de seis meses, sala de amamentação nos escritórios e pagamento de despesas de acompanhantes para aquelas com filhos de até um ano que tenham de viajar a trabalho. O objetivo como o programa é que no lapso de 10 anos seja alcançada a paridade de gênero em cargos de gestão globalmente. Na América Latina, atualmente, as mulheres ocupam 39,6% das posições de liderança da Kimberly-Clark.

Outra iniciativa do setor privado é o Projeto *Be Generous* do Essentia Group, formado pela Essentia Pharma, Essential Nutrition e Noorskin, especializadas no ramo de nutrição e suplementação. O projeto atua da seguinte forma, retira parte do valor dos produtos comprados pelos consumidores para produção de polivitamínicos e Ômega 3 para gestantes participantes. Os suplementos são entregues para gestantes por meio de instituições, ONGs e prefeituras municipais cadastradas no projeto, durante o acompanhamento pré-natal (BE GENEROUS, 2023).

Essas são apenas algumas das muitas iniciativas que estão surgindo para ajudar as mães a equilibrar o trabalho e o cuidado infantil. À medida que a sociedade se torna mais consciente das necessidades das mães trabalhadoras, e da importância dessas mulheres na sociedade, anseia-se por mais medidas na iniciativa privada, assim como com a participação estatal, via políticas públicas eficientes, fraternas e que privilegiem o vínculo entre a díade mãe-bebê.

4.5 ORIENTAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE MANUTENÇÃO/INSERÇÃO/REINSERÇÃO DA MÃE NO MERCADO DE TRABALHO COM A PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO COM OS FILHOS

Neste item derradeiro, será sugerida, após a pesquisa realizada, as razões de ser das políticas públicas, baseadas no PEES – como meio para a alocação eficiente de recursos, quantificando interesses e indicando soluções que supram as necessidades existentes e prevejam consequenciais não desejadas em leis e projetos de lei – e no Valor-Princípio Fraternidade – como fim último das políticas públicas voltadas à inserção/manutenção/reinserção da mãe ao mercado de trabalho sem destituir da mulher a faculdade de poder cuidar e vincular-se com seus filhos, considerando a reciprocidade típica da fraternidade enquanto valor que reconhece igual dignidade ao outro e a responsabilidade com essas mães e filhos, considerando a fraternidade enquanto princípio jurídico.

As políticas públicas que pretendem abordar a conciliação entre maternidade e trabalho devem considerar, também, a Psicologia do Desenvolvimento Humano, pois o ator elaborador de política pública não tem, necessariamente, conhecimento das peculiaridades que envolvem a inter-relação dos fenômenos, uma vez que entender como os desdobramentos da relação da díade mãe-bebê impactam tanto a vida da mulher como das crianças, pode orientar tanto onde investir, e como conciliar a legislação, iniciativas privadas e políticas com a subjetividade inerente aos seres humanos, especialmente nas mudanças que ocorrem a partir da geração de uma vida, com os dilemas do mundo do trabalho.

Foram expostas no capítulo anterior as políticas públicas que tratavam tanto simultaneamente, como não, de um assunto ou do outro, ou seja, políticas que já tratam maternidade e trabalho juntas e outras que tratam da inserção da mulher no mercado de trabalho ou tratam de iniciativas de amparo à maternidade. Nota-se que não são poucas as orientações acerca da maternidade e do trabalho das mulheres e mães. É verdade que algumas iniciativas são de fato louváveis, buscando-se apoiar às mães no vínculo responsivo com os filhos. Sendo ainda que outras medidas que ensejam melhores condições de trabalho às mães, como entradas e saídas da jornada de trabalho, adaptáveis à rotina família, são pertinentes tanto para reduzir o estresse dos pais, como dos filhos.

No presente capítulo, foram relacionadas algumas iniciativas privadas, como as creches corporativas, que também buscam abordar e apoiar o trabalho das mães, sem que estas abandonem a maternidade, demonstrando que as empresas, aos poucos, vão se conscientizando da importância de amparo à maternidade, também para reter e ter bons resultados em produtividade.

Nota-se que embora assunto seja contemplado, o problema do desemprego das mães ou do trabalho precária e desamparo às mulheres e mães, ainda persiste.

O PEES orienta as políticas públicas a considerarem que a concretização dos direitos sociais abordados impõe custos sendo necessária a utilização da racionalidade na tomada de decisão do agente estatal, evitando-se o ineficiente direcionamento de recursos financeiros do problema público aventado. O PEES orienta a otimização dos recursos públicos por meio de políticas públicas e de iniciativas privadas que promovam o crescimento econômico, a geração de empregos e a redução das desigualdades sociais, no caso em espécie, por meio de medidas eficientes na inserção das mães no mercado de trabalho (investimento no capital humano) e melhor desenvolvimento das crianças, especialmente nos primeiros anos de vida. Nesse sentido, o Estado: “Entende-se adequado [...] para dirimir as desigualdades sociais e implementar as condições necessárias para a realização existencial de todos os jurisdicionados presentes e futuros (considerada a questão intergeracional)” (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 197).

A questão intergeracional, portanto, dever ser considerada na ação estatal. No presente estudo, tal premissa deve estar inserida na consecução de políticas públicas que ofereçam: de um lado, suporte para as mães, a fim de manterem ligadas ao mercado de trabalho, de maneira positiva que alie realização pessoal com produtividade, sendo bom tanto para as mães empregadas como para parte empregadora; b) a promovam como referência para o desenvolvimento dos filhos, possibilitando a estes o estabelecimento de apego seguro, que servirá de pilar para o modelo de regulação de emoções e fatos futuros.

Conforme Gonçalves e Stelzer (2015, p. 197-198), o Estado se forma pela ação de todos os homens, compreendidos como sujeitos de direitos e com deveres com os outros. Dessa forma, o Valor-Princípio Fraternidade traz o equilíbrio para as orientações, ora propostas para as políticas públicas materno-infantis eficientes e fraternas, entre os princípios da liberdade e da igualdade. A fraternidade traz para o estudo a dimensão relacional, o caráter comunitário, a alteridade. Nesse mesmo sentido, Gonçalves e Stelzer (2015, p. 198) propugnam a implementação de uma ética de alteridade que considere tanto o desenvolvimento individual como o social, buscando a alteridade como o despertar da consciência em busca da felicidade.

O Valor-Princípio Fraternidade, na sua dimensão relacional e enquanto princípio, orienta as políticas públicas a terem como premissa o dever do Estado e da sociedade com as mães e com os filhos, não tratando as dificuldades de inserção no mercado de trabalho e o tempo despendido na maternidade como problema somente dos diretamente envolvidos, mas sim uma questão cuja resolução é responsabilidade de todos, sendo que a Psicologia do Desenvolvimento traz para a discussão das políticas públicas a importância do vínculo da mãe-bebê e a relevância do cuidado e da atenção tanto com a mulher, mãe e empregada, como com a criança, especialmente na primeiríssima infância.

5 CONCLUSÃO

O objetivo principal da presente tese foi verificar se o Direito Social ao Trabalho, o Direito de Proteção à Maternidade e as políticas públicas existentes que tratam da relação maternidade e trabalho são capazes de contribuir na inserção/manutenção/reinserção da mulher no mercado de trabalho após o término das garantias legais, propiciando, também, tempo adequado para o fortalecimento do vínculo entre a mãe e criança.

Para desenvolver tal análise, o trabalho desenrolou-se por meio de quatro capítulos. O primeiro capítulo tratou das duas variáveis principais: Direito Social do Trabalho e Direito de Proteção à Maternidade. Foi feita a contextualização dos direitos como fundamentais, sendo estudado também a natureza, a origem e a aplicabilidade dos direitos sociais, de forma geral, analisando temas como o custo dos direitos e a Reserva do Possível. Foi tratado da importância e dos fundamentos do Direito ao Trabalho, destacando ainda o valor do trabalho como fundamento da ordem Econômica e como base da ordem social. Foi tratado do trabalho da mulher, da desregulamentação como forma de combater as discriminações de gênero, destacando-se, contudo, que a proteção à maternidade na esfera laboral ainda é pertinente, conforme estabelecido nas normas internacionais e nacionais pertinentes, sendo analisados os principais instrumentos de proteção existentes no ordenamento pátrio, tais como a licença-maternidade e a estabilidade provisória da gestante. Nesse capítulo inicial, portanto, foram abordados temas de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, somente de forma complementar ao trabalhista, no tópico referente ao arcabouço legislativo de proteção às mães trabalhadoras.

O segundo capítulo, pautado nas aulas de Psicologia do Desenvolvimento da Criança e da Família do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFSC, trouxe marco teórico interdisciplinar que amparou e ajudou a compreender o Direito ao Trabalho das mães, bem como a complexidade que envolve a mudança no ciclo de vida da mãe, com amparo à sua saúde mental e a importância do apego seguro dos filhos para o desenvolvimento, notadamente na primeiríssima infância. Esse capítulo contou com o estudo, dentro da área do Desenvolvimento Humano, da Psicologia da Gravidez, Teoria do Apego (que utiliza, juntamente com a Psicologia, estudos em Psicanálise e Etologia) e a Neurociência para abordar o desenvolvimento de zero a três anos de idade.

O terceiro capítulo tratou dos marcos teóricos do Direito que, segundo a hipótese principal, devem inspirar as políticas públicas materno-infantis. São eles: o Valor-Princípio

Fraternidade e o Pess, o primeiro é analisado enquanto princípio jurídico, tratando também da percepção da relacionalidade em que todos vivem, sendo uns responsáveis pelos outros; o segundo busca coordenar a eficiência econômica (decorrente dos conceitos de Microeconomia) com a preservação do MEL, sendo particularizado como categoria teórica que propicia interação das esferas econômico e jurídica e socialmente inclusora, que permite a racionalidade e a humanização da norma positivada. Foi dado também o panorama acerca do conceito e características das políticas públicas, destacando-se o caráter multidisciplinar do tema. Foram abordadas as principais políticas públicas existentes, sendo citados objetivos e formas de ação, com destaque para a Lei nº 14.457/2022 que tem como um dos objetivos a concessão de apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade. Foi dado panorama sobre o mercado de trabalho das mães no período compreendido entre o nascimento da criança até os três anos de idade. Esse capítulo tratou dos princípios mencionados, dados sobre o mercado de trabalho da mulher após o nascimento do filho e políticas públicas.

No quarto capítulo, foi demonstrado como princípios que vem de concepções distintas – sobre o modo de compreender e analisar o Direito – podem atuar em regime de cooperação na elaboração de políticas públicas materno- infantis, eficientes e fraternas. O PEES auxilia na alocação eficiente de recursos para políticas públicas que tratem conjuntamente da concretização dos direitos sociais abordados e da tomada de decisão racional por parte dos atores sociais envolvidos. O Valor-Princípio Fraternidade impõe como fim de tais políticas um olhar responsável às mães que desejem, com autonomia, tangenciar os fenômenos do trabalho e da maternidade, compreendendo a vivência das duas realidades, como relevantes para suas próprias vidas, considerando ainda o marco teórico advindo da área de Psicologia do Desenvolvimento Humano.

Transcorrida a pesquisa, verificou-se como verdadeira a hipótese aventada como resposta ao problema principal apresentado, ou seja, de fato, as políticas públicas necessitam de uma orientação para que efetivamente possam contribuir na manutenção, na inserção ou na reinserção ao mercado de trabalho sem que a mãe necessite abdicar do estabelecimento de vínculo com seus filhos, podendo estes desenvolverem apego seguro como modelo de auto regulação a nortear suas relações afetivas e modo de compreender a vida, podendo desfrutar da presença da mãe, com qualidade, especialmente de zero a três anos de idade.

A solução de dirimir o problema passa pela conjugação dos dois princípios utilizados como marcos teóricos no Direito e pela Psicologia do Desenvolvimento Humano como marco teórico interdisciplinar. O PEES ajuda na análise das políticas públicas existentes sobre maternidade e trabalho e na elaboração de novas na medida em que direciona a tomada de decisão para o rumo da eficiência econômica sem descuidar da inclusão social. Assim o PEES conjuga eficiência econômica com justiça social para a concretização dos direitos estudados na presente tese: Direito ao Trabalho e Direito de Proteção à Maternidade.

O Valor-Princípio Fraternidade é o fim último das políticas públicas que tratem da conciliação maternidade e trabalho e serve de inspiração de novas e sistematização das existentes, trazendo a perspectiva relacional e de princípio da fraternidade. Mãe e criança devem ter reconhecidas sua importância e dignidade, sendo a questão da participação dessas mães no mercado de trabalho e vivência com seus filhos, problema público a ser por todos considerado. A mãe precisa ser tratada com todo respeito e com olhar amoroso, que reconhece todas as mudanças pelas quais passa e o tempo que ela quer e deseja dar aos seus filhos. O Valor-Princípio Fraternidade enfatiza, na elaboração de políticas públicas, o dever da sociedade e do Estado em relação aos temas maternidade e trabalho.

A Psicologia do Desenvolvimento Humano demonstra quem são e como precisam de atenção à mãe e o bebê. As políticas públicas serão mais eficientes, fraternas e mais robustas se fortalecerem este vínculo, uma vez que estando a mãe em paz com seu trabalho e com sua maternidade dignamente exercida e os filhos com uma base segura e sólida, ganham os próprios envolvidos, a comunidade em que vivem, a sociedade que pertencem, bem como são capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Com a conjugação do PEES, do Valor- Princípio Fraternidade e da Psicologia do Desenvolvimento ficou evidente o caráter multidisciplinar da presente tese, que se dá não somente pela interação dos direitos sociais, mas também pelas interações com a Economia e com o campo multifacetado das políticas públicas na busca de diretrizes para a sistematização das políticas existentes e de novas que tratem da conciliação entre maternidade e trabalho.

A aplicação conjunta de todos estes elementos levará à maior concretização do direito da mãe de participar do mercado de trabalho sem abdicar da maternidade, sendo a contribuição desta tese a conjugação dos princípios jurídicos com a Psicologia do Desenvolvimento Humana a fim de que as políticas públicas que tratem das mães em seu âmbito profissional e familiar possam ser eficientes, fraternas e fortalecedoras do vínculo entre a díade mãe-bebê.

REFERÊNCIAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002a.

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b.

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho docente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

AINSWORTH, Mary Dinsmore Salter. **Infancy in Uganda**: infant care and the growth of love. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1967.

AINSWORTH, Mary Dinsmore Salter. Infant-Mother Attachment. **American Psychologist**, Washington, v. 34, n. 10, p. 932-937, out. 1979. Disponível em: https://local.psy.miami.edu/faculty/dmessenger/c_c/rsrscs/rdgs/attach/ainsworth.1979.amer_pych.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

AINSWORTH, Mary Dinsmore Salter *et al.* **Patterns of attachment**: a psychological study of the strange situation. Nova Iorque: Psychology Press; Londres: Routledge Classic, 2015.

ALEXANDRE, Mariane Pires Castagna; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. O dano moral coletivo: como os tribunais trabalhistas tem enfrentado a questão e a relação do tema como o Princípio da Fraternidade. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (org.). **O Direito revestido de Fraternidade**. Estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016.

ALMEIDA, Michele Scortegagna de *et al.* Transtornos mentais em uma amostra de gestantes da rede de atenção básica de saúde no Sul do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 385-394, fev. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5CWXVpPZXdYWYy3rcxXGsn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 nov. 2022.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. v. 1.

ASPESI, Cristina de Campos; DESSEN, Maria Auxiliadora; CHAGAS, Jane Farias. A ciência do desenvolvimento humano: uma perspectiva interdisciplinar. In: DESSEN, Maria

Auxiliadora; COSTA JR., Áderson Luiz (org.). **A ciência do desenvolvimento humano: tendências atuais e perspectivas futuras**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

B2MAMY. São Paulo, [c2023]. Disponível em: <https://www.b2mamy.com.br>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A Fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do Direito. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (org.). **Direitos na Pós-Modernidade: a Fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do terceiro 1789. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. v. 1.

BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência fraterna: democracia e participação na Era dos Fragmentos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009. v. 2.

BAGGIO, Antonio Maria. O desafio da fraternidade. *In*: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (org.). **Direito e Fraternidade Humana: temas contemporâneos**. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.

BALTES, Paul B.; SMITH, Jacqui. Novas fronteiras para o futuro do envelhecimento: da velhice bem-sucedida do idoso jovem aos dilemas da Quarta Idade. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 17, n. 36, p. 7-31, jun. 2006. Disponível em: https://portal.sescsp.org.br/files/edicao_revista/4ed8a079-074e-4baf-8f72-6770562f0853.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2008.

BE GENEROUS. Florianópolis, [2023]. Disponível em: <https://begenerous.com.br>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1.

BOWLBY, John. **Apego e perda: separação – angústia e raiva**. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. v. 2.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução de Álvaro Cabral. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. Tradução de Vera Lúcia Baptista de Souza e Irene Rizzini. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

BRAIN Architecture. **Center on the Developing Child**, Harvard University, 2015.
Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/brain-architecture>.
Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC nº 171, de 4 de setembro de 2006**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano. Brasília: Ministério da Saúde; Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2006. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0171_04_09_2006.html. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008**. Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6690.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República, 2008b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – a Rede Cegonha. Brasília: Ministério da Saúde, 2011a. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.351, de 5 de outubro de 2011**. Altera a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha. Brasília: Ministério da Saúde, 2011b. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2351_05_10_2011.html. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Conheça a Rede Cegonha**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/rede_cegonha.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social, 2015a. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 1.365.279 - SP (2011/0246264-8). Direito Civil. Recurso Especial. Condomínio. Ação de cobrança de multa convencional. Ato Antissocial (art. 1.337, parágrafo único, do Código Civil). Falta de prévia comunicação ao condômino punido. Direito de defesa. Necessidade. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Penalidade anulada [...]. Recorrente: Condomínio Edifício São Tomás. Recorrido: Jurandy Carador. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de agosto de 2015. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2015b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102462648&dt_publicacao=29/09/2015. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.227, de 28 de dezembro de 2015**. Institui o Dia Nacional de Doação de Leite Humano e a Semana Nacional de Doação de Leite Humano, a serem comemorados

anualmente. Brasília: Presidência da República, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13227.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016**. Institui o Programa Criança Feliz. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8869.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Processo ARE nº 1008625 AgR/SP – São Paulo. Agravo interno no Recurso Extraordinário com agravo. Civil. Direito de associação. Recusa. Requisitos associativos. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos e do estatuto social da associação [...]. Agravantes: Aprofarma Associação das Farmácias do Município de Jundiaí e Região. Agravados: Airton Alves Rodrigues e Cia Ltda Epp. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de março de 2017. **Supremo Tribunal Federal**, São Paulo, 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12751877>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 72, de 28 de março de 2017**. Altera os arts. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para majorar o prazo da licença-maternidade, de 120 para 180 dias, e permitir ao pai acompanhar a mãe do nascituro nas consultas e exames durante a gravidez. Brasília: Senado Federal, 2017b. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-72-2017>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo RR 982-80.2017.5.12.0059. Recurso de embargos – interposição sob a regência da Lei nº 13.015/2014 – domingos – atividades do comércio em geral – empregada mulher – art. 386 da CLT – escala de revezamento quinzenal – norma específica de proteção. Embargante: Giassi & Cia. Ltda. Embargado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Palhoça e Região. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 2017. **Tribunal Superior do Trabalho**, Palhoça, 2017d. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2019&numProcInt=140459&dtaPublicacaoStr=17/06/2022%2007:00:00&nia=7876147>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.713.426 - PR (2017/0307936-5). Recurso Especial. Direito Civil e Constitucional. Clube social. Proibição de frequência. Ex-companheiro. Isonomia. Violação. União estável. Comprovação. Equiparação a ex-cônjuge. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material [...]. Recorrente: Clube Curitibano. Recorrido: Ferdinand Jacobus Adrianus Bleeker. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 4 de julho de 2019. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2019a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703079365&dt_publicacao=07/06/2019. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 158, de 10 de outubro de 2019**. Altera os arts. 7º e 56 da Constituição de 1988 ampliando para 180 dias a licença maternidade da trabalhadora e institui a licença maternidade para deputadas e senadoras. Brasília: Senado Federal, 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1815820&filename=PEC%20158/2019. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. O que é o Programa Criança Feliz. **Gov.br**, Brasília, dez. 2019d. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/o-que-e-pcf-2>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Portaria nº 629, de 13 de março de 2020**. Institui o Projeto Piloto “Mães Unidas” no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portaria-no-629-de-13-de-marco-de-2020>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo TRT/SP nº 1000680-59.2019.5.02.0021**. Recorrente: Juliana Aparecida Ferreira de Melo. Recorrida: Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem. Relator: Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, 29 de setembro de 2020. Estabilidade provisória de gestante. Súmula 244, i, do TST. Comprovado que a reclamante estava grávida no curso do aviso prévio indenizado, que integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, §1º, da CLT), fazendo jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

E o desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada não afasta o direito à indenização da estabilidade constitucional, conforme já pacificado na Súmula 244, I, do TST. Recurso da autora provido. Disponível em:

<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000680-59.2019.5.02.0021/2#a45b609>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Portaria nº 3.175, de 10 de dezembro de 2020**. Institui o Projeto-Piloto Qualifica Mulher e dá outras providências. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-175-de-10-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021**. Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14151.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo RE 658.312/SC. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do Art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária [...]. Reclamante: A Angeloni & Cia Ltda. Reclamado: Rode Keilla Tonete da Silva. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de setembro de 2021. **JusBrasil**, [s. l.], set. 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1333921814/inteiro-teor-1333921815>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 595, de 19 de fevereiro de 2021**. Altera a Portaria nº 3.175, de 10 de dezembro de 2020, que institui o Projeto-piloto Qualifica Mulher e dá outras providências. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-595-de-19-de-fevereiro-de-2021>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021**. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021d. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.987, de 8 de março de 2022**. Institui o Programa Mães do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10987.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.988, de 8 de março de 2022**. Institui a Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino - Brasil para Elas e o Comitê de Empreendedorismo Feminino. Brasília: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10988.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.311, de 9 de março de 2022.** Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2022c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14311.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022.** Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República, 2022d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14438.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022.** Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. Brasília: Presidência da República, 2022e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.** Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020. Brasília: Ministério da Saúde, 2022f. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 569, de 5 de maio de 2022.** Institui o Programa Cuida Mais Brasil para o ano de 2022, com a finalidade de aprimorar a assistência à saúde materno-infantil e da mulher no âmbito da Atenção Primária à Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2022g. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-937-de-5-de-maio-de-2022-398072017>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Governo Federal leva capacitação profissional a 1,5 mil mulheres do Mato Grosso. **Gov.br**, Brasília, maio 2022h. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/governo-federal-leva-capacitacao-profissional-a-15-mil-mulheres-do-mato-grosso>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.327/DF - Distrito Federal. Constitucional. Direitos sociais. Ação Direta de Inconstitucionalidade convertida em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Possibilidade. Contagem de termo inicial de licença-maternidade e de salário-maternidade a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último. Interpretação conforme à constituição do §1º do art. 392, da CLT, e do art. 71 da Lei nº 8.213/1991. Necessária proteção constitucional à maternidade e à infância. Ação julgada procedente [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 7 de novembro de 2022. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, nov. 2022i. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764161805>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Banco de Leite Humano. **Gov.br**, Brasília, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/banco-de-leite-humano>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.085, de 13 de março de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Câmara dos Deputados; Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157368>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **IN-RR-1540/2005-046-12-00**. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13.2.2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=tst+no+julgamento+do+iin-rr-1540%2F2005-046-12-00>. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região (3ª Turma). **Processo nº 0011088-69.2018.5.15.0096 (RO)**. Recorrente: Auto Ônibus Três Irmãos LTDA. Recorrido: Ana Cleide de Souza Silva. Relator: Min. Marcelo Garcia Nunes, 26 de junho de 2019a. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00110886920185150096>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (3ª Turma). **Processo nº 1000680-59.2019.5020021 (SP)**. Recorrente: Juliana Aparecida Ferreira de Melo. Recorrida: Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem. Relator: Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/803741459/inteiro-teor-803741468>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938 Distrito Federal**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intdo.(as): Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 23 de setembro de 2019c. Direitos sociais. Reforma trabalhista. Proteção constitucional à maternidade. Proteção do mercado de trabalho da mulher. Direito à segurança no emprego. Direito à vida e à saúde da criança. Garantia contra a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-1606-46.2016.5.12.0001. **Recurso de embargos regido pelas leis 13.015/2014 e 13.467/2017. Proteção ao mercado de trabalho da mulher – art. 7º, xx, da CF/88. Trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral. Aplicação da escala de revezamento quinzenal prevista no art. 386 da CLT.** Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis. Embargada: Lojas Renner S.A. Ministro Relator: Augusto César Leite de Carvalho, 2 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/359cee3836e3085ae16715ee5d283944>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo RR nº 1001175-60.2019.5.02.0003.** Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, 11 de março de 2022. 3ª Turma. Recorrente: Joseane Ferreira Silva. Recorrido: NB Steak Comércio de Alimentos Ltda. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRUNET, Emiliano R. Sobre a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) em um Curso de Graduação em Direito: contribuição crítica para a construção do programa. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 878-903, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/433/423>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em Direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de Direito e Políticas Públicas. *In*: COUTINHO, Diogo R.; FOSS, Maria Carolina; MOUALLEM, Pedro Salomon B. (org.). **Inovação no Brasil**: avanços e desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Blucher, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430/447>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da Mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTR, 2007.

CÂMARA, Marcelo Henrique. **Das dimensões à tutela dos direitos**: o controle das estipulações abusivas inseridas nas cláusulas contratuais gerais dos contratos de consumo através da tutela inibitória coletiva. 2004. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/87982/PDPC0706-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARACÓIS & Caramujos. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://caracoisecaramujos.com.br>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CARREIRAS. Avon, [c2023]. Disponível em: <https://www.avon.com.br/institucional/carreira?sc=1>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CARON, Nara Amália; LOPES, Rita de Cássia Sobreira. **Aprendendo com as mães e os bebês a natureza humana e técnica analítica**. Porto Alegre: Dublinense, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a Reforma Trabalhista**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTAGNA, Fabiano Pires. **Capacidade contributiva e igualdade tributária no imposto sobre a renda da pessoa física: os desafios da concretização sob a perspectiva do Valor-Princípio da Fraternidade**. 2019. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215286/PDPC1450-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CHRISPINO, Alvaro. **Políticas públicas – uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 3, n. 1, 2008. Disponível em: <https://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=lacjls>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial – o papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSSEDDU, Adriana. Ripensare la legalità nello “spazio” giuridico contemporaneo. **Diritto @ Storia**, Sassari, anno XV, n. 14, p. 1-66, 2016. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/14/monografie/Cosseddu-Ripensare-legalita.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

COSTA, Paulo Roberto Sifuentes *et al.* **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 1-196, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3709/bol0208.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CRECHES corporativas. **Creches Ceduc**, Jundiá, [2023]. Disponível em: <https://www.crechesceduc.com.br/creches-corporativas>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CUNHA, Edite da P.; CUNHA, Eleonora S. M. Políticas públicas sociais. *In*: CARVALHO, Alysso *et al.* (org.). **Políticas públicas**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 96, p. 243-270, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113/88925>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DARAHM, Gabriela Campos; SILVA, Ana Paula Soares da; COSTA, Nina Rosa do Amaral. Da Teoria do Apego à Rede de Significações: Maria Clotilde Rossetti-Ferreira e a Psicologia do Desenvolvimento brasileira. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 1, p. 191-207, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v17n1/v17n1a16.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DIESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Mulheres no mercado de trabalho brasileiro: velhas desigualdades e mais precarização. **Boletim especial 8 de março – Dia Internacional da Mulher**, São Paulo, p. 1-10, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.diese.org.br/boletimespecial/2022/mulher/index.html?page=1>. Acesso em: 6 ago. 2023.

DICKSTEIN, Júlio; MALDONADO, Maria Tereza. **Nós estamos grávidos**. 2. ed. São Paulo: Integrare, 2010.

DIREITO. **Movimento dos Focolares**, Rocca di Papa, [2023]. Disponível em: <https://www.focolare.org/pt/em-dialogo/cultura/diritto>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ENGELMANN, Arno. A Psicologia da Gestalt e a ciência empírica contemporânea. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 1-16, jan./abr. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/XSh64nGNFPWSrfbBMXvLp7t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 ago. 2023.

ESCARCE, Andrezza Gonzalez *et al.* Influência da orientação sobre aleitamento materno no comportamento das usuárias de um hospital universitário. **Revista CEFAC**, Campinas, v. 15, n. 6, p. 1570-1582, nov./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcefac/a/njqs9ZYR8KKtnYdFLR7myCG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 ago. 2023.

EXECUTIVE function. **Center on the Developing Child**, Harvard University, [2023]. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/executive-function>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FELIPE, Natasha Krambeck; MOREIRA, Oswaldo Guerreiro. A precarização dos direitos trabalhistas da mulher: a necessidade da aplicação da Fraternidade no âmbito da igualdade de gênero. *In*: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (org.). **Direito e Fraternidade humana: temas contemporâneos**. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FERNANDES, Júlia Braga do P.; PEIXOTO JR., Carlos Augusto. Apego e comunicação: considerando o desenvolvimento infantil sob a ótica da etologia e da psicanálise. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 32, p. 1-11, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psp/a/f6pbP5y9GZK8WrqKz9mh7mH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 ago. 2023.

FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti. O apego e as reações da criança à separação da mãe: uma revisão bibliográfica. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 48, p. 3-19, fev. 1984. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1408/1517>. Acesso em: 5 ago. 2023.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FONSECA, Reynaldo Soares da. Direitos da Fraternidade na Teoria das Gerações de Direitos Fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 122-131, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29/29>. Acesso em: 5 ago. 2023.

FONSECA, Reynaldo Soares da. A Fraternidade na alteridade e no paradigma relacional. *In*: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (org.). **Direito e Fraternidade humana: temas contemporâneos**. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARCIA, Fernando. Apresentação. *In*: PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução de João Guilherme Vagas Netto. São Paulo: Nova Cultural Limitada, 1996.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIONGO, Carmem Regina; MONTEIRO, Janine Kieling; SOBROSA, Gênesis Marimar Rodrigues. Psicodinâmica do trabalho no Brasil: revisão sistemática da literatura. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 4, p. 803-814, dez. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v23n4/v23n4a02.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

GOMES, Adriana de Albuquerque; MELCHIORI, Lígia Ebner. **A Teoria do Apego no contexto da produção científica contemporânea**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **O Direito e a ciência econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito**. UC Berkeley: Programa Berkeley em Direito e Economia, 2007. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/39q6m55k>. Acesso em: 31 jan. 2023.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Eficiência e Direito: pecado ou virtude; uma incursão pela análise econômica do Direito. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 77-122, nov. 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/412/317>. Acesso em: 5 ago. 2023.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Seqüência**, Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 261-290, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261/26955>. Acesso em: 5 ago. 2023.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. O Estado e o mercado: estudo para a intuição de uma ética econômico-jurídica. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 186-204, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/969/964>. Acesso em: 23 jan. 2023.

GONÇALVES, Everton das Neves; SILVA, Marco Aurélio Souza da. A judicialização do direito à saúde no constitucionalismo brasileiro: escassez, custos e eficiência econômico-social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 1, p. 238-264, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29084/pdf_1. Acesso em: 5 ago. 2023.

GOSSELIN, Catherine. Fonction des comportements parentaux: révision de la notion de sensibilité maternelle. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 103-111, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/hFYJVKFkKQjNbMXxnthNFZF/?format=pdf&lang=fr>. Acesso em: 5 ago. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1990.

GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. Princípio da Fraternidade e a negociação coletiva de trabalho. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara Machado; POZZOLI, Lafayette (org.). **Pandemia, Direito e Fraternidade**: um mundo novo nascerá. Caruaru: Asces, 2020a.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 2. ed. São Paulo: LVM, 2022.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=128,-1,1,2,-2,-3&ind=4726>. Acesso em: 21 nov. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. (Coleção Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, nº 38). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023. *E-book*.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo; MASTRODI, Josué. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileiro**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 3-16, set./dez. 2019.

JAMES Heckman e a importância da educação infantil. **Veja**, São Paulo, 27 set. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/revista-veja/james-heckman-nobel-desafios-primeira-infancia>. Acesso em: 8 dez. 2022.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Tradução de Fernando de Los Ríos. Ciudad de México: FCE, 2000.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KLIEMANN, Amanda. **Sintomas depressivos na gestação**: fatores de risco e de proteção em gestantes de alto risco. 2017. 208 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/185583/PPSI0765-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2023.

KRELL, Andreas Joachim. Realização dos Direitos Fundamentais Sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 144, p. 239-260, out./dez. 1999. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/545/r144-17.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 5 ago. 2023.

LEDUR, José Felipe. **Direitos Fundamentais Sociais**: efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LIMA, Luciana. Vagas exclusivas para mães: Kimberly-Clark lança programa para reinserir mulheres no mercado. **Exame**, São Paulo, 14 set. 2022. Disponível em: <https://exame.com/carreira/vagas-exclusivas-para-maes-kimberly-clark-lanca-programa-para-reinserir-mulheres-no-mercado>. Acesso em: 23 jan. 2023.

LUBICH, Chiara. Eu tenho um sonho. *In*: LUBICH, Chiara. **Attualità**: leggere il proprio tempo. Roma: Città Nuova, 2013a.

LUBICH, Chiara. O amor mútuo. *In*: GILLET, Florence (org.). **O amor mútuo**. Tradução de Irami B. Silva. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013b.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Serviço Público (RBSP)**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, jul. 2009.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O fundamento constitucional da Fraternidade (uma década do Núcleo de Pesquisa “Direito e Fraternidade”). *In*: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (org.). **Direito e Fraternidade humana**: temas contemporâneos. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.

MACHADO, Cecília; PINHO NETO, Valdemar. The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil. **Escola Brasileira de Economia e Finanças (FGV EPGE)**, Rio de Janeiro, p. 1-25, 2016. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU Stéphane. **Análise econômica do Direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MÃES Fora da Caixa. São Paulo, [c2023]. Disponível em: <http://www.maeforadacaixa.com.br>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MALDONADO, Maria Tereza. **Psicologia da gravidez**: gestando pessoas para uma sociedade melhor. São Paulo: Ideias & Letras, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTORELLI, Gabriela, PAPALIA, Diane E. **Desenvolvimento humano**. Tradução de Francisco Araújo da Costa. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira (RDB)**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 5-18, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702/4774>. Acesso em: 5 ago. 2023.

McLEOD, Saul. A Teoria do Imprinting de Konrad Lorenz. **SimplyPsychology**, London, 16 Jun. 2023. Disponível em: www.simplypsychology.org/Konrad-Lorenz.html. Acesso em: 28 nov. 2022.

MERCADO de trabalho – O que é, definição e conceito. **Economy-Pedia**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://pt.economy-pedia.com/11040721-working-market>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MORAES, Maria Helena Cruz de; CREPALDI, Maria Aparecida. A clínica da depressão pós-parto. **Mudanças: Psicologia da Saúde**, São Bernardo do Campo, v. 19, n. 1-2, p. 61-67, jan./dez. 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/3041/3059>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MUNÔZ, Luz Angélica *et al.* Vivenciando a maternidade em contextos de vulnerabilidade social: uma abordagem compreensiva da fenomenologia social. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 21, n. 4, p. 1-7, jul./ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/mKR3r9RkPZJJBVMVJ5LFSxP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2023.

NABAIS, José Casaltana. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2012.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R012 - Recomendación sobre la protección de la maternidad (agricultura), 1921**. OIT, 1921. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:7523410941697::NO::P12100_SHOW_TEXT:Y:. Acesso em: 5 ago. 2023.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R067 - Recomendación sobre la seguridad de los medios de vida, 1944**. OIT, 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTUMENT_ID:312405:NO. Acesso em: 6 jun. 2022.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R095 - Recomendación sobre la protección de la maternidad, 1952**. OIT, 1952. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:R095. Acesso em: 7 jun. 2022.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e Direitos Fundamentais no trabalho**. Brasília: OIT, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ABC dos direitos das mulheres trabalhadoras e da igualdade de gênero**. 2. ed. Lisboa: OIT, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714600.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização equitativa**. Brasília: OIT, 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

OLIVEIRA, Erickson Araújo Santana de. **Eficiência e Direito**: o papel da maximização da riqueza na análise econômica do Direito a partir da obra de Richard Posner. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/25947/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Erickson%20Ara%c3%bajo%20Santana%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero – O resgate do Princípio da Fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A (Des) Igualdade de Gênero para as Mulheres Trabalhadoras e a Fraternidade. **Revista da Academia Sul Rio-Grandense de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2019.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A igualdade de gênero para as mulheres trabalhadoras e o Valor-Princípio Fraternidade. *In*: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (org.). **Direito e Fraternidade humana**: temas contemporâneos. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; CASTAGNA, Fabiano Pires. O Valor-Princípio Fraternidade e a crise no ensino jurídico: repensando a formação dos atores do Direito. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; FONSECA, Reynaldo Soares da (org.). **Educação, Direito e Fraternidade**: temas teórico-conceituais. Caruaru: ASCES, 2021. v. 1. p. 348-368.

OLIVEIRA, Sidinei Rocha de; PICCININI, Valmiria Carolina. Mercado de trabalho: múltiplos (des)entendimentos. **Revista de Administração Pública (RAP)**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 5, p. 1517-1538, set./out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/RRLDDQpJqcDMttw999HpDQS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 ago. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ONU, Brasília, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 6 jun. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. World Day of Social Justice. 20 February 2023. ONU, New York, [2023]. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/social-justice-day>. Acesso em: 1 set. 2022.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Análise crítica da Lei 13.457/2017, a necessária observância da fraternidade no atendimento ao segurado da previdência social brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, v. 3, n. 6, p. 1451-1473, 2017. Disponível em: <https://blook.pt/publications/fulltext/48459903515f/>. Acesso em: 20 maio 2023.

PAPA JOÃO PAULO II. Discurso do Papa João Paulo II na 68ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho de 15 de junho de 1982. **Vaticano**, Genebra, 15 jun. 1982. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1982/june/documents/hf_jp-ii_spe_19820615_lxviii-conferenza-lavoro.html. Acesso em: 27 jun. 2022.

PAPA JOÃO PAULO II. Carta do Papa João Paulo II às mulheres. **Vaticano**, Vaticano, 29 jun. 1995. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1995/documents/hf_jp-ii_let_29061995_women.html. Acesso em: 19 jan. 2023.

PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos. **Desenvolvimento humano**. 7. ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução de João Guilherme Vagas Netto. São Paulo: Nova Cultural Limitada, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”. Tradução da CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 2005.

POSNER, Richard A. **Para além do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da Teoria do Direito**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

REALE, Miguel. Fundamentos da concepção tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 66-87, 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66372/68982/0>. Acesso em: 5 ago. 2023.

RESILIENCE. **Center on The Developing Child**, Harvard University, [2023]. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/resilience>. Acesso em: 20 jan. 2023.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RÍOS, Aníbal Sierralta. **Introducción a la Juseconomía**. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 1996.

RIZZI, Ester Gammardella; BAMBINI, Gustavo. A tarefa de ensinar Direito no campo das Políticas Públicas – O desafio de integrar uma comunidade epistêmica interdisciplinar. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 904-925, set./dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/434/428>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SANTOS, António José Marques dos. **A decisão médica em cuidados intensivos: uma análise à luz da filosofia dos valores**. 2008. 139 f. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Universidade de Lisboa: Faculdade de Medicina, Lisboa, 2008. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1022/1/18096_ulsd_dep.17638_TESE_MESTRADO_AS_17022009.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito a saúde: algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade (RDC)**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, nov. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 8 dez. 2021.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como Direitos Fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 43, n. 14, p. 265-292, dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.10.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas**: diagnóstico de problemas, recomendações de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2022.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas públicas**: conceitos, casos práticos, questões de concurso. São Paulo: Cengage, 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Márcia Luisa da; GONÇALVES, Everton das Neves. As políticas públicas de transferência de renda sob o enfoque do Princípio da Eficiência Econômico-Social. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 60-77, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/1914/pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

SILVA, Sergio Gomes da. Do feto ao bebê: Winnicott e as primeiras relações materno-infantis. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 29-54, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v28n2/03.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SOIFER, Raquel. **Psicologia da gravidez, parto e puerpério**. 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1980.

SOLDERA, Lucas Martins. Clínicas do trabalho: concepção histórica e desenvolvimento de uma proposta heterogênea. **Trabalho (En)Cena**, Palmas, v. 2, n. 1, p. 50-64, 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/encena/article/view/3979/11620>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SOWELL, Thomas. **Fatos e falácias da Economia**. Tradução de Rodrigo Sardenberg. 7. ed. Rio de Janeiro: Record: 2022.

TEICHMAN, Doron; ZAMIR, Eyal. **Behavioral law and economics**. New York: Oxford Academic, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/25462>. Acesso em: 23 fev. 2023.

THREE principles to improve outcomes for children and families. **Center on The Developing Child**, Harvard University, 2021. Disponível em: https://harvardcenter.wpenginepowered.com/wp-content/uploads/2017/10/3Principles_Update2021v2.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

TINBERGEN, Niko. On aims and methods of Ethology. **Animal Biology**, Portland, v. 55, n. 4, p. 297-321, 2005. Disponível em: https://www.reed.edu/biology/courses/BIO342/2012_syllabus/2012_readings/Tinb_1963.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113/44271>. Acesso em: 5 ago. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TOXIC stress. **Center on The Developing Child**, Harvard University, [2023]. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/toxic-stress>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VERONESE, Eduardo. **Um conceito de Fraternidade para o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (org.). **Direitos na Pós-Modernidade: a Fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho. **Jornal Gazeta do Povo**, Curitiba, 13 dez. 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/o-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho-2pd29rb9n08qw3vkj5219lgem>. Acesso em: 21 jun. 2022.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho: uma reconstrução normativa do direito ao trabalho. **Espaço Jurídico Journal of Law - EJL**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 1013-1052, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/10199/pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

WINNICOTT, Donald Woods. Preocupação materna primária. *In*: WINNICOTT, Donald Woods. **Da pediatria à psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2000.

WINNICOTT, Donald Woods. O recém-nascido e sua mãe. *In*: DAVIS, Madeleine; RAY, Shepherd; WINNICOTT, Clare (org.). **Bebês e suas mães**. Tradução de Breno Longhi. São Paulo: Ubu, 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**: edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Boitempo, 2016.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Um dossiê sobre análise econômica do Direito. **Revista Estudos Institucionais (REI)**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 894-921, fev. 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227/157>. Acesso em: 8 maio 2019.

ZALCBERG, Malvine. **De menina a mulher**: cenas da elaboração da feminilidade no cinema e na psicanálise. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2019.